



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DENIZE SOUZA LEITE

**ENCRUZILHADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A COLETA DE DADOS
RAÇA/COR E AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL COMO ESTRATÉGIA DE
ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO TOCANTINS**

Palmas, TO

2025

Denize Souza Leite

Encruzilhadas na audiência de custódia: a coleta de dados raça/cor e as políticas de proteção social como estratégia de enfrentamento ao racismo no Tocantins

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Gestão de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Souza Cleto

Co-Orientadora: Prof^ª Dra. Helga Midori Iwamoto

Palmas, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- L533e Leite, Denize Souza.
 Encruzilhadas na audiência de custódia:: a coleta de dados raça/cor e as políticas de proteção social como estratégia de enfrentamento ao racismo no Tocantins. / Denize Souza Leite. – Palmas, TO, 2025.
 214 f.

 Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) Profissional em Gestão de Políticas Públicas, 2025.
 Orientador: Marcelo de Souza Cleto
 Coorientadora : Helga Midori Iwamoto

 1. Audiências de Custódia. 2. Racismo. 3. Proteção Social. 4. População Negra. I. Título

CDD 350

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Denize Souza Leite

Encruzilhadas na audiência de custódia: a coleta de dados raça/cor e as políticas de proteção social como estratégia de enfrentamento ao racismo no Tocantins

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins. Foi avaliado para a obtenção do título de Mestra em Gestão de Políticas Públicas e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação: 01/12/2025

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcelo de Souza Cleto - UFT
(Orientador)

Profa. Dra Helga Midori Iwamoto - UFT
(Co-Orientadora)

Prof. Dr. Luciano Góes - UFBA
(Avaliador externo)

Prof. Dr. Heber Rogério Gracio - UFT
(Avaliador interno)

A meu Orí, divindade cabeça, por ser templo e bússola.

Aos meus filhos Davi e Dante,
e a meu companheiro de vida Douglas
por serem lugar de ternura e minha fortaleza.

AGRADECIMENTOS

O percurso para alinhar idéias e conceitos, traduzindo-os em escrita, embora em muitos momentos, exija certa solidão, não é algo que realizei sozinha. Por isso é necessário reconhecer e agradecer, sempre, a tudo e a todas e todos que estiveram e permanecem comigo nesta caminhada.

Agradeço a Deus, meus guias e orixás que invisíveis aos olhos físicos, mas sempre visíveis ao meu ventre-coração, me impulsionam e me sustentam nas horas mais desafiadoras. À minha ancestralidade, aqueles e aquelas que vieram antes, e me possibilitaram chegar até aqui.

Aos meus amados pai Clodoaldo e minha mãe Percilia, que sempre com amor e dedicação, não pouparam esforços para me possibilitar desde a infância o acesso ao conhecimento e me constituíram em alguém sempre interessada em aprender.

Ao meu amado esposo, Douglas, que nos momentos mais desafiantes esteve ao meu lado, sendo suporte físico e emocional, para lidar com os desafios de conciliar maternidade e produção acadêmica, e me desvencilhar da auto-sabotagem que tentava me atravessar. E aos meus amados filhos Davi e Dante, minhas melhores produções, e que dão sentido e força na busca por um mundo onde o racismo se torne passado. Aos meus incontáveis amigos e amigas que com afeto revolucionário, me fazem ter certeza que é possível e necessário, esperar.

Ao meu Grupo de Pesquisa e Extensão Igualdade-Étnico Racial e Educação - IERÊ da Universidade Federal do Tocantins, liderados pela extraordinária Profa Ana Lúcia Pereira, que cerram trincheiras antirracistas, e foi inspiração para retornar à academia.

Ao meu professor Orientador Marcelo e minha professora Co-Orientadora Helga, que me conduziram de forma serena e generosa, nesta escrita acadêmica de teorias e metodologias desafiadoras. E aos meus professores, professoras e colegas do Programa de Pós-Graduação Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins, com os quais pude romper fronteiras, ampliar horizontes e perspectivas nas mais diversas áreas do conhecimento.

Ao Tribunal de Justiça do Tocantins pelo fornecimento dos dados e as magistradas e magistrados tocaninenses que se disponibilizaram a participar desta pesquisa, possibilitando contribuir no apontamento dos caminhos possíveis ao Sistema de Justiça Tocantinense.

À Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e ao meu povo tocaninense, por me conceder a oportunidade de cursar este Mestrado e para quem retorno, reafirmando o compromisso de atuar, agora mais qualificada, na busca da efetivação da igualdade racial dentro do Sistema de Justiça.

[...] Renasce Palmares, Zumbi Agbá!

Exu! O Ifá nas entrelinhas dos odus

Preceitos, fundamentos, Olobé

Prepara o padê pro meu axé

[...]

Laroyê, laroyê, laroyê!

As sete chaves vêm abrir meu caminhar

À meia-noite ou no sol do alvorecer... pra confirmar

Adakê Exu, Exu, ê Odará!

Ê Bara ô, Elegbará!

Lá na encruza, a esperança acendeu [...]"

(G. R. E. S. Acadêmicos do Grande Rio - Fala, Majeté! Sete chaves de Exu)

RESUMO

Esta pesquisa analisou a contribuição das audiências de custódia no Tocantins para a efetivação do direito à proteção social de pessoas negras custodiadas, identificando dinâmicas institucionais e desafios relacionados ao racismo estrutural. O estudo caracterizou-se como descritivo, quali-quantitativo e interpretativo, realizando análise documental de dados do SISTAC e BNMP 3.0, além de doze entrevistas com magistrados. A análise crítica do discurso (Fairclough) e o referencial sobre contrato racial (Mills), dispositivo de racialidade (Carneiro), racismo da cegueira de cor (Bonilla-Silva) e criminalização da pobreza (Wacquant) fundamentaram a discussão. Os resultados evidenciaram que a audiência de custódia constitui uma "encruzilhada": espaço de tensão entre práticas que reproduzem o racismo institucional e possibilidades de transformação antirracistas. Identificou-se elevada subnotificação do quesito raça/cor, ausência de institucionalização do serviço de proteção social (APEC) e predominância de discursos judiciais marcados pela cegueira racial. A pesquisa revelou assimetria entre um sistema de punição institucionalizado e uma proteção social precarizada, dependente da voluntariedade dos atores. Como produto técnico, propôs-se um formulário para aprimorar a coleta de dados e subsidiar políticas de equidade racial. A pesquisa contribui para o debate sobre justiça racial e para a implementação do Plano Pena Justa, que reconhece o racismo institucional como elemento estruturante do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Audiências de Custódia. Racismo. Proteção Social. População Negra. Tocantins.

ABSTRACT

The research project aims to analyze the social protection of black people held in custody hearings, in the context of structural and institutional racism in Tocantins, seeking to deepen the debate on racial justice and unequal access to social protection, contributing to the formulation of more effective and equitable public policies. The project is justified by the need to analyze how custody hearings, as a procedural instrument that aims to guarantee respect for the fundamental rights of those arrested in *flagrante delicto*. It can contribute to identify the need for access to public policies and promote the social inclusion of the black population, which, especially young black people and those from the outskirts of the city, find themselves in a situation of greater social vulnerability, which increases their exposure to violence and incarceration. The research aims to analyze the contribution of custody hearings in Tocantins to the realization of the right to social protection of black people in custody, identifying the institutional dynamics and challenges related to structural racism in this process, evaluating the effectiveness of custody hearings as a mechanism to guarantee access to social protection services and the interaction between race/color and other social vulnerabilities in accessing these services, in addition to proposing the creation of a form to improve the evaluation and monitoring of public social protection policy in relation to racism. The research will be descriptive, qualitative-quantitative and interpretative, conducting semi-structured interviews with social workers who work in custody hearings in Tocantins and also a documentary analysis, using secondary data from the Custody Hearing System (SISTAC) of the CNJ. The research is expected to provide a detailed overview of the situation of black people in custody in accessing social protection, revealing the difficulties and potential of custody hearings in this context, contributing to the deepening of the debate on racial justice and to the production of knowledge about inequalities in access to justice and social protection, with a focus on the black population.

Keywords: Custody Hearings. Racism. Black Population. Tocantins.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Concepção tridimensional do discurso conforme Fairclough (2001)	106
Figura 2 - Evolução das Audiências de Custódia no Tocantins (2020-2024)	108
Figura 3 - Top 10 Comarcas - Audiências de Custódia (2020-2024)	109
Figura 4 - Comparação SISTAC vs. TJTO (2020-2023) (à esquerda)/Totais por fonte de Dados - Tocantins (à direita)	111
Figura 5 - Taxa de realização de Audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	113
Figura 6 - Distribuição racial dos custodiados - Tocantins (BNMP 2º Semestre 2024)	116
Figura 7. Percentual de dados "Não Informado" por raça e escolaridade vs. dados "Sem emprego formal". Comparativo Nacional vs. Tocantins em 2024.	117
Figura 8 - Distribuição da população prisional por raça/cor no Tocantins (2020.1 a 2024.2)	118
Figura 9 - Decisões em audiências de custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	120
Figura 10 - Incidência penal em audiências de custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	122
Figura 11 - Distribuição por faixa etária e Concentração juvenil - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	123
Figura 12 - Distribuição por raça/cor nas faixas jovens - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	124
Figura 13 - Destaque para incidência da Violência doméstica nas audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)	125
Figura 14 - Taxa de encaminhamento para o serviço social a partir das audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2020 a 2024/1)	126
Figura 15 - Cor autodeclarada da Magistratura Tocantinense	130
Figura 16 - Intervenções de ordem discursiva a partir da análise tridimensional de Fairclough (2001)	147

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Exemplos de divergências entre autodeclaração e heteroidentificação racial	28
Tabela 1 - Diferença entre valores no SISTAC e no TJTO	111

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental

BNMP 3.0: Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões

APEC: Atendimento à Pessoa Custodiada

CEPP: Comitê de Políticas Penais do Estado do Tocantins

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPP: Código de Processo Penal

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

DPE-TO: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

ECI: Estado de Coisas Inconstitucional

GESPOL: Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas

GMF: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas

IDDD: Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

MJSP: Ministério da Justiça e Segurança Pública

MNPCT: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a tortura

NOB/SUAS: Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

PNAS: Política Nacional de Assistência Social

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SENAPPEN: Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN: Sistema Nacional de Informações Penais

SISTAC: Sistema de Audiência de Custódia

STF: Supremo Tribunal Federal

SUAS: Sistema Único de Assistência Social

TJTO: Tribunal de Justiça do Tocantins

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNODC: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1 Objetivos	16
1.2 Justificativas	17
1.3 Estrutura do trabalho	18
2. REFERENCIAL TEÓRICO	20
2.1 Raça como construção social e categoria de análise das desigualdades	20
2.2 Racismo antinegro contemporâneo: dimensões conceituais e manifestações no Sistema de Justiça Criminal	28
2.3 Demarcando o contrato racial	40
2.4 Audiências de custódia	71
2.5 A encruzilhada como lugar e método	84
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	87
3.1 Tipologia da pesquisa	88
3.2 Locus da pesquisa	91
3.3 Procedimentos para coleta e análise dos dados quantitativos	93
3.4 Procedimentos para abordagem dos sujeitos de pesquisa e análise dos resultados	99
3.5 Questões de ética das análises quanti-qualitativas	105
4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	107
4.1 Apresentação e discussão analítica dos resultados quantitativos	107
4.2 Apresentação e discussão analítica dos resultados qualitativos	128
5. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO UM LUGAR DE ENCRUZILHADA: POSSIBILIDADES ANTIRRACISTAS	145
5.1 A possibilidade de desnudamento do racismo através do aperfeiçoamento da coleta do perfil racial nas audiências de custódia do Tocantins	146
5.2 A proteção social a partir das audiências de custódia como possibilidade de desorganizar o projeto colonial supremacista branco	151
5.3 A encruzilhada da não-repetição e do enfrentamento ao racismo institucional passa por caminhos afrodiaspóricos	155
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICES	205
Apêndice A - Roteiro semiestruturado de entrevista com juízes de direito que realizam audiências de custódia no estado do Tocantins	205
Apêndice B - Termo de consentimento e livre esclarecimento (TCLE)	206
Apêndice C - Termo de compromisso firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO	207
Apêndice D - Número de comarcas no Estado do Tocantins por entrância	209
Apêndice E - Juízas e Juízes entrevistados por gênero, cor e código de anonimização	210
Apêndice F - Produto técnico da dissertação	211
Apêndice G - Programação do Seminário Luiza Bairros	214

1. INTRODUÇÃO

"Exu¹ matou um pássaro ontem com uma pedra que só jogou hoje"

(Dito Popular)

A partir de 2015, com o trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347², em medida cautelar parcialmente provida, inaugura-se a efetivação das audiências de custódias em todo o país, movimentando o cenário jurídico brasileiro.

Com a missão de qualificar a porta de entrada do Sistema Carcerário, as audiências de custódia são adjetivadas como uma espécie de filtro, capaz de combater o excedente de prisões provisórias que faz o Brasil conviver com a realidade de ser a terceira maior população carcerária do mundo³, estando atrás apenas da China e Estados Unidos. Esse excesso é apontado como grande responsável pelo fenômeno denominado encarceramento em massa de uma maioria negra vulnerabilizada a produzir e reproduzir violações massivas de direitos fundamentais (CNJ, 2020; INFOPEN, 2014; Brasil, 2015; Borges, 2018).

Em 2023, com o fim do julgamento da ADPF 347, chancelou-se a obrigatoriedade da realização das custódias, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, decorrente da falência estrutural de políticas públicas penais e prisionais. Ficou determinado que referido estado de coisas, demanda a atuação cooperativa das diversas instituições, incluída a elaboração de plano nacional, estadual e distrital voltado à reformulação destas políticas (Brasil, 2023).

Em 2024, o referido plano nacional, denominado “Pena Justa”, foi homologado⁴, nomeando de forma até então inédita, o racismo como elemento estruturante responsável pela existência do estado de coisas inconstitucional declarado. E determinou que, para uma

¹ Para as filosofias de matriz africana, é o Orixá da ordem, do movimento, da comunicação, da fecundação; É o que abre os caminhos, vigia os mercados e tem como morada as encruzilhadas. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/religiao/exu-1.htm> Acesso em: [30 de ago. de 2025]

² Ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e almejava o reconhecimento e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, além de uma série de medidas voltadas à melhoria das condições carcerárias do país, além da contenção e reversão do hiperencarceramento. (Brasil, 2015)

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=Desafios%20do%20sistema%20prisional,a%20terceira%20maior%20do%20mundo>. Acesso em: [22 de out. de 2025]

⁴ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-plano-pena-justa-com-ressalvas/> Acesso em: [27 de out. de 2025]

conformidade constitucional efetiva no Sistema Carcerário Brasileiro, torna-se fundamental o reconhecimento e o enfrentamento do racismo na justiça criminal (Brasil, 2024).

Como mulher negra e defensora pública atuante nas audiências de custódia realizadas no Fórum de Palmas - TO, desde 2021, meu comprometimento em confrontar a perpetuação do racismo, advém de minhas próprias experiências pessoais como integrante do Sistema de (in)justiça.

Deste lugar, restava inevitável não relacionar a chegada das pessoas custodiadas algemadas, com o tilintar de correntes audível à distância, à memória ancestral de cenas coloniais, conforme trazido por Carla Akotirene (2023). Isso porque, cotidianamente, os que aportavam ali naquelas condições e de frequência notável, eram identidades negras, interseccionadas a múltiplas vulnerabilidades, como se fosse a ordem natural das coisas, denotando os efeitos do racismo (IDDD, 2019).

Reconhecendo na audiência de custódia uma parte integrante de uma política pública penal (Ballesteros, 2016), com meu ingresso no Programa de Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas (GESPOL), além de fazer parte do Grupo de Pesquisa e Extensão - Igualdade Étnico-Racial e Educação (IERÊ), ambos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), optei pelos seguintes eixos para iniciar os estudos: racismo e proteção social nas audiências de custódia no Tocantins.

Entretanto, após o Exame de Qualificação, os objetivos almejados se tornaram mais consistentes (obrigada pela *oríentação*, Prof. Luciano Góes). Isto porque, um aspecto que não poderia passar “em branco”, merecia necessário “escurecimento”: o sistema que conduz essa engrenagem encarceradora, conforme Carla Akotirene (2023) é dominado por identidades brancas institucionalizadas. Tais reflexões passaram a ser a tônica da pesquisa. Uma virada epistemológica necessária para me afastar do negro-tema, e tratar com maior acuidade a tensão racial que permeia as dinâmicas institucionais presentes nas audiências de custódia, reincidentes na manutenção das desigualdades raciais no Brasil (Ramos, 2023; Pires, 2017).

Assim, ao começar a coleta e análise dos dados, identifiquei que não havia nos sistemas estatísticos oficiais, a possibilidade de consulta acerca da raça/cor das pessoas que passavam pelas audiências de custódia, seja no Tocantins, seja no Brasil. Como indicador relevante para as políticas públicas (CNJ, 2024a), essas dimensões não estavam disponíveis para consulta nos painéis estatísticos do SISTAC (Sistema de Audiência de Custódia) (CNJ, 2025). Por outro lado, era possível a análise de dados estaduais com base em outros recortes, inclusive referente aos encaminhamentos ao serviço social.

No decorrer desta pesquisa, notei que informações sobre o perfil racial/de cor dos custodiados, anteriormente não disponíveis publicamente, começaram a ser divulgadas em boletins do SISTAC pelo Conselho Nacional de Justiça (Fevereiro e Maio/2024). Essa situação demonstrou que os dados eram, de fato, coletados. Posteriormente, essas informações foram integradas ao novo painel estatístico do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisão (BNMP 3.0), que, a partir de agosto de 2024, tornou-se o sistema oficial para consulta pública sobre audiências de custódia (CNJ, 2025).

No entanto, outra questão relevante se destacou: a análise dos dados estatísticos publicados revelava que mais de 50% dos perfis de pessoas custodiadas apresentavam a informação de cor/raça como “não informada”, tanto em âmbito nacional quanto estadual. Adicionalmente, o novo sistema deixou de disponibilizar para consulta os dados referentes aos encaminhamentos dos custodiados para o serviço social, o que sugeria uma carência de priorização da perspectiva antirracista em nível institucional.

Nesse ponto, os estudos de Charles W. Mills, Abdias do Nascimento, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro entre outros que compõem o referencial teórico desta pesquisa, forneceram o aporte científico para investigar a partir das audiências de custódia o que se denomina racismo ou supremacia branca, como um sistema sociopolítico racializado, que opera por denegação um contrato racial, do qual a branquitude é signatária.

Assim, ampliando perspectivas, este trabalho se estruturou a partir de uma epistemologia majoritariamente negra, de intelectuais que através de suas escrituras em pretuguês, utilizam-se de formulações teóricas contracoloniais e de encruzilhadas, para romper com o lugar de outridade, em busca de novas possibilidades em dias de destruição (Santos, 2023; Rufino, 2019; Góes, 2023; Evaristo, 1996; González, 2018; Kilomba, 2019; Nascimento, 2018).

Deste modo, despoja-se de paradigmas subjacentes ao buscar com esse trabalho referenciais que professam contranarrativas academicamente engajadas, que também como um ato político visa desarticular o pensamento racista epistemicida⁵ que ignora (ou performa ignorar) os privilégios, incluídos os simbólicos, da branquitude.

Feitas tais contextualizações, não se pretendeu neste trabalho, apresentar o estado da arte das audiências de custódia no Brasil, tendo como premissa, a existência de um acúmulo

⁵ Para (Carneiro, 2023, p. 12) o epistemídio se traduz em “uma forma de sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão — as pessoas negras são anuladas enquanto sujeitos do conhecimento e inferiorizadas intelectualmente.”

histórico de pesquisas sobre essa temática, e cuja retomada retiraria fôlego do real objetivo: o aprofundamento da questão racial no Brasil, a partir destas audiências (Carneiro, 2023).

Sob essa ótica, após um breve apanhado teórico sobre os significados da raça e dos racismos antinegro, instrumentalizados por um contrato racial, cheguei às audiências de custódia, como um lugar de encruzilhadas. Um lugar de potência para a abertura de caminhos de um sistema de justiça branco que (tardamente) anuncia compromisso de efetivar políticas de enfrentamento ao racismo e promoção da justiça racial como estratégia para a não repetição do estado de coisas (Rufino, 2019; Brasil, 2023). Esse contexto propiciou investigar o problema de pesquisa: Em que medida identificar o pertencimento racial de pessoas custodiadas, aliada a oferta de proteção social nas audiências de custódia, são relevantes para um necessário enfrentamento ao racismo?

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa foi a análise de como as audiências de custódia no Tocantins contribuem para a efetivação das políticas de enfrentamento ao racismo, a partir da coleta de dados raça/cor e da oferta de acesso ao direito à proteção social para as pessoas custodiadas, buscando identificar quais as dinâmicas institucionais mobilizadas e os eventuais desafios relacionados ao racismo.

1.1.2 Objetivos específicos

O primeiro objetivo específico centrou-se na análise das audiências de custódia no Tocantins para a efetivação da coleta de dados acerca da raça/cor e outras vulnerabilidades das pessoas custodiadas, que pudessem contribuir na identificação e avaliação das dinâmicas institucionais e os desafios relacionados ao enfrentamento do racismo e interseccionalidades em suas dimensões estruturais, sistêmicas e institucionais.

Como segundo objetivo buscou-se avaliar a efetividade das audiências de custódia como mecanismo de garantia de acesso às políticas de proteção social conforme os parâmetros legais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, almejou-se subsidiar o desenvolvimento de um produto técnico para aperfeiçoar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins no enfrentamento do racismo e na superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a partir das audiências de custódia.

1.2 Justificativas

A relevância da pesquisa residiu na interseção entre os fenômenos do racismo, do encarceramento em massa e das políticas públicas de proteção social, em que se destaca a centralidade das audiências de custódia, como possibilidade de investigação e produção de evidências científicas.

As dinâmicas que permeiam a seletividade racial e os sistemas de controle penal tem despontado como um aparato que demanda constante aprofundamento crítico, capaz de apontar gargalos e endereçar contribuições efetivas à mobilização desse estado de coisas, que tem desafiado os sistemas de (in)justiças em escala global.

Em Resolução do Parlamento Europeu (União Européia, 2020), oriundas dos protestos anti-racismo após a morte de George Floyd, considerou-se que a luta contra o racismo é uma questão transversal e que deve ser estabelecida em todos os domínios políticos das instituições de Estado. Estabeleceu-se que todos os cidadãos devem ter assegurados o direito à proteção contra as desigualdades raciais, seja como indivíduo ou como grupo, onde estão incluídas a adoção de medidas positivas voltadas à promoção e ao exercício pleno e equitativo dos seus direitos (*ibid.*).

Convergindo nesta perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao sentenciar o Caso Acosta Martínez e outros *versus* Argentina (CIDH, 2020), considerou pela primeira vez, de forma mais enfática, a questão do racismo estrutural e institucional nas Américas, reconhecendo a ocorrência de prisão decorrente de perfilamento racial.

E em 2021, o ACNUDH publicou um relatório reconhecendo a necessidade de avançar em abordagens profundas e conjuntas para desconstruir a cultura de negação que impede o desmantelamento do racismo sistêmico, elencando como umas das estratégias, a utilização de dados para condução e avaliação deste enfrentamento. Balizou que, a coleta e publicização de dados abrangentes desagregados por raça ou origem étnica, sexo, idade e outros fatores, deve ter salvaguardas rígidas, objetivando a análise dos efeitos e resultados de leis e políticas sobre pessoas africanas e afrodescendentes para mensurar o alcance da igualdade racial (ACNUDH, 2021).

Neste aspecto, a investigação contemplou a linha de pesquisa “Dinâmicas Institucionais e Avaliação de Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas - GESPOL, uma vez que se concentrou na análise da implementação e dos impactos de políticas públicas específicas no contexto do sistema de justiça tocantinense.

Conjuntamente, tratando-se de uma pesquisa conduzida por uma Defensora Pública Estadual, este estudo teve como perspectiva mapear possibilidades de aperfeiçoamento para a

atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins no enfrentamento ao racismo institucional, a partir das audiências de custódia, materializadas no produto técnico apresentado.

Em resumo, os propósitos desta pesquisa se atrelaram aos desafios impostos ao Estado Brasileiro para alcançar, no mínimo, três dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015): ODS 10 - Redução das desigualdades, ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes, e o ODS 18 - Igualdade Ético-Racial, com foco no combate às desigualdades que afetam a população negra.

1.3 Estrutura do trabalho

A dissertação encontra-se organizada em sete capítulos, que se desdobram desde a contextualização do problema de pesquisa até a discussão teórica, apresentação dos resultados e as considerações finais. A estrutura foi construída buscando apresentar de forma lógica e coesa a investigação sobre o papel das audiências de custódia como um espaço de encruzilhada, de onde despontam caminhos para o enfrentamento ao racismo e a promoção da proteção social no estado do Tocantins.

O primeiro capítulo, Introdução, apresenta o panorama geral da pesquisa. Nele são expostos o tema, a problemática que mobilizou o estudo, os objetivos geral e específicos que nortearam a investigação, e a justificativa que ressalta a relevância acadêmica e social do trabalho.

O segundo capítulo, Referencial Teórico, dedicou-se aos marcos teóricos desta dissertação. Este capítulo foi subdividido em seções que abordam os eixos conceituais que conduziram a pesquisa. Inicialmente, discute-se a raça como uma construção social e sua centralidade como categoria de análise das desigualdades. Em seguida, aprofunda-se nas dimensões do racismo antinegro contemporâneo, com foco em suas tipologias e formas de expressão pertinentes à pesquisa. A seção seguinte demarca o conceito de "Contrato Racial" de Charles Mills, explorando as noções de supremacia branca, branquitude e a epistemologia da ignorância entre outros, necessários ao seu delineamento teórico. Na sequência, a quarta seção detalha o instituto das audiências de custódia, seus sistemas estatísticos de registro e sua política institucional para o acesso à proteção social. Por fim, apresenta-se a "Encruzilhada", como um lugar, método, e uma lente teórica que possibilita identificar na audiência de custódia, espaço de disputa e de possibilidades contracoloniais.

O terceiro capítulo, Procedimentos Metodológicos, descreve o percurso metodológico adotado. Detalha-se a tipologia da pesquisa, caracterizada como um estudo de caso de

natureza quali-quantitativa e descritiva. São apresentados os procedimentos de coleta, processamento e análise dos dados quantitativos, provenientes de fontes oficiais como o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) e o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0), através de uma Análise Quantitativa Crítica. Da mesma forma, são explicitados os procedimentos de análise dos dados qualitativos, que envolveram a realização das entrevistas semiestruturadas com magistradas e magistrados do Estado do Tocantins e a Análise Crítica do Discurso, segundo o modelo de Norman Fairclough.

O quarto capítulo, *Locus* da Pesquisa, oferece uma caracterização detalhada do campo de estudo, situando as audiências de custódia no contexto específico do estado do Tocantins, sua estrutura e funcionamento no âmbito do Poder Judiciário estadual.

O quinto capítulo, Apresentação dos Resultados, é o coração empírico da dissertação. Nele, os dados coletados são apresentados e analisados de forma sistemática. A primeira parte dedica-se aos resultados quantitativos, revelando o panorama das audiências de custódia no estado, as lacunas na coleta de dados raciais, as decisões judiciais, as incidências penais e os índices de encaminhamento para serviços de proteção social. A segunda parte explora os resultados qualitativos, expondo a análise do discurso dos magistrados entrevistados, desvelando as tensões, contradições e ideologias que permeiam suas práticas e percepções sobre raça, justiça e proteção social.

O sexto capítulo, Discussão dos Resultados, promove um diálogo aprofundado entre os achados empíricos e o referencial teórico. A partir da metáfora da encruzilhada, este capítulo interpreta os resultados, discutindo como as audiências de custódia podem, simultaneamente, reproduzir a seletividade penal e o racismo institucional, mas também abrir frestas para a desorganização do projeto colonial supremacista branco. Analisa-se o potencial de transformação do sistema de justiça a partir do reconhecimento e enfrentamento do racismo e da efetivação da proteção social como um direito.

Finalmente, o sétimo capítulo, Considerações Finais, amarra as pontas da investigação, retomando os principais argumentos e conclusões do estudo. Mensura-se o cumprimento dos objetivos gerais e específicos desta pesquisa. Apontam-se contribuições da pesquisa para o campo da gestão de políticas públicas e para o debate sobre justiça racial, ao mesmo tempo em que reconhece suas limitações e sugere caminhos para futuras investigações.

As Referências e Apêndices encerram o trabalho disponibilizando a bibliografia que serviu de alicerce para a construção desta dissertação e os instrumentos de pesquisa utilizados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Raça como construção social e categoria de análise das desigualdades

Havia e continua vigente uma filosofia de relações de raças nos fundamentos da sociedade brasileira; paradoxalmente, o nome dessa filosofia é “democracia racial”[...] um mero disfarce que as classes branco/brancoides utilizam como estratégia, sob o qual permanecem desfrutando ad aeternum o monopólio dos privilégios de toda espécie. (Nascimento, 2019, p.93)

A discussão sobre o significado da raça constitui um dos pilares fundamentais para a compreensão das dinâmicas raciais contemporâneas e suas implicações nas políticas públicas de segurança e justiça criminal. Esta seção se propõe a examinar criticamente o conceito de raça, partindo de sua desconstrução científica até sua ressignificação como categoria social e política fundamental para a análise das desigualdades raciais no Brasil contemporâneo (Guimarães, 1995).

O debate sobre raça transcende questões meramente conceituais, inserindo-se no centro das disputas epistemológicas e políticas que estruturam as relações em sociedades multirraciais que derivam do colonialismo e do imperialismo europeu, conforme aponta Sueli Carneiro (2023). Esta perspectiva evidencia como a negação da relevância social da raça opera como mecanismo de manutenção das desigualdades raciais (Gonzalez, 2018).

A análise aqui desenvolvida busca superar tanto as perspectivas biologizantes quanto aquelas que, ao negar a relevância social da raça, acabam por invisibilizar as desigualdades raciais que estruturam o sistema de justiça criminal brasileiro. Adota-se uma perspectiva que reconhece a raça como construção social dotada de materialidade histórica e política, essencial para a compreensão dos processos de racialização que determinam quem será alvo prioritário das práticas punitivas do Estado, e quem está no mando desta engrenagem (Borges, 2019; Bento, 2022; Carneiro, 2023).

Nos estudos sobre racismo, a raça encontra-se concebida como um conceito socialmente construído, utilizado para analisar processos de diferenciação, hierarquização e

exclusão, sendo fundamental compreender seu caráter histórico, político e dinâmico para evitar reforçar estereótipos e desigualdades (Lett et al., 2022; Sambaraju, 2024; Binyam, 2024).

2.1.1 Da desconstrução científica à realidade social: a raça como categoria estruturante das desigualdades

A pesquisa “A Declaração das Raças” (UNESCO, 1950) foi um marco científico e político. Considerado o primeiro documento antirracista global, estabeleceu de forma unânime, que a humanidade é uma sob o ponto de vista biológico, existindo apenas a espécie “*homo sapiens*”⁶. Cientificamente, constatou-se não haver nada na constituição orgânica que fundamente e hierarquize as diferenças sociais e culturais entre seres humanos (Thakkar, 2020).

A pesquisa destacou que as diferenças físicas observáveis são particularidades de uma história biológica, representando uma pequena fração da constituição genética humana. Essas diferenças, que criam similaridades, foram agrupadas como “grupos étnicos” (UNESCO, 1950, p. 2), reconhecendo a “raça” como um mito social. Neste aspecto, as tentativas de se estabelecer uma base científica para raça, a partir de supostas diferenças biológicas e intelectuais, que ocupavam a centralidade do racismo ocidental, foram descartadas pela ciência.

No entanto, apesar de buscar o antirracismo, a declaração da UNESCO, focada na desconstrução biológica da raça, falhou em confrontar o racismo político e estrutural (Thakkar, 2020). Paralelamente aos discursos anticoloniais, que questionavam a lógica biopolítica da plasticidade racial, a UNESCO propunha uma “reeducação da raça” (*ibid.*, p. 73), mantendo as estruturas de poder. O antirracismo da UNESCO preferiu imaginar o fim da raça a opor-se politicamente ao racismo.

Registre-se que em âmbito nacional, a noção de raça, se torna objeto de reflexão muito anterior às discussões sobre racismo e seus efeitos correlatos, tido antes como algo restrito a realidades de segregação explícita, como as dos Estados Unidos e da África do Sul. Através do denominado “Projeto UNESCO”, ocorrido nas décadas de 1940 e 1950, pesquisas acerca das relações raciais no Brasil, viam o preconceito racial existente como questões isoladas, uma herança anacrônica da era escravocrata, e não como uma causa autônoma de

⁶ Posteriormente em 2003, o Projeto Genoma confirmou cientificamente que não existem raças humanas, e que a espécie humana é única.

desigualdades. Se hoje a noção de preconceito racial é uma espécie do gênero racismo⁷, naquele momento histórico, seu significado era notavelmente diferente (Campos, 2024).

Sobre o conceito de raça, Mbembe (2014) afirma que os mundos euros-americanos reduziram o corpo e o ser vivo a características fenotípicas, transformando a pele e sua cor em uma ficção biológica. Apesar de o conceito biológico de raças humanas ter sido desautorizado, a discriminação e hierarquias raciais persistiram, reinventando-se em discursos e práticas camufladas, que se revezam em diferentes níveis, aptas a manutenção de seus efeitos discriminatórios (Wade, 2013; Fanon, 2021).

De maneira mais ampla, para Du Bois (2021 [1903]), a raça se tornou o resultado de variadas formas de dominação, respaldando a prática de violências de toda ordem e da exploração econômica em escala global, ao mesmo tempo em que consegue, em razão de sua característica de mutabilidade, se adequar aos contextos, sem perder sua influência.

Como exemplo, no Brasil, segundo Osorio e Lélia Gonzalez (2003, 2018), a discriminação racial, seja ela direta ou estrutural, em razão da herança colonial ibérica, nunca se baseou na ancestralidade ou em laudos genéticos, mas sim em um contexto relacional que tornou a sociedade racialmente estratificada: “Nunca se teve notícia de um porteiro de prédio que exigisse um laudo técnico ou um microscópio eletrônico para decidir mandar o sujeito que considerou mais escuro entrar pela entrada de serviço.” (Osorio, 2003, p. 8)

Por outro lado, Alves (2010) argumenta que a brancura fenotipicamente percebível, se tornou um privilégio socialmente valorizado, conferindo vantagens, que operam como a refutada concepção biológica de raça. O que para Lélia Gonzalez (2018) revela a persistência de sistemas sofisticados de referência racialmente opostos, como a construção sócio-histórica naturalizada, denominada ideologia do branqueamento.

Bonilla-Silva (2020) destaca que, apesar do consenso entre cientistas sociais sobre a raça como construção social, é preciso realçar que ela está atrelada a uma realidade social desconcertante. A raça, como categoria de divisão humana, moldou a estrutura social como uma estrutura racial, concedendo privilégios sistêmicos aos europeus ("brancos") em detrimento dos não europeus ("não brancos").

Por conseguinte, sistemas sociais racializados, também definidos como supremacia branca⁸, alcançaram de forma global todas as sociedades sob o domínio europeu. De forma que, a estrutura racial de uma sociedade pode ser concebida como o conjunto das interações e práticas sociais voltadas à manutenção do privilégio branco⁹. Em decorrência, atores

⁷ Conforme estabelecido pelo STF no HC 154.248 (Brasil, 2021).

⁸ O conceito de supremacia branca será desenvolvido no capítulo seguinte.

⁹ Idem à nota anterior.

racializados como brancos perpetuam estruturas raciais e outras opressões, naturalizando sua branquitude e usufruindo de privilégios que garantem sua preservação. (Mills, 2023; Bonilla-Silva, 2020).

Pesquisas sobre estruturas sociais devem identificar mecanismos que perpetuam privilégios raciais sistêmicos. Apesar de a raça ser uma construção social, algumas concepções científicas (brancas) minimizam sua importância, propagando idéias racistas. A divisão racial da sociedade é uma realidade com significados simbólicos, institucionais, jurídicos, políticos e econômicos, interligados com outras categorias como gênero, classe e sexualidade. (Bonilla-Silva, 2020; Chowdhry; Rai, 2009)

Contextualizando, para Sueli Carneiro (2023), a raça constitui um dos pilares de organização em sociedades multirraciais de herança colonial, como é o caso do Brasil. De modo que, por outro lado, abordagens focadas exclusivamente na classe social, como as de vertente marxista, seriam insuficientes e acabariam por ocultar a dimensão racial, uma vez que argumenta que a própria estrutura de classes é influenciada por fatores como raça/cor/etnia.

Em outra perspectiva, Guimarães (1995) aponta para a ressignificação que o conceito de raça é submetido por movimentações culturais e políticas do movimento negro no Brasil e na América Latina. Conforme ressalta, a reidentificação de pessoas negras com sua matriz étnico-cultural, possibilitou que o conceito de raça fosse manejado como pedra de toque da organização de um “discurso racista de autodefesa” (*ibid.*, p. 43) e mobilizado como estratégia anti-racista, para que as diferenças sejam cultivadas de forma positiva, e não como definidoras de desigualdades. Neste aspecto a raça ganha novos contornos para desnudar o racismo disfarçado de universalismo, inclusive para análises de políticas públicas.

2.1.2 Classificação racial, dados desagregados e equidade: fundamentos para políticas públicas antirracistas

O IBGE utiliza a autoidentificação para coletar dados de cor/raça da população, com categorias como branca, preta, parda, amarela e indígena. Nestas condições, o conjunto de pessoas que se autodeclaram pardo e preto por sua vez, é considerado a população negra do país (IBGE, 2022; Brasil, 2010). Para Osorio (2003), o sistema de classificação racial adotado pelo IBGE¹⁰ (2022), enquanto o método de definição da pertença racial dos

¹⁰IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade Resultados do universo Diretoria de Pesquisas Diretoria de Geociências. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/13ee0337cffe1de37bf0cd4da3988e1f.pdf. Acesso em 29 de out. de 2025.

indivíduos, é considerado adequado para a pesquisa empírica sobre as desigualdades raciais no Brasil. Ainda que possa haver falhas na categorização, sua aplicabilidade se valida pelo fato de que a quase totalidade das pessoas se enquadram em um dos grupos raciais categorizados (*ibid.*).

No entanto, considerando sua utilidade no direcionamento de políticas públicas antirracistas, dados referentes a raça/cor precisam ser analisados de forma desagregada. Referida apresentação consiste na separação de dados agregados em subcategorias mais específicas. Onde além da raça/cor, sexo, idade, localização geográfica, status socioeconômico ou outros grupos relevantes, possibilitam revelar padrões, tendências e disparidades que ficam ocultos quando os dados são analisados apenas de forma geral (Kauh et al., 2021).

Razão pela qual, dados completos e desagregados por cor/raça são fundamentais para a identificação de desigualdades sociais naturalizadas, o que permite que políticas públicas que visem combater o racismo sejam mais bem direcionadas (Kauh et al., 2021; Meudec et al., 2022; Chin et al., 2023; Coelho et al., 2024).

Várias evidências científicas apontam que a coleta e análise adequada de dados referente a cor/raça determinam quem será alvo prioritário das práticas punitivas do Estado, e quem está no mando desta engrenagem (Borges, 2019; Bento, 2022; Carneiro, 2023). Sendo basilares para intervenções eficazes, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas específicas para reduzir desigualdades em diversos setores. (Kauh et al., 2021; Coelho et al., 2024; Nelson; Zanti, 2020; Lett et al., 2022). Além disso, o monitoramento e avaliação da equidade se tornam impossíveis sem dados de cor/raça, dificultando ajustes em políticas públicas (Kauh et al., 2021; Chin et al., 2023; Coelho et al., 2024).

Neste aspecto, é importante delimitar a dimensão que o conceito de equidade tem para as políticas públicas, quando comparado com o conceito de igualdade. Pois ainda que sejam conceitos distintos, ambos são utilizados com frequência, de modo intercambiável. Um e outro são amplamente discutidos na literatura, conforme evidenciado por Menghwani et al. (2020); Sahlberg e Cobbold (2021); Holley (2022); Levinson et al. (2022) e Zhang et al. (2024).

De forma que, a igualdade preza pela distribuição idêntica de recursos ou oportunidades para todos, desconsiderando as particularidades individuais, resultantes de contextos estruturais. Por outro lado, a equidade leva em conta as necessidades e contextos individuais para promover uma distribuição de recursos ou oportunidades que resultem em

justiça nos resultados (*ibid.*). Em outras palavras, políticas públicas baseadas em equidade desafiam ideologias¹¹ que legitimam desigualdades e promovem inclusão efetiva (Lee, 2021; Arroyo et al., 2023; Niederdeppe et al., 2023).

Um exemplo importante para elucidar referidas diferenças conceituais, dá-se nas políticas públicas de cotas raciais¹², em que o conceito de igualdade encontra limites por almejar tratar todos de forma idêntica, sem considerar desigualdades históricas. E assim não resolve desigualdades estruturais, pois parte de condições desiguais (Lee, 2021; Niederdeppe et al., 2023; Quinn, 2023)

Neste aspecto as políticas públicas de cotas raciais são uma forma de ação afirmativa que visa a promover equidade, corrigindo desigualdades históricas e estruturais que impedem o acesso igualitário de negros, pardos e indígenas ao ensino superior e a outras oportunidades (Lee, 2021; Niederdeppe et al., 2023; Quinn, 2023; Arroyo et al., 2023; Guzmán et al., 2023).

É através da equidade que se reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para grupos historicamente discriminados, para que possam alcançar condições semelhantes às dos demais (Lee, 2021; Niederdeppe et al., 2023; Quinn, 2023; Arroyo et al., 2023; Guzmán et al. 2023).

A par de tais considerações, um sistema de classificação racial é composto pelo conjunto de categorias em que os sujeitos podem ser enquadrados e pelo método de identificação, como a forma de definir a pertença racial, que variam de país a país, não havendo um sistema de classificação internacional (Osorio, 2003).

No Brasil, o IBGE (2025) utiliza cinco categorias de cor ou raça, combinando autoatribuição e heteroatribuição para classificação racial (Osorio, 2003). A autodeclaração e a heteroidentificação são cruciais para estudos sociais e demográficos, pois o registro e interpretação da identidade racial afetam os resultados de pesquisas, especialmente em populações multirraciais ou birraciais.

A autodeclaração consiste no método em que o indivíduo escolhe sua própria identidade racial, refletindo sua percepção e experiências sociais. Estudos mostram que essa classificação pode variar ao longo do tempo, especialmente entre jovens multirraciais, influenciada por fatores como grupo de amigos, socialização familiar e experiências de discriminação (Booth et al., 2022; Vezaldenos et al., 2025).

¹¹ Conforme Chauí (1980), a ideologia consiste em tomar as idéias como independentes da realidade histórica e social, de modo que essas idéias expliquem a realidade, quando, na verdade, é a realidade que torna as ideias compreensíveis. Dessa maneira, ela legitima as condições sociais de exploração e dominação, fazendo com que pareçam justas e verdadeiras.

¹² No Brasil, o mito da democracia racial influenciou que a Lei de Cotas - Lei 12.711 (Brasil, 2012) priorizasse mais cotas por escola pública do que raciais. Neste sentido, a preferência pela discussão da desigualdade social via classe em vez de raça moldou a implementação desta política (Lee, 2021).

Já a heteroidentificação, ocorre quando a atribuição racial ocorre por terceiros, como pesquisadores ou com base em informações parentais. Essa dinâmica pode ocasionar discrepâncias significativas na classificação, especialmente em pessoas multirraciais. Nesses casos, até 41,7% podem ser categorizadas de forma diferente, dependendo do método utilizado (Christophe et al., 2024).

Osorio (2003) aponta que a classificação racial no Brasil é complexa devido às limitações da auto e heteroatribuição. A autoidentificação varia com a ascensão social, e a classificação por entrevistadores exige treinamento. Em uma sociedade que valoriza a branquidade, a tendência de se declarar "mais escuro" é baixa, indicando que o sistema busca uma percepção estética contextual, não uma definição fenotípica exata (ibid.).

Fleury *et al.* (2022) ao trazer o enfoque para âmbito do Sistema de Justiça Criminal, argumentam que a ausência de uma cultura de dados e a presença de discursos universalistas sobre democracia racial e igualdade, contribuem para a desconsideração da raça como chave analítica para compreensão do funcionamento do próprio sistema. Essa concepção justificaria a falta de investimento na coleta de informações sobre raça nas estatísticas jurídico-penais, desconsiderando metodologias utilizadas pelo IBGE.

Fleury *et al.* (*op. cit.*) destacam que a falta de coleta adequada de informações raciais nas burocracias das agências que compõem o Sistema de Justiça Criminal que sequer indaga aos sujeitos que lhe são apresentados, a sua raça/cor, além das poucas informações disponíveis sem metodologia adequada, dificulta estudos aprofundados sobre dimensões raciais. Isso gera invisibilidade do tema, perpetua o racismo e compromete a análise de fenômenos e a formulação de políticas públicas eficazes.

2.1.3 Considerações teóricas acerca de eventuais divergências entre a autodeclaração e a Heteroidentificação no Brasil

Em sociedades multirraciais como o Brasil, a autodeclaração racial segundo o critério do IBGE pode mascarar o pertencimento racial real de pessoas que se autodeclaram pardas, e portanto negras, mas são socialmente lidas como brancas, gerando divergências importantes entre autodeclaração e heteroidentificação.

A autodeclaração racial no Brasil é influenciada por fatores contextuais, interesses individuais e mobilidade social, permitindo que pessoas mudem sua identificação de acordo com vantagens percebidas, como acesso a políticas afirmativas ou aceitação social (De Micheli, 2020; Janusz, 2021).

A heteroidentificação (como a sociedade lê a cor/raça de alguém) pode divergir da autodeclaração, especialmente para pessoas pardas, que podem ser percebidas como brancas em certos contextos sociais, mas se autodeclaram pardas por motivos identitários ou estratégicos (Brylowski, 2024; De Micheli, 2020).

Entre elites políticas, a autodeclaração é frequentemente estratégica: candidatos mudam sua raça declarada conforme o contexto eleitoral¹³, buscando maximizar vantagens, o que evidencia a fluidez e a instrumentalização da identidade racial (Janusz, 2021, 2023).

De acordo com De Micheli (2020), o Brasil vivencia uma reclassificação racial, com mais indivíduos se identificando como negros (pretos e pardos). Essa mudança, que antes direcionava a identificação para a branquitude devido à estigmatização da negritude, é também um processo ativo de formação de identidade política. A escolha de se identificar como pardo ou preto está cada vez mais ligada à consciência política, às ações afirmativas e à valorização da negritude. A exposição a discursos que politizam a raça e oferecem incentivos materiais ou simbólicos aumenta significativamente a probabilidade de reclassificação como não branco.

De Micheli (2020) ressalta que esse fenômeno é particularmente visível entre as gerações mais jovens e em contextos educacionais e profissionais onde as políticas de cotas são aplicadas. A reclassificação, portanto, emerge como uma estratégia de agência política, na qual os indivíduos reavaliam sua identidade em um contexto de novas oportunidades e de um crescente debate sobre justiça racial e reparação histórica no país.

No entanto, a autodeclaração racial no Brasil, especialmente entre pessoas pardas no contexto de acesso à ações afirmativas, pode mascarar desigualdades e dificultar a identificação precisa do pertencimento racial, pois não necessariamente reflete como essas pessoas são vistas socialmente. Divergências entre autodeclaração e heteroidentificação desafiam a efetividade de políticas raciais e a compreensão das dinâmicas de raça no país (Telles, 2002).

¹³ A partir das eleições municipais de 2020, com a instituição de cota financeira para candidatos negros, o número de postulantes pretos e pardos, ultrapassou o percentual de brancos, sendo a ausência de verificação da declaração racial, ponto de críticas ao sistema eleitoral. Disponível em: FREIRE, Louise; BRASIL. Congresso em Foco. **Coalizão Negra critica falta de fiscalização do TSE sobre cotas e distribuição de verbas**. 8/9/2024. Brasília: Congresso em Foco, 2024.. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6356/abre-sabado-coalizao-negra-critica-falta-de-fiscalizacao-do-tse-sobre-cotas-e-distribuicao-de-verbas-eleitorais>. Acesso em: 29 out. 2025.

Quadro 1 - Exemplos de divergências entre autodeclaração e heteroidentificação racial

Situação	Autodeclaração	Heteroidentificação	Implicações	Citações
Indivíduos pardos em contextos de mobilidade social	Parda	Branca	Invisibilização de desigualdades raciais, distorção em políticas públicas	(Brylowski, 2024; De Micheli, 2020)
Políticos em eleições	Variável (parda, negra, branca)	Variável	Estratégias eleitorais, questionamento da legitimidade de autodeclaração	(Janusz, 2023; Janusz, 2021)

Fonte: Elaboração própria.

Assim, a análise desenvolvida nesta seção evidencia que, embora a raça tenha sido cientificamente desconstruída como categoria biológica, ela permanece como uma realidade social incontornável que estrutura oportunidades, experiências e trajetórias de vida no Brasil contemporâneo. A Declaração das Raças da UNESCO (1950), ao estabelecer a inexistência de raças humanas do ponto de vista biológico, não eliminou o racismo, mas evidenciou sua natureza eminentemente social e política (Munanga, 2019).

A discussão sobre os sistemas de classificação racial, particularmente o modelo adotado pelo IBGE no Brasil, revela a complexidade dos processos de identificação racial em sociedades multirraciais como a brasileira. As tensões entre autodeclaração e heteroidentificação, especialmente evidentes no caso de pessoas pardas, demonstram como a identidade racial é simultaneamente individual e social, subjetiva e objetiva, estratégica e vivencial (Schwartzman, 2021).

A compreensão da raça como categoria socialmente construída, mas dotada de materialidade histórica e política, fornece as bases teóricas para a análise das dinâmicas raciais no sistema de justiça criminal brasileiro. Mais adiante essa discussão será aprofundada ao examinar como o contrato racial estrutura as relações de poder na sociedade brasileira, fornecendo o arcabouço conceitual para compreender como a supremacia branca opera como sistema político dominante que determina o funcionamento diferenciado das instituições para pessoas negras e brancas.

2.2 Racismo antinegro contemporâneo: dimensões conceituais e manifestações no Sistema de Justiça Criminal

Vários ideólogos do racismo, quer se trate de equivocados, de ingênuos ou de maliciosos, costumam apelar para metáforas conceituais que situam o fenômeno racista como fruto da relação entre senhor e escravo, subestimando ou omitindo ou negando o fator raça, e nesta linha de raciocínio opinam e tiram suas conclusões a respeito da clamorosa marginalidade do negro na sociedade contemporânea brasileira. Este procedimento equivale a separar o elemento raça/cor da condição tanto do senhor, de origem branco-européia, quanto do escravo, de origem negro-africana. Este é um comportamento arbitrário que está tão longe de um procedimento científico como está perto do abstrato e subjetivo. (Nascimento, 2020, p.188)

A compreensão dos múltiplos significados e manifestações do racismo antinegro na contemporaneidade constitui elemento fundamental para a análise das desigualdades raciais e suas implicações específicas no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Esta seção se propõe a examinar as diferentes dimensões conceituais do racismo antinegro, partindo de definições em convenções internacionais e formulações teóricas contemporâneas que o abordam em suas dimensões estrutural, sistêmica e institucional.

O objetivo central desta análise é fornecer um arcabouço teórico que permita compreender como o racismo opera em suas múltiplas facetas, especialmente no contexto das audiências de custódia e das práticas de criminalização seletiva que caracterizam o sistema penal brasileiro.

A análise aqui desenvolvida busca superar abordagens simplificadas que reduzem o racismo a manifestações isoladas ou pontuais de preconceito. Tal perspectiva é essencial para compreender como as desigualdades raciais embora praticadas por sujeitos, são produzidas e

mantidas por engrenagens no (e pelo) sistema de justiça criminal, fornecendo subsídios teóricos para a análise empírica das audiências de custódia que será desenvolvida nos capítulos subsequentes desta pesquisa

2.2.1 Fundamentos conceituais do racismo a partir dos instrumentos globais e regionais

O racismo antinegro, estruturado pelo colonialismo e supremacia branca, é um fenômeno transnacional que persiste nas instituições e práticas globais, inclusive nas convenções internacionais, exigindo abordagens decoloniais e antirracistas para superação dessas limitações (Busey; Coleman-King, 2020; Daniels, 2022; Francis, 2022; Daniel, 2022).

Inicialmente, é importante destacar que o Brasil integra o sistema global (Sistema ONU) e regional (Sistema Interamericano) de proteção dos Direitos Humanos, onde a preocupação e o combate ao racismo como estratégia, são marcadas por diferentes instrumentos jurídicos, entre os quais se destacam: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD, 1965), promulgada pelo Decreto nº 65.810 (Brasil, 1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), promulgada através do Decreto 10.932 (Brasil, 2022), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No entanto, conforme já asseverado em relação a Declaração da UNESCO, a elaboração dos instrumentos globais de direitos humanos são fruto do mesmo contexto de dominância da potências coloniais, razão pela qual foi priorizado um conceito de igualdade soberana dos Estados que omitia a ligação entre colonialismo, racismo e a negação de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao racismo antinegro (Acharya, 2022).

De forma que, o princípio da igualdade racial foi explicitamente rejeitado na Liga das Nações e minimizado na fundação da ONU, resultando em uma abordagem que desconsiderou as experiências e demandas das populações negras colonizadas, promovendo uma noção embranquecida de direitos humanos e cooperação internacional (Acharya, 2022; Akande, 2023). Tanto é que, essa conjuntura foi então marcada pela evidência de iniciativas convencionais de combate ao racismo, mas que conviveu com a persistência de regimes segregacionistas como o apartheid na África do Sul¹⁴.

Somente com a pressão de líderes e movimentos anticoloniais, especialmente após a Conferência de Bandung (1955)¹⁵, a ONU começou a reconhecer o racismo como questão

¹⁴ A adoção do regime de Apartheid desde 1948 marcado pela extrema violência policial contra a população negra, culminou com suspensão do país da Assembleia Geral da ONU, entre outras sanções. Elas só foram revogadas em 1994, quando houve a derrubada deste regime na África do Sul.

¹⁵ SUKARNO. Opening address given by Sukarno (Bandung, 18 April 1955). **Asia-África speak from Bandung**. Djakarta: The Ministry Of Foreign Affairs, Republic of Indonesia, 1955. pp. 19-29. Disponível em:

estrutural, culminando na ICERD (Acharya, 2022; Keane, 2020). Ainda assim, a implementação e o reconhecimento pleno do racismo antinegro como legado do colonialismo ocidental permanecem limitados e frequentemente contestados (Coelho, 2023; Smith, 2024).

Guardadas as devidas considerações, a ICERD (1965) enfatizou a eliminação de práticas discriminatórias e evoluiu para considerar interseccionalidades e práticas institucionais (Galonnier, 2024; Yang, 2022). A ICERD embora não traga o conceito de racismo, ou textualmente o termo em si, definiu a discriminação racial como qualquer exclusão baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou minorias, com foco inicial em práticas discriminatórias estatais e individuais (Yang, 2022; Keane, 2020).

O instrumento evoluiu para reconhecer interseccionalidades, como a sobreposição entre raça e religião, assim como práticas institucionais, especialmente por meio da atuação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) (Galonnier, 2024). A doutrina do instrumento vivo permitiu que a ICERD (1965) se adaptasse a novos desafios e contextos, ampliando sua interpretação (Keane, 2020).

Por sua vez, a Convenção Interamericana¹⁶ (OEA, 2013), promulgada por Brasil (2022)¹⁷, foi formulada em um contexto histórico marcado por avanços e desafios no combate ao racismo nas Américas, refletindo tanto o legado colonial quanto as lutas contemporâneas por direitos civis e reconhecimento da diversidade.

O processo de formulação dessa convenção foi fortemente influenciado por debates internacionais, especialmente após a Conferência de Durban (2001), que impulsionou a necessidade de instrumentos mais robustos contra o racismo (Coelho, 2023). Tendo o Brasil se apresentado como protagonista no engajamento por uma agenda antirracista internacional com destaque para a atuação de organizações da sociedade civil que tiveram papel central ao demandar reconhecimento do racismo sistêmico e histórico (Coelho, 2023).

Em razão da região das Américas carregar uma herança profunda de colonialismo e escravidão, que estruturou desigualdades raciais persistentes e sistemas de opressão, o processo de negociação desta Convenção foi marcado por controvérsias e resistência de

https://www.cvce.eu/content/publication/2001/9/5/88d3f71c-c9f9-415a-b397-b27b8581a4f5/publishable_en.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁶ OEA - Organização dos Estados Americanos. **Inter-American Convention Against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance (A-68)**. La Antigua, Guatemala: OEA, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-68_racism_signatories.asp. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 29 de out. de 2025

Estados (Coelho, 2023). Especialmente em relação ao reconhecimento do racismo sistêmico e à necessidade de um instrumento vinculante para combater o racismo nas Américas, o que demonstrou como a negação do racismo ainda é uma realidade no discurso oficial. Durante as negociações, muitos Estados mantiveram discursos oficiais de negação do racismo, dificultando a construção de um consenso sobre a necessidade de um instrumento vinculante e específico para a região (*ibid.*).

Por fim, o texto final aprovado só foi possível ao evitar termos e conceitos considerados mais polêmicos e ideológicos, denominados de “linguagem de Durban” (*ibid.* p. 246), evidenciando a sensibilidade política do tema. Permaneceu o silêncio sobre a necessidade de enfrentamento e reforma de normas e as práticas institucionais que sustentam a estrutura racista do Estado que ainda são um resultado do processo colonial e do regime de escravidão.

Apesar dos avanços, persistem desafios na implementação efetiva dessas normas, especialmente diante de regimes de negação do racismo e resistências políticas nacionais. A literatura destaca a importância de abordagens interseccionais e contextuais para enfrentar o racismo em sua complexidade (Galonnier, 2024).

2.2.2 O impacto pós Durban na ressignificação das políticas de enfrentamento ao racismo no Brasil

Conforme destaca Nascimento (2016), a discussão sobre raça no Brasil é marcada por uma interdição historicamente verificável através do trato dispensado a dados estatísticos relacionados à questão racial. A exemplo, relembra o episódio da incineração de todos os registros estatísticos, demográficos entre outros, que vinculassem o país ao período de escravidão formal, e da exclusão de informações sobre raça/cor nos censos com a finalidade de manipular e interpretar os dados estatísticos conforme o interesse da elite dominante.

Consoante preceitua Nascimento, utilizando dos poderes da “magia branca ou da justiça branca” (*ibid.*, p. 93), o Estado brasileiro, objetivava com esse expediente erradicar a “mancha negra” (*loc. cit.*). E conclui que esse tipo de “alquimia estatística” (*loc. cit.*) redundava em um simulacro de realidade da questão racial e representa a sonegação à população negra do esclarecimento e a compreensão de sua própria situação, o que compromete uma ferramenta importante para o pleno exercício do direito de autodefesa contra a injustiça racial.

Neste aspecto, a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata¹⁸, realizada em Durban, África do Sul (ONU, 2001), que deu origem à Declaração e Plano de Ação de Durban, representou um divisor de águas¹⁹ na forma como o mundo e Estado brasileiro lidava com a questão racial²⁰, sendo que uma vez superadas as formas explícitas de racismo, convocou o debruçar sobre sua formatação contemporânea (Nascimento, 2019; Araújo 2021).

Não se buscava discutir conceitos teóricos do racismo, mas promover a identificação de forma contundente, de suas origens, causas, manifestações, ou seja de um “racismo de resultados” (Nascimento, 2019, p. 360) que possibilitasse definir caminhos efetivos para que as políticas públicas aptas a sua prevenção e erradicação, saíssem do papel. (*ibid.*)

A importância de Durban reside, precipuamente, no fato de ter obrigado o Estado brasileiro a reconhecer formalmente a existência do racismo estrutural e a necessidade de reparação histórica, abandonando, ao menos no plano discursivo oficial, o mito da democracia racial que por tanto tempo moldou a identidade nacional (Guimarães, 2001).

Antes de 2001, a pauta racial era frequentemente tratada como uma questão menor ou inexistente no âmbito estatal. Contudo, a pressão exercida por ativistas e organizações não governamentais, que viram no evento uma oportunidade única de pautar suas demandas, foi crucial para a mudança de postura do Brasil (Geledés, 2021). A Conferência, portanto, não foi um evento isolado, mas o culminar de décadas de luta do movimento negro, que encontrou no cenário internacional a ressonância que muitas vezes lhe foi negada internamente (*ibid.*).

O documento final da conferência instou os Estados a desenvolverem planos de ação nacionais para promover a igualdade e combater a discriminação, o que no Brasil se materializou na criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) em 2003 e na subsequente aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 2010 (Brasil, 2001).

É fundamental destacar que a influência de Durban não se limitou à criação de novas leis e órgãos governamentais. A conferência também teve um impacto profundo na produção de conhecimento e na coleta de dados sobre as desigualdades raciais no Brasil. Após Durban,

¹⁸ ONU. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Declaração e Programa de Ação. Adotada em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul. Durban: ONU, 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

¹⁹ Muito embora Durban tenha tido papel histórico na formulação de políticas públicas antirracistas, a condenação dos impactos do passado colonial e do imperialismo, fundamentada na suposta superioridade racial e cultural branca, manteve-se no não-dito, em razão da resistência dos países ocidentais (Geledés, 2021).

²⁰ A conferência foi precedida pela Marcha Zumbi dos Palmares em 1995, outro marco contundente na conquista de políticas públicas antirracistas (Araújo, 2021)

houve uma institucionalização do quesito raça/cor em pesquisas nacionais, especialmente em censos, pesquisas domiciliares e a política de cotas raciais (Souza et al., 2020; Ferreira, 2020; Silva et al., 2023). Isso permitiu a mensuração sistemática das desigualdades raciais e subsidiar políticas públicas de ação afirmativa e monitoramento de equidade (Souza et al., 2020).

De acordo com Araújo (2021), além de proibir o racismo, os instrumentos jurídicos e políticos devem assegurar a promoção da igualdade e das oportunidades. As ações afirmativas visam, ainda, a impulsionar mudanças culturais, pedagógicas e psicológicas, capazes de reduzir, no imaginário coletivo, a noção de supremacia e subordinação entre raças.

Estudos mostram que cerca de 40% da diferença no acesso à justiça entre negros e brancos é atribuída à discriminação racial, com maior intensidade no Norte e Nordeste (Truzzi et al., 2023) e ainda que mulheres negras enfrentam mais obstáculos para acessar serviços de apoio à violência doméstica (Pereira et al., 2024).

Outros estudos destacam que mesmo controlando por renda e desempenho, negros, pardos e indígenas têm menor probabilidade de ingressar no ensino superior do que brancos (Carvalhoes *et al.*, 2022; Ferreira, 2020; Francis-Tan; Tannuri-Pianto, 2024) e que ações afirmativas ampliaram o acesso, mas não eliminaram as disparidades (Giraut, 2023; Lee, 2021; Francis-Tan; Tannuri-Pianto, 2024; Ferreira, 2020).

Quando da análise sob a perspectiva da interseccionalidade entre raça, gênero e classe é apontado o aprofundamento das desigualdades, especialmente para mulheres negras, que enfrentam maior vulnerabilidade a violência, desemprego e informalidade (Pereira et al., 2024). Observando por regiões, o Norte e Nordeste apresentam cenários mais discriminatórios, refletindo desigualdades históricas (Truzzi et al., 2021; 2023).

Neste sentido, a literatura recente confirma que a institucionalização do quesito raça/cor após Durban foi fundamental para evidenciar e monitorar as desigualdades raciais no Brasil (Souza et al., 2020; Ferreira, 2020). A robustez dos dados permitiu a formulação de políticas públicas mais direcionadas, como as cotas raciais no ensino superior, que tiveram impacto positivo no acesso de negros e pardos à universidade e na politização da identidade racial (Ferreira, 2020; Lee, 2021; Francis-Tan; Tannuri-Pianto, 2024; Silva, Daflon; Giraut, 2023).

No entanto, as desigualdades persistem em múltiplos setores, com evidências de discriminação estrutural e institucional, especialmente para mulheres negras e populações do Norte e Nordeste (; Truzzi et al., 2021, 2023; Pereira et al., 2024). E desafios metodológicos permanecem, como a subnotificação de cor/raça em registros administrativos e a resistência

ideológica à implementação de políticas de equidade (Carrillo, 2020; Silva et al., 2023; Ferreira, 2020).

A produção de dados desagregados por raça/cor é essencial para o monitoramento contínuo das desigualdades e para a avaliação do impacto das políticas afirmativas. Sem esses dados, torna-se impossível avaliar com precisão o impacto das políticas afirmativas e mensurar avanços ou retrocessos relacionados às populações historicamente marginalizadas (Ferreira, 2020).

A partir de Durban, houve um aumento significativo de pesquisas e estatísticas que passaram a incorporar o quesito raça/cor, fornecendo evidências empíricas robustas sobre a materialização das desigualdades produzidas pelo racismo (Geledés, 2021). Essa produção de dados foi essencial para subsidiar a formulação e a defesa das políticas de ação afirmativa, demonstrando que as desigualdades não eram meramente de classe, mas tinham um componente racial explícito (Guimarães, 1995). A resistência a essas políticas, muitas vezes ancorada no argumento da meritocracia e na negação do racismo, passou a ser confrontada com dados que revelavam a profundidade do abismo racial brasileiro (*ibid.*).

Em suma, a Conferência de Durban foi um catalisador para a transformação das políticas raciais no Brasil, promovendo uma transição de um modelo de assimilação e negação do racismo para um de reconhecimento e enfrentamento das desigualdades. Ao alinhar o Brasil aos compromissos internacionais de combate à discriminação, Durban fortaleceu a luta do movimento negro e forneceu as ferramentas políticas e jurídicas para a construção de uma agenda de promoção da igualdade racial.

O legado pós Durban, portanto, é a consolidação de um novo paradigma que reconhece o racismo como um elemento estruturante da sociedade brasileira e como políticas públicas são instrumentos legítimos e necessários para a sua superação.

2.2.3 Tipologia do racismo antinegro contemporâneo: estrutural, sistêmico e institucional

A compreensão das diferentes formas de racismo antinegro – estrutural, sistêmico, institucional – centrais para essa pesquisa, é fundamental para analisar como as desigualdades raciais são produzidas e mantidas em sociedades contemporâneas e suas instituições. Embora esses conceitos sejam frequentemente utilizados de forma intercambiável, a literatura das ciências sociais, sociologia, direito e estudos culturais destaca distinções importantes entre eles, especialmente no que diz respeito à sua epistemologia e ontologia (Go, 2020; Small; Pager, 2020; Roberts; Rizzo, 2020; McGee, 2020; Patel, 2020; Bonilla-Silva, 2021; Fields; Raymond, 2021; Rucker; Richeson, 2021).

Segundo vários autores (p. ex., McGee, 2020; Bonilla-Silva, 2021; Fields; Raymond, 2021; Rucker; Richeson, 2021), o racismo estrutural é definido como a rede de estruturas sociais, históricas, econômicas e políticas que, de forma interligada, perpetuam desigualdades raciais ao longo do tempo. Essa forma de racismo é analisada por meio de abordagens históricas, análise de políticas públicas, segregação, acesso desigual a recursos e efeitos intergeracionais. Ontologicamente, é visto como um sistema de estruturas sociais interligadas que produzem e mantêm desigualdades raciais, constituindo a base histórica e material das desigualdades raciais contemporâneas (Fields; Raymond, 2021; Rucker; Richeson, 2021).

Para Almeida (2018, p.15) “o racismo é sempre estrutural, ou seja, [...]ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” se apressando como regra e não exceção, uma vez que decorre de um processo político e histórico de impacto decisivo na formação da sociedade, o que descarta a viabilidade do chamado “racismo reverso” (*ibid.*, p. 41).

O racismo sistêmico, por sua vez, refere-se à presença do racismo em todos os níveis da sociedade. Epistemologicamente, é estudado por meio da análise de padrões sociais, práticas institucionais, interações cotidianas e dados longitudinais (Go, 2020; Small; Pager, 2020; Braveman et al., 2022). Ontologicamente, é um fenômeno abrangente que permeia instituições, práticas sociais e relações interpessoais, enfatizando a reprodução cotidiana das desigualdades por meio de práticas normatizadas e rotineiras (Bonilla-Silva, 2021; Go, 2020; Braveman et al., 2022).

De acordo com Bonilla-Silva (2020, p. 28), o racismo é uma estrutura que constitui uma rede de relações sociais que se articulam simultaneamente sob os prismas social, político, econômico e ideológico de forma a configurar as oportunidades de vida da população a partir do pertencimento racial.

A característica fundamental do racismo sistêmico é sua natureza onipresente²¹, conforme destacam Braveman et al. (2022, p. 172), “[pois,] sistemática e pervasivamente coloca pessoas negras, indígenas e outras pessoas de cor em desvantagem composta dentro da sociedade”. Esta pervasividade manifesta-se através de sistemas, leis, políticas escritas ou não escritas e práticas arraigadas que estão profundamente enraizadas nas estruturas sociais (*ibid.*).

A natureza pervasiva do racismo sistêmico é particularmente evidente no sistema de justiça criminal, em que “o padrão racial marcante do encarceramento também reflete práticas

²¹ Segundo o dicionário da língua portuguesa, refere-se ao adjetivo do que tende a se espalhar, infiltrar, propagar ou difundir por toda parte. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pervasivo/>. Acesso em: [10 de ago. de 2025]

discriminatórias pervasivas de policiamento e sentenciamento" (Braveman et al., 2022, p. 174). Esta observação é especialmente relevante para a análise das audiências de custódia, pois evidencia como o racismo permeia desde as práticas policiais até as decisões judiciais, criando um *continuum* de discriminação que afeta desproporcionalmente a população negra.

É esse sistema velado que atuando de forma combinada com um sistema de justiça criminal profundamente racializado, permite que negras/os e latinas/os de pele escura sejam alvo do perfilamento racial da polícia, resultando sem alardes na super-representação dessas populações entre presos, processados e encarcerados, quando não executados (Bonilla-Silva, 2020, p. 156).

O racismo sistêmico se localiza no que Bonilla-Silva (2020) denomina "racismo da cegueira de cor" (*ibid.* p. 34), enquanto uma ideologia preponderante na manutenção do privilégio branco, que se enreda em uma perspectiva psicológica e individual, tratando o racismo como uma questão unicamente de preconceito ou comportamento racista.

O racismo da cegueira de cor opera fundamentalmente no nível sistêmico, moldando práticas institucionais que negam a relevância da raça enquanto simultaneamente perpetuam práticas discriminatórias (Bonilla-Silva, 2020; Go, 2020). Esta forma de racismo é particularmente insidiosa porque se apresenta como progressista e igualitária, mascarando a continuidade das desigualdades raciais sob uma retórica de neutralidade racial, permitindo que o sistema continue operando de forma discriminatória sem reconhecimento explícito (Patel, 2020; McGee, 2020).

O autor destaca que a existência do "racismo da cegueira de cor", enquanto mecanismo contemporâneo de produção de desigualdade racial, funciona como uma "armadura ideológica" (p.45), que possibilita a manutenção de um sistema velado, posto que aparentemente não racial, e institucionalizado, de preservação do privilégio branco ao mesmo tempo em que submete a população negra (*ibid.*).

De forma que para Bonilla-Silva (*ibid.*) aliada a raça e a sua estrutura racial, há uma ideologia racial, que produz enquadramentos, através dos quais em nível simbólico, os grupos racialmente dominantes, mobilizam a formação de um "senso comum" comprometido com o *status quo* racial, para explicar as realidades sociais através de seus interesses. Essa nova estrutura racial tem como elemento central a negação da existência do racismo, criando um paradoxo onde as desigualdades raciais persistem em uma sociedade que se proclama "daltônica" em relação à raça (Go, 2020; Patel, 2020). Essa dinâmica proporciona, por outro lado, epistemologias marginais comprometidas em desconstruí-las.

O racismo institucional diz respeito à discriminação racial codificada em políticas, normas e práticas de instituições específicas, como escolas, sistema de justiça, habitação e mercado de trabalho (Small; Pager, 2020; Rucker; Richeson, 2021; Roberts; Rizzo, 2020). É estudado por meio da avaliação de políticas institucionais, análise de acesso desigual e estudos de caso em instituições. Ontologicamente, refere-se a práticas e normas institucionais que resultam em exclusão e tratamento desigual de grupos raciais, focando nas políticas e práticas discriminatórias de instituições específicas.

Para esta pesquisa, o racismo institucional assume particular relevância por se manifestar de forma concreta e observável nas práticas do sistema de justiça criminal, especificamente nas audiências de custódia (Roberts; Rizzo, 2020; Rucker; Richeson, 2021; Toledo; Jesus, 2021). Ter em perspectiva esta forma de manifestação do racismo é fundamental para compreender como as desigualdades raciais se materializam em procedimentos, protocolos e decisões institucionais específicas que afetam diretamente a população negra custodiada (Small; Pager, 2020; Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021).

O racismo institucional no contexto das audiências de custódia pode manifestar-se através de diversos mecanismos: critérios diferenciados para concessão de liberdade provisória baseados em estereótipos raciais, acesso desigual a defensores públicos qualificados, aplicação desproporcional de medidas cautelares mais restritivas para pessoas negras, e menor encaminhamento desta população para serviços de proteção social (Rucker; Richeson, 2021; Braveman et al., 2022; Silva; Sobral Neto, 2020). Estas práticas, muitas vezes não explicitamente racistas, produzem resultados sistematicamente desfavoráveis para a população negra, caracterizando o que a literatura denomina de discriminação institucional indireta (Roberts; Rizzo, 2020; McGee, 2020; Wermuth, 2017).

Segundo Almeida (2018), o racismo não constitui uma patologia social, nem um desarranjo institucional, mas se apresenta como uma tecnologia de poder. Em sua concepção institucional, não se resume a comportamentos individuais, mas deve ser investigado como resultado do funcionamento das instituições. Ainda que ele indiretamente confira vantagens, desvantagens e privilégios a partir da raça, sendo menos identificável, não é menos destrutivo.

Neste sentido, as audiências de custódia se constituíram no momento institucional específico e delimitado, onde se torna possível observar e analisar empiricamente como o racismo em suas mais diversas dimensões se concretiza (Small; Pager, 2020; Rucker; Richeson, 2021; Paiva, 2018). Aliado a perspectiva estrutural do racismo, que opera em níveis macro-sociais, ou da dimensão sistêmica, que permeia múltiplas esferas sociais, com racismo institucional vislumbra-se uma análise focada e específica dos mecanismos discriminatórios

que operam dentro do Sistema de Justiça, oferecendo possibilidades concretas de intervenção e transformação das práticas institucionais (Bonilla-Silva, 2021; Roberts; Rizzo, 2020; Masi, 2016).

Fanon (2021) afirma que a forma vulgarizada do racismo, vinculada a um argumento biológico, explorava corpos considerados inferiores. No entanto, embora as práticas institucionais tenham mudado, essa subjugação apenas se camuflou. Longe de melhorar moralmente, o racismo persiste, disfarçado, impactando a cultura e a sociabilidade sob uma ideologia "democrática e humana" (*ibid.*, p.18).

Portanto, para Fanon (2008, 2021), o racismo é inerente a uma sociedade colonialista, não sendo uma descoberta acidental e não exigindo esforços para ser localizado. Segundo o autor, o racismo é a norma, sem graus, não havendo possibilidade de meios termos. Ou uma sociedade é racista ou não o é.

Para Du Bois (2021), a “linha de cor” (p.35) é a divisão racial fundamental que estrutura a sociedade, sendo o principal problema social do século XX (Branch; Jackson, 2020; Davis, 2021). Superá-la é um desafio para a transformação social (Lee, 2022; White; Hughey, 2024). A linha de cor é uma metáfora central para o racismo e segregação, cuja superação é vital para o progresso social (Bonilla-Silva, 2020).

Fanon (2008) conceituou o processo de constituição do racismo de cor como epidermização da inferioridade, que determina a marcação de corpos, em que um corpo negro é o “outro” racializado como inferior, estabelecido no que denominou zona do não-ser, com o corpo branco assumindo a condição de ser (humano), isto é, o “eu”.

Desta forma, a análise dos múltiplos significados do racismo desenvolvida nesta seção evidencia a complexidade e a multidimensionalidade deste fenômeno social que estrutura as relações sociais brasileiras. Longe de ser um mero preconceito individual ou uma aberração social, o racismo se configura como um sistema estrutural, sistêmico e institucional que opera de forma articulada para manter privilégios raciais e perpetuar desigualdades que se manifestam de forma particularmente evidente no sistema de justiça criminal.

As concepções aqui trazidas não reduzem a importância da análise e enfrentamento do racismo interpessoal, que tipificado em crimes diversos²², demandam responsabilizações. Mas, volta suas análises não para sujeitos, e sim para um sistema ou estrutura, voltado a produzir e reproduzir lógicas racializadas, onde esses sujeitos estão inseridos, sem implicar isenção de responsabilidades.

²² Condutas que vêm especificadas na Lei Caó (Brasil, 1989), que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor.

A compreensão das distinções conceituais entre racismo estrutural, sistêmico e institucional é fundamental para a análise que será desenvolvida nos capítulos subsequentes desta pesquisa, especialmente no que se refere ao funcionamento das audiências de custódia no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. O racismo da cegueira de cor, tal como formulado por Bonilla-Silva (2020), oferece uma chave interpretativa particularmente relevante para compreender como as desigualdades raciais persistem em contextos institucionais que se proclamam neutros em relação à raça, como é o caso das audiências de custódia.

A perspectiva de Fanon (2008) sobre a normalidade do racismo em sociedades coloniais e o conceito de linha de cor de Du Bois (2021 [1903]) fornecem elementos teóricos essenciais para compreender como o racismo opera no Brasil contemporâneo, país marcado por uma herança colonial que se perpetua através de novas formas de dominação racial materializadas no encarceramento em massa da população negra. Estes referenciais teóricos serão mobilizados na análise empírica das audiências de custódia, buscando desvelar como o racismo se manifesta nas práticas institucionais do sistema de justiça criminal brasileiro.

2.3 Demarcando o contrato racial

Podemos ler as páginas da história da humanidade abertas diante de nós, e a lição fundamental que nos transmitem é de uma enorme fraude teórica e ideológica articulada para permitir que a supremacia euro-norte-americana pudesse consumir sua imposição sobre nós; e seu ditame econômico, sócio-cultural, ideológico e político nos modelasse qual uma camisa-de-força inevitável.
(Nascimento, 2019, p.41-42)

A teoria do contrato racial, desenvolvida originalmente por Charles W. Mills (2023), oferece uma perspectiva revolucionária para compreender como a supremacia branca se estabeleceu e se mantém como sistema político dominante que estrutura as relações sociais e determina o funcionamento diferenciado das instituições para pessoas negras e brancas.

Esta seção se propõe a examinar criticamente esta teoria, demonstrando como ela fornece ferramentas analíticas fundamentais para compreender a estruturação racial das

sociedades contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro e seus reflexos no funcionamento do sistema de justiça criminal, desde as audiências de custódia.

A teoria proposta por Charles Mills (2023), argumenta que o contrato social tradicionalmente discutido na filosofia política é, na verdade, um acordo tácito voltado a manutenção da supremacia branca que exclui de forma concomitante pessoas racializadas dos benefícios plenos da cidadania. A abordagem de Mills dialoga diretamente com a teoria crítica da raça, que também denuncia como o racismo está enraizado nas instituições e nas estruturas sociais, jurídicas e políticas (Stovall, 2023; Driskell, 2023; Selod, 2022).

De modo que, a teoria do contrato racial emerge como resposta crítica aos teóricos contratualistas clássicos (Hobbes, Locke, Rousseau, Kant), que silenciaram sobre a centralidade da dominação racial na constituição do mundo moderno. Mills (op. cit.) argumenta que, paralelamente ao contrato social teorizado pelos filósofos políticos clássicos, operou historicamente um contrato racial que estabeleceu os termos da dominação branca sobre povos não-brancos, criando uma ontologia social racializada que define quem conta como pessoa plena e quem é relegado à condição de subpessoa.

A perspectiva de Mills (op. cit.), busca evidenciar como o projeto colonial europeu estabeleceu as bases para um sistema de dominação racial que se perpetua através de novas modalidades institucionais, incluindo o sistema de justiça criminal contemporâneo (Carneiro, 2023). De modo que para uma exata compreensão da realidade brasileira, uma análise sob o prisma do contrato racial é fundamental para compreender como o racismo não constitui uma aberração ou desvio do projeto moderno, mas sim seu elemento constitutivo que se materializa através de práticas institucionais específicas.

Referidas análises subsidiam a construção de um percurso teórico que promova reflexões acerca de como institucionalidade foi manejada para produzir e camuflar a desigualdade e o privilégio racial e, consequentemente, um sistema de (in)justiça que criminaliza corpos negros (Rucker; Richeson, 2021).

2.3.1 Nomeando a Supremacia branca enquanto um sistema político basilar

O termo supremacia branca é conceitualmente utilizado por Mills (2023) para nominar o sistema político de dominação, que existe tanto de forma global como local, em que homens brancos²³, tem historicamente governado pessoas não brancas. Trata-se do sistema político que, embora protagonista na constituição do que hoje conhecemos como mundo

²³ Mills deixa evidente que essa dominação se dá de forma deliberada por homens brancos, de forma que quando a questão de gênero não é preponderante, utiliza o termo pessoas.

moderno, propositalmente, não é reconhecido e nem nomeado desta forma, em razão do que Mills denominou de “evasão descritiva/conceitual” (*ibid.*, p.22). Conforme Sueli Carneiro (2023) trata-se de uma omissão proposital, uma vez que os teóricos políticos que predominam o cenário intelectual são majoritariamente brancos.

Neste mesmo sentido, assim como para Sueli Carneiro²⁴ (2015;2023), Grada Kilomba²⁵ (2020), e Mills (2023)e , o conceito de supremacia branca é sinônimo do racismo, e longe de ser um fenômeno marginal, configura-se como o sistema político, histórico, social e econômico de poder que efetivamente estruturou o mundo moderno através da colonização, escravização e racialização de povos não-europeus, estabelecendo através de uma hegemonia branca, padrões de funcionamento institucional que alcançam inclusive, o sistema de justiça criminal contemporâneo.

Diferentemente de outros contratos sociais teóricos, o contrato racial é defendido por Mills (2023) como um fato histórico concreto e não como uma abstração perdida no tempo. Suas origens são historicamente localizáveis nos eventos que fundaram o mundo moderno, como o colonialismo europeu e as expedições de conquista, frequentemente chamadas de "descobertas" (*ibid.*, p. 47)

Segundo Quijano (2005), a visão de mundo eurocêntrica se fundamentou no mito fundacional de um "estado de natureza" que evoluiu de forma linear e unidirecional até a civilização européia. Essa perspectiva evolucionista de acentuado etnocentrismo foi associada à idéia de raça para classificar a população mundial, criando uma visão dualista que opõe uma versão eurocêntrica da modernidade em paradoxo a um alegado primitivismo dos povos não-europeus para justificar a dominação colonial.

Quijano (*op. cit.*) aponta que a colonização nas Américas resultou num violento processo de apagamento das identidades culturais singulares de diferentes povos que foram submetidos, como astecas, maias, iorubas, congos, etc. Neste processo de dominação toda essa diversidade foi forçosamente reduzida a duas novas identidades genéricas, coloniais e negativas: índios e negros.

Nesta engrenagem, o contrato racial funciona como uma ferramenta pseudocientífica que visa a legitimar privilégios materiais e simbólicos para a supremacia branca. É a manutenção desses privilégios que garante a perpetuação do racismo como um instrumento de

²⁴ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, Summus Editora, 2015.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2023.

²⁵ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020.

dominação, exploração e exclusão social, mesmo diante da inexistência de qualquer validação científica para o conceito de raça (Carneiro, 2023).

Desse modo, a raça considerada um construto social, é um dos eixos fundamentais do processo de globalização, responsável pelo estabelecimento de um novo padrão de poder mundial, que desencadeou o surgimento da América e do capitalismo colonial moderno. E se constituiu na codificação da diferença para fins de estabelecer uma situação natural de inferioridade entre conquistadores e conquistados. Uma nova forma de classificar a população mundial em supostas estruturas biológicas diferentes, sendo uma construção mental inserida na dinâmica de dominação colonial, para legitimá-la (Quijano, 2005).

Para bell hooks (2019) o termo supremacia branca, ao invés de sinônimo, seria ainda mais abrangente que o conceito de racismo, por expressar com mais exatidão como a exploração a que pessoas brancas, submetem pessoas negras está difundida na sociedade. É a ideologia que prevalece, e mesmo diante das boas intenções de indivíduos brancos que adquiriram consciência crítica, e se declaram antirracistas, os impele a falhar no esforço coletivo necessário para combater toda uma estrutura de dominação e opressão que desejam dismantelar.

Referida compreensão, segundo bell hooks (*ibid.*) seria crucial ainda para desvelar a estratégia da supremacia branca, que, por meio da assimilação, promove uma alteração de lealdade. Nessa estratégia, os indivíduos não brancos são então, socializados para emular valores e atitudes supremacistas, perpetuando, de forma velada, hierarquias raciais, negando sua própria negritude e, por vezes, subjugando outros indivíduos negros. Argumenta ainda que enquanto o racismo necessita mudar de natureza para se manter, as estruturas que configuram e perpetuam a supremacia branca, continuam intactas em moldar a realidade social de pessoas negras.

Retomando as idéias de Mills (2023), o autor divide a história do mundo ocidental em dois grandes períodos, demarcados pela institucionalização da supremacia branca. O primeiro é o período medieval que não será abordado neste estudo, e o segundo, por sua vez, é subdividido em duas eras: uma de supremacia branca formal e jurídica, seguida por outra de supremacia branca de fato.

Nessa lógica, Mills (*op. cit.*), localiza o início da supremacia branca formal e jurídica com a expansão marítima, a colonização européia, o extermínio dos povos originários e a escravidão de africanos, por promoverem à autoidentificação européia como raça branca e superior, subsidiada por teorias científicas racistas. Para o autor, atualmente, vivenciamos a supremacia branca de fato, onde a dominação branca, não é mais legalmente determinada,

mas enraizada em uma cegueira racial que estabelece privilégio social, político, cultural e econômico, conectado ao legado de dominação anterior, mantendo estruturas de poder que ignoram injustiças e consolidam exclusão e sub-representação de populações marginalizadas. O que Mbembe (2018) descreveu como um Estado que paradoxalmente promove liberdade para brancos, mas mantém estruturas escravistas para negros.

Neste sentido a teoria do contrato racial (Mills, 2023) serve como uma ferramenta analítica para expor a existência da supremacia branca de fato, como um sistema de poder. E de como esse sistema não é um acidente na história do liberalismo ocidental, mas um de seus pilares fundacionais, estabelecido com pressupostos teóricos de seus mais célebres pensadores (Moloney; Lewis, 2023; Maghbouleh, 2022).

A teoria do contrato racial permite identificar como a supremacia branca tem marcado sua permanência no topo da hierarquia social, seja em escala global ou local, com variações que advém da diferença do modelo colonial de exploração racial bipolar anglo-saxão (EUA), e o modelo ibérico baseado em uma hierarquia de cores (Brasil).

Não obstante, é possível que haja questionamento se uma teoria desenvolvida por um jamaicano em solo estadunidense pode ser utilizada para decodificar uma realidade brasileira. Neste aspecto, Bairos (1996), elucida que:

“[...]o racismo antinegro, estabelecido globalmente, nos permite incorporar experiências que dizem respeito não apenas a nossa realidade mais imediata, mas também a de outros negros, mesmo que nunca as tenhamos vivenciado diretamente. Há elementos na nossa identidade negra que são, por assim dizer, globais. E isto ocorre mesmo considerando que ela é mediada por diferenças nacionais, de gênero e de classe social.” (*op. cit.*, p. 173)

Neste aspecto, a mobilização política do Brasil, baseada em identidade racial, quando comparada aos EUA e da África do Sul, tem outros contornos, em parte devido à ausência de fronteiras raciais rígidas e à força do mito da democracia racial. Evidências científicas apontam que essa condição particular pode ter dificultado, em certa medida, a formação de identidades coletivas politizadas, mas mudanças recentes indicam maior politização racial (De Micheli, 2020; Fialho, 2021). No entanto, é necessário enfatizar que o rompimento dos grilhões, sempre foram organizados de forma revolucionária pela tradição radical negra brasileira, desde Palmares ao espaço recém ocupado no ambiente acadêmico (Nascimento, 2019; Mills, 2023) .

Tais considerações são necessárias para demarcar que, guardadas as devidas particularidades, “o supremacismo branco é o mesmo em qualquer país onde a “civilização” e o “humanismo” europeu estejam presentes” (Nascimento, 2019, p. 200). Para a realidade brasileira, a definição de Abdias Nascimento se apresenta de impressionante atualidade:

“Um rígido monopólio do poder permanece, no Brasil, nas mãos da camada “branca” minoritária, desde os tempos coloniais até os dias de hoje, como se fosse um fenômeno de ordem “natural” ou de um perene direito “democrático”. [...] Daí resulta o fato surpreendente de todas as mudanças socioeconômicas e políticas verificadas no país, [...], não terem exercido a menor influência na estrutura da supremacia racial branca, que continua impávida – intocada e inalterável. O fator da condição racial permanece, de forma irredutível, como fundamental contradição dentro da sociedade brasileira.” (Nascimento, 2019, p.38)

No mesmo sentido, Bonilla-Silva (2020), entende que os sistemas sociais racializados ou a supremacia branca, foram globalizados de modo a influenciar a estrutura social de todas as sociedades alcançadas pelos europeus. Formando, de fato, uma estrutura racial²⁶ que encontra similaridades seja no conjunto das relações, seja em práticas sociais eficazes em perpetuar o privilégio branco.

Guimarães (1995) aprofunda esse diagnóstico ao elucidar que, de fato, a aplicação da teoria social norte-americana que pautava o racismo nos Estados Unidos (caracterizado pela segregação formal e por conflitos abertos) como modelo padrão para análise teóricas, mostrou-se inicialmente inadequado à compreensão do racismo à brasileira (Gonzalez, 2018).

Em seus primórdios, o anti-racismo ocidental focava seu enfrentamento à supremacia branca formal com suas legislações abertamente racistas, o que obscureceu o racismo assimilacionista da supremacia branca informal, que prevaleceu no Brasil (Guimarães, 1995). De forma que, no século XX, a segregação estadunidense era imposta por leis e práticas institucionais, como restrições imobiliárias, *redlining*²⁷ e políticas federais discriminatórias. Isso resultou em bairros e escolas separados, com acesso desigual a recursos e oportunidades (Banaji et al., 2021; Reardon et al., 2024).

Enquanto o padrão brasileiro constituía-se em uma etiqueta refinada de distanciamento social e um complexo sistema de diferenciação baseado em características fenotípicas. Um sistema onde a cor da pele determinava de forma velada o acesso a empregos e a ascensão profissional (Kopkin; Mitchell-Walthour, 2020; Carrillo, 2020), bem como a exposição a violência (Truzzi et al., 2021). Referida situação, acabou por dar subsídios para que esse “anti-racismo erudito” (Guimarães, 1995, p. 28) desse respaldo a negativas teóricas acerca da existência de um sistema racial no Brasil, quando deveria revelá-lo (Guimarães, *op. cit.*).

No entanto, Guimarães (1995) aponta que a percepção da discriminação racial nos Estados Unidos sofre uma mudança após o Movimento dos Direitos Civis²⁸, passando a levar

²⁶ O conceito de estrutura racial será melhor desenvolvido na seção seguinte.

²⁷ Prática discriminatória que consiste na recusa de serviços financeiros, a exemplo de empréstimos e seguros, a moradores de determinadas áreas com base em sua localização geográfica e, muitas vezes, relacionada a composição racial ou étnica dessa área.

²⁸ A luta histórica da população afro-americana por igualdade e justiça, concentrada nas décadas de 1950 e 1960, teve como objetivo principal o fim da segregação racial e da discriminação sistemática. Esse movimento resultou

à análise, mecanismos sociais mais sutis. De forma que, o racismo nos EUA passou a ser sustentado por fatores como hierarquia social, poder institucional, segregação cotidiana e representações midiáticas, que perpetuam desigualdades mesmo sem conflito explícito (Roberts; Rizzo, 2020; Banaji et al., 2021). Foi a partir dessa mudança que as semelhanças entre o racismo brasileiro e o norte-americano se tornaram mais evidentes, tornando menos conflituosas importações teóricas críticas.

2.3.2 A branquitude como corporificação do poder da supremacia branca

Segundo Lia Vainer Schucman (2012), a branquitude deve ser entendida como uma construção social e política que centraliza e naturaliza identidades, valores e interesses brancos, conferindo-lhes status de norma e referência universal. Para a autora, essa perspectiva é fundamental para recolocar o poder racial como uma estrutura mantida em sociedades marcadas por desigualdades raciais, retirando da centralidade, perspectivas que insistem em dar protagonismo ao racismo experienciado na individualidade.

Conforme Cida Bento (2022), é “a supremacia branca incrustada na branquitude”(p. 9), que estabelece a relação de dominância racial de pessoas brancas sobre pessoas negras, passível de ser observável nas relações cotidianas do funcionamento político, cultural, econômico e institucional da sociedade, mediados por um abismo entre um grupo e o outro. Logo, concluiu que a institucionalidade se estabelece, regulamenta e propaga um modelo operacional que não apenas padroniza processos, ferramentas e sistemas de valores, mas também configura uma composição demográfica, majoritariamente masculina e branca.

Para Lia Vainer Schucman (2012), a branquitude representa ainda uma status de privilégio no acesso a bens materiais ou simbólicos, ocupada por sujeitos brancos, resultante, por exemplo, da colonização imperialista ao qual o Brasil foi submetido, e que vem sendo mantida de forma sistemática por uma estrutura de poder, ancorada em desigualdades raciais.

Bonilla-Silva (2020) conceitua a branquitude como o “poder racial corporificado”(p. 279), uma vez que todos os atores sociais que detêm relevância social são brancos, e são receptores de privilégios sistêmicos, única e exclusivamente por serem brancos/os, enquanto se nega o alcance ao mesmo status e privilégio, as/aos consideradas/os não brancas/os. Neste sistema de poder a branquitude consegue passar despercebida como uma categoria racial, enquanto racializa a outras categorias.

em importantes avanços legislativos, como a Lei dos Direitos Civis (EUA, 1964) e a Lei do Direito ao Voto (EUA, 1965).

Cida Bento (2022) aponta que essa dinâmica é sustentada por um “pacto da branquitude” (p. 12), em que uma cumplicidade não verbalizada entre pessoas brancas, torna viável e invisibilizada a transmissão geracional da manutenção de um lugar simbólico, denominado de “privilégio branco”(p.47), mesmo que estes brancos sejam pobres ou antirracistas.

Conforme Thula Pires (2017), a racialização do branco é imprescindível para afastar sua configuração como sujeito universal, e romper o pacto silencioso da branquitude, que produz perante o sistema penal um ônus desproporcional imposto às pessoas negras, ao mesmo tempo em que produz um bônus proporcional às pessoas brancas.

Dessa maneira, a branquitude opera como um padrão invisível e tomado como certo, servindo de referência para a identidade nacional, pertencimento e cidadania, funcionando como capital racial, facilitando mobilidade social, acesso a espaços privilegiados e pertencimento às classes médias e altas. Isso faz com que privilégios e status brancos sejam naturalizados, enquanto minorias étnicas são outrificadas e relegadas a posições marginais, o que dificulta o reconhecimento das desigualdades raciais (Pickering, 2020; Torkelson; Hartmann, 2021; Shahjahan; Edwards, 2021; Whitehead, 2020; Coleman, et al., 2020; Foste; Irwin, 2020; Kil, 2020; Tran, 2021; Maia; Reiter, 2021).

Conforme Mbembe (2014) é uma peculiaridade, herdada do pensamento europeu (branco), abordar a identidade trazendo como referência seu próprio espelho, realizando como consequência lógica desta autoficção, autocontemplação e enclausuramento, tratar, como sinônimos, o negro/a e a raça, e nesta perspectiva, omitir que também operam como um grupo racial.

Neste aspecto, a branquitude dá forma ao privilégio branco, que se traduz no acesso diferenciado a recursos, oportunidades e reconhecimento social, político e econômico. Esse privilégio é mantido por normas institucionais, práticas cotidianas e discursos que reforçam a centralidade branca (Pickering, 2020; Torkelson; Hartmann, 2021; Cole, 2020; Shahjahan; Edwards, 2021; Coleman, et al., 2020; Foste; Irwin, 2020; Kil, 2020).

Cardoso (2022) argumenta que essa vantagem estrutural se manifesta em todas as esferas sociais, configurando um sistema de privilégios que opera independentemente da consciência individual dos sujeitos brancos. A branquitude, portanto, funciona como “[u]m poder de classificar os outros como não-brancos, o que, dessa forma, significa que o não-branco é ‘menos do que ele’ ” (Cardoso, 2014, p. 17), estabelecendo hierarquias raciais que se perpetuam através de práticas institucionais e cotidianas.

Nesta lógica, os espaços institucionais frequentemente reproduzem valores e práticas brancas, negando ou minimizando a existência do racismo em todas as suas dimensões. Políticas públicas e discursos oficiais, que negam (deliberadamente ou por omissão) a existência racismo, reforçam a supremacia branca ao dificultar avanços em ações afirmativas e inclusão (Perry, 2020; Nascimento, 2019; Windle, 2021).

Tais dinâmicas sob a ótica interseccional, torna possível entender que, mesmo entre pessoas brancas, existe uma distribuição de privilégios desigual. Sob o prisma da classe social, pessoas brancas sem status social, recebem os menores “salários da branquitude” (p. 279), mas ainda conseguem alguma prevalência, quando comparadas, com outros integrantes não brancos de mesma classe social. A mesma ponderação é observada nas considerações sobre as condições de reduzidos privilégios que alcançam mulheres brancas pobres ou da classe trabalhadora quando comparada com homens brancos ou mulheres brancas de classe alta (Collins, 2021; Gonzalez, 2018).

Considerada a realidade brasileira, a análise da branquitude e da supremacia branca, representa sair do “negro-tema” (Ramos, 2023, p.219), desnaturalizando a ausência de racialização do grupo branco, que dominam uma “concepção do mundo feita à sua imagem e semelhança” (p. 189). Guerreiro Ramos, de acordo com Lia Vainer Schucman (2012), foi um dos primeiros sociólogos a analisar a branquitude e os brancos brasileiros como elementos essenciais para a compreensão sociológica do racismo e das condições adversas enfrentadas pelas/os não brancas/os no Brasil.

No mesmo sentido Cardoso (2022), elucida que foi o sociólogo negro quem trouxe essa questão “de forma capital para o mundo em meados dos anos 1950” (p. 2), estabelecendo um pioneirismo brasileiro que a academia nacional demorou a reconhecer devido ao que o autor denomina “complexo de vira-lata” acadêmico. Essa contribuição fundacional de Guerreiro Ramos evidencia a importância de se estudar o branco a partir do olhar do negro, uma vez que “quem trouxe a questão foi o pesquisador negro” (Cardoso, 2022, p. 3).

Cardoso (2022) elucida que para compreender a branquitude como corporificação do poder da supremacia branca, é fundamental reconhecer que o Brasil se constitui como “palco fundamental” dos estudos sobre a identidade racial branca no mundo (*ibid.*, p. 2). A inversão metodológica e epistêmica promovida pelos intelectuais negros é crucial para compreender a coisificação do negro e a virada epistemológica que posiciona o branco no lugar de “objeto/tema de pesquisa” (*ibid.*, p. 3). Essa perspectiva revela que o negro, historicamente nomeado e problematizado por “não ser branco”, passou a nomear o branco como branco, desestabilizando a pretensa universalidade da identidade branca (*ibid.*). Como observa o autor,

"o negro é aquele que sempre viu o branco, enquanto o branco pode se recusar a ser visto como pertença étnico-racial, ao se afirmar: humano, nacional, mestiço" (*ibid.*, p. 17).

Nessa mesma linha, a análise da branquitude exige uma distinção fundamental, entre suas manifestações crítica e acrítica (Cardoso, 2010). Cardoso (2010), define a branquitude acrítica como aquela que, de forma explícita ou implícita, argumenta a favor da superioridade racial branca (*ibid.*), manifestando-se de forma organizada e contundente ou em práticas cotidianas que de forma difusa reforçam hierarquias raciais sem questionamento.

Em contrapartida, para o autor há a branquitude crítica refere-se à postura de indivíduos ou grupos brancos que publicamente desaprovam o racismo, enquanto uma construção social que constitui a identidade racial branca como superior, e por tanto pode ser desconstruída. (*ibid.*) E por isso traçam como tarefa inadiável atuar ativamente para desconstruir os privilégios associados à sua própria identidade racial (*ibid.*). Essa diferenciação é crucial para não homogeneizar o grupo branco e para compreender as diferentes formas de adesão, consciente ou não, à estrutura de poder da supremacia branca (*ibid.*).

O significado de ser branco, portanto, transcende a simples cor da pele, sendo construído em múltiplas dimensões, como aponta Luciana Alves (2010). A autora identifica uma dimensão corpórea, baseada em características físicas, e uma dimensão simbólica, que se desdobra em dois patamares. O primeiro é o da "idealização branca", no qual a brancura é associada a um ideal ético, estético e econômico, funcionando como um modelo a ser alcançado (Alves, 2010, p. 7). O segundo patamar, mais complexo, revela as experiências vividas que tanto podem desmistificar essa idealização, ao mostrar que pessoas brancas também são atravessadas por outros eixos de subordinação, como classe e gênero, quanto podem reforçá-la, quando os relatos confirmam a vivência de privilégios institucionais e a reprodução da opressão racial (*ibid.*).

Ao colocar a branquitude "sob a lupa" no contexto brasileiro, Liv Sovik (2004) argumenta que a importação de teorias estrangeiras sobre o tema precisa ser feita com cautela, pois as "estruturas internas complexas e de longa duração" (p. 363) do racismo no Brasil conferem particularidades à branquitude local. A autora destaca que, no Brasil, a branquitude não é apenas uma questão de privilégio, mas também um projeto de nação que historicamente buscou o branqueamento da população como forma de apagar a herança africana e indígena (*ibid.*). Assim, a branquitude se manifesta não apenas como um poder racial corporificado, mas como uma ideologia que permeia o imaginário social e as instituições, tornando a tarefa de desnaturalizá-la, ainda mais desafiadora (*ibid.*).

A invisibilização da produção científica negra constitui uma das estratégias centrais da branquitude acadêmica para manter sua hegemonia. Como observa Cardoso (2022), "a ação de ocultamento não é inocente, contribui para sustentar a idéia de que determinadas ocupações sociais são exercidas de forma mais eficiente pelo branco" (p. 15). Essa dinâmica perpetua a associação do negro ao corpo e do branco à mente, sendo que "o negro-cabeça não deve ser tratado como incomum. Pelé não deve ser regra e Milton Santos, exceção" (*ibid.*, p. 16). A branquitude acadêmica, portanto, opera através da "autoproteção branca", um mecanismo pelo qual pesquisadores brancos evitam o confronto direto com a produção intelectual negra, mantendo assim sua posição de privilégio epistêmico (*ibid.*).

Essa configuração revela que a branquitude, enquanto corporificação do poder da supremacia branca, não se limita a privilégios materiais, mas abrange também o controle sobre a produção e circulação do conhecimento. A compreensão dessa dinâmica é fundamental para desvelar os mecanismos através dos quais a supremacia branca se perpetua nas instituições acadêmicas e sociais, mantendo estruturas de poder que naturalizam a dominação racial (*ibid.*).

Em vista disso, a branquitude vem sendo estudada enquanto o corpo político que organiza experiências cotidianas, percepções e afetos, influenciando tanto a estrutura social quanto a subjetividade dos indivíduos. (Provost, 2021; Torkelson; Hartmann, 2021; Stam, 2021; Cole, 2020; Shahjahan; Edwards, 2021; Coleman et al., 2020).

Neste aspecto, os estudos críticos sobre branquitude têm buscado desnaturalizar essa posição de poder, tornando-a visível e questionável, propondo sua desconstrução como parte de projetos antirracistas e de justiça social (Provost, 2021; Stam, 2021; Coleman et al., 2020; Foste; Irwin, 2020; Kil, 2020; Tran, 2021).

2.3.3. A epistemologia da ignorância como estratégia de validação do contrato racial

Conforme Grada Kilomba (2019), a epistemologia é um conceito oriundo das palavras gregas *episteme* (conhecimento) e *logos* (ciência), sendo portanto a ciência do conhecimento que abrange quais temas, paradigmas e metodologias são considerados como válidos. E portanto reconhece que todo conhecimento parte de uma realidade e história específicas, de um lugar e tempo específicos, não havendo conhecimento neutro, objetivo²⁹ ou universal. Os assim considerados, são na verdade são conhecimentos dominantes, sustentados por um lugar de poder (*ibid.*)

²⁹ No sentido de verdade absoluta e isento de subjetividades que o constituem.

Neste sentido, preceitua que devido a supremacia branca, a institucionalidade tradicional (branca), performando uma neutralidade racial, traça graus de hierarquia de conhecimento, situando como acientíficos ou de menor valor científico a produção de conhecimento de pessoas não brancas que buscam subverter essa aparente neutralidade (*ibid.*).

Neste aspecto, por conta de interesses políticos da branquitude, o contrato racial formatou uma epistemologia que longe de ser um espaço de teorizações diversas, é uma espécie de arranjo de cegueiras e opacidades, que são estruturadas para a manutenção de sua supremacia, e que resulta em uma inadequação de relacionamento não só com os sujeitos marginalizados, mas também com suas experiências, discursos e teorias (Kilomba, 2019; Mills, 2023).

Sob esse viés, denominou de “epistemologia da ignorância” (*ibid.* p. 46), um sistema de conhecimento socialmente construído e institucionalmente reforçado que privilegia perspectivas brancas, produzindo e mantendo ativamente a ignorância sobre realidades raciais (Mills, 2023; Martín, 2020; Dasgupta et al., 2024; Bonam et al., 2019; Lootens e Fúnez-Flores, 2024; Alcoff, 2024).

Essa epistemologia não é simplesmente uma falta de conhecimento, mas uma técnica de controle, estruturada com um valor estratégico de não saber que molda o que é aceito como conhecimento moral e verdadeiro na sociedade, muitas vezes resultando em uma visão de mundo distorcida e egoísta para populações brancas que sustenta a dominação racial (Mills, 2023, Steyn, 2012; Martín, 2020; Bonam et al., 2019).

Mills argumenta que essa epistemologia invertida leva ao resultado irônico de que os brancos, em geral, seriam incapazes de compreender completamente o mundo que moldaram, pois sua compreensão é filtrada por uma lente que sistematicamente exclui ou deturpa as experiências e o conhecimento de grupos racializados (Mills, 2023; Martín, 2020; Bonam et al., 2019; Lootens; Fúnez-Flores, 2024; Alcoff, 2024).

Assim, a epistemologia da ignorância seria um forma efetiva de perpetuação das desigualdades ao invisibilizar ou distorcer experiências de grupos oprimidos, dificultando a identificação e o combate ao racismo (Lewis et al., 2023; Dasgupta et al., 2024; Kubota, 2019). O resultado é uma lacuna proposital e persistente na compreensão de determinadas realidades e portanto uma barreira para uma mudança antirracista significativa (Lewis, et al. 2023; Tate; Page, 2018; Lootens; Fúnez-Flores, 2024; Dull et al., 2025).

Conforme Martín (2020) a ignorância branca não é um fenômeno aleatório ou um mero limite da finitude humana, mas sim uma forma de ignorância que parte de um processo social que de maneira sistemática dá origem a práticas sociais e contribui para a manutenção

da desigualdade racial. De forma que o conceito de ignorância branca deve ser usado como uma ferramenta para diagnosticar e criticar as dimensões epistêmicas e os fatores estruturais que colaboram com dominação racial branca, pois suas consequências são práticas e morais, visto que desempenha um papel na sustentação da injustiça racial (*ibid.*).

Ainda que seja evidente a dominância da branquitude como detentora do poder de definição das condições contratuais de ignorância, pessoas não brancas, por questões psicológicas ou interesses materiais, podem desencadear a performance de uma ignorância branca (Martín, 2020; Steyn, 2012). Uma vez que, assim como lidar com a condição de vítima de uma injustiça racial pode ser doloroso e difícil, indivíduos não brancos podem receber recompensas materiais pela dominância branca, ao ignorarem esta realidade (*ibid.*), tornando-se pessoas com “pele negra, máscaras brancas” (Fanon, 2008).

Mills sugere que corrigir essa epistemologia exige revisar a história e desafiar as bases do pensamento racista, enquanto outros autores apontam a necessidade de epistemologias de resistência e pluralismo de saberes (Bessone, 2020; Alcoff, 2024). Embora a estrutura de Mills tenha sido influente, alguns estudiosos argumentam que ela é limitada por sua fundamentação na teoria do contrato social não levar em conta integralmente as experiências ou estratégias de resistência de outros grupos marginalizados (Sullivan; Tuana, 2007; Medina, 2017; Kubota, 2019; Alcoff, 2024).

Neste aspecto, estruturas alternativas, como epistemologias da resistência, análises interseccionais e abordagens decoloniais, têm sido propostas para abordar essas lacunas e promover formas mais inclusivas e transformadoras de produção de conhecimento (Sullivan; Tuana, 2007; Medina, 2017; Kubota, 2019; Alcoff, 2024).

De forma que a literatura tem ampliado o conceito trazido por Mills, elucidando como essa epistemologia está inserida em instituições, na academia e em práticas cotidianas, perpetuando a injustiça racial e impedindo a compreensão genuína e a ação antirracista (Lewis et al., 2023; Tate; Page, 2018; Lootens; Fúnez-Flores, 2024; Kubota, 2019).

Em resumo, a epistemologia da ignorância, é um componente central do contrato racial, moldando o que é reconhecido como conhecimento e perpetuando a dominação branca. Essa estrutura limita a compreensão da realidade por parte dos brancos e dificulta avanços antirracistas, exigindo revisão crítica das bases do saber e inclusão de perspectivas marginalizadas.

2.3.4 Políticas do corpo: a subpessoalidade enquanto dispositivo de racialidade

Segundo Mills (2023), a ciência ortodoxa se serviu da formulação de um contrato social “de direito”, em que teoricamente o corpo foi tornado sem importância e simplesmente

desapareceria ao presumir intrinsecamente uma igualdade racional e normativa, pretensamente universalista. Tal diretriz objetivava produzir ideais liberais em que cor, gênero ou qualquer outra clivagem social estariam pretensamente ignoradas em suas formulações.

No entanto, Mills (2023) demonstra que o contrato racial estabeleceu o corpo masculino branco como modelo a subsidiar qualquer construção conceitual. De forma que para esse indivíduo (branco) que detinha, por óbvio, o controle da narrativa, o corpo se tornaria irrelevante, ao mesmo tempo estabelece um corpo padrão (branco) como sujeito universal.

Elucidando esse mecanismo, Mills desconstrói a idéia de igualdade universal, porque ela ignora a fronteira que determina que nem todos os corpos seriam políticos, ao mesmo tempo em que garante a gerência pelos corpos políticos (brancos), das divisões e explorações impostas aos corpos impolíticos (negros).

Em outras palavras essa lógica dicotômica, foi nomeada por Du Bois (2021) como o problema da linha de cor que possibilita às pessoas ditas civilizadas (brancas) uma convivência confortável com a manutenção de privilégios, ignorando que a maioria de seus semelhantes (negros), enquanto seres humanos estariam submetidos a condições sub-humanas por questões ligadas a raça e cor de pele.

Essa dinâmica também é realçada por Fanon (2008), que estabelece a existência de dois sistemas de referência, o campo branco e o campo negro, em que a pessoa negra tem sempre sua existência a partir da pessoalidade da/o branca/o. Mas, como ressalta Fanon (2008) essa situação não tem duplo sentido, uma vez que aos olhos da pessoa branca, a pessoa negra não teria resistência ontológica para se estabelecer como parâmetro.

Neste aspecto, as formulações teóricas de Mills (2023), conduzem à conclusão de que é o contrato racial que vigora nas entrelinhas do contrato social, ao idealizar a raça para estabelecer uma ontologia social voltada a estabelecer uma política do corpo. Mills (2023) demonstra que houve, na verdade, uma transição de uma ontologia de origem teleológica para uma ontologia de origem racial, uma vez que já existia uma separação nesta perspectiva da essência do ser, entre cristãos e pagãos.

Essa categoria de ordem teleológica se mostrou superável e flutuante, e encontrou na divisão entre pessoas brancas e pessoas de cor, a condição ideal para uma dicotomia possível de ser mantida durante toda a vida (Mills, 2023). E conforme complementa Sueli Carneiro (2023) a antes ausência de alma passa a substituída pela ausência de razão, observada a laicização do Estado moderno.

Por isso, a plena pessoalidade para Kant, o baluarte da teoria moral moderna, dependia da raça, tornando o europeu, enquanto representante da raça branca, o ideal universal³⁰ para a humanidade e justificava a inferioridade e subjugação de outros povos (Mills, 2023).

Altamente influenciado por tais premissas teóricas, para Mills (2023) o contrato social, cujo face real é o contrato racial, ao estabelecer um tipo somático (branco) como padrão, tornou desviante e inadequada a pessoa cuja cor dela destoasse, criando uma divisão ontológica em que a categoria de uma pessoalidade (branca), seria condição excludente para delimitar uma subpessoalidade (não branca) (*ibid.*).

Ou seja, o contrato racial, segundo Mills (2023) promoveu uma divisão fundante na ontologia social do mundo ao normatizar a racialização do ser, estabelecendo categorias excludentes entre si: pessoalidade, condição afeta a pessoas brancas como corpo político e subpessoalidade, condição afeta a pessoas negras como corpo impolítico (*ibid.*). Condicionantes, que como dito anteriormente, falsamente estariam ignoradas no contrato social, quando na verdade naturaliza o corpo masculino branco como norma somática (*ibid.*).

Referida cláusula subjacente do contrato racial se adequa ao que foi denominado por Sueli Carneiro (2023) como uma das estratégias do dispositivo de racialidade, enquanto o mecanismo que instaura uma divisão ontológica, onde as pessoas negras estariam reduzidas a dimensão ôntica, negando-lhes sua condição ontológica, humana e universal. Nessa perspectiva, esclarece-se que o ôntico se relaciona a particularidades do ser ou a determinações do ser, enquanto o ontológico concerne ao ser em si. Carneiro denota haver uma situação relacional que estabelece a superioridade hegemônica das pessoas brancas, plenos em sua humanidade, à custa do assujeitamento das pessoas negras que ficariam aprisionadas a sua racialidade, razão pela qual, em qualquer situação, “o negro chega antes do indivíduo” (*ibid.*, p.144).

Neste sentido, a subpessoalidade, que pode ser demarcada, no caso fenotipicamente, cria uma categoria de subpessoas que passam a ser geridas por uma agenda de direitos e liberdades, inferior em relação a agenda estabelecida para a pessoalidade. Isso possibilita que ações que seriam fortemente coibidas caso atingissem pessoas, passam a ser toleradas e até em certo grau permitidas quando direcionadas a subpessoas. (Mills, 2023).

Segundo Mills (*ibid.*), a branquitude é construída em oposição à negritude, de forma que a identidade, a pessoalidade e o autorrespeito adquirem concepções brancas, o que as

³⁰ Ao invés de operar apenas no abstrato, segundo Mills (2023) Kant forneceu a base filosófica que seria explorada posteriormente pela ciência nazista acerca da divisão entre raça superior ou pessoas (*Herrenvolk*) e sub-humanos ou subpessoas (*Untermenschen*).

vincula a uma rejeição absoluta da outridade negra (Kilomba, 2019). E em vista disto, mesmo entre os mais pobres, a branquitude opera seu marcador de distinção racial, em que do lado oposto estão as consideradas subpessoas.

No Brasil, a cor substitui a raça, sendo um código para a origem racial (Guimarães, 1995). Assim, a cor é uma imagem figurada de raça; sua percepção provém de um pensamento racista, pois a cor das pessoas é relevante apenas no âmbito de ideologias raciais *stricto sensu* (*ibid.*).

Neste aspecto, considerando a categoria raça/cor, foco deste trabalho, é preciso contextualizar sua compreensão sob uma perspectiva sociológica a partir da realidade brasileira (Moura, 2021). Conforme Moura, utiliza-se no Brasil como conceito para a categoria racial branca, em referência àquelas pessoas de pele clara que embora tenham alguns traços fenotípicos de miscigenação negra ou indígena, ocupam um status de privilégios que operam seu branqueamento em vários níveis de interação social. Denominado como branca/o por autodefinição, representaria uma invenção simbólica e deformada de si, na tentativa de reproduzir os mesmos padrões das nações colonizadoras européias, reforçando nossa posição periférica e promovendo uma estrutura social orientada ideologicamente a ver como causa de atraso e menor valor, nossa formação afastada deste modelo (*ibid.*).

Segundo Cida Bento (2022), o Brasil não enfrenta um “problema negro”, mas sim um conflito nas relações entre negras/os e brancas/os, marcado pela supremacia branca que esta incrustada na branquitude. Essa estrutura de dominação, presente em diversos setores da sociedade, como política, cultura e economia, de forma a garantir privilégios a um grupo enquanto submete o outro a condições precárias de vida, trabalho e até mesmo à morte (Bento, 2022).

Conforme Lia Vainer Schucman (2012) a figura da/o branca/o pobre, é percebida como uma anomalia, um fracasso individual em se apropriar dos privilégios da branquitude. Embora as/os brancas/os pobres possam compartilhar uma luta diária pela sobrevivência semelhante à dos negras/os pobres, a autora destaca que eles ainda se beneficiam de vantagens estruturais. Os significados históricos e sociais ligados à pertença racial branca garantem a eles privilégios e uma maior possibilidade de mobilidade social, uma chance que não é estendida aos negros/as em condição de pobreza equivalente.

No mesmo sentido, conforme Moura (2021) o conceito de “pessoa negra”, que conforme critério classificatório do IBGE, é composto pelas pessoas autodeclaradas pretas e pardas, refere-se aqueles que fenotipicamente conservaram sua cor próximas das matrizes

negras africanas e que por condições culturais, posição social e econômica integram uma unidade representativa do negro/a pelo olhar da sociedade branca.

No Brasil, em que a hierarquia racial opera de forma complexa conforme a tonalidade de cor, Mills (2023) reconhece que a mestiçagem, que no caso brasileiro vincula-se à idéia do pardo, influencia diretamente as oportunidades, especialmente no mercado de trabalho. Argumenta Mill (2023) que indivíduos negros de pele mais clara e traços miscigenados podem ser diferencialmente favorecidos, não apenas por uma possível melhor instrução, mas porque sua aparência física é considerada mais "agradável" e menos desconfortável para os brancas/os, que, ao precisarem contratar pessoas negras, tenderiam a escolher aquelas que mais se assemelham a eles.

Munanga (1999) postula que a elite intelectual e política brasileira, desde o final do século XIX, até meados do século XX, utilizou a mestiçagem como um projeto eugenista para o “branqueamento” da população. O objetivo trazia em si um ideologia focada em dividir negros/as e mestiços/as, alienando o processo de identidade de ambos para formar uma identidade nacional que se alinhasse aos padrões europeus, eliminando progressivamente os traços negros e indígenas (Munanga, 1999). E neste sentido afirma que "a mestiçagem tanto biológica quanto cultural teria entre outras consequências a destruição da identidade racial e étnica dos grupos dominados, ou seja, o etnocídio" (Munanga, 1999, p. 110).

Conforme Munanga (1999), o pensamento brasileiro articulou a mestiçagem como um caminho para uma sociedade unirracial e unicultural, forjada a partir de um modelo hegemônico racial e cultural branco, ao qual todas as outras raças e suas produções culturais seriam assimiladas.

Neste sentido, no Brasil, para Munanga (1999), a fluidez da linha cor/classe seria a causadora da falta de coesão e liderança entre a população negra, diferentemente da experiência estadunidense, em que a raiz segregacionista do racismo uniram os negros/as em uma força racial efetiva. De forma que no caso brasileiro, havendo espaço para o assimilacionismo, a necessidade de apoio a grupos negros restaria desnecessária (Munanga, 1999).

No entanto, conforme Munanga (1999), ter o Brasil uma população de maioria negra (IBGE, 2023), representa o fracassado processo de branqueamento fenotípico da sociedade, embora seu ideal de branqueamento, visto como superior, permaneça internalizado no inconsciente coletivo.

No Brasil atual, apesar do progresso socioeconômico inserir uma tímida diversidade racial em todas as classes, barreiras institucionais persistem, limitando o acesso de certos

grupos (Ramos, 1957). A cor da pele negra ainda é vista como um problema, uma anomalia, inferindo que a/o branca/o culturalmente ainda representa o padrão (*ibid.*).

Du Bois (2021 [1903]), apresenta o pertencimento a uma raça inferiorizada como um problema mais intenso do que o pertencimento a uma classe social inferior, ressaltando como “estigma da bastardia” (*ibid.* p. 24) o impacto para as mulheres negras, derivada dos séculos de violação sistemática e legalizada que ameaçou a destruição dos lares negros.

Lia Vainer Schucman (2012), aponta que a ascensão social e econômica de pessoas negras não garante sua plena aceitação pela elite, uma vez que a barreira racial persiste, e a própria noção de que o sucesso financeiro poderia “embranquecer” um indivíduo revela a necessidade de um “efeito de branquitude” para que a mobilidade seja validada. Para Lia Vainer Schucman (2012) fica evidente que, enquanto a classe social organiza as hierarquias internas entre pessoas brancas, ela não é o único nem o principal marcador de desigualdade quando a comparação envolve pessoas brancas e não brancas.

Segundo Bonilla-Silva (2020), ainda que pessoas brancas se posicionem contra a supremacia de sua própria raça e discordem do senso comum branco, a maioria delas acaba por reforçar, de forma acrítica e casual, partes significativas dessa mesma estrutura, o que contribui para a manutenção da ordem racial dominante.

Para o autor, o apoio da maioria do grupo racial dominante ao status quo se explica por duas razões principais: primeiro, todos os seus membros se beneficiam do "contrato racial", e segundo, embora exista dissidentes, a maior parte deles acaba por defender a ordem estabelecida, de maneira similar ao que acontece com homens em relação ao patriarcado ou capitalistas em relação ao capitalismo (*ibid.*).

2.3.5 Um “pouquinho” de Brasil: A manutenção da supremacia branca através do contrato racial pós-abolição

Segundo Nascimento (2019), a história do Brasil se constituiu como uma versão concebida pelas/os brancas/os para as/os brancas/os, assim como toda sua estrutura econômica, sociopolítica e institucional tem sido moldada para uma elite minoritária brancóide que se presume européia, deixando a margem a maioria da população, majoritariamente negra.

Lélia Gonzalez (2018 [1988]) destaca que o Brasil é originariamente indígena, mas em razão de um longo processo composto por séculos de tráfico de pessoas africanas em condição de escravidão, torna-se majoritariamente negro, e por isso define que nossa

formação histórico-cultural é amefricana³¹. Mas, em contraste, a orientação política e institucional do Estado alicerça o contrato racial brasileiro ao performar o eurocentrismo e, para negar sua essência, dissimula diversas estratégias de assujeitamento racial. E ao mesmo tempo se afirma e reafirma como uma democracia racial (Gonzalez, 2018 [1988]; Carneiro, 2023).

Nesta perspectiva, Lélia Gonzalez (*ibid.*) detalha que desde sua invasão, o Brasil colônia molda uma trajetória através de um processo de genocídio³² dos povos originários e escravização de povos africanos das mais diversas etnias, trazidos compulsoriamente por traficantes brancos para o território brasileiro na qualidade de bens semoventes

Em consonância, o IBGE (2000) registra que o Brasil foi o país que mais traficou pessoas negras escravizadas entre os séculos XVI e XIX, com cerca de 4 milhões desembarcando, entre homens, mulheres e crianças, e mais de 670 mil morrendo na travessia, representando mais de um terço do tráfico mundial (Role, 2018).

Por tal conjuntura, Lélia Gonzalez (2018 [1988]) aponta que a escravização de pessoas negras a serviço da supremacia branca promoveu o genocídio e a ampla exploração da mão de obra escravizada utilizada para a subtração das riquezas naturais do país em benefício único e exclusivo das metrópoles européias. Um processo que transitou de uma condição legal à clandestinidade, e culminou em sua naturalização.

Deste processo de dissimulação (Gonzalez, *ibid.*), surge no cenário jurídico brasileiro a controversa Lei nº 3.353 (Brasil, 1888), conhecida como a Lei Áurea, nome apropriado segundo Nascimento (2019) por ser uma lei “para brancos”(p. 87). Uma vez que se tratou de

³¹ A amefricanidade, conforme cunhado por Lélia Gonzalez (2018 [1988]) constitui-se em sistema etno-geográfico que traz para a centralidade nossa raiz negra e indígena. É uma categoria político-cultural que busca interpretar as histórias e estratégias de sobrevivência de mulheres negras e indígenas, promovendo um deslocamento epistemológico nos estudos culturais brasileiros. Essa perspectiva valoriza práticas e saberes originados da experiência de opressão, migração forçada e resistência, especialmente das mulheres negras, como elementos centrais na formação social e cultural do Brasil (Cardoso; Espinosa, 2022; Håndlykken-Luz, 2023).

³² Parte-se da concepção trazida por Góes (2021) que amplia o conceito de genocídio trazidos pela Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de genocídio (ONU, 148, art. 2º) que entende por genocídio: “os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.” Para Góes (*op. cit.*), é genocídio qualquer prática colonial que visa a, sob as mais diversas perspectivas, inclusive culturais e epistemológicas, higienizar de forma violenta territórios marginais para pavimentar a construção de uma sociedade branca.

um ato exclusivamente jurídico para oficialmente declarar extinta a escravidão no Brasil Império.

Para Nascimento (*ibid.*), a distorção histórico-jurídica da lei reside em não mencionar que seus destinatários eram pessoas negras africanas escravizadas. A Lei Áurea, com apenas dois artigos, não encerrou quatro séculos de um sistema que desumanizou e submeteu pessoas negras a situações degradantes, visando sua liberdade. Nascimento (*ibid.*) argumenta que a abolição formal, foi na verdade impulsionada pela Revolução Industrial inglesa, que visava a criação de uma classe trabalhadora "livre" para o consumo e acúmulo de capital, beneficiando o sistema capitalista emergente e as classes dominantes.

De modo que Nascimento (*ibid.*) entende que houve na verdade, um simulacro de abolição, pois também, antes de 1888, já havia um grande contingente de africanos escravizados submetidos a uma fraude libertária. Esclarece que a liberdade concedida, de um lado foi significado de abandono impiedoso à morte para os recém libertos, e de outro uma autoliberdade dos “senhores” de qualquer obrigação ao fornecimento de auxílio material aos “libertados”.

Conforme Eunice Prudente (1980), a análise das leis abolicionistas brasileiras, como a Lei do Ventre Livre³³ (Brasil, 1871) e a Lei dos Sexagenários (Lei 3270, Brasil, 1885), revelam um Estado mais preocupado em minimizar os prejuízos dos proprietários de escravizados do que em garantir os direitos dos libertos, especialmente crianças, gestantes e idosos.

Neste ponto, é importante destacar que vigoraram no Brasil Império leis estaduais que proibiam as pessoas negras, escravizadas ou libertas de frequentar as escolas públicas³⁴ (p. ex. Lei nº 1, Rio de Janeiro, 1837; Decreto nº 15, Rio de Janeiro, 1839). Em nível federal, a conhecida Lei de Terras³⁵ (Lei 601, Brasil, 1850), dificultou o acesso à terra para os ex-escravizados, contribuindo para a concentração de propriedade nas mãos de grandes latifundiários.

³³ A “Lei do Ventre Livre” (Lei 2.040 de 02 de setembro de 1871) ou como Eunice Prudente (1980) denomina “Lei da Infância abandonada”, que a despeito de estabelecer que todos os filhos de escravizadas fossem considerados livres, na prática, os mesmos deveriam trabalhar até os 21 anos para o proprietário de sua genitora ou eram entregues ao Estado ao completar 08 anos mediante a garantia de recebimento de indenização, sendo destinado a particulares ou associações que deveriam tutelá-los, quando não eram simplesmente abandonados. Esse processo carecia de fiscalização e apenas maquiava a manutenção da exploração.

³⁴ Lei nº 1 (Rio de Janeiro, 1837): “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”.

³⁵ Lei nº 601 (Brasil, 1850): “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.”

Conforme Araújo (2021), esse período, ao mesmo tempo em que é ausente de políticas públicas de acesso à terra e a educação para os recém libertos, é marcado pela adoção de políticas públicas ostensivas e massivas voltadas ao embranquecimento do país como estratégia de aniquilamento da população negra.

Hasenbalg (2005) aponta que em 1887, 90% da população de cor já estava em liberdade. Portanto, a idéia de que um processo inacabado de mobilidade social de não-brancos, justificado por uma diferença de ponto de partida social em relação aos imigrantes europeus (1890-1930), não explica as atuais desigualdades raciais.

Segundo Hasenbalg (*ibid.*), a grande maioria dos imigrantes que chegaram neste período eram destituídos de habilidades e qualificações especiais e não dispunham de recursos econômicos ou educacionais, de modo que o ponto de partida em relação a população não branca era bastante semelhante.

Nessa ótica, conforme Hasenbalg (*ibid.*) o diferencial refletido no abismo social entre esses dois grupos, foi a desigualdade de oportunidades de mobilidade social, que impregnada de matizes racistas, deu ao grupo branco, o monopólio no acesso às oportunidades para melhorar suas condições sociais e econômicas, promovendo a assimilação do imigrante europeu na sociedade brasileira.

Ainda, para Nascimento (2019), a abolição da escravidão no Brasil revela outra complexidade, pois embora oficialmente celebrada como uma conquista, revelou-se como uma estratégia da monarquia para se manter no poder, pois havia naquele contexto, uma crescente tensão política baseada em interesses políticos. A luta entre republicanos e monarquistas, um conflito entre elites brancas, utilizou a questão abolicionista para gerir seu interesses e ao mesmo tempo, diminuir a importância da resistência negra.

Para Nascimento (*ibid.*), foram os escravizados, por meio de revoltas e quilombos, que exemplificam a luta genuína pela liberdade e contra a opressão. Destaca-se, que apenas estes movimentos de revolta liderados pelos escravizados, observados desde o início do período colonial brasileiro (início do séc. XVI) apresentaram engajamento no combate moral contra o trabalho escravo:

Vimos rapidamente alguns poucos exemplos heróicos até hoje não suficientemente ensinados em nossas escolas, nem convenientemente inscritos em toda sua significação e importância na História do Brasil: a República dos Palmares, a Revolta dos Alfiates, a Balaiada, as revoltas malês, o Quilombo de Campo Grande, a figura de um Isidoro, o mártir, do Preto Cosme, do Preto Pio, de Manuel Congo, de João Cândido, de Carocango, Luisa Mahin etc. (*ibid.*, pp. 87-88).

No mesmo sentido, Lélia Gonzalez (2018) também ressalta a importância de se evidenciar o modo de resistência organizado pela população negra no período colonial, que

apresentava formas alternativas de sociedade em contraponto a forma sub-humana a que eram submetidos pela branquitude colonizadora:

Também não é ressaltado pela história oficial o fato de que o primeiro Estado livre de todo o continente americano existiu no Brasil colonial, como denúncia viva do sistema implantado pelos europeus no continente. Estamos falando da República Negra de Palmares que, durante um século (1595- 1695), floresceu na antiga Capitania de Pernambuco. O que essa história não enfatiza é que o maior esforço bélico despendido pelas autoridades coloniais foi contra Palmares e não contra o invasor holandês (1630-54), como se costuma divulgar. O que ela não enfatiza é que Palmares foi a primeira tentativa brasileira no sentido da criação de uma sociedade democrática e igualitária que, em termos políticos e socioeconômicos, realizou um grande avanço. Sob a liderança da figura genial de Zumbi, ali existiu uma efetiva harmonia racial, já que sua população, constituída por negros, índios, brancos e mestiços, vivia do trabalho livre cujos benefícios revertiam para todos, sem exceção. Na verdade, Palmares foi berço da nacionalidade brasileira. E o mesmo se pode dizer com relação aos quilombos, em que a língua oficial era o “pretuguês”, e o catolicismo (sem os padres, é claro) a religião comum. (*ibid.*, p. 36-37)

Seguindo estratégias de manutenção da supremacia branca, outro ponto que merece destaque é a substituição de mão de obra escravizada por imigrantes europeus no século XIX, uma política de embranquecimento, que excluiu negras/os do mercado formal e reforçou o racismo eurocêntrico. A ausência de políticas públicas para a população negra recém-liberta e a implementação de medidas de embranquecimento, demonstra a persistência de estruturas de poder que perpetuam desigualdades sociais e raciais (Araújo, 2021). Neste processo, situa-se a estratégia de miscigenação da população brasileira, cujo objetivo era a promoção de seu “branqueamento” à medida que aniquilava a população negra, seja pela assimilação ou pela morte (Nascimento, 2019).

Para Dora Bertúlio e Rodrigues (1989; 2008), muito embora a mestiçagem tenha sido de início, uma grande preocupação das elites brasileiras, baseadas em teorias que apontavam o mestiço como uma variação degenerada, sob o argumento que o sangue negro sujava o sangue branco, essa estratégia alimentou as intenções da elite brasileira de que com o tempo a população negra desaparecesse.

De acordo com Eunice Prudente (1980), essa característica brasileira inviabilizou a discriminação “de origem” ou “de sangue” e deu margem ao “preconceito de cor”, ou “preconceito de marca”, por se basear na existência maior ou menor de traços negroídes, como o determinante para a incidência do racismo.

Essa estratégia reforça a constatação de Lélia Gonzalez (2018), de que no Brasil o racismo dispensa formas abertas de segregação, a exemplo de sociedades de origem anglo-saxônicas, que estabelece como pessoa negra a existência de antepassados negros, por ter sangue negro nas veias. E conclui que, sociedades latinas que usam de estratégias de

miscigenação e ideologia de branqueamento, estabelecem a segregação racial de forma sofisticada e por denegação e não por uma questão de ascendência.

A estratégia de redenção³⁶ lançada pelo Estado demonstra ainda como raça e gênero são inseparáveis, uma vez que o racismo genderizado (Kilomba, 2019) explica como dinâmicas racistas se sustentam nos papéis de gênero e vice-versa, levando a formas de manifestações do racismo, únicas, a recair exclusivamente em face das mulheres racializadas.

Neste aspecto, a necessária interseccionalidade de gênero (Gonzalez, 2018; Borges, 2018), destaca-se que esse processo foi derivado da extrema violência sexual a que foi submetida a mulher negra e indígena, uma vez que essa miscigenação se deu pelo estupro, pela violência e pela manipulação sexual das mulheres negras escravizadas. Uma dinâmica praticada à custa da ausência de segurança e da exposição das mulheres indígenas e negras ao sistema escravocrata, aliados ao processo de insegurança familiar e econômica que tornou comum que a população brasileira tenha algum tipo de ascendência branca, negra ou indígena (*ibid.*).

Neste sentido, o pós-abolicionismo brasileiro é marcado pelo estabelecimento do racismo como construção ideológica e um conjunto de práticas, que são reforçadas e perpetuadas para continuar a manter certos interesses (Gonzalez, 2018 [1980]). O que torna possível afirmar que a escala socioeconômica no Brasil é racializada, com o negro/a em razão do processo de constituição do Estado brasileiro migrando da condição de pseudo-homem para a condição de “homem livre marginal” (*ibid.*).

Isso denota a grande contradição da sociedade brasileira, uma vez que faz parte da estruturação intelectual brasileira, que dá respaldo a organização jurídica nacional, as teorias racistas européias³⁷, sempre ligadas à dinâmica da escravização e do poder (Prudente, 1980).

O privilégio racial na sociedade brasileira é uma estrutura que beneficia todo o grupo branco, não apenas a elite capitalista. Os brancos que não detêm os meios de produção também recebem os dividendos do racismo, o que fica evidente quando, em uma competição por vagas, eles são sistematicamente favorecidos em detrimento de negros com a mesma qualificação (Gonzalez, 2018,).

³⁶ O branqueamento da população brasileira como espelho da redenção almejada foi retratada na famosa obra “A Redenção de Cam” de Modesto Brocos (1852-1936) que retrata uma mulher preta a comemorar o neto branco, advindo da união de sua filha parda com um homem branco, livrando a família da “maldição” de cor.

³⁷ Segundo Eunice Prudente (1980), tais teorias racistas se sustentavam a partir dos mitos da superioridade das nações européias por supostamente terem como ascendentes os povos germânicos, algo que não se sustenta conforme registros históricos que demonstram a formação culturalmente heterogênea da hoje denominada Europa e a extrema violência e barbárie que foi empregada pelos germânicos na invasões cometidas. O mito bíblico que justificava a escravidão, pois negros teria identificação com Cam, o filho mau de Noé que por ter desrespeitado o pai, em razão de uma maldição, foi cem quenado a escravidão, algo que contradiz própria teoria bíblica sobre a descendência comum de toda humanidade, de Adão e Eva.

Essa situação para Lélia Gonzalez (*ibid.*) explica a existência do “racismo à brasileira”, que, enquanto respalda uma igualdade supostamente vigente no tecido social, porque assim declarada por lei, mantém a população negra e indígena em condições precárias, impeditivas do exercício pleno da liberdade, sustentada por uma ideologia de branqueamento. Assim, as violações oriundas da raça, tornam-se “periféricas” na perspectiva universalista de garantias básicas dos direitos humanos (Cho et al., 2013) .

Eunice Prudente (1980) destaca que o racismo brasileiro é praticado de forma dissimulada, pois o brasileiro tende a não se reconhecer racista, até se vangloriando de pertencer a uma democracia racial sob o argumento de não ter vigorado aqui na pós-abolição o sistema de *apartheid*, como nos Estados Unidos. No entanto, aponta as contradições de um meio social em que a “boa aparência” é sinônimo de “branco”, e que despreza e ridiculariza expressões e elementos culturais que tenham herança africana.

Em outra perspectiva, segundo Moura (2021), há uma associação direta e equivocada entre a etnia negra e a pobreza, a exploração e a delinquência, especialmente em grandes centros urbanos. Essa ligação reificada, como a denomina Lukács (1923), leva à conclusão de que a situação de inferioridade dos negros/as em relação aos brancos é resultado de suas próprias incapacidades, ignorando as barreiras sociais e as desigualdades históricas que os marginalizam.

Ao analisar as causas da marginalização, Souza (2009) critica as explicações superficiais que atribuem a desigualdade racial unicamente ao preconceito. O autor adverte que essa visão simplificada tanto naturaliza a desigualdade quanto impede a compreensão das suas raízes históricas e estruturais. Segundo Souza, é fundamental compreender as causas profundas da marginalização, evitando explicações simplistas que atribuem a desigualdade racial unicamente ao preconceito. O autor alerta para os perigos de duas armadilhas: a primeira, ao sobrepor a categoria racial à classe social, perpetua um debate superficial e reativo; a segunda, ao reduzir a marginalização a um problema econômico temporário, ignora as raízes históricas e estruturais da desigualdade.

Enquanto o mito da democracia racial fornece uma visão açucarada da relação entre negros/as e brancos/as (Nascimento, 2019), o esquema de relações de raça no país baseava-se na supremacia do descendente branco-europeu que se autoconstituiu numa pretensa elite; um supremacismo tão bem estruturado a ponto de ter podido permanecer livre de um desafio radical durante todas as transformações sociopolíticas pelas quais tem passado a nação. (Nascimento, 2019, p. 82)

Assim, a malha sócio-histórico-cultural do Brasil está intrinsecamente ligada à construção de uma sociedade racializada, em que a necropolítica (Mbembe, 2018) que se manifesta de forma persistente, perpetuando as desigualdades sociais e raciais. A escravidão, o racismo estrutural e a negação da ancestralidade africana são elementos fundamentais dessa construção.

A abolição da escravidão não significou o fim das desigualdades, mas sim a sua reconfiguração. Buscou-se evidenciar como a interseccionalidade se mostra fundamental para desvelar o entrelaçamento complexo de opressões, em que raça, classe e gênero se cruzam de forma a intensificar essas desigualdades. De forma que avançaremos para analisar como essa dinâmica se desenvolve na seara criminal.

2.3.6 A institucionalização das fronteiras raciais no Estado Brasileiro: o encarceramento em massa como resultante do contrato racial

Conforme Góes (2021), a racialização do Estado Brasileiro confunde-se com sua gênese, marcada por termos coloniais, estabelecidos pela branquitude, de destituição de direitos e liberdade para a população negra, legalizado e legitimado pelo sistema escravocrata. Essa estrutura de dominação da supremacia branca brasileira para manutenção dos termos do contrato racial, muda sua forma, passando de constitucional ou juridicamente legal às entre linhas.

Para Mills (2023) essa estratégia visa um *continuum* de um sistema de privilégios sociais, políticos, culturais e econômicos que foram herdados do processo histórico escravocrata. E para bell hooks (2019), embora o sistema de escravidão não seja mais legalizado no Brasil, permanece o “*modus operandi*” do racismo que sustenta e mantém a supremacia branca institucional.

Sueli Carneiro (2023) aponta que desde o período pós-abolição, a supremacia branca trabalhou para estabelecer a racialidade negra como um símbolo de delinquência. Naquele cenário, em que a maior parte da população excluída do mercado de trabalho era composta por ex-escravizados, a criminalização da vadiagem³⁸, entre outros mecanismos, visava primordialmente o encarceramento desses indivíduos. Nesta lógica, o lotar das prisões com uma população massivamente negra, se tornou possível através da transformação de dinâmicas de privação de liberdade e trabalho forçado, em técnicas disciplinares.

³⁸ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena. (Brasil, 1941)

Assim, conforme Rita Segato (2007), a realidade brasileira descortina um cenário de criminalização massiva que recai sobre aqueles que foram racializados na ordem colonial fundante do país, mas cuja (re)existência traz a marca da derrota deste processo que de forma deliberada buscou sua aniquilação. Rita Segato (2007) também identifica uma relação insuperável de continuidade entre a escravidão, as prisões do presente, e a naturalização do sofrimento e da morte dos não-brancos. E portanto para a autora, salta aos olhos que a cor das prisões é negra.

No entanto, na vigência do contrato racial (Mills, 2023) falar sobre raça como matriz constituinte do sistema de justiça exige um esforço epistemológico, uma vez que a dogmática jurídica brasileira, pautada pela neutralidade racial, ignora a necessidade de nomear o racismo, e mobilizar as categorias teóricas necessárias ao seu desnudamento.

Borges (2018), assertivamente nomeia como encarceramento em massa, o fenômeno que explica o aumento progressivo da população carcerária brasileira, resultante de um processo histórico e social complexo, marcado pelo racismo como articulador das dinâmicas do sistema carcerário e pela criminalização da pobreza³⁹ (Wacquant, 2001) que em nosso país tem a cor negra.

Góes (2023), identifica como um fenômeno da seletividade racial, o encarceramento desproporcional da população negra em países como o Brasil, que forjados por dinâmicas colonizadoras e exploratórias de corpos negros escravizados, utiliza-se do direito penal para manutenção de aprisionamento da massa negra.

Segundo Angela Davis (2018), o poder persistente do racismo constrói e sustenta um imaginário coletivo no qual a figura do criminoso é associada à pessoa negra. Na mesma linha, para Grada Kilomba (2019), o racismo se utiliza da negação para a manutenção e legitimação de estruturas violentas de exclusão racial, responsáveis pela outrificação do sujeito negro que passa a corresponder a fantasia de um conjunto de imagens negativas que o sujeito branco nega em si para se constituir em padrão de moralidade e civilidade.

Conforme Grada Kilomba (*ibid.*), essa construção faz com que as estruturas institucionais orientadas por essa dinâmica já esperem pela/o sujeita/o negra/o violenta/o, criminoso/a, traficante, etc. Uma condição intrínseca, mas que permanece latente, como possibilidade de se manifestar a qualquer momento.

E neste sentido, para Davis (2018) a prisão exerce uma função ideológica, tornando-se um lugar abstrato onde são depositados esse contingente populacional, considerado

³⁹ Conforme aponta Góes (2023), embora as contribuições de Loic Wacquant sobre pobreza e encarceramento sejam importantes, é importante ressaltar que ele reduz a importância do racismo antinegro na lógica punitivista estatal.

indesejável. Conforme Davis, essa função da prisão, aliada a um envolvimento corporativista engajado na construção de mais prisões, isenta a sociedade da responsabilidade de confrontar problemas reais. E na mesma medida, as estratégias de aprisionamento não entregam segurança prometida e deixam de lado questões como o racismo e os impactos do capitalismo global que afetam desproporcionalmente as comunidades vulneráveis de onde se extrai a população carcerária.

Segundo Góes (2018, 2023), a inauguração da massa negra carcerária, é um projeto político de redemarcação dos lugares raciais (substituindo às senzalas) gerenciado pela Branquitude, com a adoção da prisão como única resposta estatal face ao crime aliado ao trabalho obrigatório como instrumento disciplinador.

De acordo com Alexander (2017), o sistema de encarceramento em massa de pessoas não-brancas, funciona como uma forma eficiente de controle social racializado da Justiça Criminal, ao performar uma neutralidade racial do ponto de vista formal, mas deixando ao alvedrio da discricionariedade das agências penais, em destaque para os policiais, sobre quem parar, revistar ou apreender. E ainda fazer ouvidos de mercador, aos padrões de discriminação racial nos mecanismo do sistema de justiça, ao exigir provas de uma ocorrência deliberada e intencional, o que é uma tarefa quase impossível diante de um contexto político e social que se apresenta pautado na alegada neutralidade racial.

Rita Segato (2007) desmascara a persistência desta ordem colonial, fazendo os confrontos necessários para nomear e evidenciar o significado político da raça enquanto princípio fundante da colonização no qual se insere o Sistema de Justiça criminal, como única estratégia capaz de desestabilizar a estrutura profunda da colonialidade. E por outro lado, torna-se necessário evidenciar como o sistema criminal, preocupado em discutir questões de justiça e direito em abstrato, intersecciona as dimensões de raça, gênero e classe para exercer o poder disciplinar (Collins, 2021; Mills, 2023).

Para Adorno (1995), nesta lógica, em sociedades estratificadas pela raça, o princípio da igualdade jurídica, enquanto premissa para uma justiça social e a universalização da cidadania plena, permanece no campo do simbólico, culminando num alcance desigual da justiça, seja para acesso a serviços, seja no direcionamento do aparato judicial, mas que no caso brasileiro se aprofunda pela extrema tolerância que o sistema possui para com essa forma de discriminação.

Segundo Góes (2023), esse alcance desigual se explica pelo contexto político que demandou a construção de direitos humanos, igualdade e dignidade humana, mobilizados para alcançar apenas uma parcela da branquitude que provisoriamente se viu à margem da proteção

jurídica⁴⁰, mas deixando de pautar sua herança escravagista. Essa dinâmica reforçou um conceito colonizado de humanidade monopolizado pela branquitude, que ignorou uma agenda reparatória para a população negra, alvo de séculos de uma escravização desumanizante por ela própria, e inócuo ao sistema de controle racial vigente.

Essa conjuntura, conforme Adorno (1995) impede a formulação e implementação de políticas públicas necessárias ao enfrentamento dos efeitos racistas derivados do funcionamento das agências do sistema penal que, ao largo de um controle democrático da criminalidade, reproduzem práticas ainda oriundas de um passado colonial, escravista e patrimonialista.

Neste sentido, para uma melhor compreensão acerca do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, da política criminal de estruturação e funcionamento desde as audiências de custódia, é preciso ter como premissa que, países que possuem o racismo antinegro em suas relações socioculturais, políticas e institucionais, forjam sistemas de controle racial/social orientados à sua manutenção e existência. Eles operam seus instrumentos de domínio, opressão e violência pelo viés racial (Goés, 2018), sendo o cárcere apenas a ponta do *iceberg* (Baratta, 2021).

Segundo Batista (2009), há uma orientação ideológica da política criminal, que abrange as políticas de segurança pública, judiciária e penitenciária, que opera seletivamente para determinar quem e quantos vão efetivamente ingressar no sistema carcerário, denominada de criminalização secundária. Embora tenha um verniz de pretensa objetividade e totalidade, faz deste processo uma configuração da realidade social, enraizadas em um rotulacionismo⁴¹, e não um reflexo da criminalidade (entendida um somatório de condutas criminais presentes na sociedade, objetivamente idealizada) que passariam ao largo do sistema penal (*ibid.*).

Zaffaroni (1991) confronta o sistema penal formal, ao identificá-lo como um mecanismo de exercício de poder, tendo como um dos elementos a disparidade abissal entre as condutas que devem ser submetidas ao aparelho repressor das agências do sistema penal e as que de fato são. Nesse sentido, há condutas formalmente estabelecidas como crime, que, de tão extensas, culminariam na criminalização quase completa da população. Isso demonstra um

⁴⁰ Uma referência que o autor faz a parte da história em que pessoas brancas (judeus) foram racializadas e inferiorizadas.

⁴¹ Denominado como *labelling approach* ou teoria da reação social, estabelece a compreensão da criminalidade diretamente relacionada com a forma como é definida e impactada pela atuação do sistema penal, que abrange tanto as normas em sentido abstrato quanto a ação das instâncias oficiais que a aplicam (Baratta, 2011).

alto grau de arbitrariedade seletiva do sistema penal, orientado para o exercício do poder repressivo quando e contra quem é vulnerável nas dinâmicas de poder (*ibid.*).

Conforme essa orientação teórica, para aquisição do status de criminoso que deverá ser conduzido a uma audiência de custódia, não basta a prática da conduta classificada como crime, sendo preponderante que esse sujeito seja alcançado pela atuação das instâncias oficiais de controle social encarregadas de carimbar no indivíduo essa condição. Essa condição ganha destaque para a observância de uma atuação enviesada das agências de controle social (Baratta, 2011).

Nesse aspecto, segundo Baratta (2011) a criminologia crítica, orientada pela teoria marxista, destaca-se enquanto um processo de maturação da criminologia ao deslocar o enfoque macrossociológico⁴² das condutas criminalizadas para os mecanismos responsáveis por seu controle, focando de maneira mais enfática o processo de criminalização. Com essa visão, cai por terra o mito de que o direito penal estaria a serviço de proteger a todos de maneira igual, propondo que ele o faz de maneira desigual e fragmentada, conforme a posição ocupada pelos indivíduos na dinâmica social.

Além de desafiar o mito de que a lei penal alçaria, igualmente, a todos que a violasse, propondo que o status de criminoso (criminalização secundária) resta distribuído de maneira desigual entre os indivíduos, sendo a pretensa igualdade formal, mecanismo para a reprodução e legitimação da desigualdade substancial operante. Sendo que nos dois casos, tais generalizações resultam na desconsideração das condições sociais e antropológicas dos indivíduos, como se fossem irrelevantes, passando a idéia equivocada de que todos seriam igualmente considerados sujeitos de direito (*ibid.*).

De tal forma que para Baratta (*ibid.*), quanto mais desprestigiada for a condição social do indivíduo na sociedade, maiores as chances de ser submetido ao processo de criminalização secundária e ao sistema carcerário, o que demonstra a constituição e aplicação seletiva do sistema penal, que resulta na produção e reprodução de uma realidade social desigual. Um sistema desta natureza tende a gerar ainda mais conflitos, culminando na adoção de dinâmicas cada vez mais rígidas de controle social: penas mais severas, encarceramento em massa e redução de garantias.

O capital precisa cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas (juizados especiais, penas alternativas, justiça terapêutica etc...) e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em “campos de concentração”. [...] Os territórios não controlados são classificados como Eixo do Mal, territórios a serem ocupados a partir da legitimação produzida por duas categorias fantasmáticas: o traficante e o terrorista. (Batista, 2009, p. 10)

⁴² Compreendida como uma perspectiva adotada para a definição de um horizonte explicativo e interpretativo na análise de fenômenos singulares (Baratta, 2009).

Para Lélia Gonzalez (2018) é o racismo, enquanto uma articulação ideológica que se manifesta neste conjunto de práticas, que promove condições determinantes para manutenção de uma divisão racial, no contexto das relações do sistema capitalista a que estão submetidas as pessoas negras, o que denota sua eficácia estrutural. Ao argumento de que brancas/os pobres estariam sujeitos às mesmas condições que negras/os pobres, é possível constatar que a opressão racial, faz com que brancas/os pobres, tenha acesso aos “dividendos do racismo”, que o colocam em ordem de prevalência na ocupação de posições que representam recompensas materiais e simbólicas dentro da estrutura de classes

De acordo com Zaffaroni (2013), sob a ótica da criminologia crítica, torna-se possível identificar os efeitos de uma colonização epistêmica, que nos impulsiona a entender o sistema penal como um meio de se fazer justiça, enquanto desconsidera e viola reiteradamente a própria noção que propaga como justiça.

A produção em larga escala de estudos sobre a relação entre a produção e reprodução do racismo através da atividade de policiamento, não tem se mostrado capaz de produzir políticas públicas de segurança eficazes no enfrentamento desta condição (Sinhoretto; Caruso, 2024). No mesmo sentido, e talvez mais grave, seja o reflexo da naturalização do corpo negro na condição de criminoso, quando se observa a ineficácia do Sistema de Justiça em reparar (ou deixar de corroborar) a violência racial cometida por essas agências, uma vez que a questão racial não se torna uma chave de análise nas audiências de custódias:

Ejetar o supremacismo branco do nosso meio é um dever de todo democrata. Devemos ter sempre presente que o racismo, isto é, supremacismo branco, preconceito de cor e discriminação racial, compõem o fator raça, a primeira contradição para a população de origem africana na sociedade brasileira. (Aviso aos intrigantes, aos maliciosos, aos apressados em julgar: vocábulo raça, no sentido aqui empregado, se define somente em termos de história e cultura, e não em pureza biológica). (Nascimento, 2019, p. 297)

Desta forma, o racismo no Brasil, nas dimensões estrutural, sistêmica e institucional, se manifesta na perpetuação de um projeto colonial de subjugação da população negra, encontrando no encarceramento em massa a partir das audiências de custódia um novo palco para a sua atuação. A análise crítica do racismo no sistema de justiça criminal brasileiro requer um olhar atento para as raízes históricas e as dinâmicas contemporâneas que sustentam a desigualdade racial. A compreensão da complexa teia de fatores que contribuem para a criminalização desproporcional da população negra é crucial para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Como visto ao longo desta seção, a análise do contrato racial buscou revelar como a supremacia branca se constituiu historicamente não como aberração, mas como sistema

político estruturante do mundo moderno que determina o funcionamento diferenciado das instituições para pessoas negras e brancas. A teoria de Mills (2023) oferece ferramentas conceituais fundamentais para compreender como a dominação racial opera de forma sistemática e institucionalizada, transcendendo manifestações individuais de preconceito e materializando-se através de práticas institucionais que produzem resultados sistematicamente desfavoráveis para a população negra, com reflexos contundentes no sistema de justiça criminal.

A discussão sobre a supremacia branca formal e de fato buscou evidenciar como este sistema se adaptou às transformações históricas, mantendo sua eficácia mesmo após o fim dos regimes legalmente segregacionistas. No Brasil contemporâneo, a supremacia branca de fato opera através de mecanismos sutis, mas eficazes de manutenção do privilégio racial, incluindo a negação da própria existência do racismo e a proclamação de neutralidade racial das instituições do sistema de justiça.

O conceito de subpessoalidade, central na teoria do contrato racial, ofereceu uma chave interpretativa fundamental para compreender como o sistema de justiça criminal brasileiro opera de forma diferenciada para pessoas negras e brancas. A condição de subpessoa, marcada fenotipicamente, resulta em uma agenda diferenciada de direitos e liberdades, com implicações diretas para o funcionamento das audiências de custódia, onde pessoas negras enquanto “corpos indomesticáveis”(Flauzina, 2015, p.135) enfrentam maior probabilidade de prisão preventiva e menor acesso à proteção social.

A análise das políticas do corpo como *modus operandi* do contrato racial demonstra como a racialização opera através da marcação de corpos, estabelecendo hierarquias que determinam valor social, acesso a direitos e possibilidades de vida. Esta perspectiva será fundamental para compreender como a análise do perfil racial das pessoas custodiadas passam em branco, enquanto dinâmicas estruturais de racialização operam através do sistema de justiça criminal brasileiro (Mbembe, 2018).

Por tais motivos, a teoria desenvolvida por Mills é considerada seminal para o desenvolvimento da Teoria Crítica da Raça, especialmente no campo das políticas públicas, ao fornecer uma base teórica para entender como a supremacia branca molda contratos sociais e dinâmicas institucionais (Stovall, 2023). Além disso, há um diálogo crescente entre o contrato racial e outras vertentes críticas, como o feminismo e a sociologia do racismo, ampliando o alcance das discussões sobre justiça racial (Maghbouleh, 2022).

Em outra perspectiva, a compreensão das continuidades entre o sistema escravista e o encarceramento em massa contemporâneo constitui elemento fundamental para a análise das

dinâmicas raciais no sistema de justiça criminal brasileiro e que desembocam nas audiências de custódia.

Esta seção também se propôs a examinar como o projeto colonial supremacista branco se institucionalizou no Brasil, adaptando-se às transformações históricas mas mantendo sua perspectiva racializada de controle e subjugação da população negra através de novas modalidades institucionais (Borges, 2018).

Esta perspectiva desafia narrativas lineares de progresso que apresentam a abolição como marco definitivo de superação do racismo. Ao contrário, a análise aqui proposta demonstra como o Estado brasileiro desenvolveu sofisticados mecanismos de manutenção da hierarquia racial, que subsidiaram uma política de Estado que promove uma relação íntima entre o racismo e o Sistema de Justiça Criminal para que este cumpra o papel de porta de entrada do extermínio (real ou simbólico) da população negra (Flauzina, 2017).

A evidência da (falsa) abolição brasileira, caracterizada pela ausência de políticas de reparação e inclusão da população negra, criou as condições para que se garantisse “um mecanismo de controle racial sob a promessa de liberdade” (Góes, 2015, p. 144) mantendo uma sociedade racialmente estruturada. Neste aspecto analisamos como este projeto se constituiu como herdeiro direto das funções de controle social anteriormente exercidas pelo sistema escravista, concedendo uma cidadania retórica à população negra enquanto opera mecanismos de seletividade penal que reproduzem e atualizam as hierarquias raciais estabelecidas durante o período colonial (*ibid.*).

2.4 Audiências de custódia

[...] considerando-se a permanente brutalidade policial e as prisões arbitrárias motivadas pela cor de sua pele, compreende-se por que todo negro consciente não tem a menor esperança de que uma mudança progressista possa ocorrer espontaneamente em benefício da comunidade afro-brasileira. (Nascimento, 2019, p.279-280)

A implementação das audiências de custódia no Brasil se insere em um contexto de profundas transformações e disputas no campo da justiça criminal. Para além de sua dimensão estritamente processual, as audiências de custódia representam um espaço de encruzilhada, onde se cruzam diferentes lógicas e projetos de sociedade.

De um lado, a lógica punitivista e seletiva que historicamente caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro. De outro, a perspectiva dos direitos humanos e da cidadania, que busca na audiência de custódia um instrumento para a contenção do poder punitivo e a promoção da dignidade da pessoa humana (IDDD⁴³, 2019).

Neste capítulo, analisaremos as audiências de custódia como uma estratégia de superação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário brasileiro, declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347⁴⁴ (Brasil, 2023). Abordaremos, em especial, o papel das audiências de custódia no enfrentamento ao racismo, através da importância da coleta de dados sobre raça/cor e a centralidade da política de proteção social nessa dinâmica.

2.4.1 A efetivação das audiências de custódia no Brasil como estratégia de superação do estado de coisas do sistema carcerário brasileiro

A audiência de custódia surge como garantia da rápida apresentação da pessoa presa a um juiz nos casos de prisões em flagrante⁴⁵, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado⁴⁶, substituindo um procedimento que se dava apenas através de comunicações documentais escritas, entre as instituições que integram a Justiça Criminal (Kuller et al., 2019). Neste aspecto a implementação das audiências de custódia estabelece corporalidade e oralidade inéditas neste momento pré-processual, colocando a pessoa presa, face a face, das autoridades que validarão ou não a manutenção de sua prisão (Kuller et al., 2019).

Ela engloba os serviços penais também conceituados como o conjunto de equipamentos, fluxos e corpo técnico voltados ao acompanhamento das alternativas penais (CNJ, 2024b⁴⁷). O

⁴³ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **IDDD lança Relatório de Impacto 2019**. São Paulo, 7 maio 2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/2020/05/07/iddd-lanca-relatorio-de-impacto-2019/>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informação à sociedade: ADPF 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. 6 out. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

⁴⁵ Em 2023 em sede da Reclamação (RCL) 29303 proposta pela Defensoria Pública da União o STF determinou a obrigatoriedade das audiências de custódia em todas as modalidades de prisão. No entanto, para essa pesquisa serão consideradas apenas as audiências de custódia oriundas das prisões em flagrante.

⁴⁶ Em cumprimento ao previsto nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça

que demandou a estruturação de instâncias e fluxos institucionais voltados a garantir efetividade à política que se propõe qualificar a porta de entrada do sistema prisional (CNJ, 2020). Buscava-se dentre outros objetivos⁴⁸, evitar prisões desnecessárias, reduzindo o número de prisões provisórias e as condições degradantes decorrentes da superlotação das instalações do sistema prisional brasileiro.

A obrigação de apresentar toda pessoa presa a uma autoridade judicial, sem demora, está consagrada em documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Ratificados pelo Brasil em 1992, esses tratados estabeleceram, há mais de três décadas, a base jurídica para a realização do procedimento, determinando em seus artigos 9.3⁴⁹ e 7.5⁵⁰, respectivamente, a condução do detido à presença de um juiz como um direito fundamental para o controle da legalidade e da necessidade da prisão (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b).

Apesar da vigência formal desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro, a sua aplicação prática foi sistematicamente negligenciada, um reflexo das estruturas historicamente punitivas e resistentes à incorporação de uma perspectiva garantista no sistema de justiça (Paiva, 2018). Essa omissão contribuiu para a consolidação de um cenário de encarceramento em massa e violações sistemáticas de direitos, que passou a ser denunciado por organismos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por exemplo, já apontava em 2013, para o uso excessivo da prisão preventiva como um problema crônico na região, destacando sua relação direta com a superlotação carcerária e o consequente aviltamento da

Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁴⁸ Outro importante objetivo das Audiências de custódia que merece destaque, embora não seja objeto de análise deste trabalho, é a prevenção e o combate a tortura no momento da prisão conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁴⁹“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

⁵⁰“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

dignidade da população prisional, que afeta de maneira desproporcional grupos socialmente vulneráveis (CIDH, 2013).

O ápice do reconhecimento dessa crise sistêmica ocorreu em 2015, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015).

O conceito de ECI, originado na jurisprudência colombiana, aplica-se a situações de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, falhas estruturais persistentes e omissão das autoridades em solucionar o problema (Sousa, 2019). Ao declarar o ECI, o STF constatou uma “falência sistêmica” que ofendia a Constituição e demandava mudanças estruturais urgentes, incluindo a implementação imediata das audiências de custódia em todo o território nacional como medida para conter a cultura do encarceramento.

Nesse contexto, a decisão na ADPF 347 funcionou como um catalisador, determinando a todos os juízes e tribunais do país a realização das audiências no prazo máximo de 24 horas após a prisão (Brasil, 2015). A medida, que até então era apenas um projeto piloto do CNJ regulamentado pela Resolução nº 213, ganhou força de obrigação judicial (CNJ, 2015a). No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) emitiu a Resolução nº 17 (TJTO, 2015), que foi substituída pela Resolução nº 36 (TJTO, 2017).

Através da Resolução nº 214 e alterações, o CNJ (2015b) criou o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF), responsável pela fiscalização e monitoramento da regularidade e o funcionamento das audiências de custódia nos Estados. No Tocantins, o GMF foi instituído pela Portaria nº 444 (TJTO, 2012), substituída posteriormente pela Portaria nº 786 (TJTO, 2018).

Posteriormente, em 2019, a audiência de custódia foi finalmente incorporada ao Código de Processo Penal (CPP)⁵¹ pela Lei nº 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, consolidando-se como um direito subjetivo do custodiado⁵² e um instrumento fundamental para o controle da porta de entrada do sistema prisional (CNJ, 2020).

⁵¹ “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.”

⁵² A exemplo dos julgados do STF: HC 188888/2020 e HC 186490/2020

Tornada obrigatória a apresentação ao juiz, através das audiências de custódia, de toda pessoa presa, a Resolução nº 213 (CNJ, 2015a), trazia como excepcionalidade, a postergação do prazo de vinte e quatro horas, em razão da pessoa presa estar acometida de grave enfermidade, ou em outras eventuais circunstância comprovadamente excepcionais que impedisse a realização do ato no prazo estipulado. No entanto, a normativa mantinha a obrigatoriedade de realização da custódia.

No que tange a essa excepcionalidade, a Resolução nº 36 (TJTO, 2017), em descompasso com as diretrizes do CNJ e do CPP, passou por alteração através da Resolução nº 1 (TJTO, 2019), estabelecendo como facultativa “a realização da audiência de custódia quando houver possibilidade de colocar o preso em liberdade” antes do prazo de 24 horas.

A Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) também sofreu alterações por meio da Resolução nº 562 (CNJ, 2024b). Mas foi mantida a indispensabilidade das audiências de custódia como garantia dos direitos fundamentais da pessoa presa e para controle da legalidade da prisão, a serem realizadas no prazo de 24 horas.

Contudo, a nova resolução estabelece que, em caráter excepcional e com justificativa da autoridade judiciária competente para cada caso concreto, as audiências poderão ser conduzidas por videoconferência, e elenca os requisitos necessários para sua realização. A excepcionalidade indicada só poderá ocorrer em situações de calamidade pública, crise sanitária ou manifesta impossibilidade de apresentação presencial do preso dentro do prazo legal.

Segundo o IDDD (2019), a realização de audiências por videoconferência e a extensão do prazo de 24 horas para a apresentação da pessoa presa ao juiz são particularmente problemáticos. Tais medidas não estão em conformidade com os tratados internacionais assinados pelo Brasil, pois mitigam a relevância do contato pessoal com a pessoa custodiada, essencial para a garantia de seus direitos fundamentais.

Azevedo et al. (2022) argumentam que as audiências de custódia têm se mostrado mais como um cumprimento de um rito imposto aos operadores do direito do que uma ferramenta eficaz de superação do ECI. O que denota a necessidade de um esforço institucional para que essas audiências não se tornem meros rituais burocráticos dentro da lógica punitiva.

Conforme alerta Góes (2023), os mecanismos que são forjados sem uma criticidade racial que exponham a lógica garantista branca e suas contradições, visam apenas a proteção de uma humanidade pintada de branco, apta a forjar a idéia de igualdade punitiva, enquanto pratica um *jus puniendi* colonial e racista.

É imperativo, sobremaneira, pensar os desdobramentos das audiências de custódia sob uma ótica racial, afastando-se da idéia de neutralidade da justiça criminal (Avelar et.al., 2023; Borges, 2019). A demora na efetivação das audiências de custódia, a mitigação de suas garantias através da sua dispensa, virtualização e a própria crise do sistema carcerário estão intrinsecamente ligadas ao racismo que como pedra angular, molda o sistema de justiça criminal brasileiro, para recrutar a população negra como alvo preferencial do sistema penal (Flauzina, 2006).

Embora a decisão final da ADPF 347 não tenha nomeado o racismo como o responsável pelo ECI, ela reconheceu a dinâmica segregacionista dos presídios, majoritariamente ocupados por “jovens negras, negros e pobres de baixo poder aquisitivo, os quais podem ser vítimas do preconceito racial” (Brasil, 2023, p.191), vítimas de uma “criminalização racializada da pobreza” (*ibid.* p. 79). Nesse sentido, era fundamental reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional como um efeito direto do racismo, confrontando a simplificações semânticas que restringem a compreensão do protagonismo da dimensão racial nesse processo (Góes, 2022).

Nesse contexto, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, intitulado "Pena Justa", homologado pelo STF e publicado em fevereiro de 2025, assumiu um papel chave. O plano reconheceu, de forma inédita em um documento dessa natureza, a centralidade do racismo como elemento estruturante do sistema de justiça criminal e, consequentemente, do próprio Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo a audiência de custódia como parte do ciclo penal onde pode haver maior ação da seletividade penal (CNJ, 2024c).

O documento estabeleceu como dois de seus eixos principais (Eixo 1 e 4) o controle de entrada no Sistema Carcerário, o uso excessivo de prisões provisórias e adoção de políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, trazendo como problema, a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal que demanda iniciativas institucionais para promover uma transformação na cultura racista vigente, onde se inclui a qualificação da audiência de custódia (CNJ, 2024c).

Como reflexo, no Tocantins, através da Portaria Conjunta Nº 14 (TJTO, 2024), foi criado o Comitê de Políticas Penais do Estado do Tocantins (CEPP), enquanto grupo interinstitucional com o objetivo de ser instância de governança que atuará na implementação e fortalecimento das políticas institucionais necessárias à efetivação do plano estadual de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, nos termos da decisão proferida ADPF n. 347 (Brasil, *op. cit.*).

Entre outras atribuições cabe ao CEPP, a articulação, em nível estadual, de ações, órgãos e instituições para superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Isso inclui o controle de entrada e vagas, a melhoria das condições, serviços e infraestrutura prisionais, assim como a previsão de políticas de não-repetição, entre outras medidas a serem detalhadas no plano estadual.

Portanto, a discussão sobre a garantia de direitos humanos no âmbito do sistema prisional, relacionada com a promoção da Justiça Racial, ou seja, com a construção de ações institucionalmente adotadas pelo Estado, a fim de garantir o amplo acesso a direitos por parte de populações historicamente racializadas, desde as audiências de custódia representa um avanço significativo.

2.4.2. Sistemas oficiais de registros de dados das audiências de custódia - SISTAC E BNMP 3.0

O Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), foi o sistema eletrônico de abrangência nacional, instituído pela Resolução nº 213 (CNJ, 2015a), ofertado gratuitamente pelo CNJ às unidades judiciais para sistematizar a coleta de dados produzidos nas audiências de custódia viabilizando seu controle e produção estatística, incluídos os registros dos encaminhamentos de caráter voluntário, relativos à proteção social. Segundo o CNJ (2021a), o Tocantins figura entre os cinco estados da federação escolhidos para os testes iniciais do SISTAC que representou um marco no aperfeiçoamento de uma lacuna de dados estatísticos para direcionar as políticas judiciárias.

Embora através do SISTAC fosse realizado um registro detalhado de dados referente à características sociodemográficas das pessoas custodiadas, incluída raça/cor⁵³ e questões processuais relacionadas às audiências de custódia em todo território nacional, seu painel estatístico disponível para consulta em tempo real, trazia um recorte limitado de dados. De forma que para consulta pública havia possibilidade apenas de análise de dados a partir do recorte de gênero e orientação sexual. No entanto, destaca-se a divulgação de dados referente ao encaminhamento aos serviços de proteção social.

Através da Resolução nº 417 (CNJ, 2021b), o SISTAC foi substituído pelo BNMP 3.0, que passou a funcionar, a partir de Agosto de 2024, como sistema de registro obrigatório das audiências de custódia de forma a permitir ao Poder Judiciário sua produção estatística por meio de tratamento de dados em caráter anonimizado e agregado, e sua apresentação em

⁵³ Antes de sua desativação foram publicados pelo CNJ dois boletins (Fevereiro e Maio de 2024) e com detalhamento dos dados extraídos do SISTAC.

tempo real (CNJ, 2021a; 2024a). Conforme estabelece as diretrizes da Resolução nº 214 (CNJ, 2015b) e suas alterações, são atribuições do GMF o supervisionamento do preenchimento do SISTAC e do BNMP.

O novo painel trouxe novas funcionalidades, com um campo exclusivo para acesso em tempo real, de dados relacionados às audiências de custódia, imprimindo mais transparência e otimização do sistema. Com o BNMP 3.0 foi possibilitada a consulta dos dados sociodemográficos, incluídos a raça/cor através do campo “Perfil dos Autuados”. No entanto, para as questões processuais relacionadas às audiências de custódia, através do campo “Perfil da Audiências”, permaneceu a possibilidade de análise de dados apenas a partir do sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual. E ainda, não foi mantida a consulta a dados referentes aos encaminhamentos para proteção social.

A produção de dados de alta qualidade e integrada permite a tomada de decisões informada, possibilitando que os formuladores de políticas compreendam melhor os padrões de institucionalidade, levando a intervenções mais direcionadas e eficazes (Finlay *et al.*, 2022; Dehart; Shapiro, 2017).

No entanto, os dados da justiça criminal devem ser vinculados a outros dados socioeconômicos para conduzir análises dinâmicas. Além disso, sistemas orientados por dados podem aumentar a transparência e a responsabilidade na avaliação de políticas, mas apenas se os dados forem confiáveis e acessíveis (Finlay *et al.*, 2022).

Neste aspecto, possibilitar o registro e publicização da autodeclaração das pessoas privadas de liberdade, especialmente em relação à raça e interseccionalidades, desde as audiências de custódia, é crucial para dados qualificados, garantia de direitos e direcionamento de políticas públicas para atendimento de necessidade específicas da pessoa custodiada (STF, 2025)

Chin *et al.* (2023) afirmam que uma infraestrutura de dados precária na coleta sobre raça/etnia constitui uma forma de racismo, que se revela na baixa qualidade desses dados. Resultado em grande parte, da agregação de dados e dos elevados níveis de dados ausentes.

Conforme Ballesteros (2016) o sistema eletrônico desenvolvido pelo CNJ para sistematizar informações de audiências de custódia, é crucial para analisar a prática em nível nacional, fornecendo dados para estudos acadêmicos e planejamento institucional. Contudo, em muitos locais, o sistema é visto como uma formalidade burocrática pelos servidores que o manejam.

Neste aspecto, o CNJ tem publicado manuais informativos, referentes à política institucional voltada ao aperfeiçoamento das audiências de custódia, a exemplo da publicação

denominada Manual das Audiências de Custódia (CNJ, 2020), que atua como um guia, objetivando aprimorar as decisões judiciais, alinhando-as às normas e procedimentos da Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) e às recentes inovações traçadas para políticas criminais.

Nesta publicação estabeleceu-se como fundamental a coleta de dados sobre raça e cor e diretrizes unificadas em todos os estados para a identificação racial de pessoas custodiadas. Para a formulação de políticas públicas, recomendou-se que o critério da autodeclaração, utilizado pelo IBGE na coleta de dados raciais, fosse incorporado nas audiências de custódia no Brasil, com o preenchimento da categoria raça/cor no sistema eletrônico. O questionamento da identificação racial da pessoa custodiada em audiência é considerado parte da entrevista prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213 (2015a), sendo responsabilidade das autoridades judiciais (CNJ, 2020).

2.4.3 O acesso a políticas públicas de proteção social a partir das audiências de custódia

O conceito de proteção social veio delineado na Lei nº 8.742, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição Federal (Brasil, 1993). A proteção social é definida como um conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Neste aspecto conforme estabelece a Resolução nº 213 (CNJ, 2015a), que regulamentou no âmbito do judiciário brasileiro, as audiências de custódia, a proteção social foi estabelecida como parte integrante dos procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia⁵⁴. A imprescindibilidade desta política institucional foi reforçada pela Resolução nº 487 (CNJ, 2023) que destaca a necessidade da audiência de custódia dispor de equipe multidisciplinar qualificada para identificar se a pessoa custodiada apresenta indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, o que demandará medidas e cuidados específicos. Mais recentemente, a Resolução nº 562 (CNJ, 2024b) instituiu as diretrizes para a efetivação do juiz das garantias. Conforme já estabelecido pelo STF, as resoluções do CNJ têm força vinculante e são constituídas de força legal (STF, 2004).⁵⁵

⁵⁴ Conforme já asseverado outro importante objetivo das audiências de custódia que merece destaque, embora não seja objeto de análise deste trabalho, é a prevenção e o combate a tortura no momento da prisão conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) n. 3.367-7/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 2004. Disponível em:

Neste sentido, conforme estabelecido pelo CNJ (2020, 2024b), o público alvo deste atendimento voltado à proteção social, serão as pessoas presas e apresentadas nas audiências de custódia, através de um fluxo que estabelece a necessidade de uma equipe multidisciplinar para a realização de um primeiro atendimento social antes ou outro logo após a audiência, em caráter de voluntariedade, devendo a pessoa custodiada manifestar sua concordância em participar.

A Resolução 213 (CNJ, 2015a) estabelece que identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, cabe ao juiz encaminhar a pessoa custodiada, às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa custodiada para o comparecimento, mesmo que de forma não obrigatória.

Desde 2019, o CNJ através de parcerias⁵⁶ deu início ao Programa Fazendo Justiça (CNJ, 2020⁵⁷). O programa incluiu uma série de diretrizes e ações voltadas à estruturação e fortalecimento das audiências de custódia, de onde se destaca, a sistematização da oferta de proteção social aos custodiados, através de seu encaminhamento para a rede de assistência, de forma a contribuir para a redução de danos ocasionados pelo aprisionamento.

Neste sentido, buscando o aprimoramento das audiências de custódia para viabilizar as diretrizes traçadas, o CNJ inaugurou, em 2019, uma série de ações denominada "Justiça Presente" (CNJ, 2020). O projeto incluiu um conjunto de ações de fortalecimento das audiências de custódia, onde foram desenvolvidas publicações compostas de estratégias interinstitucionais, incluindo-se postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil⁵⁸.

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵⁶ Realizado conjuntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em atuação conjunta com Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), atualmente denominada Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Revisão Substantiva II**: Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo (Projeto BRA/18/019). Elaborado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/2TA-ao-ACTI-01-2018-PNUD-2%C2%AA-Revis%C3%A3o-Substantiva-I.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa**: Sumário Executivo do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília, DF: CNJ; MJSP, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

⁵⁸ Inspiradas nas Regras de Tóquio. Ver:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio**: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em:

Entre elas se destaca o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (CNJ, 2020). Esta política institucional faz parte integrante do "Eixo 1" de Proporcionalidade Penal do programa, e busca dar ênfase à proteção social no contexto das audiências de custódia, objetivando a redução de danos oriundos da criminalização.

O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia representou um marco na incorporação da perspectiva de proteção social no âmbito das audiências de custódia (CNJ, 2020). Nesta publicação, o CNJ reconheceu explicitamente que "a proeminência de pretos e pardos no sistema de justiça criminal e penitenciário deve ser interpretada como efeito do racismo estrutural e institucional persistente no país" (p. 53). Este reconhecimento institucional é fundamental para a compreensão de que as políticas de proteção social devem ser pensadas a partir de uma perspectiva antirracista, que considere as especificidades das vulnerabilidades que afetam a população negra.

Nesse contexto, foi sistematizado o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Serviço APEC), como uma estratégia central para a institucionalização da política de proteção social nas audiências de custódia. Adotando uma metodologia baseada em princípios de proteção social, articulação em rede e cidadania, o CNJ tem buscado ampliar e fortalecer a oferta desses serviços junto aos tribunais de justiça estaduais.

No Tocantins, conforme Portaria Conjunta Nº 14 (TJTO, 2024) é atribuição do CEPP, atuar no fortalecimento e na consolidação das políticas e dos serviços penais desenvolvidos no território, em especial, quando houver o Serviço APEC.

De forma que o Serviço APEC é um serviço penal de natureza psicossocial, composto por equipes multidisciplinares (com profissionais de serviço social, psicologia, entre outros), que realiza o atendimento da pessoa custodiada antes e após a audiência. No atendimento pré-audiência de custódia, a equipe multidisciplinar – que deve contar com ao menos um profissional de serviço social e um de psicologia – deve apresentar à pessoa que foi detida o objetivo do serviço e coletar informações para identificar necessidades imediatas, como de comunicação com a família. Em um segundo momento através de uma escuta qualificada, é feita uma entrevista com a pessoa custodiada em que se levantam dados sobre questões de saúde, moradia, documentação, família, trabalho, renda e acesso a benefícios sociais (CNJ, 2020).

Com base nessas informações, é elaborado relatório para auxiliar a análise da/o magistrada/o quanto à manutenção ou não da prisão em flagrante, apontando, ainda,

encaminhamentos quanto a situações de vulnerabilidade identificadas. Os relatórios também devem ser compartilhados com a Defensoria Pública e com o Ministério Público. A participação no Serviço APEC é voluntária e o atendimento deve ser pautado pelos princípios da confidencialidade e do respeito à autonomia da pessoa (CNJ, 2020).

Nesse sentido, o CNJ (2020) enfatiza que a equipe do Serviço APEC deve estar atenta às diversas dinâmicas de desigualdade e vulnerabilidade que afetam as pessoas custodiadas. O que demanda uma análise sob múltiplas perspectivas e dimensões, a exemplo de: raça/cor, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, local de moradia, inserção no mercado de trabalho, situação de migração, idade, escolaridade e etc. Sendo que essa abordagem deve sempre ocorrer em perspectiva interseccional.

No atendimento pós- audiência, que deve ocorrer em momento imediatamente após o término do ato, a equipe além de esclarecimentos gerais em relação à Justiça, fica encarregada de desenvolver estratégias voltadas à inserção social da pessoa custodiada. Neste momento devem ser implementados os encaminhamentos para a rede de proteção social, para que seja dado o início ou continuidade aos atendimentos psicossociais voltados a reduzir as vulnerabilidades identificadas. Além de garantir suporte material e logístico à pessoa posta em liberdade conforme suas particularidades. (CNJ, 2020)

A metodologia do Serviço APEC está apoiada ainda na Resolução nº 288 (CNJ , 2019), que define a política institucional do Poder Judiciário para a aplicação de alternativas penais, e também na formação de redes de serviços por meio de convênios com órgãos públicos, universidades e com a sociedade civil. Além de investir na expansão da oferta de serviços, o CNJ tem fortalecido a adoção de parâmetros que qualificam o atendimento por meio do estímulo ao trabalho em rede e de enfoque restaurativo, articulando o acesso a ações de cuidado, cidadania e inclusão social (CNJ, 2024d).

Igualmente, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 reiterou a importância da articulação entre a política penal e as demais políticas sociais, e prevê a ampliação e o fortalecimento dos serviços de atenção à pessoa custodiada, em consonância com a metodologia do Serviço APEC, e a articulação com a rede de assistência social, saúde e educação (Brasil, 2024).

O Plano Nacional reforçou a necessidade de proteção social nas audiências de custódia, ao estabelecer como uma de suas metas o "reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema punitivo e estratégia para seu enfrentamento" (Brasil, 2024, p. 77). O plano identificou ainda que "a vulnerabilidade ante o poder punitivo" afeta prioritariamente "população pobre, mulher e LGBTQIA+" (Brasil, 2024, p. 78), evidenciando

a interseccionalidade das opressões que atravessam o sistema de justiça criminal. Esta perspectiva dialoga diretamente com a análise de Wacquant sobre como as políticas de criminalização da miséria têm como alvo preferencial os grupos socialmente vulneráveis (Wacquant, 2001).

O plano nacional estabeleceu ainda a necessidade de superação da "política de 'guerra às drogas' e redução da vulnerabilidade juvenil" (Brasil, 2024, p. 76), reconhecendo os prejuízos desta política que tem sido um dos principais vetores da criminalização da pobreza e do encarceramento em massa da juventude negra. Conforme destaca Vera Malaguti no prefácio da obra de Wacquant (2001), a "guerra contra as drogas" constitui o "*leitmotiv*⁵⁹" (p. 11) do funcionamento da máquina penal contemporânea, servindo como justificativa para a expansão do controle punitivo sobre as populações marginalizadas (*ibid.*).

As políticas públicas penais tradicionalmente englobam um conjunto de normativas, ferramentas e métodos técnicos empregados pelo Estado para prevenir a criminalidade, conter e reparar os danos resultantes de práticas criminosas, com o fim de garantir a segurança pública. Geralmente, são formuladas pela burocracia estatal, frequentemente distantes do debate público (Adorno, 1991).

Neste aspecto, conforme Melo (2018), as políticas penais geralmente visam à gestão da responsabilização penal, pois são "políticas públicas dedicadas a pensar, construir e gerir os serviços que dão conta da responsabilização penal" (p. 8). Assim, as políticas penais, se enquadram num corpo mais amplo de políticas públicas.

Neste aspecto, conforme o CNJ (2020), a inserção das audiências de custódia no cenário jurídico, considerando os novos contornos trazidos a partir da ADPF 347, possibilitou um deslocamento da formulação destas políticas, da perspectiva da privação de liberdade como resposta hegemônica, responsável pela superlotação dos presídios para a possibilidade de oferta de proteção social na porta de entrada do sistema carcerário.

Essa mudança de paradigma, orientada pela produção de dados estatísticos a partir das audiências de custódia, possibilitou evidenciar que nelas aportam um contingente desproporcional de pessoas negras dentre outras vulnerabilidade sociais à semelhança do que ocorre nos presídios (IDDD, 2021; CNJ, 2020).

Essas evidências empíricas exigiram a reformulação e inovação das políticas públicas penais, para enfrentar a seletividade racial que leva ao encarceramento em massa da população negra. Mostrou-se necessário um modelo de gestão destas políticas que vá além da lógica do controle penal, e que vise a perspectiva da garantia de acesso a direitos,

⁵⁹ Motivo condutor (tradução da autora)

promovendo o protagonismo do sujeito, o exercício da cidadania e a descolonização e desobjetificação dos corpos (Araújo, 2018).

2.5 A encruzilhada como lugar e método

“Exu faz o erro virar acerto” ⁶⁰

Para Rufino (2019), a encruzilhada transcende a mera metáfora, sendo, de fato, "a boca do mundo, é saber praticado nas margens por inúmeros seres que fazem tecnologias e poéticas de espantar a escassez abrindo caminhos" (p. 3). Tal perspectiva é corroborada por Góes (2021), que aponta para a urgência de uma "malandragem epistêmica", na qual saberes marginais possibilitam a criação de estratégias inventivas e de resistência ao *status quo* de um sistema de controle racial que perpetua uma arquitetura racista.

Esta seção propõe apresentar a encruzilhada como espaço de possibilidades para as políticas institucionais, seja como um lugar estratégico para definição de novos rumos, seja pela confluência de saberes e práticas que proporciona.

2.5.1 A encruzilhada como espaço de possibilidades contracoloniais

Na encruzilhada, vislumbra-se a possibilidade de uma tomada de posição compromissada com a contracolônização do sistema de justiça criminal, historicamente estruturado por lógicas coloniais que reproduzem hierarquias raciais, resultando em injustiças e desigualdades sistêmicas. A abordagem da contracolônização busca dismantelar essas estruturas arraigadas, promovendo uma reorientação do sistema para princípios de equidade e justiça social (Santos, 2023; Góes, 2023).

Conforme Thula Pires (2017, p. 543), torna-se urgente a oitiva do “grito dos corpos negros que, há tempos reivindicam integrar a discussão de maneira horizontal”. Sob esse prisma um saber de encruzilhada, desenvolve uma perspectiva complementar que oportuniza a proposição, por caminhos afrodiaspóricos, de uma justiça que integre filosofias contracoloniais, saberes ancestrais e afrocentrados em resgate à juridicidade das epistemes negras (Góes, 2021).

Carla Akotirene (2023) também aposta na metáfora da encruzilhada como o espaço para se arriar⁶¹ as epistemologias afrocentradas. E destaca o emprego da interseccionalidade

⁶⁰ Dito Popular

⁶¹ Arriamento: deposição, reinvenção e circulação de epistemologias afrocentradas, em oposição às estruturas coloniais de saber (Carla Akotirene, 2023).

como ferramenta analítica, instrumento de luta e de organização política de intelectuais negros, como uma estratégia ancestral de encruzilhada para denunciar o cruzo entre o racismo, o sexismo e o capitalismo, manifestada pelo poder colonial branco (*ibid.*).

Segundo Quijano (2007, p. 168), a colonialidade eurocêntrica () é compreendida como

a relação de dominação direta, política, social e cultural, estabelecida pelos europeus sobre todos os continentes conquistados. [...] Essa estrutura colonial específica de poder produziu discriminações sociais específicas, que depois foram codificadas como raciais, étnicas, antropológicas ou nacionais, de acordo com os tempos, agentes e populações envolvidas. [...] De fato, se nós observarmos as principais linhas de exploração e dominação social em uma escala global, as principais linhas de poder hoje, assim como a distribuição de recursos e trabalho ao longo da população mundial, é muito claro que a maioria dos explorados, dominados e discriminados são precisamente os membros das raças, etnias ou nações, em que as populações colonizadas foram categorizadas nos processos formativos daquele poder global, a partir da conquista da América e em seguida.

Este conceito se refere à forma de dominação global que sobreviveu à derrota do colonialismo político formal. Ele a descreve como o marco principal dentro do qual as relações de exploração e dominação operam no mundo há 500 anos. A colonialidade, especialmente a colonialidade do poder, é o elemento-chave do padrão de poder mundial que se constituiu com a América e o capitalismo colonial/moderno e eurocentrado (*ibid.*).

Nesse aspecto, a interseccionalidade, ferramenta do pensamento feminista negro, propicia descrever as relações de dominação, que além da raça, situam-se no gênero, na classe e na sexualidade, e cujas ocorrências se dão tanto na zona do ser como do não ser (Fanon, 2008; Crenshaw, 2013; Carneiro, 2023). Torna-se importante para evidenciar que existe uma diferença qualitativa na forma em que essas opressões serão experienciadas e em como a interseccionalidade opera. Uma análise interseccional, possibilita “estabelecer uma ponte entre o que é vivenciado na prática e como uma política pública prevê esses problemas” (Crenshaw, 2004, p. 9).

Neste ponto, é importante destacar que o conceito de interseccionalidade (Cho et al., 2013), tinha suas premissas já anteriormente articuladas por Lélia Gonzalez (2018 [1979]). Segundo a autora (*ibid.*), o cruzo da opressão racial, de classe e gênero, permitia elucidar o fenômeno que denominou como “ processo de triplíce discriminação” (p. 42).

Collins (2020) define interseccionalidade como uma perspectiva analítica que examina como categorias sociais se entrelaçam, moldando experiências individuais e relações de poder. Ela argumenta que os marcos interseccionais e suas conexões são úteis para explicar as dinâmicas de um Estado Carcerário e a criminalização de determinados grupos populacionais.

Ressalta que as desigualdades são mantidas por instituições e idéias, com regras disciplinando corpos e mentes enquanto identidades interseccionais são formadas e negociadas interpessoalmente. Ao analisar a interseccionalidade, Collins (*op. cit.*) destaca que as experiências de opressão e privilégio variam de acordo com a combinação específica de identidades de cada indivíduo.

É através da perspectiva interseccional que segundo Collins (*op. cit.*), as diversas formas de privação de direitos, como aquelas associadas a racismo, heterossexismo, exploração de classes, colonialismo e subordinação de casta, étnica ou religiosa, devem ser compreendidas não como eventos isolados, mas sim como fenômenos interconectados que se manifestam em contextos sociais específicos.

Em complemento, Góes (2023) destaca que a dogmática jurídica penal subscrita pelas linhas do contrato racial, performa uma neutralidade racial, que preserva, com fidelidade, sua essência antinegitude e o compromisso com suas origens, protegendo a estrutura racista brasileira por meio da garantia e perpetuação da supremacia branca comprometida com um sistema de injustiça racial.

Góes (2023) complementa esta perspectiva ao argumentar que as encruzilhadas diaspóricas oferecem "fertilidade de saberes contracoloniais que movimentaram, e continuam a movimentar, energias e práticas libertárias" (*ibid.*, p. 51). De forma que, a encruzilhada com "os golpes aplicados e a transgressão necessária à colonialidade", constitui-se em um princípio potente de contracolônização (Rufino, 2019, p. 39; Santos, 2023).

Esse processo tem potencial para abertura de caminhos para uma institucionalidade capaz de concretizar os princípios de justiça que proclama.

2.5.2 O cruzo e sua ambivalência como método de transformação do sistema punitivo

Rufino (2019) descreve a encruzilhada como uma ferramenta tecnológica construída a partir de teorias marginais. Nela, Exu é apresentado como um "primado ético" (*ibid.*, p.3), que impulsiona a constante busca por reavaliações e reinvenções. A perspectiva das encruzilhadas se orienta pela noção de cruzo, que representa "a esculhambação das lógicas dicotômicas para a reinvenção cruzada" (*ibid.*, p. 38).

Neste contexto das políticas públicas de justiça criminal, o cruzo oferece possibilidades de superação das dicotomias coloniais que tradicionalmente estruturam o sistema: punição versus proteção, segurança versus direitos humanos, neutralidade versus equidade racial para na exploração desta fronteiras para delas extrair as transformações necessárias (Góes, 2023; Rufino, *op. cit.*).

Por isso, ela se apresenta, além de um lugar, como uma metodologia. Pois aponta um caminho que explora fronteiras, que embora concebidas para separar e categorizar, são na verdade pontos de encontro onde as lógicas se entrelaçam e se redefinem. Ao invés de meros limites, as fronteiras tornam-se espaços de fertilidade, onde o hibridismo e a interconexão desvelam a natureza intrincada da realidade, desafiando concepções monolíticas e abrindo espaço para novas compreensões e práticas (Rufino, *op. cit.*)

Esta estratégia de enfrentamento tem como principal meta desafiar a hegemonia do pensamento branco, expondo suas estratégias e fragilidades, para então propor novos caminhos, partindo de perspectivas subalternas e o cruzo destas com as que tem prevalecido em dominância (Rufino, 2019). A partir deste cruzo torna-se possível atuar concretamente, colocando em prática os desafios abolicionistas onde movimento e impulsos exunêuticos, possibilitam a transformação das práticas jurídicas (Góes, 2023).

A encruzilhada é ambivalente, uma vez que como "não define lado, é o palco de todos os tempos e das possibilidades" (Rufino, 2019, p. 40). Esta ambivalência não representa indecisão ou neutralidade, mas sim a potência de transformação que emerge da tensão entre diferentes possibilidades que lançadas em cruzo abrem caminhos para dismantelar a lógica colonial limitada.

A compreensão desta ambivalência é fundamental para evitar tanto o otimismo ingênuo quanto o pessimismo paralisante (*ibid.*). A encruzilhada oferece possibilidades reais de transformação, mas estas possibilidades precisam ser ativamente construídas através da ação política consciente e organizada.

A perspectiva interseccional, já antecipada por Lélia Gonzalez (2018 [1979]), em sua análise do "processo de tríplex discriminação", oferece ferramentas analíticas fundamentais para compreender como raça, gênero, classe e outras categorias sociais se cruzam na produção de experiências diferenciadas de opressão e privilégio. Esta abordagem será essencial para a análise das audiências de custódia, onde múltiplas vulnerabilidades se interseccionam de forma a produzir padrões específicos de criminalização da população negra (Davis, 2018).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo detalha os caminhos metodológicos percorridos para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa. A investigação foi desenhada para analisar a interface entre as audiências de custódia, o enfrentamento ao racismo, o perfil racial das pessoas custodiadas e o acesso às políticas de proteção social no estado do Tocantins. Para tanto,

optou-se por uma abordagem que combina diferentes técnicas e fontes de dados, permitindo uma compreensão aprofundada e multifacetada do fenômeno estudado.

3.1 Tipologia da pesquisa

A presente pesquisa foi concebida como um estudo de natureza quali-quantitativa e descritiva, com delineamento de estudo de caso. Essa escolha se justifica pela complexidade do objeto de estudo, que envolve a análise de dados estatísticos, dinâmicas institucionais, percepções de atores-chave e a interação de múltiplas vulnerabilidades sociais em um contexto específico. A abordagem quali-quantitativa permitiu não apenas descrever o contexto do racismo e da proteção social nas audiências de custódia no Tocantins, mas também compreender os significados e as práticas que a constituem (Richardson, 2015; Minayo, 2015).

Considerando que o racismo se manifesta não apenas em dados numéricos, mas também em práticas, discursos e percepções, foi empreendida uma análise interpretativa e contextualizada (Minayo, 2015). A pesquisa descritiva revelou-se crucial para mapear e caracterizar um cenário ainda pouco explorado no Tocantins, oferecendo informações concretas para a formulação de políticas públicas (Nunes et al., 2016).

A análise desenvolvida foi orientada por três premissas fundamentais que guiaram todas as etapas do processo de coleta, processamento e análise dos dados. A primeira é a da transparência, vista como essencial para garantir a legitimidade e a replicabilidade das pesquisas sociais e jurídicas. O que envolveu a documentação detalhada dos procedimentos de coleta, seleção e análise dos dados, bem como a explicitação dos referenciais teóricos e das escolhas metodológicas. A literatura crítica aponta que a transparência também exige reconhecer e tornar visíveis as limitações e os potenciais vieses do processo de pesquisa, especialmente em contextos marcados por relações de poder e exclusão racial (Petteway, 2022).

Como segunda premissa, a criticidade, implica não tomar os dados como neutros, mas interpretá-los à luz das estruturas históricas e institucionais que geram desigualdades, alinhando-se com referenciais teóricos escolhidos para abordar raça, racismo e supremacia branca. A criticidade exige uma autocrítica disciplinar e a inclusão de contranarrativas de grupos racializados, a fim de expor as contradições dos discursos de equidade racial que não questionam as dinâmicas de poder existentes. A criticidade também valoriza o conhecimento das margens para oferecer perspectivas alternativas (Petteway, 2022).

E por fim, a integralidade, que significa considerar todos os dados, inclusive ausências e lacunas, como elementos reveladores de dinâmicas institucionais enraizadas em práticas supremacistas brancas e coloniais de invisibilização ou daltônicas (Petteway, 2022). A integralidade também implica analisar os dados em sua totalidade, reconhecendo a complexidade e a interseccionalidade das desigualdades.

Com a combinação dessas metodologias, foi possível uma abordagem rigorosa e multifacetada, alinhada à complexidade de um tema que cruza as fronteiras do Direito, da Sociologia e da Gestão de Políticas Públicas, buscando contribuir para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo e equânime.

3.1.1 Pesquisa qualitativa

3.1.1.1 - *Análise descritiva, estudo de caso e documental*

A abordagem qualitativa através das entrevistas foi selecionada por sua capacidade de aprofundar a compreensão de significados, percepções e experiências que não são facilmente quantificáveis, respondendo a questões particulares do fenômeno investigado (Minayo, 2015). A pesquisa qualitativa busca uma “compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados” (Richardson, 2015, p. 90), o que se mostrou fundamental para analisar as nuances do racismo a partir do contexto das audiências de custódia.

Com objetivos descritivos, a pesquisa buscou detalhar as características do seu objeto, como o perfil sociodemográficos das pessoas custodiadas e o funcionamento dos serviços de proteção social nas audiências de custódia (Nunes *et al.*, 2016). O intuito foi elaborar um diagnóstico do quadro atual da relação com o racismo, com as audiências de custódia no Tocantins, de modo a subsidiar futuras ações de aperfeiçoamento dessa política pública (*ibid.*).

A pesquisa documental foi uma etapa imprescindível da coleta de dados, utilizando tanto fontes primárias quanto secundárias (Mogalakwe, 2006). As fontes primárias incluíram documentos oficiais como leis, resoluções do CNJ e do TJTO, manuais, decisões judiciais e, com o objetivo de traçar um panorama detalhado das audiências de custódia, derivadas das prisões em flagrante,⁶² no estado do Tocantins comparada a realidade nacional.

⁶² Embora também sejam obrigatórias audiências de custódia derivadas de prisões preventivas, temporárias, oriundas de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e definitivas para início de execução de pena e etc., o recorte da pesquisa teve como foco apenas as decorrentes de prisões em flagrante.

As fontes secundárias abrangem uma vasta bibliografia sobre o tema, incluindo artigos científicos, teses, livros e relatórios de pesquisa, devidamente referenciados e que foram fundamentais para a construção do referencial teórico e a contextualização do problema.

O uso da pesquisa documental com fontes primárias e secundárias foi indispensável para embasar a investigação em um sólido arcabouço teórico e normativo (*ibid.*). A análise de leis, resoluções e relatórios permitiu confrontar o desenho ideal da política pública com a sua implementação prática, enquanto a revisão bibliográfica situou a pesquisa no debate acadêmico mais amplo sobre justiça racial.

A estratégia do estudo de caso foi empregada para investigar o racismo em seu contexto real e profundo, utilizando múltiplas fontes de evidência para gerar um conhecimento contextualizado. O foco no estado do Tocantins permitiu uma análise detalhada das dinâmicas institucionais e dos desafios locais na implementação da proteção social via audiências de custódia.

3.1.2 Pesquisa Quantitativa Documental

Os dados quantitativos foram coletados de quatro fontes oficiais, cada uma fornecendo informações específicas sobre diferentes aspectos das audiências de custódia. A primeira fonte é o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), que disponibilizou dados através do sistema Qliksense, uma plataforma de Business Intelligence. Os dados do TJTO foram solicitados formalmente através da Lei de Acesso à Informação (LAI), tendo sido fornecidos pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do TJTO através do Termo de Compromisso nº69/2025⁶³.

A segunda fonte é o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), também gerido pelo Conselho Nacional de Justiça. O SISTAC foi fonte exclusiva para fornecimento de dados sobre encaminhamentos para serviço social, que constituem a dimensão de proteção social das audiências de custódia, tanto em nível nacional quanto estadual. O SISTAC deixou de ser atualizado em Agosto de 2024. A terceira fonte é o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0), também gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em funcionamento desde Agosto de 2014.

Os dados do SISTAC e do BNMP 3.0 foram obtidos manualmente por meio de download direto nos portais oficiais do Conselho Nacional de Justiça, onde estão disponíveis publicamente para consulta e análise. Solicitados referidos dados ao GMF/TO, foi informado que estando o SISTAC desativado desde agosto de 2024, o BNMP 3.0 ainda não permitia a

⁶³Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/895515> Acesso em: [22 de set. de 2025]

geração de relatórios consolidados com o detalhamento de dados estatísticos, referente ao período desta pesquisa, e a indisponibilidade dos dados qualitativos requeridos (raça, escolaridade, profissão, comorbidades, situação de rua e socioeconômica)⁶⁴.

A quarta fonte é o SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais) fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que consolida informações sobre a população prisional brasileira. Desta fonte foram coletados dados sobre o perfil racial da população prisional do Estado do Tocantins, abrangendo o período de 2020.1 a 2024.2. Estes dados foram fundamentais para estabelecer o contraste com os dados do BNMP 3.0. As bases de dados do SISDEPEN encontram-se disponibilizada para download em formato CVS no portal oficial da SENAPPEN⁶⁵.

3.2 *Locus da pesquisa*

O *locus* escolhido para a pesquisa foram as audiências de custódia derivadas das prisões em flagrante no Tocantins, cuja implementação integrou o Projeto Audiência de Custódia (CNJ). De forma que esse tipo de audiência passou a fazer parte da realidade estadual, a partir de 10 de agosto de 2015, data da assinatura do Termo de Adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ao Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (Processo CNJ-ADM-2015/00936).

Um levantamento acerca da composição institucional, no âmbito do Tribunal de Justiça Tocantinense, torna possível verificar que a estrutura judiciária ainda não conta com Núcleos de audiência de custódia instituído por ato normativo (CNJ, 2021a)⁶⁶. Assim são juízes e juízas atuantes na seara criminal, independente de qualquer especialidade, os responsáveis por essa atuação.

Segundo Tocantins (2017, 2024), as audiências de custódia são realizadas pelo juiz a quem a prisão em flagrante foi comunicada. Em dias sem expediente forense, a audiência é conduzida pelo juiz plantonista (Tocantins, 2017, Art. 2º, § 3º). Durante o recesso forense, as audiências seguem as designações do Tribunal de Justiça (Tocantins, 2017, Art. 2º, § 4º). Excepcionalmente, em caso de impossibilidade do juiz titular, a audiência poderá ser realizada

⁶⁴ Informações prestadas através do Despacho/Ofício Nº 1506 / 2025 - PRESIDÊNCIA/GMF

⁶⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> Acesso em: 12 de out. de 2025

⁶⁶ Contemporânea à pesquisa está em andamento trâmites administrativos para a instalação do Juiz de Garantias no Tocantins em adequação a Resolução Nº 562 (CNJ, 2024)

por um substituto automático ou, de forma extraordinária, por videoconferência (Tocantins, 2017, Art. 2º, § 4º, com redação dada pela Resolução nº 1/2019).

As audiências de custódia podem ocorrer em local, dia e horário previamente designados pelo juiz responsável (Tocantins, 2017, Art. 2º). Ainda, a realização por videoconferência é facultada em situações como a impossibilidade de recambiamento do preso para a sede da comarca, onerosidade excessiva, comprometimento da segurança dos envolvidos, ou ausência justificada do juiz, promotor ou defesa (Tocantins, 2017, Art. 2º, § 5º).

Conforme o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024e), ao especificar o número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal de cada unidade da Federação, registrou-se que o Estado do Tocantins possui 133 unidades Judiciárias distribuídas em 36 municípios-sedes, denominados de Comarcas (ver Apêndice D), cujo detalhamento vem discriminado no Mapa do Judiciário Tocantinense (Tocantins, Corregedoria, [s.d.]).

De acordo com esse relatório, que objetiva mensurar a proximidade entre as estruturas do Poder Judiciário e a comunidade, o Tocantins encontra-se classificado entre os Estados com menos de 80% da população residente em sede de comarca, uma situação comum aos Tribunais de pequeno porte (CNJ, 2024e).

O Estado do Tocantins se destaca por ser o mais novo da República Federativa do Brasil. Criado junto com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), emerge da luta de movimentos separatistas que reivindicavam a emancipação do Norte de Goiás, conhecida anteriormente como Comarca do Norte, motivadas por questões econômicas, políticas, administrativas e geográficas (Oliveira, 2018). A dinâmica territorial do estado reflete a disputa entre grandes projetos agroindustriais e a resistência de comunidades tradicionais, especialmente quilombolas e camponesas.

Com uma população de aproximadamente 1,5 milhão de habitantes, predominantemente urbana (82,89%), de acordo com o IBGE (2023), o Tocantins destaca-se pela alta proporção de sua população que se autodeclara preta ou parda (75,33%), com idade média de 31 anos. Esse percentual se eleva para 79,44% quando se considera apenas a população residente nos 39 territórios de favela ou comunidades urbanas catalogados, revelando uma concentração ainda mais expressiva de grupos racializados em contextos de maior vulnerabilidade socioespacial (IBGE, 2022). Esse panorama posiciona o estado entre aqueles com maior representatividade da população negra no Brasil (Brasil, 2024).

A capital, Palmas, concentra a maior parte da população negra urbana, enquanto municípios como Araguaína, Gurupi e Porto Nacional também apresentam significativa

presença negra (Brasil, 2024). Apresenta ainda um contingente de 13.077 pessoas quilombolas e 20.023 pessoas indígenas.

A população negra no Tocantins apresenta renda média 30% inferior à dos não negros, com maior concentração em ocupações informais e subempregos. Embora o acesso ao ensino básico tenha avançado, há defasagem nos níveis de escolaridade superior entre negros, com taxas de evasão escolar mais altas, especialmente em zonas rurais. Há maior vulnerabilidade a doenças relacionadas à pobreza, como hanseníase e doenças parasitárias⁶⁷, alta incidência de anemia falciforme⁶⁸, além de barreiras no acesso a serviços de saúde especializados.

A superação das desigualdades raciais no Tocantins exige políticas afirmativas em educação, geração de emprego e titulação de territórios quilombolas, além do fortalecimento de mecanismos de combate ao racismo. Conforme Chin *et al.* (2023), a coleta e o uso aprimorado de dados sobre cor/raça permitem identificar, monitorar e combater as desigualdades, o que, por sua vez, torna as políticas públicas mais equitativas e eficazes.

3.3 Procedimentos para coleta e análise dos dados quantitativos

3.3.1 Procedimentos de coleta

Os dados foram obtidos através de procedimentos distintos, conforme a natureza de cada fonte. Todos os arquivos foram salvos em formato CSV, com codificação UTF-8 ou *Latin-1*, conforme o sistema de origem.

Do TJTO, foi obtido dados sobre a quantidade de audiências de custódia realizadas por ano no período de 2020 a 2024, a distribuição dessas audiências por comarca, a divisão das comarcas por entrância, a quantidade de juízes por comarca, e a incidência penal por ano no estado.

Os dados fornecidos pelo TJTO, trouxeram informações referentes à quantidade total de audiências de custódia realizadas por ano; quantitativo de juízes e juízas que realizaram as audiências, movimento processual lançado no ato da audiência no período de Janeiro de 2020 a Dezembro de 2024; quantidade de audiências de custódia realizadas por comarca; assuntos processuais referente aos processos das audiências de custódia realizadas.

⁶⁷

<https://www.to.gov.br/secom/noticias/ses-to-discute-enfrentamento-da-hanseníase-no-tocantins-durante-seminario-com-gestores-municipais/6znr2cnrsfml#:~:text=Tocantins%20%C3%A9%20um%20estado%20superend%C3%AAmico%2C%20ficando%20atr%C3%A1s,sim%20a%20falta%20de%20um%20diagn%C3%B3stico%20precoce.>

⁶⁸

<https://www.to.gov.br/saude/noticias/cerca-de-500-pessoas-estao-em-tratamento-contr-a-doenca-falciforme-no-tocantins/gypbhleqvfg>

Quanto aos dados estatísticos do perfil demográfico das pessoas custodiadas que compareceram às audiências de custódia no Tocantins, não foram fornecidos. O TJTO justificou a impossibilidade de gerar relatórios com tais informações, visto que esses dados, em sua maioria, estão registrados apenas na denúncia ou peça inicial.

Do SISTAC foram obtidos com exclusividade dados sobre encaminhamentos para serviço social, que constituem a dimensão de proteção social das audiências de custódia, tanto em nível nacional quanto estadual. O período de referência desses dados abrange de 2020 até o primeiro semestre de 2024, permitindo uma análise temporal da evolução dos encaminhamentos.

Para extração dos dados necessários para análise da pesquisa, constantes no SISTAC, que apresenta painel denominado “Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional e “Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional Estadual”, foram utilizados os seguintes filtros disponíveis no painel interativo: o período para as audiências abrange de janeiro de 2020 a julho de 2024; a esfera de abrangência é a Estadual; o tribunal específico selecionado é o TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), sendo esta seleção utilizada apenas para a extração de dados de âmbito local. Por fim, o Tipo de Prisão considerado é o de Flagrante.

Selecionando esses filtros, foram considerados e extraídos os dados estatísticos desagregados referente a: Total de audiências cadastradas; Liberdade concedida; Prisão Preventiva; Serviço Social. Os dados estatísticos apresentados no painel vêm ainda agregados conforme o sexo biológico: feminino, masculino ou não informado. Neste painel não há disponibilidade de dados desagregados do perfil sociodemográfico do custodiado, a exemplo da classificação Raça/cor.

Do BNMP foram coletados dados sobre o perfil dos custodiados por sexo e raça/cor, tanto em nível nacional quanto estadual, informações sobre audiências cadastradas, realizadas e análises sem audiência, dados sobre decisões judiciais incluindo liberdades concedidas e prisões preventivas decretadas, e informações sobre incidência penal, identificando os tipos penais mais frequentes.

Para extração dos dados no BNMP 3.0 que apresenta “Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional e Análise de Prisão”, foram utilizados os seguintes filtros disponíveis no painel interativo: Perfil dos Autuados e Perfil das Audiências. Para a análise do Perfil dos Autuados, foram aplicados os seguintes critérios de filtragem: o Segmento de Justiça considerado é o Estadual, especificamente utilizando o tribunal TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins) para a extração de dados locais. O Tipo de Prisão focado é o de Flagrante. O período de análise das audiências (Mês/Ano) está delimitado entre agosto de

2024 e dezembro de 2024. Por fim, a pesquisa inclui ambos os sexos Biológicos: Masculino e Feminino.

Selecionando esses filtros, foram considerados e extraídos os dados estatísticos desagregados gerados referente a Faixa etária, Raça/cor, Sexo Biológico, Emprego Formal, Emprego Informal e Escolaridade, entendidos como suficientes para a pesquisa realizada.

Para a análise do Perfil das Audiências, foram utilizados os seguintes critérios de filtragem: o Segmento de Justiça é o Estadual, com foco no tribunal TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins) para a extração exclusiva de dados locais. O Tipo de Prisão considerado é o de Flagrante. O período de referência para as audiências abrange de agosto de 2024 a dezembro de 2024. A pesquisa inclui autuados de ambos os sexos: Masculino e Feminino. Selecionando esses filtros, foram considerados e extraídos os dados agregados obtidos referente à Incidência Penal, Liberdade Provisória, Prisão Preventiva (Audiência de Custódia ou Análise da Prisão), entendidos como suficientes para as análises pretendidas. Neste painel não há disponível dados desagregados a partir da Raça/cor.

Do SISDEPEN foram coletados dados sobre o perfil racial da população prisional do estado do Tocantins, abrangendo o período de 2020/1 a 2024/2. Estes dados foram fundamentais para estabelecer o contraste com os dados do BNMP e evidenciar a capacidade institucional de coleta de informações raciais.

3.3.2 Processamento e limpeza dos dados

Para cada arquivo CSV utilizado, foram realizadas verificações sistemáticas de estrutura, completude e consistência dos dados. As verificações de estrutura incluíram a análise do número de linhas e colunas, a identificação dos tipos de dados de cada variável, e a verificação da integridade dos arquivos. As verificações de completude envolveram a identificação de valores ausentes, incluindo células vazias, valores NaN (*Not a Number*⁶⁹), assim como registros classificados como "não informado". As verificações de consistência incluíram a detecção de valores duplicados, a identificação de outliers⁷⁰, assim como a análise de categorias inconsistentes ou mal formatadas.

Os principais tratamentos aplicados aos dados incluíram, em primeiro lugar, a correção de problemas de codificação, com a conversão de arquivos em codificação *Latin-1* para UTF-8, garantindo a correta exibição de caracteres especiais da língua portuguesa. Em segundo lugar, foi realizada a padronização de categorias raciais conforme a classificação do

⁶⁹ NaN: Não é número.

⁷⁰ *outliers*: valores discrepantes

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), padronizando as categorias Preta, Parda, Branca, Amarela, Indígena e Não Informado. Em terceiro lugar, foi realizado o agrupamento de tipos penais similares, como "Tráfico de Drogas" e "Tráfico", em categorias únicas para permitir comparações consistentes. Em quarto lugar, foram criadas variáveis derivadas essenciais para a análise, incluindo a variável População Negra, calculada como a soma das categorias Preta e Parda conforme metodologia do, e as taxas de crescimento, encaminhamento e liberdade, calculadas a partir dos dados brutos.

Um princípio metodológico central adotado nesta pesquisa foi a decisão de manter os valores classificados como "não informado" como uma categoria analítica própria, ao invés de tratá-los como dados faltantes a serem imputados ou descartados. Esta decisão fundamenta-se no referencial teórico da dissertação, especialmente nas contribuições de Bonilla-Silva (2023) e Fleury *et al.* (2022) sobre o apagamento racial como forma de violência epistêmica e de Mills (2023) sobre o Contrato Racial como mecanismo de invisibilização da população não-branca. O "não informado" foi interpretado, portanto, não como uma ausência de dados, mas como um dado em si, revelador de dinâmicas institucionais.

3.3.3 Análise estatística

A análise estatística foi realizada em quatro dimensões complementares. A primeira dimensão consistiu no cálculo de estatísticas descritivas para todas as variáveis quantitativas e categóricas. Para as variáveis quantitativas, foram calculadas medidas de tendência central, incluindo média e mediana, e medidas de dispersão, incluindo desvio padrão, valores mínimo e máximo. Para as variáveis categóricas, foram calculadas frequências absolutas e relativas, permitindo identificar a distribuição das categorias em cada variável.

A segunda dimensão consistiu na análise temporal, focada na evolução das audiências de custódia no período de 2020 a 2024. Esta análise incluiu o cálculo de taxas de crescimento ano a ano, a identificação de tendências de longo prazo, e a detecção de pontos de inflexão que marcaram mudanças significativas no padrão de realização das audiências. A análise temporal foi fundamental para compreender o processo de consolidação do instituto no estado do Tocantins.

A terceira dimensão consistiu na análise comparativa, que envolveu três tipos principais. Primeiro, foram realizadas comparações entre os dados do Brasil e do Tocantins em relação a decisões judiciais, incidência penal e encaminhamentos para proteção social, permitindo identificar especificidades regionais. Segundo, foi realizada uma análise de concentração geográfica, examinando a distribuição das audiências por comarcas e

identificando padrões de centralização. Terceiro, foi realizado um contraste sistemático entre os dados do SISDEPEN e os dados do BNMP em relação à coleta de informações raciais, evidenciando diferenças institucionais na capacidade e na disposição para registrar a raça/cor dos custodiados.

A quarta dimensão consistiu na análise de concentração, que envolveu a identificação das comarcas com maior volume de audiências de custódia, o cálculo de percentuais acumulados para os grupos top 3, top 5 e top 10 comarcas, assim como a análise da matriz de correlação entre a entrância das comarcas e o volume de audiências realizadas. Esta análise foi fundamental para compreender as desigualdades regionais no acesso à justiça.

3.3.4 Visualização de dados

Foram criados 13 gráficos, incluindo gráficos de linha para representar a evolução temporal das audiências de custódia no período de 2020 a 2024, gráficos de barras horizontais para apresentar o ranking das top 10 comarcas e a incidência penal comparativa. Além disso, gráficos de barras agrupadas para realizar comparações entre Brasil e Tocantins em relação a decisões judiciais e encaminhamentos para proteção social, assim como gráficos de pizza para apresentar a distribuição racial da população prisional conforme dados do SISDEPEN e do BNMP.

As ferramentas computacionais utilizadas para a análise e visualização dos dados incluíram o *Python* versão 3.11, com as bibliotecas *pandas* para manipulação de dados, *matplotlib* e *seaborn* para criação de visualizações, com a biblioteca *numpy* para cálculos numéricos. Todos os *scripts* desenvolvidos foram documentados e estão disponíveis para replicação da análise.

3.3.5 Procedimentos para análise dos resultados - Análise Quantitativa Crítica

A abordagem metodológica escolhida para a análise dos dados quantitativos colhidos, transcende uma perspectiva puramente descritiva, alinhando-se ao que pode ser definido como Análise Quantitativa Crítica. Essa metodologia se mostrou adequada para essa pesquisa, uma vez que parte do pressuposto de que o racismo e outras formas de opressão são centrais e profundamente enraizadas na sociedade, devendo ser explicitamente considerados em toda análise quantitativa (Gillborn *et al.*, 2018; Garcia *et al.* 2018).

Diferentemente de uma análise positivista que poderia tratar os dados como representações neutras da realidade, que “falam por si mesmos”, esta abordagem parte do pressuposto de que os dados quantitativos são socialmente construídos. E portanto, podem

refletir interesses e vieses de grupos dominantes, sendo necessário questionar como categorias e variáveis são definidas e utilizadas, a partir de epistemologias marginalizadas o que possibilita uma interação promissora com a Teoria Crítica da Raça (CRT) (Gillborn et al. 2018; Garcia et al. 2018).

Nesta lógica, a decisão de tratar a categoria "não informado" não como um dado ausente (missing data), mas como um objeto de análise substantivo, é um exemplo central. Tal procedimento permitiu operacionalizar empiricamente os conceitos de "cegueira racial" de Bonilla-Silva (2020) e do "contrato racial" e sua "epistemologia da ignorância" de Mills (2023), interpretando a ausência de informação como um ato político de invisibilização.

Da mesma forma, a análise comparativa crítica entre diferentes sistemas de dados (BNMP 3.0 vs. SENAPPEN) foi concebida para ir além da descrição, buscando revelar os paradoxos institucionais que demonstram a intencionalidade do apagamento racial, em vez de atribuí-lo a meras falhas técnicas (Fleury *et al.* 2022).

A análise interseccional quantitativa empregada, por sua vez, representa um esforço para traduzir o arcabouço teórico trazidos pelas teóricas feministas Kimberlé Crenshaw (2004); Carla Akotirene (2019) e Patrícia Hill Collins (2023) em evidências numéricas, através do cruzamento de múltiplas variáveis (raça, gênero, tipo penal, encaminhamentos) para demonstrar como as opressões se articulam de forma simultânea.

Cada script em Python e cada visualização de dados foram, portanto, concebidos como uma forma de operacionalizar e fornecer materialidade empírica aos conceitos de racismo, supremacia branca (Rufino, 2019; Almeida, 2019; Nascimento, 2019; Bonilla-Silva, 2020; Cida Bento, 2022; Mills, 2023; Sueli Carneiro, 2023) e seletividade racial (Góes, 2023; Angela Davis, 2018; Juliana Borges, 2018) transformando a análise de dados em uma ferramenta de investigação sociológica crítica.

Em suma, o uso do Python e de suas bibliotecas (*Pandas*, *Matplotlib*, *Seaborn*) representaram a implementação técnica desta postura metodológica. As ferramentas computacionais foram mobilizadas para transformar os conceitos teóricos em análises verificáveis, permitindo que a dissertação não apenas descrevesse as desigualdades, mas demonstrasse empiricamente os mecanismos institucionais que as produzem. A transparência e a reprodutibilidade oferecidas por essa abordagem de código aberto reforçam o rigor científico da análise, alinhando a investigação aos princípios de uma ciência de dados engajada com a justiça social.

3.4 Procedimentos para abordagem dos sujeitos de pesquisa e análise dos resultados

3.4.1 Definição dos Sujeitos da Pesquisa

Os sujeitos da pesquisa foram as/os magistradas (os) que atuam na presidência de audiências de custódia no Tocantins. A escolha desse *corpus* específico justifica-se por seu papel central na política pública analisada. Os magistrados não são meros aplicadores da lei, mas atuam como gestores e articuladores na ponta do sistema, moldando diretamente as práticas sociais sob escrutínio. Neste sentido ocupam uma posição estratégica, cuja análise de discurso possibilita uma compreensão privilegiada das possibilidades e fragilidades institucionais (Penalva et al., 2018; Fairclough 2001).

Conforme o desenho da política analisada, o registro do perfil racial do custodiado e/ou seu encaminhamento para a proteção social, estão sob a gestão do/a magistrado/a na audiência de custódia. Suas percepções são, portanto, fundamentais para analisar sua efetividade.

3.4.2 Metodologia de rede e escolha dos sujeitos

Para a seleção dos participantes, utilizou-se a metodologia de rede, um método frequentemente empregado em pesquisas qualitativas com elites ou populações de difícil acesso (Bakkalbasioglu, 2020; Stadel et al., 2024). O acesso aos magistrados ocorreu por meio de indicações dentro da própria rede de contatos profissionais desta pesquisadora , por conta da atuação como Defensora Pública.

Nessa estratégia, o acesso ocorre por meio de indicações dentro da própria rede por meio do mapeamento formal das relações existentes, o que facilita a entrada em grupos restritos ou de difícil acesso (Agneessens; Labianca, 2022). A metodologia provou ser a estratégia mais eficaz para acessar esses sujeitos, superando as barreiras inerentes à pesquisa com elites, nas quais podem ser enquadrados os membros do poder judiciário (Bakkalbasioglu, 2020).

Pesquisas que utilizam a metodologia de rede para acesso aos entrevistados são caracterizadas por utilizarem as conexões sociais dos participantes para identificar e recrutar novos participantes (Bakkalbasioglu, 2020; Stadel et al., 2024). Esse método é especialmente útil para aproveitar relações já existentes facilitando o contato e a confiança. (Bakkalbasioglu, 2020; Stadel et al., 2024)

Assim, esse método se mostrou adequado pela redução no tempo e o esforço necessários para acessar os participantes, por aumentar a taxa de adesão, que no caso desta pesquisa foi de 100%, facilitando a entrada em grupos restritos ou elites, pois a pesquisadora é

vista como alguém “indicado” por membros do próprio grupo (Bakkalbasioglu, 2020). Essa abordagem provou ser a estratégia mais eficaz para acessar esses sujeitos, superando as barreiras inerentes à pesquisa com membros do poder judiciário (*ibid.*).

O método de rede também determina especial atenção a um possível viés de seleção, uma vez que pessoas com um maior número de mais conexões tendem a ser mais indicadas (Bakkalbasioglu, 2020; Stadel *et al.*, 2024). Para isso, esta pesquisadora iniciou o contato com alguns participantes iniciais (nós da rede) e, a partir deles, solicitou indicações de outros possíveis entrevistados dentro de suas redes sociais, ampliando progressivamente o alcance da amostra (Bakkalbasioglu, 2020; Stadel *et al.*, 2024). Neste aspecto o contato para algumas das entrevistas de juízes e juízas desconhecidas, foi intermediado utilizando a rede de contatos de comarcas distintas.

3.4.3 Preparação e realização das entrevistas

A preparação para as entrevistas seguiu as diretrizes propostas por Adams (2015), englobando as seguintes etapas: o planejamento da entrevista para a última etapa de coleta de dados da pesquisa, de forma que possibilitou a pesquisadora o alcance de adequado conhecimento do assunto para a condução das entrevistas; o conhecimento prévio do entrevistado, que foi informado acerca do objeto da pesquisa, para certificar o grau de familiaridade com o assunto; a oportunidade da entrevista, que consistiu em marcar com antecedência a hora e a estrutura necessária (acesso a internet) para assegurar a disponibilidade de o entrevistado participar da entrevista telepresencial; as condições favoráveis, garantindo ao entrevistado o segredo de suas confidências e de sua identidade e colhendo autorização para gravação; o conhecimento prévio do campo, com o levantamento da lista de juízes criminais que realizam audiência de custódia no Estado, o que evitou contatos desnecessários e perda de tempo; e a preparação específica, organizando previamente o roteiro ou formulário com as questões importantes (*ibid.*).

3.4.3.1 - Entrevistas Semiestruturadas

Para a abordagem dos sujeitos de pesquisa, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas que atuam em audiências de custódia no Tocantins. A entrevista é um procedimento de investigação social que possibilita a obtenção de informações aprofundadas por meio da conversação (Adams, 2015).

A modalidade semiestruturada, especificamente a entrevista focalizada, foi escolhida por permitir que a entrevistadora, guiada por um roteiro de tópicos, tivesse a liberdade de explorar as questões de forma mais ampla e aprofundada (Ander-Egg, 1974).

A entrevista semiestruturada com os/as magistrados/as foi o método mais adequado para captar suas experiências, percepções e os desafios enfrentados na ponta do sistema. Como atores centrais nas decisões das audiências, suas narrativas oferecem uma perspectiva única sobre as fragilidades e potencialidades da articulação com a rede de proteção social (Penalva *et al.*, 2018).

3.4.3.2 - Roteiro de entrevista

Como método de construção dos resultados, as entrevistas semiestruturadas seguiram etapas específicas, necessárias para a elaboração, análise e descrição dos relatos. Neste aspecto, o roteiro de entrevista (Apêndice A) visou à produção dos relatos iniciais necessários à compreensão do fenômeno em estudo, com base no roteiro de entrevista elaborado pela pesquisadora de acordo com os objetivos da pesquisa.

O roteiro foi composto por perguntas abertas como forma de aferir a percepção do/a entrevistado/a acerca do registro do perfil racial e da proteção social a partir das Audiências de Custódia, o racismo e suas interseccionalidades (CNJ, 2020). Foi dedicado também à promoção de reflexões a partir de respostas sobre a percepção dos entrevistados acerca da possibilidade de atender às necessidades sociais da pessoa custodiada que esteja em situação de vulnerabilidade social, e os potenciais de mapeamento e articulação das redes e serviços intersetoriais que ofereçam cuidado integral, relacionados à assistência social, saúde, direitos humanos, trabalho, educação e outras políticas públicas capazes de garantir o efetivo exercício da cidadania social (CNJ, 2020).

3.4.4 Definição e aplicação do critério de saturação para pesquisas qualitativas

A saturação temática ocorreu quando, durante entrevistas com os magistrados, novos temas ou informações relevantes cessaram de surgir, indicando que o fenômeno estudado foi suficientemente explorado (Moon *et al.*, 2023; Almutairi *et al.*, 2025; Schenkel, 2015). Essa condição aumenta a credibilidade e a qualidade da pesquisa (Naeem *et al.*, 2024; Rahimi; Khatooni, 2024; Hennink; Kaiser, 2021).

A saturação foi alcançada por meio da análise contínua dos dados oriundos das entrevistas semiestruturadas, até que as respostas se tornaram repetitivas e não acrescentaram novas perspectivas (Moon *et al.*, 2023; Almutairi *et al.*, 2025; Schenkel, 2015).

Nesta dissertação, esse critério foi alcançado após a entrevista de 12 magistrados, entre juízes e juízas com atuação em comarcas de entrância distintas, com experiência diversificada e com tempo de atuação considerável nas audiências de custódia. O processo envolveu a

análise contínua e simultânea das entrevistas, que tiveram, cada uma, duração média de 30 a 40 minutos, permitindo identificar o momento em que as narrativas e percepções sobre o tema começaram a se repetir, sem o acréscimo de novas perspectivas significativas, sendo então essa coleta de dados encerrada. Em razão do número reduzido de participantes e da possibilidade de identificação indireta, foram adotadas medidas adicionais de anonimato, com supressão de referências geográficas e institucionais que pudessem expor os sujeitos da pesquisa.

3.4.5 Considerações Específicas para Pesquisas sobre Racismo

Entender o racismo exige o reconhecimento que práticas e teorias científicas nunca são neutras. Abordar como o conhecimento é situado (Haraway, 1988) leva à questão de quem pode legitimamente falar sobre racismo e como esclarecer esse assunto para o público em geral. Da mesma forma, é preciso abordar como a capacidade de falar sobre a experiência de discriminação racial não depende apenas da sensibilidade e competência dos pesquisadores, de suas posições e objetivos políticos, mas também daqueles dos participantes da pesquisa (Solomos, 1991).

3.4.6 Procedimentos para realização das entrevistas e cuidados éticos

Outro aspecto importante como consideração ética, uma vez que o método depende de relações pessoais é a garantia do consentimento informado e a confidencialidade dos participantes, já que informações sensíveis podem ser coletadas (Stadel *et al.*, 2024). Assim, os juízes e juízas que receberam o contato individual via aplicativo de mensagem whatsapp, ao concordarem em participar da entrevista, receberam o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (TCLE), no Apêndice B, que foi devidamente assinado por todos os participantes, em que além de orientações básicas sobre o objetivo e procedimentos da pesquisa, foram informados acerca da confidencialidade e participação voluntária.

Quanto ao desenho da coleta de dados documentais, a pesquisa envolveu apenas dados de domínio público sem a identificação de participantes e voltados à avaliação da política pública, o que dispensou a submissão ao CEP (Comitê de Ética em Pesquisa), vinculado ao CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa) conforme estabelece a Resolução nº 466 (CNS⁷¹, 2012) e a Resolução nº 510 (CNS, 2016). Desta forma, as transcrições das entrevistas e os dados demográficos provenientes de pesquisa documental seguiram os protocolos

⁷¹ Pesquisa Conselho Nacional de Saúde.

necessários à garantia de credibilidade, transferibilidade e confiabilidade da pesquisa (Adams, 2015).

3.4.7 Procedimentos para a transcrição das entrevistas

A entrevistas foram realizadas através do *google meet*⁷², uma ferramenta de videoconferência e chamadas de vídeo desenvolvida pelo *Google*, integrada ao *Google Workspace* que permite aos usuários a realização de reuniões online, tanto com áudio quanto vídeo, com possibilidade de gravação e armazenamento das reuniões.

Essa ferramenta se mostrou útil na realização das entrevistas, otimizando a logística e tempo de conclusão, uma vez que foram ouvidos juízes e juízas de todo Estado do Tocantins. Após a coleta dos dados, eles foram tratados, utilizando-se para a transcrição das entrevistas semiestruturadas realizadas via *google meet*, o *tactiq meeting transcripts*⁷³.

Os resultados obtidos serviram de embasamento para as reflexões propostas pela pesquisa sob a lente do marco teórico escolhido. Esse processo reflexivo visou a obter a percepção dos magistrados e magistradas acerca da oferta de proteção social a partir das audiências de custódia, e organizou informações, a partir de percepções pessoais, de suas narrativas, de como compreendem as políticas abordadas dentro da estrutura de Estado, e acerca da necessidade de um fluxo de atuação efetivo.

3.4.8 Procedimentos para análise dos resultados - Análise de Discurso

A etapa de análise qualitativa dos resultados foi conduzida a partir da Análise Crítica do Discurso (ACD), conforme o modelo proposto por Norman Fairclough (2001, 2003, 2010), que compreende a partir de influência foucaultiana o discurso como uma prática social e ideológica. Nessa perspectiva, a linguagem é tomada não apenas como representação, mas como forma de ação e produção de sentidos na sociedade e portanto, devem sempre ser consideradas em pesquisas sociais. Assim, cada enunciação das/os magistradas/os entrevistadas/os foi analisada considerando as condições de sua produção, circulação e recepção, bem como as relações de poder e desigualdade que a atravessam.

A escolha desta metodologia para análises das entrevistas a partir de referenciais majoritariamente negros, é tomada de significados. Conforme Sueli Carneiro (2023), a prática discursiva negra é um fenômeno relativamente recente, uma vez que o negro tomado

⁷²

<https://workspace.google.com/intl/pt-BR/resources/video-conferencing/#:~:text=O%20Google%20Meet%20%C3%A9%20uma,de%20ru%C3%ADdo%20e%20legendas%20instant%C3%A2neas.>

⁷³ <https://tactiq.io/>

inicialmente apenas como objeto de trabalho, migra para objeto de investigação, e precisou subverter essa lógica para emergir no campo da resistência epistêmica, produzindo saberes insurgentes, reivindicando a posição de sujeitos reflexivos para disputar a produção teórica sobre as realidades racializadas, possibilitando inclusive inovações no fomento de políticas públicas antirracistas.

Neste aspecto, a abordagem de Fairclough (2010) se mostra adequada como ferramenta metodológica para análise de dados à luz de um referencial teórico insurgente. Uma vez que repousa no que denomina Estudos Críticos da Linguagem (ECL), onde a criticidade é usada como possibilidade de identificar as conexões entre o uso da linguagem, poder e ideologia (Chauí, 1980), de modo como elementos linguísticos podem evidenciar os determinantes subjacentes no sistema de relações sociais, bem como os efeitos ocultos que podem ter sobre esse sistema.

Segundo Fairclough (2010), a relevância do discurso se dá, ao caracterizá-lo como o uso da linguagem determinada socialmente, podendo se distinguir entre convenções sociais subjacentes e uso real. Onde essas convenções embora caracterizadas pela diversidade e pela luta pelo poder, alcançam um grau de homogeneidade, a exemplo de uma padronização que será imposta por quem detém o poder.

A análise crítica de discurso concebe que fenômenos linguísticos são intrinsecamente sociais (embora nem todo fenômeno social seja linguístico), onde o uso da linguagem nos contextos sociais, são desnaturalizados, para assumir uma função onde refletem e constituem processos e práticas. Neste sentido, disputas sobre o significado de expressões políticas são eixo central e não meras premissas. Assim, discussões, explícitas ou implícitas, sobre termos como raça ou racismo, são em si atos políticos. A política é a disputa que ocorre na e através da linguagem (Fairclough, 2010).

Neste aspecto, no contexto das audiências de custódia, o discurso das/os magistradas/os foi concebido como a mediação entre a norma e a vida, a materialização de valores, crenças e ideologias que sustentam práticas institucionais. Como propõe Fairclough (2001), compreender o discurso é compreender também como o poder se manifesta e se naturaliza por meio da linguagem, de modo a manter ou subverter estruturas institucionais e sociais.

A análise seguiu a lógica tridimensional conforme a representação diagramática proposta por Fairclough — texto, prática discursiva e prática social (2001;2003). Neste sentido, como uma atividade multidisciplinar, adotou uma abordagem interpretativa e narrativa, integrando as dimensões de forma e de sentido, de modo fluido. Essa opção

metodológica permitiu observar como os significados se articulam na fala das(os) juízas(es), nas estruturas institucionais que os moldam e nas relações sociais mais amplas que determinam as práticas do sistema de justiça criminal.

Figura 1 - Concepção tridimensional do discurso conforme Fairclough (2001)



Fonte: Elaborado pela autora conforme Fairclough (p. 101, 2001)

No plano textual, foram observados elementos linguísticos e retóricos presentes nas entrevistas, como vocabulário, expressões, modos de nomear os sujeitos e práticas e estratégias de impessoalização. No plano discursivo, analisaram-se as formações de sentido, as vozes mobilizadas e os interdiscursos que sustentam a noção de neutralidade, autoridade e racionalidade no campo jurídico. Já no plano social, buscou-se identificar como essas construções discursivas se relacionam com o contrato racial e seus dispositivos (Mills, 2023; Carneiro, 2023), os significados de raça e racismo e interseccionalidades (Bonilla-Silva, 2020; Goés, 2023; Carla Akotirene, 2023; Patrícia Hill Collins, 2021; Lélia Gonzalez, 2018) e com a estrutura de branquitude institucional (Cida Bento, 2022), que configuram a organização simbólica do sistema de justiça.

3.5 Questões de ética das análises quanti-qualitativas

Todos os dados utilizados, para as análises quantitativas, nesta pesquisa são de acesso público ou foram obtidas mediante solicitação formal através da Lei de Acesso à Informação⁷⁴ (Brasil, 2011). Não há identificação individual de custodiados, uma vez que todos os dados são agregados e anonimizados. A pesquisa comprometeu como o uso exclusivamente

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. BRASÍLIA: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

acadêmico dos dados, sem qualquer finalidade comercial ou que possa comprometer a privacidade das pessoas envolvidas nos processos judiciais analisados.

A análise de discurso, especialmente quando se trata de discursos de atores institucionais de alta relevância como os integrantes da magistratura exigem uma postura ética rigorosa. É fundamental reconhecer que os discursos analisados são produções situadas, marcadas pelas condições de produção (entrevista, relação com a pesquisadora, contexto institucional) e que, portanto, não podem ser tomados como expressão transparente de uma "verdade" ou de uma "essência" dos entrevistados.

A análise buscou ser respeitosa com os sujeitos da pesquisa, evitando julgamentos morais simplistas e reconhecendo a complexidade e as contradições presentes em seus discursos. Ao mesmo tempo, a análise não abdicou de uma postura crítica, que questiona as ideologias, as relações de poder e as estruturas de opressão que atravessam os discursos, segundo Fairclough (2001).

Embora se trate de uma pesquisa que envolveu a escuta de profissionais que trabalham com população vulnerável, foi voltada ao aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, omitindo dados que possam identificar as pessoas custodiadas ou as juízas e juízes entrevistados.

Desta forma, não houve submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), consubstanciado para tal investigação. Essa determinação teve respaldo na Resolução nº 510 (CNS, 2016), que estabelece que pesquisas nas áreas de ciências humanas e sociais devem ser concebidas, avaliadas e realizadas visando salvaguardar o absoluto exercício dos direitos, prevenindo e evitando eventuais danos àqueles que dela participem. De acordo com essa resolução, pesquisas de opinião ou com dados públicos dispensam a submissão ao CEP.

4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

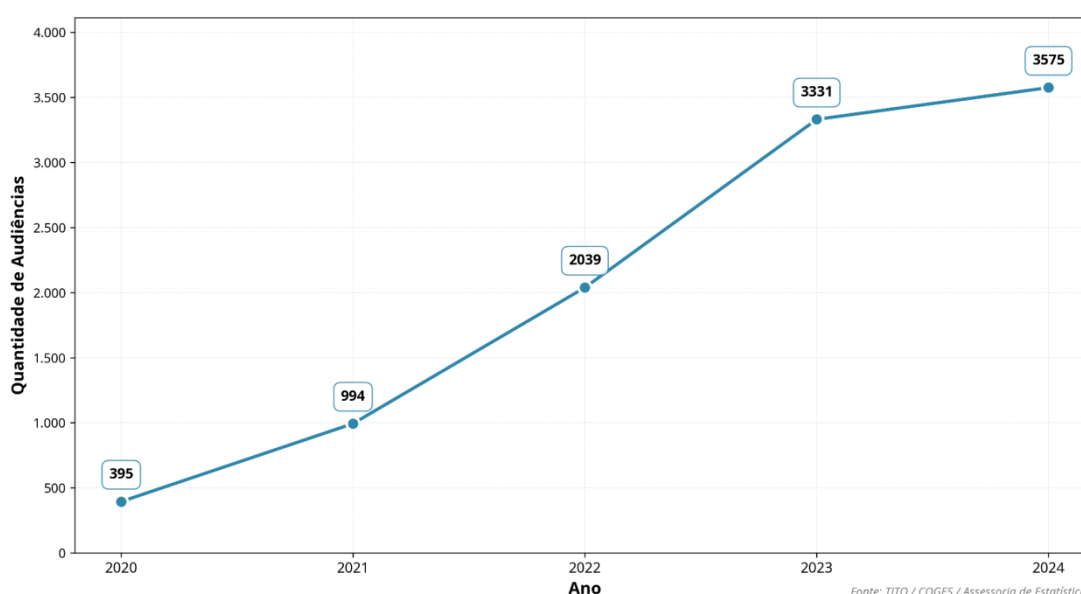
4.1 Apresentação e discussão analítica dos resultados quantitativos

4.1.1 Panorama geral das audiências de custódia no Tocantins

A implementação das audiências de custódia no Tocantins, reflexo da ADPF 347 (Brasil, 2015; 2023) e conduzidas conforme a Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) e a Resolução nº 17 e 36 (TJTO, 2015; 2017), demonstra um crescimento significativo.

A Figura 2 apresenta, em formato de gráfico de linha, a variação anual da quantidade de audiências de custódia realizadas no estado durante o período de 2020 a 2024.

Figura 2 - Evolução das Audiências de Custódia no Tocantins (2020-2024)



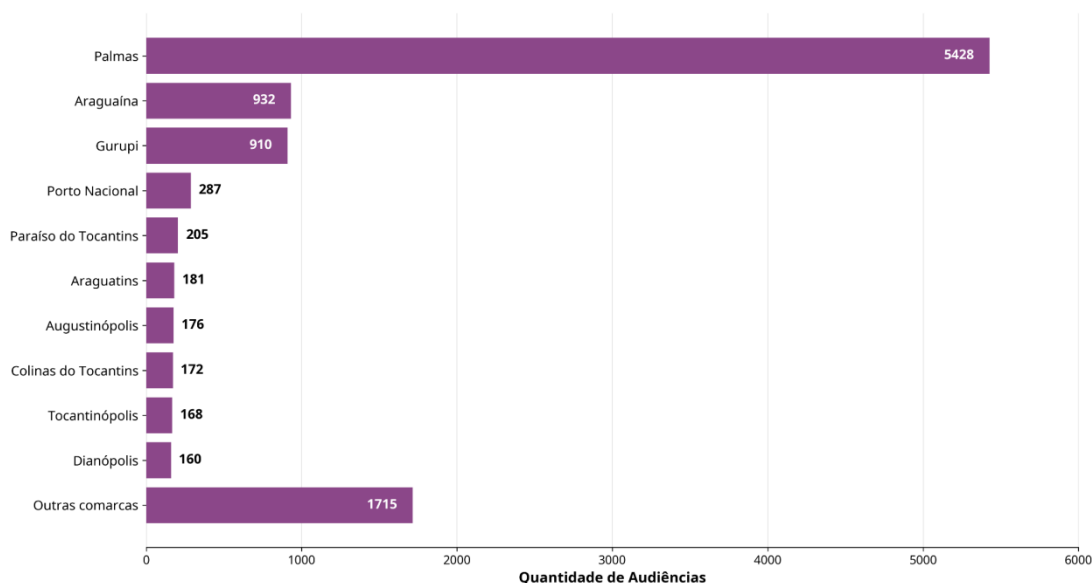
Fonte: Elaborado pela autora com dados do TJTO - Sistema Qliksense.

O crescimento mais acentuado ocorreu entre 2020 e 2021, coincidindo com a suspensão e retomada gradual das audiências de custódia, devido à pandemia de COVID-19, conforme regulamentação da Recomendação 62 (CNJ, 2020; Santos, 2022; Castelliano et al., 2021, Mcgarity-Palmer, 2024). Entre 2021 e 2022, há nova elevação significativa, seguida de uma desaceleração leve registrando um aumento de apenas 7,3% entre 2023 e 2024. Neste aspecto, registraram-se para o quinquênio, mais de 800% de aumento, demonstrando a consolidação e ampliação do instituto no sistema de justiça estadual. A estabilização sugere que o sistema atingiu um patamar de maturidade operacional, com o número de audiências tendendo a refletir o quadro real no estado, sem os picos iniciais relacionados ao período de restrições sanitárias apontado.

4.1.2 Distribuição geográfica das audiências de custódia no Tocantins

A Figura 3 apresenta a distribuição territorial das audiências de custódia realizadas, com destaque para as dez comarcas com maior volume de registros no estado do Tocantins, no período de 2020 a 2024.

Figura 3 - Top 10 Comarcas - Audiências de Custódia (2020-2024)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do TJTO - Sistema QlikSense.

A análise revela grande concentração de audiências na capital Palmas, que sozinha responde por mais da metade do total estadual registrado entre as dez comarcas com maior movimento. Araguaína e Gurupi aparecem em segundo e terceiro lugares, com volumes semelhantes, o que indica a relevância regional dessas unidades judiciárias no interior do estado. As demais comarcas apresentam números significativamente menores, oscilando, refletindo o perfil de interiorização mais limitada das audiências de custódia.

A concentração de audiências pode ser reflexo da densidade populacional e da centralização de unidades prisionais e judiciárias. O estado possui 25 unidades prisionais distribuídas em seu território que conta com 139 municípios (Tocantins, 2023). No entanto, Palmas, com 18% da população do Tocantins, aproximadamente 313 mil habitantes (IBGE, 2023), concentra 52,5% das audiências, uma desproporção significativa.

Em outra perspectiva, essa discrepância pode representar que prisões ocorridas em comarcas do interior possam, com maior incidência, estar sendo analisadas com a dispensa de realização de audiências de custódia (observados os índices de excepcionalidade apresentados na Figura 5 e teor da Resolução N° 1 (TJTO, 2019). Ou ainda que prisões vinculadas a comarcas menores possam estar sendo processadas nas comarcas de entrância final, seja por questões de estrutura judiciária, seja por centralização de unidades prisionais provisórias.

A hipótese é corroborada pela análise das comarcas por entrância no Tocantins. No contexto da justiça estadual brasileira, entrância é um critério de classificação das comarcas baseado no volume de processos, número de habitantes, importância socioeconômica e complexidade do trabalho judiciário.

Neste aspecto, a entrância inicial corresponde às comarcas de menor porte, com menor movimentação processual. Entrância intermediária refere-se às comarcas de porte médio. E entrância final, correspondem às comarcas com maior movimento forense, densidade demográfica e maior complexidade judicial.

Das 39 comarcas do estado, 26 (66,7%) são de entrância inicial, 10 (25,6%) de entrância intermediária e apenas 3 (7,7%) de entrância final (Palmas, Araguaína e Gurupi), que concentram 70% das audiências (Tocantins, Corregedoria, [s.d.]). A correlação entre entrância e volume de audiências pode indicar que a estrutura judiciária incide diretamente na distribuição geográfica das audiências de custódia.

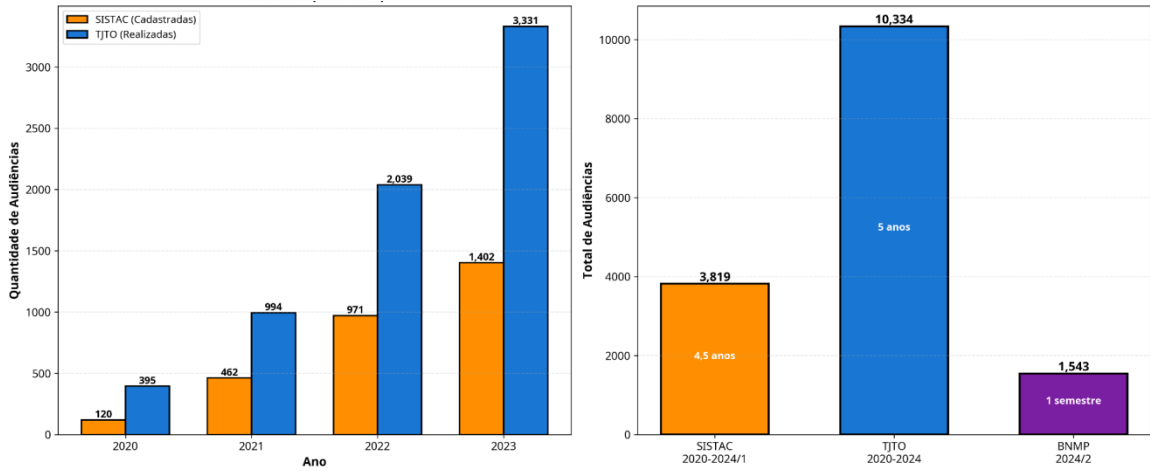
A concentração de audiências nas comarcas maiores pode ter implicações diretas para a efetividade do instituto e para o pleno acesso à justiça. Pois, pessoas presas em comarcas menores podem enfrentar maiores dificuldades para terem suas prisões analisadas em audiência, assistidas por defensoras e defensores públicos e serviços de proteção social locais, de maneira presencial.

Além disso, a centralização pode gerar sobrecarga nas comarcas maiores e comprometer a qualidade das audiências. Neste sentido, Palmas, com mais de 5 mil audiências realizadas no período, pode enfrentar um desafio maior na efetivação dos fluxos voltados à identificação de vulnerabilidades sociais do custodiado, além da análise adequada da legalidade da prisão e da necessidade da prisão preventiva. O alto volume de casos, conjugado à celeridade que o instituto exige, pode comprometer a efetividade desse instrumento de garantia de direitos fundamentais e de enfrentamento ao racismo.

4.1.3 Divergências entre fontes de dados: SISTAC, TJTO e BNMP 3.0

A Figura 4 apresenta duas visualizações complementares que buscam comparar os registros de audiências de custódia no estado do Tocantins a partir de diferentes fontes oficiais de informação: o SISTAC/CNJ, o TJTO (Sistema QlikSense) e o BNMP 3.0/CNJ.

Figura 4 - Comparação SISTAC vs. TJTO (2020-2023) (à esquerda)/Totais por fonte de Dados - Tocantins (à direita)



Nota: Períodos diferentes impossibilitam comparação direta. Nenhuma fonte detalha se as audiências foram presenciais ou virtuais.

Fonte: Elaborado pela autora com dados do SISTAC/CNJ, TJTO - QlikSense e BNMP 3.0/CNJ

O gráfico à esquerda compara, ano a ano, os dados cadastrados no SISTAC (em laranja) com os dados de audiências efetivamente realizadas pelo TJTO (em azul). O gráfico à direita apresenta o total de audiências de custódia registradas em cada base de dados.

Tabela 1 - Diferença entre valores no SISTAC e no TJTO

Ano	SISTAC	TJTO	Diferença absoluta (TJTO - SISTAC)	Diferença Percentual (TJTO - SISTAC)
2020	120	395	275	+229,2%
2021	462	994	532	+115,2%
2022	971	2.039	1.068	+110,0%
2023	1.402	3.331	1.929	+137,6%

Fonte: elaborado pela autora.

Observa-se que o TJTO registra quantitativos significativamente superiores aos informados no SISTAC, em todos os anos analisados. Embora ambas as fontes apresentem tendência de crescimento contínuo no período, no SISTAC e no BNMP 3.0 parece haver uma subnotificação nacional ou atraso na integração dos dados, o que pode comprometer a capacidade do CNJ de monitorar e avaliar a implementação do instituto em nível nacional.

A comparação entre os dados do TJTO e do BNMP apresenta desafios metodológicos adicionais em relação à comparação SISTAC-TJTO, uma vez que os períodos de referência são substancialmente diferentes. No entanto, em uma análise proporcional, se o BNMP registrou 1.543 audiências cadastradas em um semestre (agosto a dezembro de 2024), uma projeção linear simples sugeriria aproximadamente 3.086 audiências para o ano completo de

2024 (1.543×2), e uma diferença de -13,7% (BNMP menor). Embora esta diferença seja menor que as observadas na comparação SISTAC-TJTO, ela ainda é significativa e demanda análise crítica.

Conforme o CNJ (2024e) já vem diagnosticando, percebe-se que em termos de quantidade, as audiências registradas nos sistemas estatísticos nacionais, ainda estão aquém das que são efetivamente realizadas, mesmo os dados apresentando evolução constante, onde o apoio de programas como o Fazendo Justiça (CNJ, 2020), que inseriu consultores em audiência de custódia em todo país e promoveu capacitações sobre o uso desta ferramenta estatística para servidores e servidoras.

Neste aspecto, os dados apontam a necessidade de o Tocantins avançar no registro de seus dados nos sistemas estatísticos de abrangência nacional, bem como em ampliar a uniformidade e a qualidade no preenchimento de todos os dados possíveis de serem coletados a partir das audiências de custódia.

4.1.4 Audiência de custódia ou análise da prisão: excepcionalidades entre o Brasil e Tocantins

Antes de apresentar esta análise, é preciso esclarecer o significado deste recorte conforme as regras negociais⁷⁵ do BNMP 3.0. O filtro “Análise de prisão” no Painel “Perfil das Audiências”, possibilita o detalhamento dos casos em que após uma prisão em flagrante, houve decisão, seja pela soltura ou pela conversão em preventiva da prisão, sem a realização da audiência de custódia, por algum motivo excepcional⁷⁶.

Isso pode indicar que a categoria “Audiência de Custódia ou análise da prisão” inclui audiências presenciais e virtuais, embora essa distinção não seja clara nas regras. A excepcionalidade aqui se refere à decisão sobre a prisão sem a realização do ato, diferentemente da virtualização ou postergação (que seriam as exceções normatizadas pelo CNJ). Uma vez que apenas na Resolução Nº 1 (TJTO,2019), foi observada regra que dispensa a realização das audiências de custódia.

A pesquisa não distinguiu audiências de custódia presenciais ou virtuais, devido a uma limitação comum a todas as fontes (TJTO e SISTAC) que não detalham a modalidade em que ocorreu a audiência. Essa ausência de detalhamento sobre a modalidade das audiências

⁷⁵ “Importante frisar que o lançamento do resultado da análise da prisão é obrigatório, ainda que não tenha sido realizada a audiência de custódia por algum motivo excepcional e deve ocorrer imediatamente após a decisão que mantiver a prisão ou liberar a pessoa. No âmbito da prisão em flagrante, após a realização da audiência de custódia ou decisão sem a realização do ato, seja qual for o resultado, é imprescindível que a secretaria proceda o lançamento do evento “Audiência de Custódia e Análise da Prisão”.

CNJ. **Regras BNMP 3.0.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-bnmp-3-0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

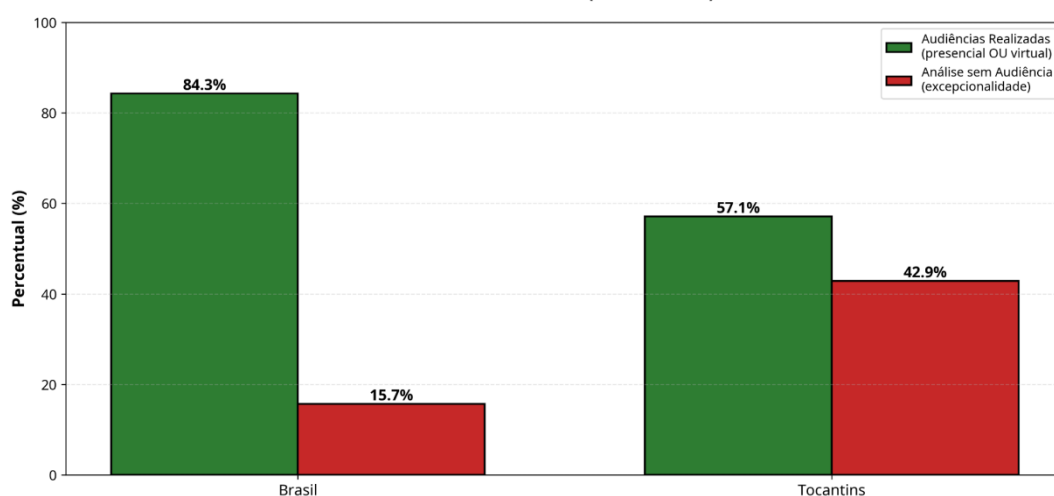
⁷⁶ Em contradição aos critérios apresentados no tópico 2.4.3, que não dispensam a realização das custódias.

(presencial ou virtual) constitui uma lacuna significativa nos sistemas de monitoramento, pois impede análises sobre a incidência comparada das duas modalidades e sobre a aderência à determinação de presencialidade como regra, estabelecida pela Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) e reforçada pela Resolução nº 414 (CNJ, 2021c).

Após a pandemia de COVID-19, o Tocantins, antes referência em audiências de custódia, não restabeleceu a presencialidade total, operando em formato híbrido. Segundo relatório de inspeções aos estabelecimentos prisionais tocantinenses realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) com a participação técnica do Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura (MNPCT), isso pode comprometer a proteção social e a humanização no tratamento penal nas primeiras horas de detenção.

Feitos tais esclarecimentos, a Figura 5 compara, em termos percentuais, o desempenho do estado do Tocantins em relação à média nacional quanto à efetiva realização das audiências de custódia, sejam elas presenciais ou virtuais, e os casos classificados como “análise sem audiência”.

Figura 5 - Taxa de realização de Audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)



Nota: “Análise sem Audiência” - casos sem a realização de audiência presencial ou virtual por excepcionalidade (Manual BNMP). BNMP não detalha se audiências foram presenciais ou virtuais.

Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0 - CNJ

O gráfico revela uma diferença expressiva entre o desempenho nacional e o do estado do Tocantins na execução das audiências de custódia. Enquanto a média nacional demonstra alta taxa de realização, o Tocantins apresenta um índice consideravelmente inferior, situando-se 27 pontos percentuais abaixo do parâmetro nacional. Por outro lado, o percentual de casos sem audiência — considerados excepcionalidades, conforme o Manual do BNMP, é quase três vezes maior no Tocantins do que no conjunto do país.

Os dados indicam fragilidades na implementação plena da política de audiências de custódia no Tocantins, que podem estar relacionadas a fatores estruturais (recursos humanos e logísticos), geográficos (distâncias e infraestrutura carcerária) ou organizacionais (normas e fluxos internos do sistema de justiça).

Essa discrepância sugere que, embora o estado apresente crescimento no número absoluto de audiências (como mostrado na Figura 2), ainda há desafios na universalização do direito à apresentação imediata à autoridade judicial, conforme preconizado pela Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) e por tratados internacionais de direitos humanos, comprometendo em decorrência a institucionalização do enfrentamento ao racismo no sistema de justiça criminal (Brasil, 2024).

4.1.5 A questão racial nas audiências de custódia: análise crítica dos dados registrados do BNMP

A compreensão do perfil da população que ingressa no sistema de justiça criminal permite analisar as desigualdades e a formulação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo. Nesta seção, apresentamos uma análise crítica acerca da coleta dos dados raciais através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP 3.0), com destaque para a categoria “não informado”.

4.1.5.1 O déficit de coleta dos dados raciais: análise nacional

Os dados do BNMP 3.0 para o segundo semestre de 2024 revelam um cenário alarmante quanto à coleta de informações raciais nas audiências de custódia. Em nível nacional, 53,0% dos custodiados tiveram sua raça/cor registrada como “não informada”, representando 103.319 pessoas cuja identidade racial foi apagada dos registros oficiais. Essa inconsistência não é uma mera estatística: são mais de cem mil pessoas cujas identidades raciais foram invisibilizadas no contexto de ingresso no sistema de justiça criminal.

No segundo semestre de 2024, 53,0% (103.319) das informações raciais dos custodiados em audiências de custódia não foram registradas no BNMP 3.0, invisibilizando a identidade racial de mais de cem mil pessoas no sistema de justiça criminal.

Entretanto, os 47% de custodiados com raça/cor informada, 22,6% são pardos, 14,9% brancos, 6,2% pretos, 3,0% outras categorias, 0,1% amarelos e 0,1% indígenas. Se considerarmos apenas os dados informados, a população negra (pretos + pardos) representa aproximadamente 61% dos casos declarados. No entanto, a falta de informação racial na

maioria dos casos impede conclusões precisas sobre o perfil racial da porta de entrada do sistema prisional.

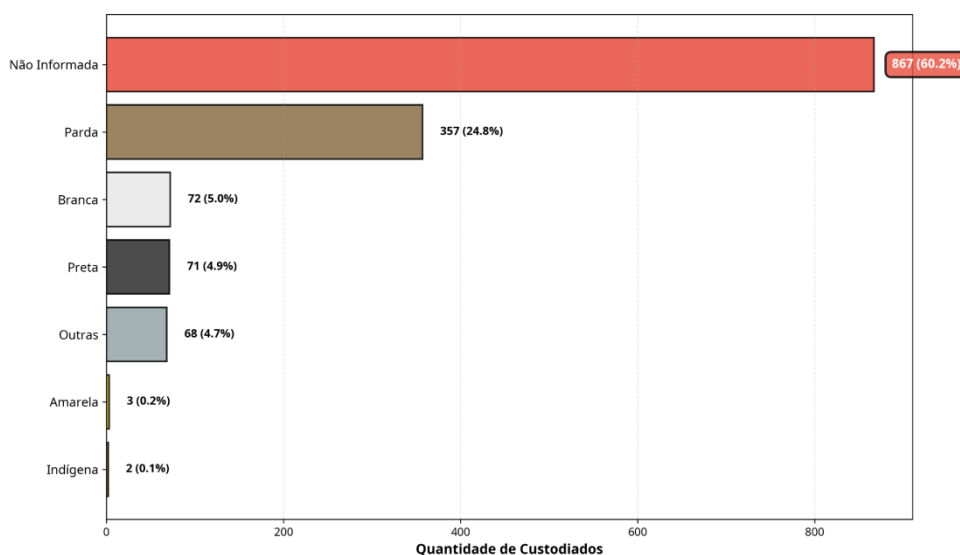
Um ponto elucidativo deste quadro crítico, é possível extrair da análise do Manual do usuário do BNMP 3.0, que traz as diretrizes normativas de preenchimento de dados do sistema e estabelece a não obrigatoriedade do preenchimento do campo raça/cor, entre outros dados (CNJ⁷⁷, 2024f).

Esta orientação do BNMP 3.0 sistematiza a identificação do perfil racial dos custodiados como uma questão marginal no sistema de justiça (Mills, 2023). A não obrigatoriedade desse dado, em um sistema que se propõe a ser a base para a formulação de políticas penais e penitenciárias, pode ser um sintoma da resistência institucional em assumir o enfrentamento ao racismo como um eixo central de sua atuação.

4.1.5.2 O apagamento racial no Tocantins: reprodução do padrão nacional

No Tocantins, o padrão de invisibilidade racial se reproduz de forma ainda mais acentuada. A Figura 6 apresenta a composição racial das pessoas privadas de liberdade que passaram por audiência de custódia no estado do Tocantins, com base nos registros do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0), sob gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Figura 6 - Distribuição racial dos custodiados - Tocantins (BNMP 2º Semestre 2024)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0 - CNJ

O gráfico revela uma lacuna significativa na informação racial dos custodiados no Tocantins — mais da metade das pessoas não tiveram sua raça/cor declarada nos registros

⁷⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/manual-usuario-bnmp-3-0.pdf>

(não informada). Essa ausência de informação compromete a transparência e a capacidade de análise racializada do sistema de justiça. Esta taxa é superior à nacional (53,0%), indicando que o apagamento racial pode ser ainda mais intenso em contexto regionais.

Entre os casos em que o dado foi informado, a maioria dos custodiados se autodeclara parda, seguida de proporções semelhantes de brancos e pretos, o que, somado, evidencia predominância de pessoas negras (pretas + pardas = 29,7%) entre os registros válidos. As categorias “outras”, “amarela” e “indígena” têm participação residual.

Embora a normativa do BNMP 3.0 indique a autodeclaração do custodiado durante a audiência de custódia como forma de coleta, o alto percentual de dados “não informados” evidenciam que essa prática não resulta em registros fidedignos e completos, gerando uma grande invisibilidade do perfil racial nesse sistema. A figura demonstra que o sistema de registro ainda reproduz invisibilidades raciais estruturais, dificultando uma leitura precisa sobre os impactos raciais das prisões em flagrante a partir das audiências de custódia.

Além deste quadro, cabe evidenciar que TJTO não apresenta a sistematização do perfil demográfico dos custodiados em seus sistemas internos, sendo possível sua consulta apenas a partir de cada processo de forma individualizada⁷⁸. Essa condição se torna mais preocupante por se tratar de um Estado majoritariamente negro (IBGE, 2023), limitando o monitoramento de desigualdades e a formulação de políticas de promoção da igualdade racial no sistema de justiça tocantinense. As evidências científicas demonstram a existência de cenários de condições estruturais desiguais para a população negra, mais acentuada nas regiões Norte e Nordeste (Truzzi et al., 2021)

Neste sentido, a inconsistência de dados nos sistemas nacionais e a ausência de sistematização no sistema estadual podem indicar falta de capacitação, resistência cultural à discussão da realidade racial do Estado, ou uma estratégia deliberada de racismo institucional. Entretanto os casos com informação disponível, apontam para a sobre-representação da população negra, coerente com o padrão identificado nacionalmente por estudos do CNJ (2024) e do IBGE (2023), que indicam a seletividade racial e a continuidade da colonialidade penal⁷⁹ no Brasil.

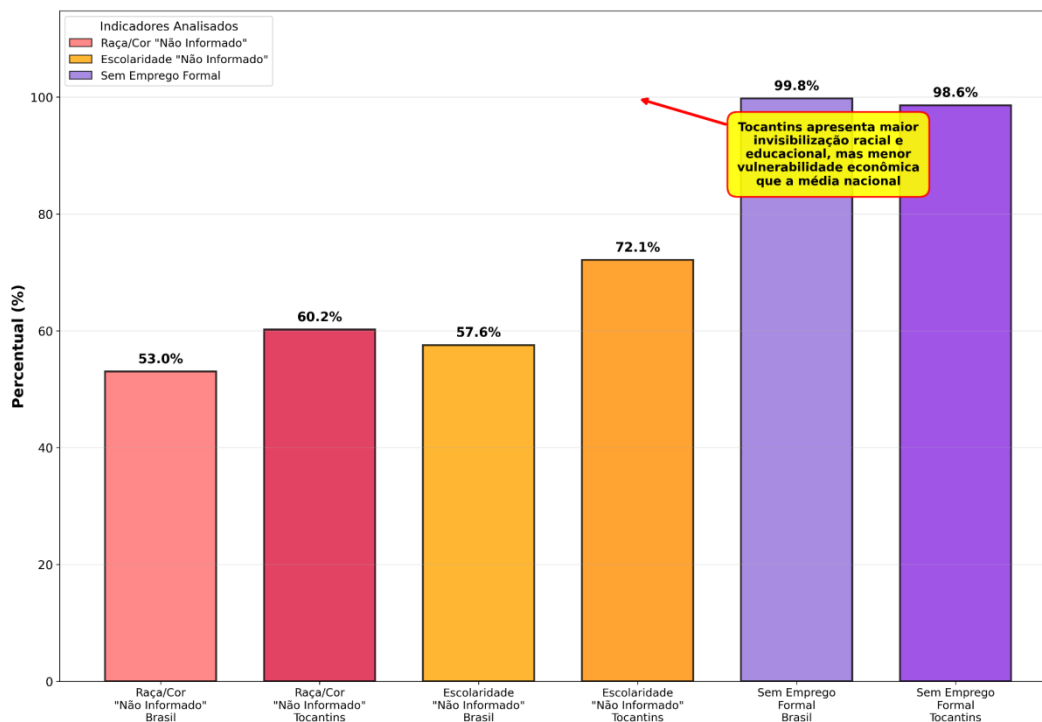
⁷⁸ Conforme informações prestadas pela Coordenação de Gestão Estratégica, Estatísticas e Projetos do TJTO.

⁷⁹ Para a autora a colonialidade penal seria uma forma de nominar as dinâmicas da colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) e suas práticas racistas e eurocêntricas no âmbito do sistema de justiça criminal. A colonialidade penal explica como o direito penal brasileiro foi sendo moldado como instrumento de controle social das populações subalternizadas promovendo rearranjos para manutenção das hierarquias raciais estabelecidas durante a colonização.

5.1.6 A extensão da subnotificação racial: a sobreposição de vulnerabilidades

A Figura 7 mostra um panorama comparativo entre o Brasil e o estado do Tocantins em três dimensões de vulnerabilidade social, presentes no BNMP 3.0/CNJ: raça/cor, escolaridade e vínculo formal de trabalho.

Figura 7. Percentual de dados "Não Informado" por raça e escolaridade vs. dados "Sem emprego formal". Comparativo Nacional vs. Tocantins em 2024.



Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0/CNJ.

O gráfico evidencia que o estado apresenta percentuais superiores à média nacional tanto na ausência de informação sobre raça/cor, quanto sobre escolaridade, o que indica maior inviabilização racial e educacional no Tocantins, e deficiências locais na coleta de dados sociodemográficos, comprometendo o monitoramento das desigualdades estruturais no contexto regional.

Tanto no Tocantins quanto no Brasil, os registros apontam que praticamente todos os custodiados não possuem emprego formal, um dado que reforça a relação entre vulnerabilidade social e criminalização da pobreza, como um traço estrutural do sistema penal brasileiro.

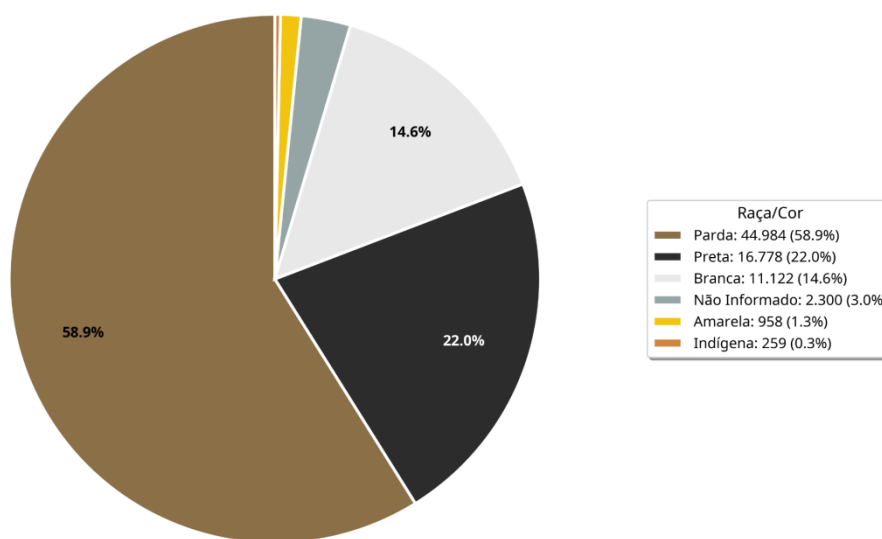
Esse apagamento duplo, de raça e de escolaridade, aliada à alta vulnerabilidade econômica, impede a aferição da dimensão em que a intersecção de opressões marca a trajetória da população encarcerada, majoritariamente composta por pessoas negras. Observando por regiões, o Norte e Nordeste apresentam cenários mais discriminatórios,

refletindo desigualdades históricas (Truzzi et al., 2021; 2023). Os dados reforçam o protagonismo que políticas de proteção social alcançaram através de suas normativas legais, e urgência de implementação.

4.1.6 O Contraste Revelador: SISDEPEN vs. BNMP

A Figura 8 apresenta a composição racial da população privada de liberdade no estado do Tocantins no período de 2020 a 2024, com base nos dados do SISDEPEN/SENAPPEN.

Figura 8 - Distribuição da população prisional por raça/cor no Tocantins (2020.1 a 2024.2)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do SISDEPEN - SENAPPEN/Ministério da Justiça e Segurança Pública

O gráfico revela uma predominância marcante de pessoas negras (pardas e pretas) no sistema prisional tocantinense, que juntas representam 80,9% da população encarcerada. As pessoas pardas constituem o grupo majoritário, seguidas das pretas. O grupo de pessoas brancas representa 14,6%, configurando uma sub-representação relativa em comparação à sua proporção populacional no estado, segundo o IBGE. As categorias amarela e indígena possuem participação residual. Apenas 3% dos registros não informaram a cor/raça, o que representa melhor qualidade de informação em comparação aos dados do BNMP (Figura 6), onde a omissão ultrapassa 60%.

A figura confirma o padrão de racialização do encarceramento observado em âmbito nacional, evidenciado na sobrerrepresentação da população negra (pretos e pardos) no sistema prisional do Tocantins. Mesmo que, no caso do Tocantins, esse percentual esteja próximo da composição populacional tocantinense (75,33%), é preciso questionar porque esse padrão não

se repete quando analisado os espaços de poder tocanтинense.⁸⁰ Esse descompasso sugere que a cor continua sendo um marcador determinante da punição, operando como elemento de continuidade da colonialidade penal, enquanto privilegia a branquitude.

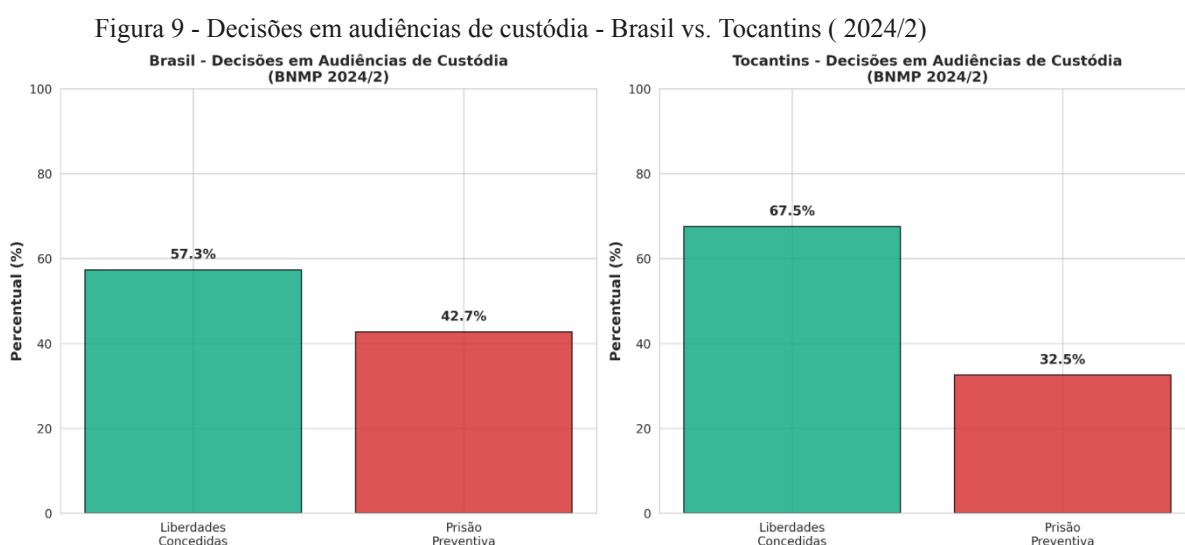
Os dois principais sistemas de informação sobre a população carcerária brasileira, apresentam realidades opostas na coleta do quesito raça/cor, com implicações distintas na visualização do perfil racial da população prisional. Por um lado, o SISDEPEN, que consolida informações sobre a população prisional, demonstra uma alta capacidade de coleta de dados raciais.

Em contrapartida, o BNMP 3.0, focado em dados de audiências de custódia e análises de prisão, apresenta uma ausência massiva de informação racial, revelando um contraste significativo entre os dois sistemas. O que significa que depois do encarceramento a desinformação no campo raça/cor cai de mais de 60% para 3%. Esse dado aponta para uma escolha institucional, consciente ou não, de não visibilizar a seletividade racial no momento da prisão.

A SENAPPEN demonstra que a coleta de dados raciais é tecnicamente viável e operacionalmente factível. Sendo altamente relevante que as audiências de custódia mantenham registros fidedignos exclusivos, consideradas suas especificidades. Não há justificativa técnica para essa disparidade.

4.1.7 Decisões Judiciais e Incidência Penal

A Figura 9, apresenta, em dois gráficos de barras comparativos, os percentuais de liberdades concedidas e de prisões preventivas decretadas em audiências de custódia, contrastando a realidade do Tocantins com a média nacional, referentes ao segundo semestre de 2024.



⁸⁰ A exemplo do que foi possível demonstrar no tópico 4.1.10

Fonte: Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0) - CNJ

Assim, a primeira análise pode representar um retrato promissor das audiências de custódia rumo a efetivação de uma melhor calibragem da necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões provisórias (CNJ, 2015a) considerando que os índices superiores de concessão de liberdade provisória. O comparativo indica ainda que o Tocantins teria índices mais altos de concessão de liberdade do que a média nacional.

Contudo, conforme apontado na Figura 4, os dados do BNMP apresentam defasagem projetada de -13,7% somente em relação aos dados do TJTO, cujo comparativo não foi possível realizar em razão da alta diversidade de classificação dos resultados das audiências de custódia utilizados pelo TJTO. Embora o sistema estadual tenha campo de detalhamento sobre o tipo de decisão judicial tomada, 76% das audiências foram cadastradas apenas como “Audiência de Custódia Realizada”.

Assim, ainda que o índice de liberdade esteja superior aos índices de decretação de prisão preventiva para o período registrado no BNMP 3.0, esse resultado exige cautela na interpretação, devido à possibilidade de enviesamento, observada a divergência de dados entre os sistemas.

Conforme já apontado em pesquisas anteriores, desde a implementação da audiência de custódia, houve uma aumento na concessão de liberdades provisórias, o que impacta na redução de percentual de presos provisórios, e na mitigação de danos oriundos do estado de coisas inconstitucional declarado (CNJ, 2021a). No entanto há pesquisas que apontam para o fim da liberdade irrestrita com percentuais de apenas 1% de decisões com liberdade provisória sem medida cautelar, onde a falta de sistematização e padronização de cadastro sobre os tipos de decisão proferidas, impedem a análise das condições reais dos impactos da implementação da audiência de custódia (IDDD, 2021).

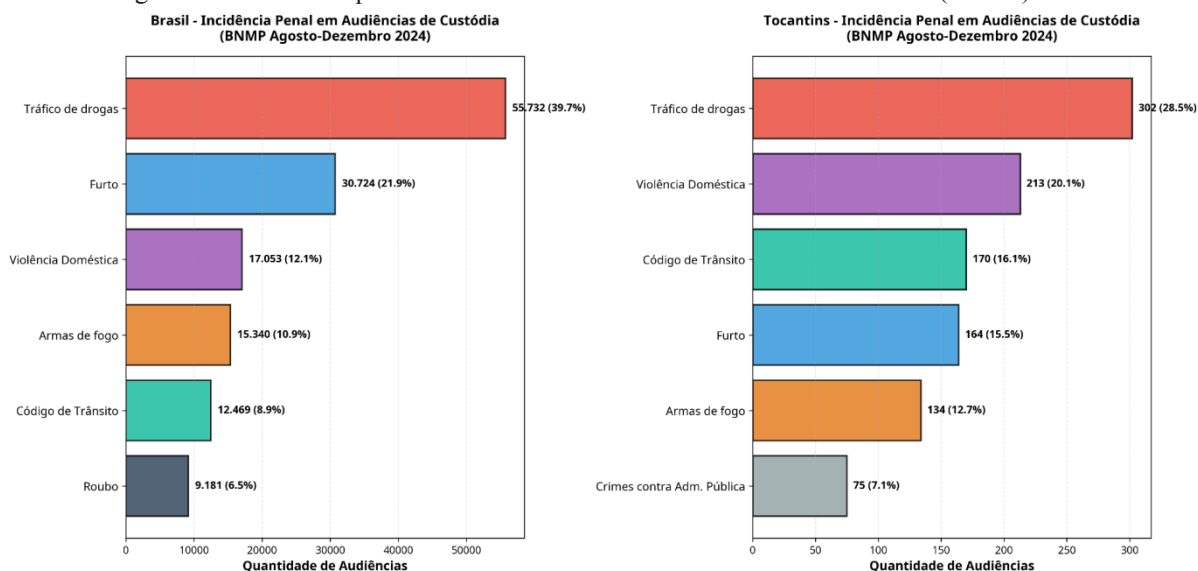
Ainda, a ausência de dados raciais consistentes também compromete a verificação de possíveis disparidades raciais nestas decisões. A deficiência ou ausência na coleta impede mensurar se pessoas negras e brancas, em condições semelhantes (tipo penal, circunstâncias da prisão, perfil socioeconômico), têm a mesma probabilidade de obter liberdade nas audiências de custódia (Gestos, 2019).

4.1.7.1 O Protagonismo do Tráfico de Drogas e a criminalização da juventude negra

A figura 10, a seguir, apresenta uma comparação da incidência penal nas audiências de custódia realizadas no Brasil e no estado do Tocantins, no período de agosto a dezembro de 2024, com base em dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

O gráfico permite analisar as naturezas de delito mais frequentes que motivaram a prisão e, conseqüentemente, a realização da audiência de custódia, destacando as diferenças e similaridades no perfil das prisões em flagrante entre o contexto nacional e o estadual.

Figura 10 - Incidência penal em audiências de custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)



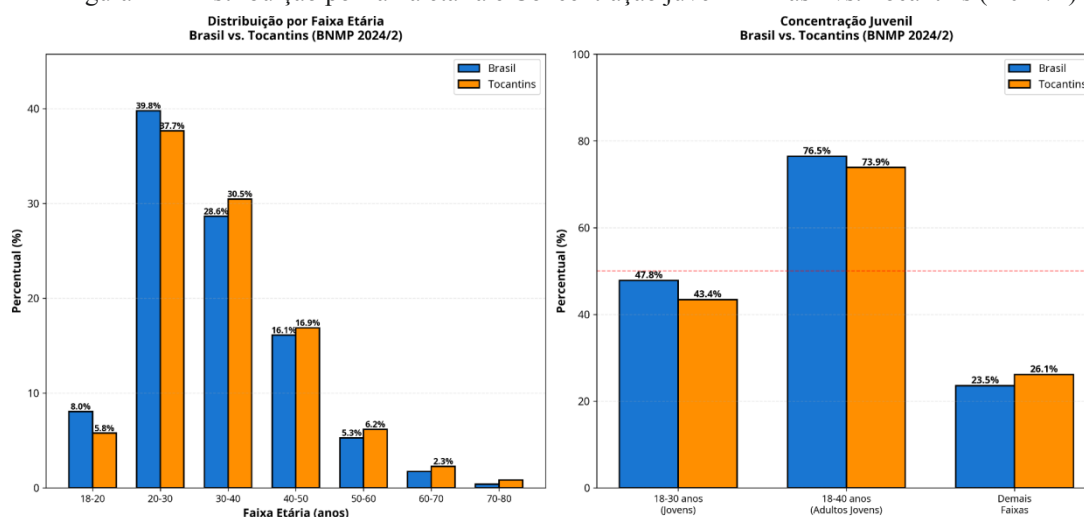
Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0 - CNJ

A figura evidencia que o tráfico de drogas é a principal infração em ambos os contextos, com prevalência ainda maior no âmbito nacional, revelando o papel central da política de drogas na dinâmica prisional. No Tocantins, entretanto, violência doméstica e infrações de trânsito ocupam posições de destaque, sugerindo uma criminalidade local mais associada a violência de gênero e delitos viários, o que pode refletir especificidades das políticas de fiscalização e do contexto social do estado.

A presença de crimes contra a Administração Pública entre os principais delitos no Tocantins — ausente no ranking nacional — indica outra particularidade, possivelmente relacionada a ações locais de combate à corrupção. Assim, embora o tráfico de drogas seja o principal fator de entrada nas audiências de custódia, a distribuição dos demais crimes varia regionalmente, apontando desafios específicos de segurança pública no Tocantins. Para aprofundar a análise deste quadro, torna-se importante a análise do perfil etário dos custodiados.

A Figura 11 apresenta dois gráficos comparativos elaborados a partir dos dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0/CNJ). Esses gráficos analisam o perfil etário das pessoas custodiadas, comparando a estrutura etária e a concentração de jovens e adultos jovens entre o Brasil e o estado do Tocantins no segundo semestre de 2024.

Figura 11 - Distribuição por faixa etária e Concentração juvenil - Brasil vs. Tocantins (2024/2)

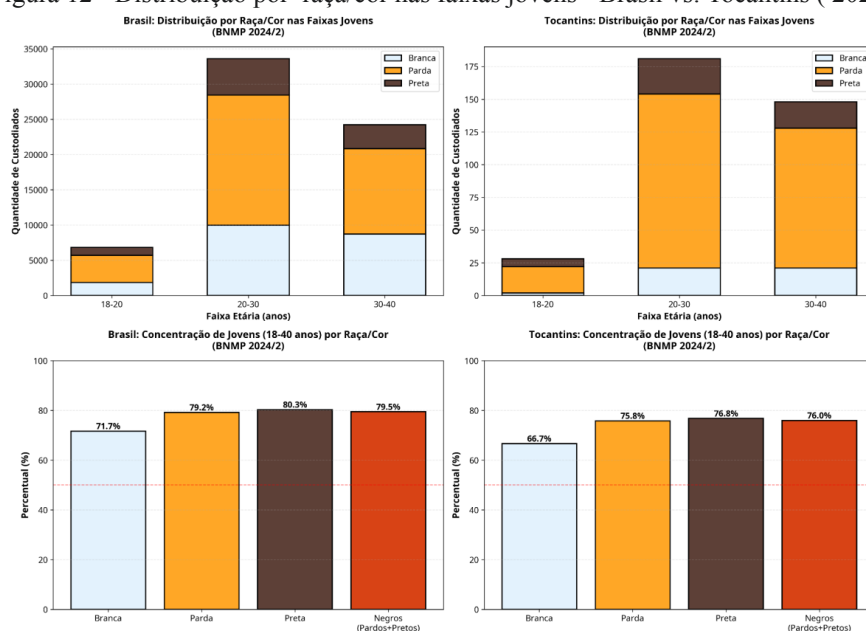


Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0 - CNJ

Os dados tocantinenses revelam um padrão consistente e preocupante no Brasil: a porta de entrada do sistema prisional é predominantemente juvenil. No segundo semestre de 2024, a criminalização e o encarceramento atingem desproporcionalmente pessoas entre 18 e 40 anos. Quando os dados de faixa etária são cruzados com raça/cor, excluídas as categorias “não informadas”, o cenário evidencia a centralidade da questão racial: a juventude negra (pretos e pardos) é o grupo mais atingido pelo sistema de justiça criminal.

A Figura 12 detalha a distribuição por raça/cor de jovens (18 a 40 anos) em audiências de custódia no Brasil e no Tocantins, dividida em volume absoluto por faixa etária (gráficos superiores) e concentração percentual em cada grupo racial (gráficos inferiores).

Figura 12 - Distribuição por raça/cor nas faixas jovens - Brasil vs. Tocantins (2024/2)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP 3.0 - CNJ

Os gráficos superiores demonstram que a faixa 20–30 anos, se concentra em maior número nas audiências de custódia tanto no Brasil quanto no Tocantins. No aspecto racial, predomina a população parda, seguida pela preta, compondo juntas a maioria das pessoas custodiadas. Esse quadro reflete a seletividade racial do sistema penal.

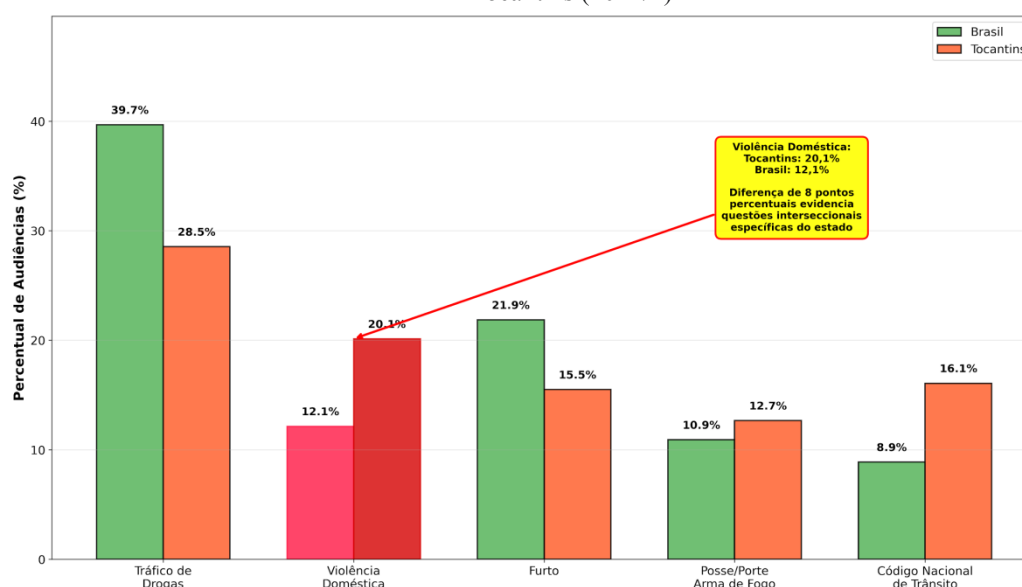
Nos gráficos inferiores, observa-se que a concentração de jovens (18–40 anos) é significativamente maior entre pardos e pretos (76–80%) do que entre brancos (66–72%). Em outras palavras, além de serem maioria absoluta nas prisões, os negros são também mais jovens, indicando um encarceramento precoce e racialmente seletivo.

Esse padrão pode explicar a alta incidência do tráfico de drogas nas audiências de custódia e a sobrerrepresentação negra na população prisional — 80,9% no Tocantins, segundo o SISDEPEN. Os dados reforçam a hipótese de que a política de drogas opera como mecanismo de perfilamento de raça e de gênero, encarcerando a juventude negra e periférica, o que demanda uma urgente efetivação do redirecionamento desta política criminalizante, em direção a ações de saúde e proteção social (CNJ, 2024c). No entanto, a alta taxa de dados “não informados” nas audiências fragiliza a precisão empírica da análise, mostrando que o apagamento racial pode ocultar o racismo antinegro e suas múltiplas dimensões.

4.1.7.2 Violência Doméstica: A Dimensão de Gênero da Criminalização

A Figura 13 apresenta uma análise comparativa da Incidência Penal nas Audiências de Custódia, destacando a Violência Doméstica em uma perspectiva interseccional entre os dados do Brasil e do estado do Tocantins, no segundo semestre de 2024.

Figura 13 - Destaque para incidência da Violência doméstica nas audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2024/2)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do BNMP/CNJ.

O gráfico de barras evidencia as diferenças na prevalência de quatro tipos de crimes (Tráfico de Drogas, Violência Doméstica, Furto e Posse/Porte de Arma de Fogo) e do Código Nacional de Trânsito nas audiências de custódia.

A maior incidência de violência doméstica no Tocantins, conforme vista no gráfico anterior, não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser analisada em conjunto com outros marcadores de vulnerabilidade social. Principalmente considerando as evidências científicas que apontam que a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção igualitária das mulheres, deve levar em consideração as disparidades raciais (Pereira et al. 2024). Percentuais e análises que alcancem a identidade de gênero e orientação sexual, não fizeram parte do contexto dessa pesquisa, mas os dados apontam para a necessidade de um aprofundamento para pesquisas futuras.

Em relação aos demais crimes, o tráfico de drogas é a principal causa de prisão no Brasil e no Tocantins, embora sua incidência seja notavelmente menor no estado. Já os crimes de furto, posse/porte de arma de fogo e o Código Nacional de Trânsito demonstram variações, com o Tocantins apresentando incidências maiores que a média nacional nestes dois últimos.

Também neste aspecto, a ausência de dados raciais desagregados impedem a análise de como intersecção entre racismo, sexismo e classismo tem produzido vulnerabilidades específicas que se manifestam tanto na vitimização quanto na criminalização, a partir das audiências de custódia.

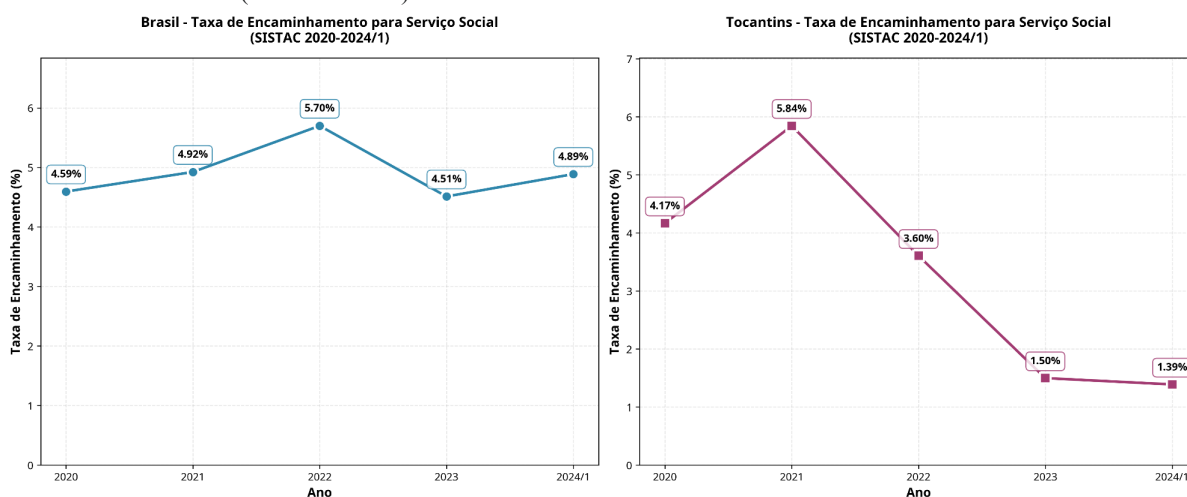
Desta forma, esse achado é altamente relevante, evidenciando especificidades regionais que apontam para a necessidade de um maior aprofundamento em pesquisas futuras sobre as audiências de custódias no Estado como foco em uma análise interseccional, considerando as dinâmicas de gênero, raça e classe, conforme trazido por Kimberlé Crenshaw, (2004).

4.1.8 Proteção social e encaminhamentos: a falha do Estado em prover direitos

Os dados do SISTAC permitem uma análise dos encaminhamentos para serviço social realizados nas audiências de custódia entre 2020 e 2024. Esta análise auxilia na compreensão se o instituto tem cumprido seu potencial de promover proteção social ou se tem operado predominantemente como porta de entrada para o sistema prisional.

A Figura 14 apresenta uma análise comparativa da taxa de encaminhamento para o Serviço Social a partir das audiências de custódia, abrangendo o período de 2020 a 2024/1, confrontando os dados da média nacional (Brasil) com os do estado do Tocantins.

Figura 14 - Taxa de encaminhamento para o serviço social a partir das audiências de Custódia - Brasil vs. Tocantins (2020 a 2024/1)



Fonte: Elaborado pela autora com dados do SISTAC - CNJ.

O gráfico à esquerda (Brasil) mostra que a taxa nacional de encaminhamento para o Serviço Social, através do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Desempenho do Sistema de Justiça e Segurança Pública (SISTAC) apresenta baixas taxas e manteve-se relativamente estável, com um leve acréscimo em 2022. Isso significa que, de cada 100 pessoas que passaram pelas audiências de custódia cadastradas, apenas cerca de 5 foram encaminhadas para serviços de proteção social. Este número é significativamente baixo, especialmente quando consideramos o perfil sociodemográfico dos custodiados.

Em nível nacional, esses percentuais sugerem que não há uma política consistente e crescente de articulação institucional para implementação e efetivação do Serviço APEC conforme estabelecido pelas normativas do CNJ, mesmo havendo informação de que o serviço já se encontra presente em 26 unidades da Federação⁸¹. Muito embora o Tocantins figure entre os Estados onde o serviço foi institucionalizado, essa pesquisa trouxe evidências de que essa implementação ainda ocorreu. Os dados sugerem que o encaminhamento para a proteção social ou estão subnotificados ou dependem de iniciativas locais e da sensibilidade de operadores específicos do que de uma diretriz institucional consolidada.

⁸¹ CNJ. Atendimento à Pessoa Custodiada. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/atendimento-a-pessoa-custodiada/>. Acesso em: 29 out. 2025.

Em contraste, a uma média nacional já pouco promissora, o gráfico à direita (Tocantins) revela uma queda drástica na taxa de encaminhamento no estado, que também apresentava índices no período analisado, já pouco satisfatórios. Esse declínio, sugere ou a subnotificação ou a desintegração de uma já reduzida articulação no acionamento da rede de proteção social para as pessoas apresentadas nas audiências de custódia no Tocantins ao longo dos anos recentes.

Um aspecto relevante é a ausência de dados desagregados por raça/cor e outras interseccionalidades que permita uma análise de disparidades raciais no encaminhamento para a proteção social. Outro achado preocupante da pesquisa, foi a exclusão deste dado do atual painel da Audiências de custódia, no BNMP 3.0, o que impediu a avaliação referente ao 2º semestre de 2024, e inviabiliza o monitoramento da política de proteção social para os períodos subsequentes.

A omissão destas estatísticas é preocupante em um cenário onde a proteção social se mostra altamente relevante frente ao quadro de vulnerabilidades que aportam nas audiências de custódia. A proteção social nas audiências de custódia tem sido apresentada como parte relevante do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 (CNPCP⁸², 2024) e do Plano Pena Justa (CNJ, MJSP, 2024) e como política pública de implementação ainda incipiente, demanda aprimoramento nos mecanismos de monitoração.

4.1.9 Síntese Analítica dos Resultados Quantitativos

A análise quantitativa apresentada neste capítulo revela um sistema de audiências de custódia em expansão e consolidação no Tocantins, mas marcado por profundas lacunas e contradições. O crescimento no número de audiências (mais de 800% entre 2020 e 2024) evidencia o amadurecimento institucional, mas a concentração geográfica (70% em apenas 3 comarcas) suscita questionamentos sobre a capilaridade e a equidade no acesso à justiça.

O achado mais relevante desta análise, contudo, é o apagamento racial institucional. A ausência de informação racial em 53,0% dos custodiados nacionalmente e 60,2% no Tocantins não é uma falha técnica, mas um mecanismo estrutural de invisibilização (Fleury *et al.* 2022; Mills, 2023; Bonilla-Silva, 2023;).

Dados completos e desagregados por cor/raça sinalizam as desigualdades, revelando disparidades sociais naturalizadas, o que permite que as políticas públicas sejam mais bem direcionadas. Uma infraestrutura de dados precária na coleta sobre raça/etnia constitui uma forma de racismo, que se revela na baixa qualidade desses dados. Ela é resultado, em grande

⁸² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

parte, da agregação de dados e dos elevados níveis de dados ausentes (Coelho et al., 2024; Kauh et al., 2021; Meudec et al., 2022; Chin et al., 2023).

O contraste com os dados raciais produzidos pela SENAPPEN, demonstra plena capacidade de coleta de informações raciais (apenas 3,0% não informado), evidencia que esta ausência é uma escolha institucional que impede a identificação e o combate ao viés racial no sistema de justiça criminal (Góes, 2023).

A análise das decisões judiciais mostra que o Tocantins apresenta taxas de concessão de liberdade superiores à média nacional (67,5% vs. 57,3%), o que a princípio poderia ser um dado positivo. Contudo, a discrepância referente à quantidade de audiência cadastradas e a baixa taxa de realização de audiências no Tocantins (57,1% vs. 84,3% nacional) ou sua virtualização, compromete análises fidedignas.

Além disso, a ausência de dados raciais impede a verificação de disparidades na aplicação dessas decisões, limitando o enfrentamento ao racismo e a compreensão sobre a equidade racial do sistema (CNJ, 2024c). A incidência penal é dominada pelo tráfico de drogas (39,7% nacionalmente, 28,5% no Tocantins), evidenciando a "guerra às drogas" como principal motor do encarceramento (Wacquant, 2001; CNJ, *ibid.*)

A alta incidência desse tipo penal, somada à sobrerrepresentação negra na população prisional, reforça a hipótese de criminalização seletiva da juventude negra, embora a ausência de dados raciais nas audiências impeça a comprovação direta. As diferenças regionais no perfil de incidência penal (maior incidência de violência doméstica e crimes de trânsito no Tocantins) revelam interseccionalidades que demandam análise aprofundada (Bonilla-Silva, 2020; Goés, 2023; Carla Akotirene, 2023; Patricia Hill Collins, 2021; Lélia Gonzalez, 2018).

Por fim, a análise dos encaminhamentos para proteção social revela uma falha estrutural do sistema de justiça em articular-se com políticas públicas relacionadas ao cuidado. A taxa média de 4,9% nacionalmente e 3,3% no Tocantins, com queda acentuada no período recente (chegando a 1,39% em 2024), evidencia que a audiência de custódia tem operado predominantemente como porta de entrada para o sistema prisional, mas falha na oferta de proteção social. Esta lacuna afeta desproporcionalmente uma população em situação de alta vulnerabilidade social, perpetuando a criminalização da pobreza (Carla Akotirene, 2023; Wacquant, 2001).

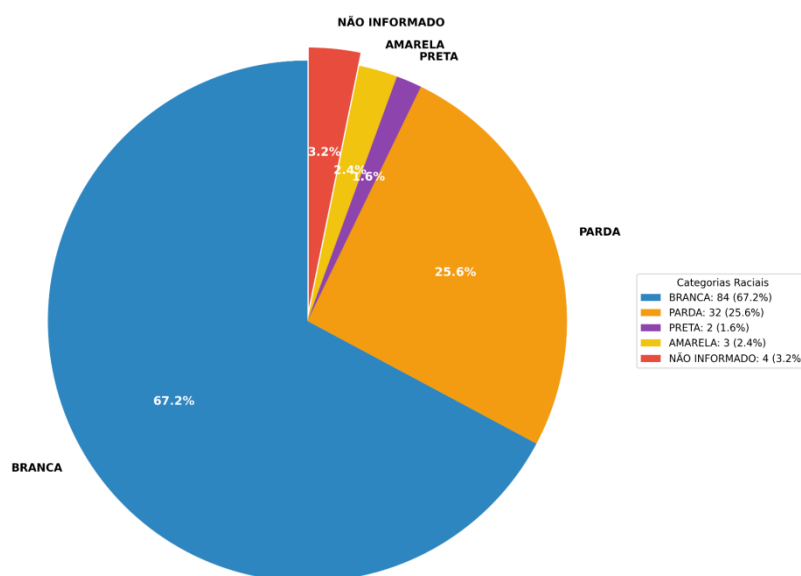
Em síntese, a análise quantitativa buscou cumprir um duplo papel. Por um lado, apresentou o panorama a partir dos dados disponíveis sobre as audiências de custódia no Tocantins. Por outro, pode ofertar evidências científicas da invisibilidade estatística da questão racial, interseccionalidade e da precariedade da política de proteção social nas

audiências de custódia do Estado. Esses dados possibilitam evidenciar formas de racismo que contribuem para o apagamento e perpetuação das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal brasileiro (Mills, 2023, Bonilla-Silva, 2020; Wacquant, 2001).

4.1.10 Perfil racial dos juízes no Tocantins

A Figura 15 apresenta a distribuição racial das/os magistradas/os do TJTO, considerando exclusivamente aqueles que se encontram na situação funcional “Magistrado”, após extração manual dos dados disponíveis no painel institucional do TJTO (“Força de Trabalho”) onde são apresentados de forma aglutinada o perfil racial de magistrados, servidores e estagiários. A apresentação dos dados reproduziu as categorias raciais adotadas pelo IBGE:

Figura 15 - Cor autodeclarada da Magistratura Tocantinense



Fonte: TJTO/Gestão de Pessoas.

A análise da figura revela um perfil racial majoritariamente branco na composição da magistratura tocantinense⁸³. As pessoas autodeclaradas brancas representam mais de dois terços da magistratura do estado, evidenciando uma sobrerrepresentação branca quando comparada à composição racial do Tocantins e do Brasil. Somadas, pessoas negras totalizam menos da metade da proporção de pessoas negras na população tocantinense, que ultrapassa

⁸³ Em complemento, considerada a distribuição por sexo, os dados coletados apresentam predominância masculina (72,0%) em relação à presença feminina (28,0%).

70% segundo estimativas do IBGE (2023) e dados de desigualdade racial apresentados nas figuras anteriores (custodiados e população prisional).

Esse dado evidencia o descompasso racial estrutural entre quem julga e quem é julgado no Estado, sobretudo considerando que, conforme demonstrado na Figura 8, mais de 80% da população prisional é negra. Os dados confirmam o quadro nacional de forte barreira de acesso de pessoas negras, especialmente pretas, aos cargos de cúpula do sistema de justiça, alinhado com estudos sobre desigualdades estruturais no Judiciário:

“[...]a predominância de homens brancos em instituições públicas e privadas seria reflexo da existência de regras e normas que dificultam a ascensão de negros e mulheres, juntamente à falta de discussão sobre desigualdades raciais e de gênero. O termo hegemonia é oportuno, visto que o grupo dominante enfrenta resistência e precisa controlar as instituições não só pela força, mas também por meio da construção de consensos sobre sua autoridade.” (CNJ, 2024g, p.40)

A figura demonstra que a magistratura tocantinense não reflete a composição étnico-racial da população do Estado nem da população sob sua jurisdição penal. Apontar esse descompasso é importante porque impacta na representatividade e pluralidade de perspectivas dentro do sistema de justiça. Reforça assimetrias de poder racial entre quem exerce autoridade e quem é mais afetado por decisões judiciais. Pode influenciar na reprodução (ou enfrentamento) do racismo institucional ou sistêmico que:

“[...] garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição desses resultados no seu interior” (*ibid.* p.39)

Por conseguinte, foram realizadas doze (12) entrevistas semiestruturadas, com sete (07) magistrados e 05 (magistradas) que possuem experiência na presidência das audiências de custódia no Estado do Tocantins, seja rotineiramente na condição de titularidade, seja em decorrência de designação provisória ou em regime de plantão, que serão apresentadas na sessão seguinte.

4.2 Apresentação e discussão analítica dos resultados qualitativos

Este capítulo apresenta a análise crítica do discurso (ACD) das doze (12) entrevistas realizadas com magistradas e magistrados do Estado do Tocantins. A análise foi conduzida com base no modelo tridimensional de Norman Fairclough (2001, 2003), articulado aos referenciais teóricos desta pesquisa.

Neste sentido, buscou-se trabalhar com os três níveis de análise propostos por Fairclough (2001): (1) texto (linguagem, escolhas lexicais, marcadores linguísticos e citações literais), (2) práticas discursivas (produção, distribuição e consumos do discursos,

interdiscursividade acerca das audiências de custódia e fluxos institucionais) e (3) práticas sociais (relações de poder, ideologia, racismo e branquitude que atravessam o campo jurídico).

A abordagem escolhida se mostrou adequada para conectar o micro (citações literais das magistradas/magistrados) ao macro (instituições, estruturas sociais) para demonstrar como discursos individuais refletem e reproduzem normas institucionais e ideologias dominantes, possibilitando revelar como os discursos reforçam ou desafiam desigualdades estruturais, como as oriundas da raça, a partir da análise do que é dito quanto do que é silenciado (Fairclough, 2001, 2003; Leotti et al, 2021).

Logo, a análise foi sistematizada para convergir com as questões centrais da ACD (poder, ideologia, normalização textual), os eixos do referencial teórico da dissertação (contrato racial, supremacia branca, audiência de custódia e políticas de proteção social) e os temas abordados nas entrevistas. Em vista disso, essa abordagem possibilitou vincular declarações concretas a formações institucionais de poder e a contradições sociais mais amplas (Mills, 2023, Bonilla-Silva, 2020; Carneiro, 2023; Góes, 2023).

4.2.1 Dimensão textual: marcadores linguísticos nos discursos

4.2.1.1 Hesitação e modalização na classificação racial

A análise revelou padrões de hesitação e modalização quando o tema é raça. Os marcadores linguísticos como “talvez”, “acho que”, “não sei”, “mais ou menos” apareceram com frequência, indicando desconforto, ou negociação de sentidos (Fairclough, 2003).

Conforme Osorio (2003), a classificação racial no Brasil depende fortemente da aparência (especialmente cor da pele), mas também de fatores subjetivos e contextuais. O IBGE utiliza a autodeclaração, mas as categorias oficiais ("branco", "preto", "pardo", "amarelo", "indígena") nem sempre refletem como as pessoas se percebem ou são percebidas socialmente (Freeman *et al.*, 2024; Bailey and Fialho, 2018).

Neste aspecto é importante considerar que a autodeclaração racial no Brasil, especialmente a categoria "pardo", é marcada por grande fluidez, ambiguidade, negociações de pertencimento, influenciadas por fatores sociais, históricos e institucionais (Bailey and Fialho, 2018; Dengah *et al.*, 2019).

Consequentemente, a análise discursiva pode revelar como a negação do racismo e a ambiguidade nas classificações ("não me preocupo com isso", "sou pardo, mas...") podem

reforçar estruturas de dominação e invisibilizar desigualdades (Sites, 2025; Antunes and Neto, 2023; Campos *et al.*, 2024).

Em termos de autodeclaração racial, houve relatos que revelam um distanciamento dos entrevistados em relação ao tema:

“E eu sinceramente eu não sou muito ligado à questão da declaração racial. Eu acho que eu sou pardo. Mas eu não sei se é exatamente essa minha qualificação ali segundo o IBGE... Eu sou de descendência Negra.” (Juiz D)

“... a minha certidão de nascimento tá escrito que eu sou pardo. Eu tenho uma bisavó que é a Índia, a minha avó do outro lado espanhola... Eu não tenho preocupação com isso não.” (Juiz R)

Assim, expressões como “não sou muito ligado” e “não tenho preocupação” são modalizações que revelam um posicionamento político. Segundo Fairclough (2003) a modalidade estrutura identidades, onde aquilo com que a pessoa se envolve, é parte do que ela é. Desta forma, o distanciamento não é neutro, mas revela uma visão de mundo que não considera a raça relevante. Bonilla-Silva (2020) denomina cegueira de cor como a ideologia que coloca a questão racial como algo desimportante dentro da ordem social, fortalecendo a supremacia branca e dificultando avanços em políticas públicas antirracistas (Perry, 2020; Nascimento, 2019; Windle, 2021).

Em contraste, JH4 demonstra maior consciência racial ao mencionar seu fenótipo:

“Eu me considero pardo. Sou filho de mãe muito branca, pai negro e me considero pardo...tenho inclusive traços negróides”.

A menção aos “traços negróides”, chamando atenção aos seus marcadores raciais, denota um conhecimento de que o racismo à brasileira opera pelo preconceito de marca (Nogueira, 2007; Gonzalez, 2018), e não pela ascendência.

Em termos do perfil racial dos custodiados:

“Pois é. Esse é um dado que a gente tem que ter ele em mãos. Assim é pardo e preto. Lógico é a grande maioria. Talvez dê aí os 90, 85%, certeza.” (JH1)

No relato acima, a expressão “talvez...certeza” é paradoxal: afirma certeza usando modalizador de incerteza. Mills (2023) argumenta que o contrato racial prescreve que a raça deve ser simultaneamente central (na prática) e invisível (no discurso). Essa hesitação não é meramente estilística; ela revela uma dificuldade em nomear ou suavizar a realidade racial do sistema penal (Segato, 2007; Mills, 2023; Fairclough, 2003).

4.2.1.2 Assertividade e consciência racial

Outros padrões de assertividade e nomeação direta romperam com a hesitação:

"Me autodeclaro preta" (JM2)

"Predomina o perfil de homens, jovens, negros e pobres" (JM2)

"Então me classifico como negro, conforme o IBGE. E tenho visto no exercício do meu labor, na área criminal, o negro como o principal, eu diria de uma forma figurada como o principal cliente porque é ele que sofre as mazelas em termos percentuais" (JH6)

"Me declaro branco." (JH1)

"Eu sou uma mulher branca." (JM1)

Voltando as complexidades da autodeclaração no Brasil, pesquisas recentes têm registrado um aumento significativo na autoidentificação como pessoa negra (preta ou parda), impulsionado por políticas de ações afirmativas e evidenciado as mobilizações políticas afro-brasileiras, que tem desafiado antigas tendências nacionais de "embranquecimento" e possibilitado fortalecer a categoria política "negra/negro" como instrumento de luta por direitos (De Micheli, 2020; Mitchell, 2022; Freeman, et al., 2024). No entanto, no contexto de políticas de cotas, a autoidentificação, pode ser contestada por mecanismos institucionais, como comissões de verificação racial, visando evitar fraudes a esta política de equidade racial (Mitchell, 2022).

Em outra perspectiva, a branquitude tem sido entendida, como o poder racial corporificado, mantido de forma sistemática por uma estrutura de poder, ancorada em desigualdades raciais, e sustentada por um "pacto da branquitude" (Schucman, 2012; Bonilla-Silva; 2020; Bento; 2022). Neste espectro, a denominada branquitude crítica tem emergido como um campo de estudo, que analisa a desnaturalização de privilégios e a posição de poder dos brancos na sociedade brasileira, onde a racialização do branco é importante processo para desconstruir a figura do "sujeito universal" (Pires, 2017; Cardoso, 2010;2022).

No caso desses entrevistados, a ausência de hesitação indica consciência racial consolidada. Como exemplo, a metáfora do "cliente" (JH6) é uma ironia crítica que expõe a lógica do sistema: a população negra não é "atendida", mas "alvo majoritário". E as autodeclarações assertivas de branquitude (JH1, JM1) rompem com a invisibilidade, onde ao se nomear, a/o branca/o desnaturaliza posição privilegiada na hierarquia social.

4.2.1.3 Eufemização e substituição lexical

A substituição de raça por categorias aparentemente neutras (classe, perfil socioeconômico) é estratégia recorrente:

"Vou ser bem sincero, esse perfil racial eu não acho. Eu acho que o perfil socioeconômico sim... Acredito que uma análise criteriosa que vai refletir a realidade da comarca é traçando um perfil socioeconômico que ele vai identificar com mais precisão." (JH5)

"Então esse aí (raça/cor) é muito variado, a maioria é assim parda, mas não dá para dizer que é maioria absoluta. É assim é mais ou menos equilibrado não tem muita diferença porque o que eu te falei no início, o que eu vejo muito, a questão da drogadição, que esse sim interfere mais..." (JH3)

Ao substituir raça por perfil socioeconômico, opera-se uma eufemização que obscurece a dimensão racial da seletividade penal, conectando referidos discursos ao que Bonilla-Silva (2020), denomina minimização do racismo da cegueira de cor, sugestiva de que a discriminação racial não ocupa centralidade na vida das minorias vulnerabilizadas.

Em outro aspecto, a interseccionalidade (Kimberlé Crenshaw, 2004; Carla Akotirene, 2019; Patricia Hill Collins, 2023) destaca que raça, classe e gênero não atuam isoladamente, mas se entrelaçam para produzir experiências sociais únicas e sistemas de opressão complexos (Moradi and Grzanka, 2017; Harris; Leonardo, 2018; Rosenthal, 2016; Hopkins, 2019)

Dessa maneira, ignorar a dimensão racial, considerando no mesmo contexto apenas do perfil socioeconômico pode mascarar como o sistema de justiça criminal é profundamente conectado ao racismo, cuja dinâmicas sempre se reordenam para garantir sua lógica de estratificação racial (Rucker; Richeson, 2021; Juliana Borges, 2018; Lee, 2023).

4.2.1.4 Construções Passivas e Apagamento de Agência

As construções passivas e expressões impessoais apagam a agência dos atores implicados na seletividade racial:

"...são perguntas que não tem não tem como...bem a gente vê um número maior de jovens, né? A gente já vem notando isso...Homens...pessoas que a sociedade define como pobre...Negros. Isso aí não tem, não tem, é predominantemente negros, e continua, nada mudou, mesmo com as audiências de custódia." (JH2)

"São homens né, normalmente entre 25 e 35 anos, negros ou pardos, e com baixa escolaridade." (JM3)

Há uma vastidão de evidências científicas e empíricas que denotam que o sistema penal brasileiro herdou práticas seletivas do período escravocrata, criminalizando historicamente pessoas negras e pobres, o que se reflete hoje em uma população carcerária composta majoritariamente por pessoas negras (Prudente, 1980; Gonzalez, 2018 [1981]; Bertúlio, 1989; Segato, 2007; Batista, 2009; Borges, 2018; Ceccato et al, 2021; Góes, 2021; Carneiro, 2023; Brasil, 2023).

Em contraste, o discurso público e institucional tende a tratar essas desigualdades como “naturais” ou “inevitáveis”, mascarando sua origem estrutural e histórica, que Bonilla-Silva (2020) nomeou essa dinâmica de “racismo sem racistas”, em que a

responsabilidade é diluída e o racismo é visto como fenômeno individual, não estrutural (Du Bois, 2021 [1903]; Fanon (2002 [1961]; Zaffaroni 1991, 2013; Adorno, 1995; Davis; 2018; Alexander; 2017; Baratta, 2021; Rucker and Richeson, 2021; Cavalcanti, 2022; Mills, 2023,).

Análises críticas do discurso (Fairclough, 2001) revelam o uso frequente de construções passivas e nominalizações (“foram presos”, “houve aumento de encarceramento”), que apagam agentes institucionais e políticos responsáveis pelas decisões e políticas penais (Rucker; Richeson, 2021; Ugwu-dike, 2020). Essa prática contribui para a invisibilização da agência do Estado e reforça a ideia de que a seletividade penal é um dado da realidade, não uma construção social e política (Rucker; Richeson, 2021; Ugwu-dike, 2020; Cunneen, 2020).

Neste sentido, as expressões identificadas “A gente vê”, “continua”, “nada mudou”, “normalmente” apresentam a seletividade racial como evidência natural, mas sem sujeitos responsáveis. Fairclough (2003) argumenta que passivização e nominalização obscurecem relações de causalidade, transformando processos sociais (ações) em estados naturais (características do sistema), sendo um frame da naturalização (Bonilla-Silva, 2020).

4.2.1.5 *Linguagem do lamento e da impotência*

Discursos sobre proteção social a partir das audiências de custódia são marcados por lamento e impotência:

“As chamadas APECs...ela infelizmente ainda não foi instituída no Estado do Tocantins...a audiência ela é feita, assim de uma forma eu diria deficiente...a gente termina que às vezes funciona mais na base da voluntariedade, da vontade.” (JH1)

"o serviço da APEC...institucionalmente o tribunal...ele não nos contempla nesse sentido. Mas estudando sobre o tema e um tanto quanto angustiada com essa falta desse atendimento, né com esse vazio, com essa lacuna...Não é uma coisa institucional, foi o arremedo que a gente conseguiu..." (JM2)

Os trechos apresentados expressam linguagens de lamento e impotência diante da ausência de institucionalização dos serviços das APECs no Tocantins, revelando que os atendimentos relacionados à proteção social conforme política institucional do CNJ, já detalhada, funcionam mais pela voluntariedade dos profissionais, do que por políticas públicas estruturadas. A perspectiva de Fairclough (2001, 2003), permite compreender como a linguagem constrói e revela relações de poder, exclusão e resistência nesse contexto.

Palavras como "infelizmente", "deficiente", "angustiada", "vazio", "lacuna", "arremedo" expressam reconhecimento da importância da proteção social, mas também frustração. A oposição "voluntariedade" vs. "institucionalização" revela que proteção social não é direito institucionalizado, mas depende de "boa vontade" individual.

A predominância da voluntariedade em detrimento da institucionalização é um fenômeno recorrente em contextos onde o Estado se omite ou transfere responsabilidades para indivíduos ou grupos, sem garantir recursos ou reconhecimento formal. Neste aspecto a dependência do voluntarismo tende a perpetuar desigualdades e precarização (Fossestøl et al., 2015).

Essa omissão é uma expressão do racismo institucional, mesmo sem intenção explícita, na medida em que a ausência de estruturas e práticas institucionais e de políticas inclusivas no sistema de justiça brasileiro, afetam desproporcionalmente pessoas negras que interseccionam múltiplas vulnerabilidades, reforçando a exclusão e a violência institucional. (Truzzi et al., 2023).

4.2.1.6 *Expressões de resistência, distanciamento e neutralidade*

As expressões mobilizadas apresentaram ainda marcadores de contraste, de representações, metáforas negativas, normatividades rígidas e negociações de identidade dos interlocutores, quando relacionada a audiência de custódia como um possível canal de acesso de para políticas sociais, às pessoas custodiadas, a partir da identificação em juízo destas demandas, que sinalizam posturas de neutralização discursiva:

“Audiência de custódia, como eu disse, eu sou um pouco resistente a ela... porque o juiz ele tem que ser imparcial desde o começo, ele não pode verificar situações e tomar iniciativas então nas audiências de Custódia que eu costumo fazer... a gente sempre faz as perguntas que a gente acha necessário e eventualmente verificando alguma situação, o ministério já está presente em regra, já toma providências, caso contrário também, tem sempre o advogado ou a Defensoria Pública que também vai tomar providências. O juiz, ele não age de ofício. Ele verifica a situação, mas espera a provocação.” (JH3)

“Existem outros atores que exercem esse papel aí de *ombudsman*, de fiscais, a própria Defensoria, o Ministério Público, então não acho que a audiência de Custódia seja um instrumento para a proteção social. Ele é um instrumento para coibir desvio de conduta e coisas dessa natureza... Eu não acho que a audiência de Custódia seja um instrumento idôneo para promover proteção social... não compactuo muito dessa visão de que o judiciário é o solucionador universal dos problemas por mais que seja guardião dos direitos fundamentais. E não acho que a audiência de Custódia com a brevidade que ela tem com a rapidez entre o fato e a audiência, sejam meio adequado para isso.” (JH7)

O discurso da neutralidade mobiliza marcadores do positivismo jurídico que enfatiza a aplicação imparcial e formal da lei, desconsiderando contextos sociais e históricos de desigualdade e reforçando noções de autoridade e distanciamento (Fairclough, 2003; Bonilla-Silva, 2020; Mills, 2023). Em sistemas marcados por racismo estrutural, a neutralidade formal frequentemente legitima e perpetua desigualdades, pois ignora as

condições materiais e históricas que afetam grupos racializados (Bunt-MacRury, 2022; Schoenfeld et al., 2025; Rucker; Richeson, 2021; Oh, 2024).

O uso do termo “resistente” e justificativas modais “tem que ser imparcial, “não pode verificar”, se ancoram em uma representação idealizada de neutralidade judicial que recusa a dimensão social da audiência de custódia, destacado por Carla Akotirene (2023). As estruturas frásicas detalham escolhas linguísticas que reforçam hierarquias funcionais onde o juiz “verifica”, “espera”, “não age de ofício”.

A voz ativa nesta seara fica reservada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, marcando o campo de atuação e separação entre papéis institucionais (Fairclough, 2015). Há ainda recuo semântico no conceito de “proteção social” para o de “controle de conduta”, indicando a hegemonia de um discurso punitivista.

O uso reiterado do “não acho”, “não compactuo”, “não é idôneo”, marcam estruturas argumentativas implícitas nas reivindicações de autoridade e relações de poder, o que constitui a modalidade nestas relações uma questão de interesse ideológico, e no caso demonstram uma construção discursiva de resistência à ampliação de sentido da audiência de custódia (Fairclough, 2015).

Dinâmicas de neutralidade são desafiadas pela teoria do contrato racial (Mills, 2023), que ressalta que a teoria política ocidental, aparente neutra, na verdade é um projeto que visa o resguardo do suposto “sujeito universal”. Esse, que na verdade é “branco, masculino, proprietário ou contribuinte, de certa idade e/ou religião e livre” (Fineman, 2017, p.148). Assim o sujeito jurídico tipicamente imaginado em argumentos políticos e de políticas de neutralidade jurídica, é o retrato de uma igualdade de posição distorcida e inadequada, principalmente em contextos de acentuada desigualdade racial (Fineman, 2017).

A atuação judicial restrita à provocação das partes, como defendido nos discursos, pode reforçar a subordinação de grupos vulneráveis, já que nem sempre defensores e promotores atuam de forma eficaz contra práticas discriminatórias (Bunt-MacRury, 2022; Van Cleve, 2020).

A atuação judicial restrita à provocação das partes, como defendido nos discursos, fragiliza a proteção de grupos vulneráveis, que passam a contar apenas com a atuação (nem sempre) eficaz de promotores ou defensores contra práticas discriminatórias, eximindo a responsabilidade do judiciário nesta seara (Bunt-MacRury, 2022; Van Cleve, 2020).

"Imparcial", "não pode tomar iniciativas", "espera a provocação" constroem o juiz como passivo. "Solucionador universal" é uma caricatura que deslegitima qualquer atuação de um Estado responsivo que reconhecendo o contexto de desigualdades inevitáveis, como as

presentes em sociedades onde a raça é determinante para assegurar ou dificultar o acesso a direitos, atua como instrumento de justiça social na execução da lei (Fineman, 2017).

4.2.1.7 Negação e minimização do racismo

Negação e minimização aparecem em expressões como "não tenho opinião formada", "não deveria ser objeto":

"Eu não tenho opinião formada sobre isso... Mas eu penso que isso não deveria ser objeto de política criminal...eu sei que tem autores, inclusive que sustentam que a própria tipicidade penal em tese levaria em conta essas coisas para selecionar determinadas camadas mantê-las sob controle. Mas no dia a dia da nossa aplicação da lei a gente não formula. Eu não vejo. Não tenho opinião formada sobre isso não." (JH7)

A repetição de "não tenho opinião formada" enfatiza ausência de posicionamento — frame da minimização (Bonilla-Silva, 2020). A separação entre teoria (autores) e prática (dia a dia) deslegitima o conhecimento acadêmico crítico.

4.2.1.8 Autoreflexividade e processo de tomada de consciência racial

Nesta ordem de discurso, construída em primeira pessoa, revela a existência de um processo ativo de letramento racial com expressões de “me reconhecer”, “tomar consciência” e perceber “determinados comportamentos”. O campo semântico é dominado por termos de identidade racial e ancestralidade (“cor”, “ancestrais”, “parda”), contrastados com marcas de alteridade e exclusão (“aquela que não é filha de...”, “diferente de todos”):

"Como eu me classifico...isso me marcou de uma forma bem profunda, ...eu acho que puxei essa cor para os meus ancestrais e acabei sendo a diferente na família, mas durante a infância eu era apontada como aquela que não é filha de... porque é diferente de todos. E talvez agora nesse momento, pensando nisso, talvez isso me tornou realmente bem diferente das escolhas que foram feitas no meu núcleo familiar...Então, essa classificação hoje, né, me reconhecendo como parda... tomar consciência disso, tenha me aberto os olhos e às vezes também reconhecer em mim, eu acho que isso é um passo muito importante, determinados comportamentos que possam me levar a um viés que às vezes eu nem percebia." (JM3)

A identidade racial no Brasil é dinâmica e pode ser influenciada por políticas públicas, movimentos sociais e mudanças de consciência racial (De Micheli, 2020; Freeman et al., 2024; Pereira et al., 2024; De Micheli, 2024).

O relato de JM3 representa um processo ativo de formação de identidade política em que a consciência racial não é inata, mas construída através de processos de reflexão e educação, representando ainda um rompimento com o ideal de branqueamento que permanece internalizado no inconsciente coletivo (De Micheli, 2020; Munanga, 1999).

Conforme ensina (Souza, 2021), a construção de uma identidade negra é uma tarefa marcadamente política, e exige de maneira imprescindível a recusa de uma “caricatura do branco”, que foi forjada ainda no seio da família, permitindo a pessoa negra ter rosto próprio, tarefa eminentemente política. Ao romper com esse modelo, a pessoa negra encontra possibilidades de se auto organizar, ter rosto próprio, o que viabiliza a transformação de histórias em nível individual, psicológico, coletivo, e social. (*ibid.*)

4.2.2 Dimensões da prática discursiva

4.2.2.1 *Interdiscursividade e ordens de discurso*

A interdiscursividade, conforme Fairclough (2003), refere-se à articulação e mistura de diferentes discursos em um texto, revelando como práticas sociais e institucionais se entrelaçam e disputam sentidos. No contexto jurídico, a interdiscursividade evidencia tanto a hegemonia do discurso oficial quanto a tentativa de inserção de discursos críticos, como o racial, frequentemente marcado pela precariedade e silenciamento.

a) Discurso Jurídico vs. Discurso Crítico Racial

No discurso dos entrevistados, ao mobilizar a categoria raça, foram identificadas duas principais ordens discursivas em tensão. O discurso jurídico tradicional, que tem como princípios a neutralidade, o universalismo e o positivismo ("isso não deveria ser objeto de política criminal"; "o juiz ele tem que ser imparcial"). E o discurso crítico racial, que articula os conceitos de racismo estrutural, seletividade racial e contrato racial ("racismo estrutural [...] no subconsciente dos magistrados"; "o sistema foi criado para isso")

O discurso jurídico tradicional frequentemente silencia ou marginaliza questões raciais, operando sob uma lógica de "neutralidade racial" que perpetua desigualdades (Ward, 2020; Montoya, 2025; Gonzales; Plaut, 2024; Crenshaw, 2013). O discurso crítico racial, fundamentado na Teoria Crítica da Raça (CRT), busca expor e contestar essas estruturas, mostrando como o direito pode reforçar hierarquias raciais e silenciar vozes subalternizadas (Ward, 2020; Hutchinson, 1997; Ladson-Billings, 2019; Crenshaw, 2013). A interdiscursividade ocorre quando elementos do discurso crítico racial são incorporados, contestados ou neutralizados pelo discurso jurídico, evidenciando tanto avanços quanto limitações (Ward, 2020; Montoya, 2025; Hutchinson, 1997; Crenshaw, 2011).

Foi possível observar que a maioria dos discursos não mobiliza apenas uma dessas modalidades discursivas, mas articula ambos de forma contraditória. Como exemplo, JH2

reconhece que "o sistema foi criado para isso" (discurso crítico racial), mas conclui que "nada mudou" (naturalização da seletividade). Essa articulação contraditória revela dificuldade de romper com o discurso jurídico tradicional.

b) Discurso Oficial (CNJ) vs. Discurso da Precariedade

Acerca da oferta de proteção social nas audiências de custódia, dois discursos se articulam. O discurso oficial do CNJ que prescreve e sistematiza o serviço APEC, estabelecendo-o como um direito de toda pessoa que passa pela audiência de custódia. E o discurso da precariedade, assumindo frações do discurso oficial, em um processo de hibridização oferta o que é possível, associado ao reconhecimento de ausência, lamento da falta de estrutura e suporte institucional, descrevendo soluções informais.

Essa articulação revela uma tensão entre ideal (CNJ) e real (Tocantins). Fairclough (2003) identifica essa articulação como hibridização: mistura de práticas formais (normativas) e informais (voluntariedade).

Neste aspecto, a interdiscursividade se caracteriza como a presença e hibridização de múltiplos gêneros e estilos discursivos em um mesmo texto, refletindo disputas de poder e ideologia (Beji, 2019). No campo jurídico, isso se manifesta na coexistência de discursos normativos (oficiais) e contra-discursos (críticos), como o racial, que desafiam a neutralidade e universalidade do direito (Ward, 2020; Hutchinson, 1997; Crenshaw, 2013). O discurso jurídico tende a se apresentar como neutro, mas incorpora seletivamente elementos de outros discursos, muitas vezes para manter estruturas de poder (Ward, 2020; Ladson-Billings, 2019; Crenshaw, 2013).

4.2.2.2 *Frames do Racismo da Cegueira Racial*

Partindo da dimensão ideológica do racismo da cegueira de cor, conforme Bonilla-Silva (2020) pode ser compreendido através de enquadramentos estabelecidos pela supremacia branca que expressam como “senso comum” as concepções da raça dominantes. E neste sentido se estabelecem como práticas discursivas, como o liberalismo abstrato: uso de princípios liberais para justificar oposição a políticas raciais (“isso não deveria ser objeto de política criminal”); a naturalização: explicação de fenômenos raciais como “naturais” ou inevitáveis (“nada mudou, mesmo com as audiências de custódia”); e a minimização do racismo: negação ou diminuição da existência do racismo estrutural (“esse perfil racial eu não acho”). Esses frames identificados nos discursos analisados, funcionam como práticas discursivas que permitem perpetuação da desigualdade racial sob manto de neutralidade.

4.2.2.3 *Ordens de Discurso: Hegemonia da Neutralidade e Cegueira Racial*

Fairclough (2001, 2003) utiliza o conceito gramsciano de hegemonia para analisar como certas ordens de discurso se tornam dominantes. No campo jurídico brasileiro, a neutralidade judicial e a cegueira racial constituem a ordem de discurso hegemônica.

A neutralidade prescreve que o juiz deve ser imparcial e não se deixar influenciar por considerações extrajurídicas (incluindo raça). A cegueira racial prescreve que raça não deve ser nomeada, pois seria "enviesado":

"precisa ter uma naturalidade nisso, porque senão a suposição do enviesamento, vai produzir uma pesquisa enviesada" (JH7)

No entanto, vozes dissonantes desafiam essa hegemonia:

"É muito importante porque tem toda uma questão, né, estrutural do racismo... que tá impregnado, então está no subconsciente também dos magistrados, né, então... uma tendência de que as prisões sejam mais convertidas em prisões preventivas por aquele receio, do estereótipo do criminoso..." (JM5)

"nós estamos agora, eu acho até que falta muita capacitação para nós magistrados, né, promotores, defensores e delegados também, todo o sistema de justiça, né com relação ao racismo estrutural, porque muitos de nós temos dificuldade de reconhecer né?" (JM1)

O reconhecimento da "dificuldade de reconhecer" e da sua presença no "subconsciente dos magistrados" indica fissuras na hegemonia, convergente com o entendimento de que racismo estrutural está profundamente enraizado no sistema de justiça criminal, influenciando desde a abordagem policial até decisões de prisão preventiva e sentenças (Rucker; Richeson, 2021; Lee, 2023; Najdowski; Stevenson, 2022)

4.2.3 Dimensões da prática social observadas: contrato racial, branquitude e dispositivo de racialidade

4.2.3.1 *O Contrato Racial nas dinâmicas das audiências de custódia*

Conforme já asseverado, Charles Mills (2023) argumenta que o contrato social é na verdade um contrato racial: um pacto não escrito entre brancos que estabelece a supremacia branca e a subalternidade não-branca, constituída de subpessoas. O Contrato Racial (Mills, 2023) prescreve: (1) A Raça é central na prática, invisível no discurso; (2) O Estado é racialmente neutro em teoria, parcial na prática e (3) Epistemologia da ignorância, isto é, brancos "não sabem" sobre racismo porque são beneficiários. Neste sentido, foram identificados nos discursos analisados, reflexos e reprodução deste mecanismo.

Foram observados indicativos de negação da relevância da raça ("isso não deveria ser objeto de política criminal"). Essa abordagem reproduz a prescrição de que raça deve ser invisível no discurso oficial.

Ao declarar a possibilidade de substituição de raça por classe ("esse perfil racial eu não acho... perfil socioeconômico sim"), confirma-se a ordem do discurso da eufemização, conforme o contrato racial prescreve. A naturalização da seletividade ("nada mudou"), mobiliza o contrato racial como ordem permanente. A ausência de opinião como posição política sobre políticas públicas antirracistas ("não tenho opinião formada sobre isso"), expressa a performance da epistemologia da ignorância, onde não saber sobre racismo é uma forma de preservação do contrato racial. Uma ausência política, na medida em que permite operar dentro de sistema racialmente seletivo sem questionar cumplicidade.

4.2.3.2 Branquitude e Invisibilidade

De acordo com a discussão teórica posta, a branquitude enquanto um lugar de poder ocupado pelos brancos, tem como característica central, a invisibilidade, onde brancos não se vêem como racializados, mas como sujeitos universais (Bento, 2022; Cardoso, 2022).

Neste sentido a não nomeação da própria raça, onde entrevistados brancos/pardos não nomearam sua raça de forma assertiva, utilizando hesitações ou referências à ascendência, preservam invisibilidade da branquitude.

4.2.3.3 - Seletividade Racial

A repetição do perfil (homens, jovens, negros, pobres) como perfil majoritário das audiências de custódia, evidencia a seletividade racial (Góes, 2023): seletividade penal é desvio, mas manifestação do racismo. A seletividade racial é expressão do contrato racial e seu aparato supostamente neutro (Mills, 2023), demarcando lugares raciais, das senzalas às prisões (Góes, 2023). O perfil do "custodiado" denota o poder persistente do racismo e a função ideológica da prisão como lugar destinado aos indesejáveis (Borges, 2018; Davis, 2018; Alexander, 2017).

4.2.3.4 Dispositivo de Racialidade e Negação de Direitos (Proteção Social)

Sueli Carneiro (2023) desenvolve com conceito de dispositivo de racialidade a nomeação dos mecanismos através dos quais o racismo nega direitos e humanidade à população negra, não apenas através de violência explícita, mas também através da negação de acesso a direitos e políticas públicas, estabelecendo uma verdadeira linha de cor, que

permite ignorar ou naturalizar as condições de sub-humanidade vinculadas a raça/cor da pele (Du Bois, 2021).

Neste sentido, a ausência do Serviço APEC no Tocantins, cujos dados, ressalvadas as fragilidades apontadas, sugerem que é de maioria negra interseccionada com vulnerabilidades de gênero, raça e classe, é uma expressão do dispositivo de racialidade.

Desse modo, tem sido negado de forma sistêmica, à população custodiada, não por acaso majoritariamente negra, acesso a atendimento psicossocial, encaminhamento para políticas públicas, informações sobre direitos e apoio para vínculos familiares. Observa-se ainda que existem iniciativas locais que têm buscado com engajamento, mitigar os efeitos dessa ausência/omissão do Estado.

Por essa razão, a dependência da voluntariedade, revela precarização de direitos, uma vez que a proteção social, conforme a normativa em vigor estabelecidas pelo CNJ, que deve ser direito institucionalizado, torna-se um favor que depende da “sensibilidade individual” dos profissionais envolvidos.

Como consequência disso, impõe-se um impacto desproporcional sobre a população negra. Esse impacto reflete a lógica do racismo institucionalizado e da subpessoalidade, onde essa maioria minorizada se torna alvo prioritário da punição, mas não da proteção. (Santos, 2020; Mills 2023, Carneiro, 2023)

d)Assimetria punição/proteção: Enquanto a punição é institucionalizada (há estrutura, recursos, protocolos para prender), a proteção é precarizada (depende de iniciativas individuais, informais). Essa assimetria reflete a lógica do contrato racial (Mills, 2023): Estado é eficiente para punir negros, ineficiente para protegê-los.

4.2.3.5 Neutralidade Judicial como Manutenção do Contrato Racial

A neutralidade judicial, ao recusar-se a reconhecer e enfrentar o racismo, opera como mecanismo de manutenção do contrato racial (Mills, 2023).

Mills argumenta que o contrato racial prescreve que o Estado deve ser racialmente neutro em teoria (para os cidadãos plenos - brancos), mas racialmente parcial na prática (em relação aos não brancos). Essa recusa em "tomar iniciativas" para proteger os mais vulneráveis é uma adesão tácita ao contrato racial, que pressupõe que o Estado constituído pelo contrato racial é intrinsecamente não neutro para a parcela da população consideradas subpessoas (Mills, 2023).

4.2.3.6 Cegueira Racial como Estratégia de Dominação

Bonilla-Silva (2020) argumenta que o racismo da cegueira racial é mais difícil de combater que o racismo explícito, pois aquele opera através de discursos aparentemente neutros. A "beleza" do racismo da cegueira racial é que permite defender a ordem racialmente injusta, "o curioso enigma do "racismo sem racistas" (*ibid.*, p. 16)

No contexto judicial, a cegueira racial opera através da afirmação de que lei deve ser "cega à cor" e que considerar raça seria "enviesado":

"precisa ter uma naturalidade nisso, porque senão a suposição do enviesamento, vai produzir uma pesquisa enviesada" (JH7)

Essa afirmação inverte a lógica: não é a seletividade racial que é enviesada, mas a tentativa de identificá-la.

4.2.3.7 Fissuras na Hegemonia: Vozes Críticas

A análise revelou fissuras na hegemonia. Vozes dissonantes que indicam consciência crítica e possibilidade de transformação:

"Dra, nós temos um sistema criminal que é feito para isso, tá? Então é para isso que o sistema é feito, é para isso que o sistema foi criado." (JH2)

"Eu percebo muito claramente a questão do racismo quanto a pessoa presa relata maus tratos. Quando relata tortura eu consigo identificar, eu consigo perceber que esse relato ele é mais recorrente em presos pretos e pardos, que em presos não pretos e pardos." (JM2)

O reconhecimento de que "o sistema foi criado para isso" e da conexão entre raça e violência são indicativos da necessidade do rompimento com hegemonia da neutralidade e da cegueira racial em toda e qualquer dinâmica institucional que permeia as audiências de custódia.

4.2.4 Síntese analítica: integrando as três dimensões

A aplicação do modelo tridimensional de Fairclough (*op. cit.*) para a análise dos discursos revelou como padrões linguísticos específicos refletem e reproduzem práticas discursivas que, por sua vez, refletem e reproduzem relações de poder e ideologias.

No plano textual, identificou-se a presença de hesitação e modalização (como "talvez" ou "acho que") ao se discutir raça, além do uso de eufemismos e substituições lexicais, como o uso de "perfil socioeconômico" em vez de "raça", e construções passivas que apagam a agência ("a gente vê").

Observou-se também uma linguagem de lamento ("infelizmente") sobre a ausência de oferta da proteção social e a reprodução do discurso do positivismo jurídico, contrastando com a assertividade e nomeação direta presentes em vozes minoritárias.

Esses padrões textuais refletem práticas discursivas subjacentes, como a interdiscursividade entre o Discurso Jurídico Tradicional e o Discurso Crítico Racial, a mobilização de frames do racismo da cegueira racial (como o Liberalismo Abstrato, a Naturalização e a Minimização) e a predominância de ordens de discurso hegemônicas focadas na neutralidade judicial e na cegueira racial. Identificou-se também a hibridização entre práticas formais (normativas do CNJ) e informais (voluntariedade), bem como contradições, como o reconhecimento da seletividade do sistema ao mesmo tempo em que se nega sua relevância.

Por sua vez, essas práticas discursivas reproduzem práticas sociais mais amplas, incluindo o Contrato Racial de Mills (*op. cit.*), em que a raça é central na prática, mas invisível no discurso, e a epistemologia da ignorância. Reproduzem também a branquitude como norma invisível e universal, o dispositivo de racialidade descrito por Sueli Carneiro (manifestado na negação de direitos à população negra, como a ausência do Serviço APEC), a seletividade racial concentrada sobre a população negra e a profunda assimetria entre um sistema de punição institucionalizado e uma proteção social precarizada.

A análise desse campo em disputa não aponta um cenário homogêneo. A hegemonia é claramente dominada pela neutralidade judicial e pela cegueira racial, com a maioria dos magistrados mobilizando os frames do racismo da cegueira racial (liberalismo abstrato, naturalização, minimização). Contudo, essa hegemonia apresenta fissuras. Vozes dissonantes desafiam o *status quo* ao nomear raça e racismo diretamente, reconhecer o racismo estrutural e sua presença no "subconsciente dos magistrados", e conectar o racismo a práticas concretas, como a conversão de prisões e a tortura. Essas vozes propõem uma atuação judicial contextualizada, capaz de "empatizar sem ser tendencioso", e afirmam que "o sistema foi criado para isso".

Diante disso, as implicações para a transformação exigem intervenções articuladas nos três níveis. No nível textual, aponta-se a oportunidade para promover o letramento racial para desconstruir marcadores de hesitação e eufemização, incentivarem práticas de nomeação direta da raça e do racismo e desconstruir a linguagem do positivismo jurídico. No nível da prática discursiva, apresenta-se a necessidade de incorporação do discurso crítico racial à prática judicial, a implementação efetiva das normativas do CNJ (como o Serviço APEC) e o desafio direto às ordens de discurso hegemônicas de neutralidade e cegueira racial.

Finalmente, no nível da prática social, a transformação passa pela desconstrução do Contrato Racial através de políticas antirracistas, a institucionalização da proteção social como um direito (e não um favor) e a transformação estrutural do sistema de justiça criminal para romper a seletividade racial.

Figura 16 - Intervenções de ordem discursiva a partir da análise tridimensional de Fairclough (2001)



Fonte: Elaborado pela autora a partir da perspectiva tridimensional de Fairclough (2001)

Nota: Sugestões formuladas a partir dos referenciais teóricos e resultados da pesquisa.

A análise demonstrou que mudanças apenas no nível textual (treinamentos sobre "linguagem inclusiva") ou no nível da prática discursiva (normativas do CNJ) são insuficientes se não forem acompanhadas de transformações no nível da prática social (estruturas de poder, ideologias, hegemonias). A transformação efetiva exige abordagem integrada que articule os três níveis. A efetivação da proteção social nas audiências de custódia no Tocantins e o enfrentamento ao racismo institucional dependem da capacidade de ampliar e fortalecer vozes críticas, e de transformar a prática judicial em instrumento de garantia de direitos, não apenas de punição.

5. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO UM LUGAR DE ENCRUZILHADA: POSSIBILIDADES ANTIRRACISTAS

Institucionalizar o Brasil Negro — eis à exigência que grita sua urgência na encruzilhada de nossa história. (Nascimento, 2019, p.46)

Este capítulo se propõe ao aprofundamento dos achados da pesquisa, que evidenciam na audiência de custódia um espaço onde no cruzo entre práticas descarcerizantes e punitivistas, abre a possibilidade de trilhar caminhos afrodiaspóricos, e portanto se apresenta como um lugar de encruzilhada capaz de reorientar o sistema de (in)justiça para a equidade e justiça racial (Rufino, 2019; Azevedo et al., 2022. Góes, 2023).

Nela encontram-se avenidas que conduzem a uma já velha conhecida, neutralidade jurídica daltônica, e outra que abre um contra-fluxo para o entendimento de dinâmicas estruturadas por um contrato racial, com seus racismos no subtexto, interseccionadas com toda gama de vulnerabilidades (Mills, 2023). Essa perspectiva, que se desdobra em múltiplas frentes, possibilitam ver na encruzilhada, a audiência de custódia como um espaço de possibilidades contracoloniais (Santos, 2023).

Essa possibilidade parte da mobilização de uma pedagogia de encruzilhada, que fomenta saberes (des)ordeiros, que lançados em cruzo, abrem caminhos para a formulação de perspectivas verdadeiramente comprometidas, capazes de confrontar de maneira efetiva o racismo a partir das audiências de custódia (Rufino, 2019; Góes, 2023).

Sob este viés, a encruzilhada, oferece oportunidades de transgressão a estas estruturas coloniais através de "ações de desobsessão dessa má sorte"(Rufino, 2019, p. 88), que no contexto das audiências de custódia, podem se materializar através do reconhecimento explícito das desigualdades raciais, da implementação efetiva de políticas de proteção social e da transformação das práticas institucionais em ações antirracistas.

Partindo desta perspectiva, os achados da pesquisa permitem reflexões sobre a atual situação da coleta e tratamento dos dados raciais obtidos a partir da audiências de custódia, que possibilitem a desarticulação do racismo institucional; a análise da política de proteção social como uma ferramenta de enfrentamento à criminalização da pobreza, que, no Brasil, possui uma cor definida (Brandão; Lagreca, 2023); e, por fim, a exploração das novas perspectivas inauguradas pelo Plano Pena Justa e pela decisão proferida na ADPF 347, sinalizam um compromisso com a não repetição das violações sistemáticas de direitos, a partir

do enfrentamento ao racismo institucional (Brasil, 2024). São a tônica a embalar o sistema de justiça criminal para o compromisso de não-repetição do estado de coisas inconstitucional.

A encruzilhada emerge como um lugar potente de possibilidades para a compreensão e transformação das tensões raciais e seus desdobramentos nas políticas institucionais, com especial atenção àquelas voltadas ao enfrentamento do racismo antinegro no sistema de justiça criminal, forjado sob a égide de um contrato racial (Mills, 2023; Pires, 2017).

5.1 A possibilidade de desnudamento do racismo através do aperfeiçoamento da coleta do perfil racial nas audiências de custódia do Tocantins

Na perspectiva do cruzo de saberes contracoloniais apresentados, o critério raça/cor é central no desenvolvimento de políticas antirracistas, pois possibilitam que o construto raça e as hierarquias raciais, oriundas de um projeto de sociedade colonialista e imperialista, sejam identificadas, nomeadas e enfrentadas como forma de possibilitar a superação das assimetrias sociais que elas produzem (Guimarães, 1995; Carneiro 2023).

Importante reafirmar que a invenção da raça precede o construto de humanidade, razão pela qual o processo colonial europeu, conduzido pela branquitude tem deixado à margem aqueles classificados como não brancos, o que promove um epistemicídio que compromete a construção de uma dogmática jurídica pluriversal (Góes, 2023). São esses saberes produzidos a partir das margens que apontam como a categoria raça passa por um processo profundo de ressignificação e redefinição, tornando o critério raça/cor apto para a mobilização de estratégias antirracistas de autodefesa, servindo como base para análise das políticas públicas voltadas à efetivação da igualdade racial (Nascimento, 2019; Guimarães, 1995; 2001).

Os resultados quantitativos desta pesquisa, ao traçar um panorama geral das audiências de custódia do Tocantins, revelaram uma lacuna crítica: o Tocantins, a despeito de outros registros, não cataloga em seus sistemas próprios (Sistema *QlikSense*) os dados referentes a raça/cor das pessoas custodiadas. Conforme levantamento da pesquisa, esse dado só está disponível para consulta direto, processo a processo.

Outro acesso a esses dados é possível através dos dados que são enviados pelo TJTO ao BNMP 3.0. Este sistema por sua vez ainda não é alimentado com os dados totais das audiências de custódia do Tocantins. Ainda, dos dados parcialmente divulgados no BNMP 3.0, consta alta inconsistência e ausência de dados desagregados pelo quesito raça/cor, e há o agravamento dessa lacuna quando interseccionada com outras vulnerabilidades sociais catalogadas.

Os dados referentes ao perfil racial da magistratura tocantinense, confirmam que o enfrentamento ao racismo institucional passa pela necessidade de avanço nas iniciativas voltadas ao combate e correção das desigualdades raciais, seja através de medidas afirmativas, compensatórias ou reparatórias no âmbito do Poder Judiciário, conforme vem sendo empreendido pelo CNJ (2023).

Quanto à análise qualitativa, esta revelou padrões linguísticos específicos tendentes a refletir e reproduzir relações de poder e ideologias, mas também outros que desafiam hegemonias. Através da análise crítica de discurso, a análise textual das entrevistas com as/os magistradas/os, identificou hesitação, modalização mas também assertividade e consciência racial ao discutir raça. O uso de eufemismos como "perfil socioeconômico" em vez de "raça", a negação e minimização do racismo, além de construções passivas que apagam a agência também foram identificados. Observou-se a ambivalência entre o discurso do positivismo jurídico e as teorias críticas.

Os padrões textuais por sua vez refletiram práticas discursivas como a interdiscursividade e a predominância de mobilização de ordens de discurso hegemônicas focadas na neutralidade judicial e na cegueira racial e seus enquadramentos, contrastando com a assertividade e nomeação direta das dinâmicas raciais (Bonilla-Silva, 2020). Bem como contradições, como o reconhecimento da seletividade racial do sistema ao mesmo tempo em que se nega sua relevância (Fairclough, 2001, 2003).

A análise demonstrou que essas práticas discursivas estão inseridas em práticas sociais mais amplas, evidenciadas pelo contrato racial e sua epistemologia da ignorância (Mills, 2023), onde a raça é central, mas invisível no discurso que reproduz a branquitude como norma intangível e universal (Bento, 2022; Cardoso, 2022).

Neste aspecto, uma análise crítica dos dados qualitativos e quantitativos permite apontar que a ausência de sistematização de dados raça/cor (Sistema *QlikSense*) e a alta proporção de "Não informado" (BNMP 3.0) referente a autodeclaração racial das pessoas custodiadas nos sistemas apontados, não é um dado neutro. É a manifestação da "epistemologia da ignorância", como um sistema de "não saber", socialmente construído e fabricado por uma alquimia estatística institucional para reforçar a neutralidade racial, produzindo e reproduzindo um simulacro de realidades raciais (Nascimento, 2016; Mills, 2023; Martín, 2020; Dasgupta et al., 2024; Bonam et al., 2019; Lootens; Fúnez-Flores, 2024; Alcoff, 2024).

A pesquisa pode confirmar, de acordo com Fleury *et al.* (2022), que além de um padrão cultural que negligencia os dados raciais nas burocracias estatais voltadas ao controle

penal, há também, no interior do sistema de justiça, a reprodução de discursos universalistas que reafirmam mitos como o da democracia racial e da igualdade formal. Nesse contexto, a racialização dos corpos não é mobilizada como ferramenta de reconhecimento das diferenças, mas, ao contrário, serve à associação entre negritude e criminalidade.

Neste sentido, os saberes contracoloniais mobilizados apontam que a implementação de uma coleta de dados raciais eficiente desde as audiências de custódia, é essencial para combater o racismo, e se mostra ainda mais relevante em razão do funcionamento das agências do sistema penal, que operam à margem de um controle democrático da criminalidade, que têm conduzido um contingente desproporcional de pessoas negras às audiências de custódia (Adorno, 1995; Juliana Borges, 2018; Carla Akotirene, 2023). No Tocantins os dados raciais se tornam ainda mais relevantes, uma vez que suas características sociodemográficas apontam como um Estado de concentração expressiva de grupos racializados em contexto de vulnerabilidade, e com um contingente desproporcional de pessoas negras no sistema carcerário (IBGE, 2022; SENAPPEN, 2024).

A coleta e análise de dados sobre o perfil racial e interseccionalidades das pessoas custodiadas necessita cruzar por outros sentidos éticos para o cumprimento do papel de desvelar as engrenagens do racismo institucional no sistema de justiça criminal (Penalva et al., 2018; Rufino, 2019).

Conforme evidenciado nesta pesquisa, o TJTO tem caminhos a percorrer para aprimorar o enfrentamento ao racismo institucional desde a produção de dados referente às audiências de custódia à sua composição institucional. Em outro ângulo, os sistemas SISTAC e BNMP 3.0, desenvolvidos pelo CNJ, que foram concebidos como ferramentas tecnológicas aptas a consolidar dados e agilizar o registro das audiências de custódia em todo o território nacional (CNJ, 2021a), apesar de catalogar os dados raça/cor e outras interseccionalidades, apresenta uma particularidade.

Os resultados da pesquisa apontam para um diagnóstico onde a ausência de sistematização local e a não obrigatoriedade de preenchimento da autodeclaração racial das pessoas custodiadas no BNMP 3.0 representa uma escolha política com múltiplas implicações que transcendem aspectos meramente técnicos. Essa conformação técnica possibilita a perpetuação do racismo institucional, ao comprometer o direito à autodefesa da população negra (Nascimento, 2019). Politicamente, esta característica reflete uma resistência institucional em assumir o enfrentamento ao racismo como prioridade, obstaculizando o controle social sobre as políticas de justiça criminal a partir das audiências de custódia (Carla Akotirene, 2023).

Para além da tradicional cultura de ausência de dados nas burocracias públicas que administram aquilo que é considerado ilegal, um aspecto que contribui para que a raça seja desconsiderada é a presença, dentro do sistema de justiça, de discursos universalistas que em cumprimento ao contrato racial (Mills, 2023). Ou seja, a racialização dos corpos não é acionada de maneira afirmativa ou para reconhecimento das diferenças. Pelo contrário: o conjunto de características inscritas no corpo é mobilizado para associar negritude à criminalidade.

Para o fim de avaliação da política pública, resta comprometida a formulação de estratégias baseadas em evidências, favorecendo a manutenção de políticas universalistas que, ao ignorarem as especificidades das desigualdades raciais, acabam por perpetuá-las (Werneck, 2016). Juridicamente, pode ser interpretada como incompatível com o princípio constitucional da igualdade e com os ODS assumidos pelo Brasil (ONU, 2015).

É evidente, que essa diretriz de “não-obrigatoriedade” adotada, compromete epistemologicamente a possibilidade de evidenciar as desigualdades raciais, conforme determina o contrato racial elucidado por Mills (2023), onde a suposta neutralidade do sistema jurídico mascara sua função de manutenção da supremacia branca. Ou ainda, conforme a cegueira de cor, através da naturalização e minimização do racismo apontada por Bonilla-Silva (2020), que opera com + de 60% de “não informados” acerca da raça/cor das pessoas custodiadas.

As questões elencadas apontam que a questão racial permanece marginal em um contexto que aspira uma análise universal, mas permanece fundamentada firmemente na experiência do homem branco (Cho et al., 2013). Esta ausência compromete a transparência, e dificulta o controle social e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas sobre as desigualdades raciais no sistema de justiça criminal.

Metodologicamente, essa situação tem resultado em ausência de dados ou em altos índices de subnotificação, comprometendo a representatividade e a confiabilidade das informações coletadas, o que inviabiliza o monitoramento efetivo de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades raciais no sistema de justiça.

A integração das recomendações para aprimoramento do BNMP 3.0 às políticas de não-repetição do Estado de Coisas Inconstitucional representa na encruzilhada posta, uma oportunidade estratégica para transformar um sistema de informações em uma ferramenta efetiva de mudança estrutural (Penalva et al., 2018). Essa integração não se limita a aspectos técnicos, mas envolve uma mudança paradigmática que coloca o enfrentamento ao racismo no centro das políticas penais. A política de não-repetição, aponta para a baixa

institucionalização do enfrentamento ao racismo, e portando uma mudança efetiva pelo aprimoramento, sob a perspectiva racial, dos sistemas de monitoramento para permitir de forma adequada identificar, mensurar e corrigir as práticas que reproduzem as violações sistemáticas de direitos.

A implementação integrada das recomendações para o BNMP 3.0 com as políticas de não-repetição demanda uma arquitetura de governança que articule diferentes níveis e instâncias. No nível estadual, os CEPP⁸⁴ acompanhando os dados locais, podem atuar na implementação e fortalecimento das políticas institucionais necessárias à efetivação do plano estadual de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, nos termos da decisão proferida ADPF n. 347 (Brasil, 2024).

Os dados raciais no BNMP 3.0, coletados de forma obrigatória e sistemática, podem se constituir como uma ferramenta fundamental para este monitoramento. O Plano Pena Justa define racismo institucional de forma que implica que o enfrentamento demanda a identificação sistemática de disparidades no tratamento dispensado a pessoas de diferentes grupos raciais. Os dados do BNMP 3.0, desagregados por raça, possibilitam o monitoramento dessas disparidades em cruzo com outras vulnerabilidades e em diferentes momentos do processo: na concessão de liberdade provisória, na aplicação de medidas cautelares, nos encaminhamentos para proteção social, entre outros (Brasil, 2024).

Nesse aspecto, as pesquisas acerca do perfil de pessoas que passam pelas audiências de custódia, considerando a autodeclaração racial, realizadas pelas Defensorias Públicas Estaduais, a exemplo da Bahia (2024), Distrito Federal (2025) e Rio de Janeiro (2021), apresentam-se como iniciativas de redundância. Uma estratégia importante para o aumento e confiabilidade dos dados em sistemas públicos, especialmente diante de riscos, complexidade e demandas por transparência. No contexto de políticas públicas, a redundância pode envolver tanto processos humanos quanto tecnológicos, impactando a eficiência, a confiabilidade e a inovação na administração pública. (Hardwicke et al., 2019; Brasil, 1988).

Esse pressuposto é importante desde as audiências de custódia apresentadas como uma forma de garantia legal do Estado democrático de Direito. É preciso indagar como e até em que medida seus objetivos propostos de combater a cultura do encarceramento (Brasil, 2015) e de qualificação da porta de entrada do sistema carcerário (CNJ, 2020) se mostram capazes de evitar ou corrigir as dinâmicas racistas que culminam numa maioria de pessoas negras que passam por esses expedientes, através de outras perspectivas. Ou se estamos diante de (mais)

⁸⁴ CEPP: Comitê Estadual de Políticas Penais.

um recurso discursivo e ideológico do Estado (Baratta, 2021), que operado por uma supremacia branca, cumpre o papel de legitimar o racismo.

Não obstante sejam significativos os avanços na promoção da audiência de custódia enquanto política pública, é importante considerar em que medida o racismo e suas interseccionalidades (Carla Akotirene, 2023), assim como suas evidências científicas, têm assumido destaque no desenvolvimento de protocolos e na análise dos resultados alcançados. As estatísticas, recomendações e decisões consideradas para a concepção das audiências de custódia são uníssonas em apresentar a desproporcionalidade de representação da população negra no sistema carcerário, apontando conforme Juliana Borges (2018), como uma evidência do racismo estrutural e institucional que permeia a dinâmica do encarceramento.

Desse modo, a ausência ou a precarização na coleta da autodeclaração racial das pessoas custodiadas representa uma estratégia de invisibilização que perpetua a falsa neutralidade do sistema e obstaculiza a formulação de políticas públicas eficazes para o enfrentamento das desigualdades raciais.

5.2 A proteção social a partir das audiências de custódia como possibilidade de desorganizar o projeto colonial supremacista branco

No contexto das audiências de custódia, a proteção social assume uma dimensão estratégica para o enfrentamento ao racismo estrutural e da criminalização da pobreza (Almeida, 2019; Wacquant, 2001). Conforme destaca Wacquant vivenciamos um processo de criminalização da miséria, onde o Estado abandona progressivamente suas funções de proteção social para assumir um papel prioritariamente punitivo.

Os resultados da pesquisa apontam uma profunda assimetria, em que o aparato punitivo do Estado é eficiente e bem estruturado para a condução às medidas penalizantes na audiência de custódia. No entanto, no mesmo ato, a proteção social é precária, fragmentada e dependente de iniciativas individualizadas dos atores, como revelado nas entrevistas.

A ausência da implementação de uma política institucionalizada de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) no estado do Tocantins, conforme apontado na pesquisa, é a expressão máxima dessa assimetria. Esta falha sistêmica em prover cuidado a uma população majoritariamente negra e vulnerável é refletida na forma desproporcional em que o Estado disciplinador exerce seu poder coercitivo a relação a esta parcela da população (Wacquant, 2001).

Conforme dados levantados na pesquisa, o Tocantins conta apenas com iniciativas locais em algumas comarcas, fruto do engajamento individual de magistradas e magistrados,

onde se improvisa um atendimento social aos custodiados, em algumas situações contando com apoio da estrutura de equipes multidisciplinares de outras políticas institucionais.

Os relatos das magistradas e magistrados ouvidos foram uníssonos em reconhecer o alto grau de vulnerabilidade das pessoas que aportam nestas audiências, muito embora a questão racial como relevante, não tenha sido unanimidade. Afastada a divergência, os relatos apontaram alta incidência de pessoas em situação de transtornos mentais, com dependência química, com histórico de violência doméstica e familiar, desemprego e em situação de rua. Estes relatos reforçam que a população que ingressa no sistema de justiça criminal apresenta múltiplas vulnerabilidades que demandam intervenção de políticas públicas de saúde, assistência social e habitação.

A ausência de implementação e estruturação do Serviço APEC no Tocantins, cujos dados, ressalvadas as fragilidades apontadas, sugerem que a população custodiada é de maioria negra interseccionada com vulnerabilidades de gênero, raça e classe, é uma expressão do dispositivo de racialidade que naturaliza o assujeitamento das pessoas negras (Carneiro, 2023).

Desse modo, tem sido negado de forma sistêmica à população custodiada (majoritariamente negra) acesso a atendimento psicossocial, encaminhamento para políticas públicas, informações sobre direitos e apoio para vínculos familiares, mesmo diante das iniciativas locais que têm buscado, com engajamento, mitigar os efeitos dessa ausência do Estado. Essa negativa sistemática se insere em um longo histórico nacional de negligência e assujeitamento da população negra de acordo com Lélia Gonzalez (2018) e Sueli Carneiro (2023).

A articulação entre o sistema de justiça e a rede de assistência social estabelecida através da oferta de proteção social nas audiências de custódia, como política institucional, representa uma possibilidade de desorganizar o projeto colonial supremacista branco, que se utiliza de um sistema penal consolidado em bases profundas da desumanização negra (Góes, 2021). Ao propor um olhar para as vulnerabilidades sociais que atravessam a vida das pessoas custodiadas, essa política pode romper com as práticas antinegro que historicamente têm caracterizado os racismos que permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro (Angela Davis, 2018; Adorno, 1995; Carla Akotirene, 2023).

No entanto, a sua não implementação no Tocantins, ficando à dependência da voluntariedade, torna o direito um favor que depende da sensibilidade individual dos profissionais envolvidos, o que constitui sua precarização. Como consequência disso, impõe-se um impacto desproporcional sobre a população negra, que reflete a lógica de um

sistema penal formal, onde o dispositivo de racialidade como estratégia de subpessoalidade, torna essa maioria minorizada, alvo prioritário de uma criminalização secundária, mas não da proteção (Zaffaroni, 1991; Baratta, 2011; Lélia Gonzalez, 2018; Santos, 2020; Mills, 2023; Sueli Carneiro, 2023).

Conforme Carla Akotirene (2023), as audiências de custódia abrem a possibilidade para a oferta de um olhar na perspectiva do cuidado às pessoas que em razão da extrema degradação humana, vulnerabilidades, e implicados em condutas de baixo potencial ofensivo, além dos casos de “fragante fojado” (p. 238) necessitam de uma resposta estatal de acesso proteção social e não de acesso ao sistema carcerário.

No entanto, o processo de implementação destas políticas públicas se coloca na encruzilhada entre a dimensão formal (motivos, prioridades, metas e regras estabelecidas) e a dimensão informal (cultura organizacional e vieses subjetivos), que orienta sua aplicação cotidiana e pode comprometer os propósitos elencados (Dye, 2005).

Neste sentido, instituições públicas moldadas em sociedades racistas e punitivistas tendem a percorrer caminhos que propiciam a perpetuação dessas dinâmicas. Segundo Dye, as instituições governamentais, resultado de padrões comportamentais persistentes de indivíduos e grupos, influenciam diretamente as políticas públicas. Esses padrões podem favorecer determinadas consequências políticas e obstruir outras (*ibid.*)

Dye alerta que mudanças estruturais isoladas nas instituições não garantem mudanças efetivas nas políticas públicas (Winkler, 2014). É preciso ter em perspectiva a relação entre estrutura e políticas, pois forças econômicas e sociais muitas vezes subjacentes, podem ter maior influência sobre determinados arranjos institucionais.

Winkler (2014) destaca a importância de analisar os fatores que influenciam as decisões políticas para reduzir a discrepância entre as intenções legislativas e os resultados das políticas implementadas. Ana Cláudia Niedhardt Capella (2018) contribui para essa discussão ao analisar o papel dos empreendedores de políticas, que frequentemente possuem visões distintas sobre os problemas públicos.

A política de proteção social nas audiências de custódia, ao almejar atuar sobre as causas da vulnerabilidade no campo das políticas penais, representa um contraponto a essa lógica punitivista, oferecendo outros caminhos para a inclusão e acesso a direitos que podem interromper o ciclo de criminalização que afeta desproporcionalmente a população negra e pobre.

Percursos que levam à articulação entre a audiência de custódia e a rede de proteção social, portanto, representa um desarranjo na lógica dicotômica punição *versus* cuidado, e se

apresenta como é uma medida fundamental para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional e para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo, mas que depende da construção de uma nova cultura institucional, inclusive entre magistradas/os (CNJ, 2024c).

Neste sentido, a audiência de custódia deve transcender a mera formalidade processual, para se constituir-se como uma política pública essencial para a garantia de direitos e a racionalização do sistema de justiça criminal (Lima, 2020). Seus objetivos passam por ambivalências que vão desde a possibilidade da justiça avaliar a legalidade da prisão, mas também a necessidade de sua manutenção, a ocorrência de tortura ou maus-tratos no ato da detenção e a identificação de vulnerabilidades sociais da pessoa custodiada que demandem encaminhamentos para a rede de proteção social (CNJ, 2015a).

O Plano Pena Justa⁸⁵ (CNJ, 2024c), com base na ADPF 347 (Brasil, 2023), propõe uma inflexão fundamental na política criminal brasileira ao defender o redirecionamento da política de drogas de uma abordagem punitiva para uma perspectiva centrada em saúde pública e proteção social.

No entanto, a efetivação dessa política encontra desafios significativos, que vão desde a falta de estrutura e de pessoal nos serviços de atendimento até a resistência de uma cultura jurídica ainda muito apegada à punição (Adorno, 2002). Além disso, é preciso que a política de proteção social seja implementada sob uma perspectiva interseccional, que reconheça como as dimensões de raça, gênero e classe se entrelaçam na produção das vulnerabilidades (Lélia Gonzalez, 2018; Kimberlé Crenshaw, 2004; Jurema Werneck, 2016; Patrícia Hill Collins, 2020). Não se trata apenas de encaminhar para a rede de assistência, mas de garantir que essa rede esteja preparada para acolher as demandas específicas da população negra, que é a mais atingida pela violência do Estado e pela precarização das condições de vida.

Neste sentido, conforme Carla Akotirene (2023), a audiência de custódia abre uma possibilidade de enfraquecer a lógica do encarceramento, e ir na contramão do interesse condenatório do racismo de Estado, possibilitando a promoção de uma visão mais humanitária e acolhedora para aqueles cujo ato criminoso não enseje a manutenção do encarceramento.

Se enquadram nesta situação, a adoção das medidas de proteção social, em razão da situação degradante das múltiplas vulnerabilidades, que na maioria das vezes atravessam os custodiados. Para tanto, torna-se necessário despachar "[...] nas encruzilhadas discursivas do antirracismo antipatriarcal anticapitalista o segregacionismo nas audiências de custódia[...]"

⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (Plano Pena Justa)**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em 29 de out. de 2025.

(*ibid.*, p. 238) e a colonialidade do saber para que seja possível utilizar do potencial presente no ordenamento jurídico na efetivação do Estado Democrático de Direito (*ibid.*).

A proteção social, nesse sentido, torna-se uma ferramenta de luta antirracista, na medida em que busca reparar as desigualdades históricas e promover a cidadania plena para todos (CNJ, 2020). Conforme destaca o Manual de Proteção Social, a identificação de vulnerabilidades deve considerar as interseccionalidades, reconhecendo que "a vulnerabilidade social é um fenômeno multidimensional que resulta da interação entre diferentes fatores de risco e proteção" (p. 46). Esta abordagem interseccional é fundamental para que a política de proteção social possa efetivamente contribuir para o enfrentamento ao racismo estrutural no sistema de justiça criminal.

5.3 A encruzilhada da não-repetição e do enfrentamento ao racismo institucional passa por caminhos afrodiaspóricos

Conforme destaca Rufino (2019), guiando-se pela encruzilhada torna-se possível revelar as contradições de um sistema que reproduz dicotomias produtoras de escassez de desencantos. E ainda, a partir dos cruzos, surgem oportunidades pluriversais onde poesia e política se une para a criação de novas realidades e a busca pelo reencantamento da vida.

Esta condição ofertada é essencial para assimilar como as audiências de custódia podem operar como espaços de desorganização das estruturas coloniais que ainda permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro.

Assim as audiências de custódia, para além da porta de entrada do sistema carcerário (CNJ, 2020), sob lentes epistemológicas fluentes em *pretuguês*⁸⁶ (Pires, 2017) podem operar como espaços de se traçar outros caminhos, como frestas, nas estruturas do contínuo colonial que ainda sustentam o sistema de justiça criminal brasileiro (Rufino, 2019).

Conforme ensina Santos (2023), para um efetivo enfrentamento a um sistema de justiça colonialista, torna-se necessário "transformar as armas dos inimigos em defesa" (p. 7) viabilizando a audiência de custódia em um espaço para efetivação estratégias antirracistas.

Neste sentido, a audiência de custódia se materializa como o momento institucional de encruzilhada, de onde se podem extrair confluências e possibilidades de construção de alternativas para além da mera análise da manutenção da prisão ou a concessão da liberdade,

⁸⁶ Termo cunhado por Lélia Gonzalez (2018), o *pretuguês* é evocado por Thula Pires (2017) para racializar o discurso, politizando quem pode, quando como pode e em que termos se tem falado. De forma que falar em *pretuguês* representa a defesa radical da humanidade negra negada, e a ênfase necessária a todos os aspectos que afetam a negritude, dispensando mediações e distorções naturalizadas pela branquitude.

desde que haja uma repactuação da premissas que a constitui e o reconhecimento dos privilégios: o reconhecimento das desigualdades raciais rompendo com sua invisibilização através da cegueira racial, e a efetivação ao invés inação e indiferença que perpetua vulnerabilidade (Góes, 2023, Pires, 2017; Bonilla-Silva, 2020).

Neste aspecto, nas audiências de custódia, o cruzo se materializa na possibilidade de articulação entre diferentes saberes e práticas para a produção de alternativas potentes: a perspectiva individual de cada custodiado considerado seu perfil racial com a perspectiva estrutural das desigualdades raciais, o saber jurídico tradicional eurocêntrico com os saberes afrocentrados, a lógica punitiva com a lógica do cuidado, de modo a possibilitar o pleno alcance de possibilidades e resultados das ações empregadas, dos programas estabelecidos e das políticas institucionais adotadas (Rufino, 2019; Góes 2023; Pires, 2017).

Assim, uma articulação efetivamente antirracista é fundamental para superar o que Góes (2023) identifica como "sistema de controle racial brasileiro", que insiste e manter a aparência de uma "democracia monocromática" (*ibid.*, p. 39) através de uma suposta neutralidade racial que não se sustenta ao se observar a cor das prisões (Segato, 2007).

Considerando a ambivalência como característica das encruzilhadas, no contexto das audiências de custódia, ela pode se manifestar na tensão entre seu potencial transformador e sua inserção em estruturas institucionais historicamente racializadas (Rufino, 2019; Silva, 2019, p. 267). A audiência de custódia pode tanto reproduzir e agravar as desigualdades raciais quanto constituir-se como instrumento de correção de rotas, dependendo de como os atores institucionais mobilizam as possibilidades abertas por este espaço.

A encruzilhada de saberes afrodiaspóricos aponta que o caminho hegemônico não é o único, vozes dissonantes podem abrir outras rotas e desafiar o status quo ao nomear raça e racismo diretamente, reconhecendo o racismo estrutural e sua possibilidade de presença no "subconsciente dos magistrados", conectando o racismo a práticas concretas, como a conversão de prisões e a tortura (Bonilla-Silva, 2020; Almeida, 2019).

Está estabelecido pelo STF, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e que a resolução da sobre-representação da população negra passa pela qualificação da audiência de custódia, confirmada como fundamental para controlar e racionalizar a porta de entrada do sistema carcerário. O que demanda a construção de culturas institucionais alternativas entre magistradas e magistrados, onde se inclui ações de proteção social em substituição de práticas criminalizantes, que não recaia na ampliação da malha punitiva (Brasil, 2023; 2024)

Enfrentar a escassez de práticas de combate ao racismo significa fomentar iniciativas institucionais que promovem conscientização acerca da desigualdade racial brasileira, ao longo de todo o ciclo penal, ou seja, realizar ações que permitam, desde os(as) operadores(as) da justiça e segurança pública à população atendida, conscientizar sobre a reprodução do racismo na sociedade brasileira e sobre sua centralidade na atuação policial e judicial, bem como sobre a necessidade de sua superação

Enfrentar a baixa institucionalização do racismo requer a promoção de iniciativas institucionais em todo o ciclo penal, que conscientizem sobre a desigualdade racial no Brasil, a reprodução do racismo e a necessidade de superá-lo, abrangendo os operadores da justiça e a população atendida (CNJ, 2024c).

O Plano Pena Justa, desenvolvido através de uma metodologia dialógica que envolveu diversos atores do sistema de justiça, da sociedade civil e do poder público, estabelece como um de seus impactos imprescindível o reconhecimento da baixa institucionalização do racismo institucional como premissa para seu enfrentamento (CNJ, 2024c).

Este reconhecimento explícito do racismo como elemento estruturante da crise do sistema prisional representa um avanço significativo em relação à decisão original da ADPF 347, que, embora tenha reconhecido a dinâmica segregacionista dos presídios, não nomeou o racismo como causa primária do Estado de Coisas Inconstitucional.

A definição de racismo institucional adotada pelo Plano Pena Justa como "fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional para as pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica" evidencia a compreensão de que as violações sistemáticas de direitos no sistema prisional não são meras falhas operacionais, mas resultam de processos discriminatórios que podem ser detectados "em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista, que causa desvantagens a pessoas de minoria étnica" (Brasil, 2024c, p. 21).

A perspectiva da encruzilhada, que nos ensina sobre a potência dos encontros e das tensões, é particularmente útil para pensar os desafios e as possibilidades que se abrem com o Plano Pena Justa (Rufino, 2019). Trata-se de um momento em que se cruzam a vontade política de mudança, expressa na decisão do STF e na elaboração do plano, com as resistências de uma cultura institucional arraigada. A encruzilhada nos convida a uma ação estratégica, que saiba aproveitar as frestas abertas para construir novos caminhos.

O compromisso com o enfrentamento ao racismo institucional, assumido no plano, representa uma dessas frestas. Cabe aos atores do sistema de justiça utilizem de sua

branquitude crítica, para em diálogo com a sociedade civil, transformar esse compromisso em práticas concretas, que desorganizem as estruturas de poder racializadas e promovam uma justiça verdadeiramente antirracista. A implementação do Plano Pena Justa, com suas metas, prazos e indicadores de monitoramento, oferece uma oportunidade histórica para que as audiências de custódia se consolidem como espaços de garantia de direitos e de enfrentamento às desigualdades raciais.

A não-repetição do Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2024) passa, necessariamente, pela construção de um sistema de justiça que reconheça e valorize a vida de todas as pessoas, independentemente de sua cor. O Plano Pena Justa, ao assumir o enfrentamento ao racismo institucional como um de seus impactos imprescindíveis (CNJ, 2024c), aponta para a possibilidade de se construir, a partir das encruzilhadas das audiências de custódia, um sistema de justiça verdadeiramente democrático e antirracista. Esta construção demanda, como nos ensina a pedagogia da encruzilhada, uma ação política consciente e organizada, que saiba transformar as contradições do sistema em oportunidades de transformação (Rufino, 2019; Góes, 2023; Carla Akotirene, 2023).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fique registrado, entretanto, que a consciência negra do negro não se rende; ela se constituiu, na peripécia do seu sofrimento e nas vicissitudes históricas, em arma e armadura, em forças espirituais que sustentam os passos e a vitalidade de nossa raça. (Nascimento, 2019, p.104)

Arrematando esta jornada investigativa, retomamos a questão central mobilizadora, materializada na análise da contribuição das audiências de custódia no Tocantins para a efetivação das dinâmicas institucionais voltadas à identificação do pertencimento racial e oferta de proteção social às pessoas custodiadas e os desafios relacionados.

A pesquisa alcançou com êxito o objetivo geral ao demonstrar que as audiências de custódia no Tocantins, ainda que inseridas em um contexto de desafios estruturais e institucionais, configuram-se como espaços potentes para a efetivação de políticas de enfrentamento ao racismo. A análise empírica das entrevistas com magistrados e dos dados institucionais revelou como a ausência de informações sobre raça/cor impacta diretamente a visibilidade das desigualdades raciais e a capacidade do sistema de justiça de acionar mecanismos de proteção social. Assim, confirmou-se que a dinâmica institucional das audiências reflete tanto a permanência de discursos de neutralidade quanto às possibilidades de resistência e transformação no interior do sistema judicial.

No que tange ao primeiro objetivo específico, a pesquisa conseguiu identificar e avaliar as práticas adotadas nas audiências de custódia em relação à coleta de dados de raça/cor e vulnerabilidades. A análise aponta que a coleta de informações sobre raça/cor das pessoas custódias encontra-se comprometida, uma vez que o TJTO não realiza a sistematização do perfil das pessoas custodiadas que passam pelas audiências de custódia, com destaque para dados referente à raça/cor e interseccionalidades. Os dados colhidos nacionalmente através do BNMP 3.0 apresentaram inconsistências em razão do alto quantitativo de dados “não informados”, além de sua não obrigatoriedade, quando deveriam estar na centralidade de um sistema comprometido com o enfrentamento ao racismo.

Por outro lado, houveram avanços pontuais, mas também lacunas importantes, sobretudo no reconhecimento do racismo institucional e na implementação de registros que

permitam análises interseccionais mais consistentes. Esse exame contribuiu para evidenciar que o enfrentamento do racismo depende da consolidação de uma cultura institucional comprometida com o monitoramento e a produção de dados desagregados, essenciais à formulação de políticas públicas eficazes.

Quanto ao segundo objetivo, constatou-se que as audiências de custódia têm operado de forma limitada enquanto instrumento de acesso às políticas de proteção social. Embora o marco normativo estabelecido pelo CNJ preveja essa dimensão, a prática cotidiana revelou uma prevalência da lógica punitivista sobre a protetiva. E que as estratégias de encaminhamento para a proteção social ainda apresentam baixo fluxo, frente ao perfil socioeconômico das pessoas custodiadas, e a não inclusão deste dado no BNMP 3.0, inviabiliza o monitoramento. No Estado do Tocantins ainda não foi implementado o Serviço Apec. Ainda assim, o estudo demonstrou a presença de iniciativas pontuais de magistradas e magistrados, reconhecendo vulnerabilidades e encaminhando pessoas custodiadas a serviços de assistência, saúde e proteção social, o que indica caminhos possíveis para o fortalecimento dessa política.

Por fim, o terceiro objetivo foi igualmente alcançado ao se construir, com base nos resultados da pesquisa, um conjunto de subsídios teórico-práticos para a elaboração de um formulário (Apêndice F), voltado ao aperfeiçoamento da atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nas audiências de custódia, através da coleta sistematizada de dados. Esse produto incorpora as análises produzidas, propondo estratégia institucional para a inserção de uma perspectiva antirracista e interseccional na coleta e produção de evidências científicas a partir das audiências de custódia e contribuindo, de modo concreto, para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Assim, a pesquisa não apenas cumpriu seus objetivos, como também gerou instrumentos aplicáveis à gestão pública e à defesa de direitos.

É importante reconhecer, também, as limitações desta pesquisa. Em termos de dados quantitativos esta pesquisa apresentou quatro limitações metodológicas principais que devem ser reconhecidas. A primeira limitação é a ausência de dados desagregados por raça, gênero, escolaridade, renda, ocupação e outras características dos custodiados que permitiriam análises interseccionais, o que impediu a realização de análises, como por exemplo sobre disparidades raciais nas decisões judiciais e nos encaminhamentos para proteção social. A segunda limitação é o período de alguns dados, especialmente os dados do BNMP 3.0 que se tornaram disponíveis apenas a partir do segundo semestre de 2024. A terceira limitação são as inconsistências de categorização entre as diferentes fontes, com o TJTO e o BNMP

3.0/SISTAC utilizando classificações distintas para tipos penais e outras variáveis. Neste sentido, as limitações encontradas se transformaram em achados da pesquisa importantes para a compreensão das realidades institucionais analisadas, integrando o corpo da pesquisa.

Uma última limitação importante foi a ausência de distinção entre audiências de custódia presenciais e virtuais nas bases de dados oficiais (TJTO, SISTAC e BNMP 3.0). Esta lacuna impediu a análise sobre a aderência à determinação de presencialidade como regra, estabelecida pela Resolução nº 213 (CNJ, 2015a) e reforçada pela Resolução nº 414 (CNJ, 2021c), modalidade importante para uma atuação antirracista.

Para a análise qualitativa, considera-se que a análise de discurso é sempre uma interpretação, não uma verdade absoluta. De modo que conforme Fairclough (2001) é importante distinguir o significado potencial de um texto que geralmente é heterogêneo, com significados diversos e sobrepostos e até contraditórios, sendo altamente ambivalentes, e abertos a múltiplas interpretações. Assim, outras interpretações sempre são possíveis, e a validade de uma análise se mede pela sua capacidade de explicar as características do texto, de fazer sentido para os participantes e de jogar luz sobre outros dados e contextos, reduzindo ambivalências ao optar por um sentido particular ou pequenos conjuntos de sentidos alternativos. Nesta perspectiva, a análise aqui apresentada foi uma interpretação fundamentada no referencial teórico da Análise Crítica do Discurso e dos estudos críticos da raça, mas está aberta ao diálogo, à crítica e ao aprimoramento.

Diante dos achados e das lacunas identificadas, sugerem-se caminhos para nortear uma agenda de pesquisa a partir das audiências de custódia. Os altos índices de violência doméstica encontrados apontam para a necessidade de pesquisas futuras no Estado como foco em uma análise interseccional, considerando as dinâmicas de gênero, raça e classe, assim como aponta Kimberlé Crenshaw (2004). Neste sentido, pesquisas que aprofundem a criminalização das mulheres e suas consequências, a partir das audiências de custódia. A alta incidência de crimes de trânsito também abre margens para os aprofundamentos necessários.

Mostra-se altamente relevante a realização de estudos etnográficos que observem o cotidiano das audiências de custódia no Tocantins, aprofundando a compreensão das interações, das práticas discursivas e das dinâmicas de poder que se estabelecem nesse espaço. A observação direta permitiria captar nuances que escapam às entrevistas e aos dados estatísticos (Fairclough, 2001; 2003; Bonilla-Silva, 2020).

O fenômeno do encarceramento em massa de pessoas negras é uma realidade incontestável, o que indica que a justiça criminal formada por identidades brancas institucionalizadas, prende, pune e penaliza prioritariamente essa maioria vulnerabilizada,

evidenciando assim o racismo e o pacto narcísico da branquitude no sistema carcerário (Juliana Borges, 2018; Cida Bento, 2022; Carla Akotirene, 2023)

Mesmo com a implementação das audiências de custódias, pouco ou nada mudou neste estado de coisas, comprovando que "qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses daquela classe que o realizou" (Pachukanis, 2017, p. 172). Assim a aparente neutralidade racial das dinâmicas institucionais que norteiam (ou deveriam nortear) o funcionamento da Justiça Criminal e do Sistema carcerário, sustentam o funcionamento de um sistema racista (Mills, 2023).

Situações que passadas ao largo já na audiência de custódia, dificilmente serão problematizadas em outro momento processual sendo absorvidas e naturalizadas por lentes de análises, como aponta Mills (2023, p. 30) preocupadas apenas com as discussões de justiça e direitos em abstrato e portanto performando neutralidade à questão racial.

A ausência destas problematizações é coerente com a constituição de um sistema de justiça majoritariamente branco, que segundo Mills (2023) pode ser explicada pela gênese efetiva da sociedade e do Estado e suas instituições, da forma como está estruturada, como funciona e a psicologia moral de seus integrantes brancos.

Avaliando criticamente a branquitude, batendo de frente com o pensamento racista epistemicídio, parte-se do princípio de que ser branco(a) é simbolicamente um privilégio (hooks, 2019). Conforme aponta a autora, uma sociedade supremacista branca apoia-se na naturalização de um poder branco que a faz imaginar-se invisível ao olhar negro que ela busca controlar (*ibid.*).

Ouvir (e dar sentido prático) às vozes de intelectuais negros, como uma análise corporificada e socialmente inserida (Mills, 2023), tem apontado a possibilidade de, na encruzilhada, quebrar-se o mito da homogeneidade que prega uma subjetividade universal capaz de erradicar o racismo, enquanto "suas ações refletem o poderio da branquitude como um elemento que influencia quem são e como pensam" (hooks, 2019, p. 299).

Partindo das regras e modelos estabelecidos pelo CNJ e por tratados internacionais, elencando a raça e o racismo como elementos estruturantes da sociedade, um sistema de justiça branco que reproduz o racismo institucional, ao reconhecer a necessidade de proteção social como um dos pilares das audiências de custódia, encontra-se numa encruzilhada. Reconhece que gerencia um sistema aprisionador racista, mas, em contrapartida, empreende um esforço institucional para romper com essa lógica.

Considerando os cotidianos coloniais presentes nas audiências de custódia, essa encruza se transforma em um campo de possibilidades, em que mudanças de vidas, antes

subtraídas de qualquer perspectiva, podem ocorrer, tal como ensina a filosofia exusíaca (Rufino, 2019; Góes, 2023).

Este cruzo, morada de Exú, permite que a Branquitude (se repense) e pense a audiência de custódia como um mecanismo gerado (e gerenciado) por uma mentalidade branca, que integra um sistema de dominação que tem produzido e reproduzido as mazelas impostas à população negra, ao mesmo tempo em que pode se subverter em um mecanismo de porta de entrada ao sistema de proteção social, como estratégia de enfrentamento do encarceramento (negro) em massa (Rufino, 2019; Bento, 2022; Cardoso, 2022).

Há urgência de uma resposta marginal à deslegitimação do sistema penal (Zaffaroni, 1991) que pratica diuturnamente um genocídio colonialista e neocolonialista com o nítido predomínio de pessoas negras nas audiências de custódia para serem encaminhadas ao encarceramento. Dos "navios negreiros" aos camburões, a população negra segue com sua liberdade sequestrada, e as audiências de custódia, tal como um Porto receptor de escravizados a exemplo do "Cais do Valongo", não pode se contentar em decidir apenas para qual senzala ou masmorras medievais, os indesejáveis serão remetidos (Góes, 2021; Carla Akotirene, 2023).

Neste aspecto, o cuidado com a coleta de dados acerca do pertencimento racial nas audiências de custódia torna possível (e visível) que a raça e os racismos são elementos estruturantes dessa engrenagem, podendo, neste momento decisivo, promover direcionamentos da pessoa custodiada às políticas públicas que possam reparar os danos desde sempre suportados.

No entanto, o baixo encaminhamento a proteção social demonstra que esse compromisso ainda não encontra aderência em um sistema que, desde a concepção, roda pela lógica do privilégio branco e da criminalização de corpos negros (Mills, 2023; Bento, 2022).

"Por isso, qualquer postura realmente abolicionista terá que se preocupar, mesmo que minimamente (o que não significa descompromisso), com nosso sistema punitivo para além da prisão e do Direito Penal (sistema penal), já que em suas tramas estão aspectos subjetivos/individuais e objetivos/estruturais que se dinamizam continuamente, a fim de proteger uma arquitetônica estatal fundada na outrificação e na exclusão" (Góes, 2023, p.17).

A efetivação da proteção social nas audiências de custódia no Tocantins e o enfrentamento ao racismo institucional dependem da capacidade de ampliar e fortalecer vozes críticas, e de transformar a prática judicial em instrumento de garantia de direitos, não apenas de punição (Carneiro, 2023; Mills, 2023).

O esquema de relações raciais no país baseia-se na supremacia do descendente branco-europeu que se autoconstituiu numa pretensa elite; um supremacismo tão bem

estruturado a ponto de ter podido permanecer livre de um desafio radical durante todas as transformações sócio-políticas pelas quais tem passado a nação (Nascimento, 2019, p.82).

A audiência de custódia, nesta encruzilhada, pode deixar de ser apenas um porto de passagem para o encarceramento em massa e/ou um *continuum* de vulnerabilidades, e se tornar uma fresta para a construção de alternativas. Trata-se de "transformar as armas dos inimigos em defesa" (Dos Santos, 2023, p.7), utilizando um mecanismo do próprio sistema de justiça para desafiar sua lógica colonial e punitivista, e para começar a tecer um caminho de reparação e justiça racial (Rufino, 2019; Góes, 2023; Pires, 2017).

REFERÊNCIAS

ACHARYA, Amitav. Race and racism in the founding of the modern world order. *International Affairs*, v. 98, n. 1, p. 23-43, 2022. <https://doi.org/10.1093/ia/iiab198>.

ADAMS, William C. Conducting semi-structured interviews. *Handbook of practical program evaluation*. In: NEWCOMER, Kathryn E.; HATRY, Harry P.; WHOLEY, Joseph S. (orgs.). *Handbook of practical program evaluation*. Hoboken, Nova Jersey, EUA: John Wiley & Sons, 2015, p. 492-505. <https://doi.org/10.1002/9781119171386.ch19>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301738442_Conducting_Semi-Structured_Interview s. Acesso em: 27 jul. 2025.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, v. 43, p. 45-63, 1995. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2025/03/discriminacao-racial-e-justica-criminal-em-sao-paulo.pdf> . Acesso em: 29 out. 2025.

ADORNO, Sérgio. Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, S. (org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)*. São Paulo: Anpocs, 2001. v. 4, p. 167-207.

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2034>. Acesso em: 29 out. 2025.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. *Revista USP*, n. 9, p. 65–78, 1991. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p65-78>.

AGNEESSENS, Filip; LABIANCA, Giuseppe Joe. Collecting survey-based social network information in work organizations. *Social Networks*, v. 68, p. 31-47, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.socnet.2021.04.003>.

AKANDE, Rabiat. An imperial history of race-religion in international law. *American Journal of International Law*, v. 118, n. 1, p. 1-40, 2024. <https://doi.org/10.1017/ajil.2023.58>.

AKOTIRENE, Carla. *É fragrante fojado dôtör vossa excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

ALCOFF, L. M. The roots (and routes) of the epistemology of ignorance. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 2024. <https://doi.org/10.1080/13698230.2024.2305011>.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. *O que é Racismo Estrutural? Coleção Feminismos Plurais*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). *Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades*

fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais. Genebra: ONU, 2021. Relatório A/HRC/47/53. Tradução não-oficial Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

ALVES, Luciana. Significados de ser branco – a brancura no corpo e para além dele. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. <https://doi.org/10.11606/D.48.2010.tde-14062010-153851>.

ANTUNES, Camila Veloso; CARVELHO NETO, Antonio. Racism against immigrants in Brazil: a critical analysis of employers' discourse. *Revista de Administração da UFSM*, v. 16, p. e5, 2023. <https://doi.org/10.5902/1983465970741>.

ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde e Sociedade*, v. 29, n. 1, p. e190271, 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>.

ARAUJO, Andréa Mércia Batista de. Mesa de debate 1 - Teorias e Práticas da Política Penal: delimitando o campo. In: I Seminário Internacional de Gestão de Políticas Penais, Brasília, 2018. Anal de Seminário. p. 9 Disponível em: https://1d352858-43e2-49b9-90a7-2167536ef2a9.filesusr.com/ugd/6598ff_2df4205bae35450e8fff8b407b0f1cbc.pdf.

ARAÚJO, Airton. Políticas públicas: do conceito aos caminhos e descaminhos do racismo e antiracismo no Brasil. *Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais*, v. 3, n. 1, p. 27–52, 2021. <https://doi.org/10.14295/cn.v3i1.13037>.

ARROYO, J.; SANDOVAL, G.; BERNSTEIN, J. Sixty Years of Racial Equity Planning. *Journal of the American Planning Association*, v. 89, p. 438-458, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01944363.2022.2132986>. Acesso em: 7 ago. 2025.

AVELAR, Laís da Silva; MATOS, Lucas Vianna. Sistema de Justiça, Território e Raça: Do Controle na Ponta às Audiências de Custódia. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (org.). *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, v. 24, p. 264–294, 2022. <https://doi.org/10.1590/15174522-103835>.

BAHIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2023. 1. ed. Salvador: ESDEP, 2024. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_091024-121739.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BAILEY, Zinzi D. et al. Structural racism and health inequities in the USA: evidence and interventions. *The lancet*, v. 389, n. 10077, p. 1453-1463, 2017. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)30569-X](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(17)30569-X).

BAILEY, Stanley R.; FIALHO, Fabrício M. Shifting racial subjectivities and ideologies in Brazil. *Socius*, v. 4, p. 2378023118797550, 2018. <https://doi.org/10.1177/2378023118797550>.

BAIROS, Luiza. Orfeu e poder: uma perspectiva afro-americana sobre a política racial no Brasil. *Revista Afro-Ásia*, v. 17, p. 173-185, 1996. <https://doi.org/10.9771/aa.v0i17.20863>.

BAKKALBASIOGLU, Esra. How to access elites when textbook methods fail: Challenges of purposive sampling and advantages of using interviewees as “fixers.” *The Qualitative Report*, v. 25, n. 3, p. 688-699, 2020. <https://doi.org/10.46743/2160-3715/2020.3976>.

BALLESTEROS, Paula R. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, DF: DEPEN, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5403>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BANAJI, Mahzarin R.; FISKE, Susan T.; MASSEY, Douglas S. Systemic racism: individuals and interactions, institutions and society. *Cognitive research: principles and implications*, v. 6, n. 1, p. 82, 2021. <https://doi.org/10.1186/s41235-021-00349-3>.

BARATTA, Alessandro; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 9. ed., 2021.

BARRETO, Raquel de Andrade. Enegrecendo o feminismo ou feminizando a raça: narrativas de libertação em Angela Davis e Lélia Gonzalez. Mestrado em História (Dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310340_05_pretextual.pdf, Acesso em: 28 jul. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e política criminal*. Passagens, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327171003.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BELL, Marcus. Criminalization of Blackness: Systemic racism and the reproduction of racial inequality in the US criminal justice system. In: THOMPSON-MILLER, R.; DUCEY, K. (orgs.) *Systemic racism: Making liberty, justice, and democracy real*. New York: Palgrave Macmillan US, 2017, p. 163-183. https://doi.org/10.1057/978-1-137-59410-5_7.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BERTOLDO, Sanny. Audiências de custódia reforçam racismo da Justiça brasileira. 6 agosto 2020. Rio de Janeiro: Gênero e Número, 2020. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/audiencias-de-custodia-reforcam-racismo-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação de Mestrado em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. 263 f Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BESSONE, M. (2020). Race and post-racialism in France. *The Routledge Companion to Philosophy of Race*, p. 113-124.

BINYAM, Yonatan. Race, racism, and ethnicity: Category criticism in the study of antiquity. *Studies in Late Antiquity*, v. 8, n. 2, p. 137-158, 2024. <https://doi.org/10.1525/sla.2024.8.2.137>.

BONAM, Courtney M.; NAIR DAS, Vinodharen; COLEMAN, Brett R.; et al. Ignoring History, Denying Racism: Mounting Evidence for the Marley Hypothesis and Epistemologies of Ignorance. *Social Psychological and Personality Science*, v. 10, n. 2, p. 257–265, 2018. <https://doi.org/10.1177/1948550617751583>.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América (Palavras negras)*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

BONILLA-SILVA, Eduardo. What makes systemic racism systemic?. *Sociological Inquiry*, v. 91, n. 3, p. 513-533, 2021. <https://doi.org/10.1111/soin.12420>.

BOOTH, Margaret Z. et al. Deconstructing adolescent ethnicity: A longitudinal analysis of ethnic-racial identity development and self-categorization. *Journal of adolescence*, v. 94, n. 3, p. 366-379, 2022. <https://doi.org/10.1002/jad.12028>.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte – MG: Letramento: Justificando*, 2018.

BRANCH, Enobong Hannah; JACKSON, Christina. *Black in America: The paradox of the color line*. Hoboken, Nova Jersey, EUA: John Wiley & Sons, 2020.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

BRASIL, Decreto nº 10.932, de 10 janeiro 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 junho 2013. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL, Lei n. 601, de 18 setembro 1850. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 2.040, de 28 setembro 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 31, p. 1-6, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 3.270, de 28 setembro 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 45, p. 285-288, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 3.353, de 13 maio 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 48, p. 306, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LIM3353&text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,o%20Imperador%2C%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. MDSCF - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. CONAS - Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS nº 33 de 12 dezembro 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. MDSCF. SENAS - Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. PNAS/2004. Brasília: MDS, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Ministério da Igualdade Racial. Informe MIR – Monitoramento e avaliação – nº 3 – Edição Censo Demográfico 2022. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/Informe-edicao-censo-demografico2022.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: dezembro de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2014.pdf/view>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Relatório semestral do SISDEPEN: dados estatísticos do primeiro semestre de 2023. Brasília, DF: 2023. p. 5 Disponível em: <https://ap.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWYyMjEtYzFINTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. MJSP. SENAPPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Bases de Dados do SISDEPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. MJSP. SENAPPEN. Relatórios de Informações Penais (RELIPEN). Brasília: MJSP, SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.704, de 14 setembro 2023. Institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11704.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 19.841, de 22 outubro 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 junho 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL, Decreto nº 65.810, de 8 dezembro 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Decreto nº 8.892, de 27 outubro 2016. Revogado pelo Decreto nº 11.704, de 2023. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Decreto nº 19.841, de 22 outubro 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Decreto n. 592, de 6 julho 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992a Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.288, de 20 julho 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 janeiro 1989, 9.029, de 13 abril 1995, 7.347, de 24 julho 1985, e 10.778, de 24 novembro 2003. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL, Decreto n. 678, de 6 novembro 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 novembro 1969. Brasília: Presidência da República, 1992b Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20%C3%A0,de%20acordo%20com%20elas%20promulgadas. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 outubro 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 dezembro 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#:text=Art.%201%C2%BA%20A%20asist%C3%Aancia%20social,o%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20b%C3%A1sicas. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 dezembro 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL, Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. 17/02/2020.

Brasília: Serviços e Informações do Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Direitos fundamentais dos presos. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relator Min. Luís Roberto Barroso. 2023. Julgamento em 04/10/2023. Publicação em 19/12/2023. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560> Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio. 2015. Brasília, Distrito Federal: 09 setembro 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Referendo na Homologação em Processo Estrutural. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 2024. Julgamento: 19 dez. 2024. Publicação: 07 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Injúria racial é crime imprescritível, decide STF. Brasília: STF, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.688, de 3 outubro 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRYLOWSKI, Laura Rose. From mestiço to white: refashioning racial identity in contemporary Brazil. *Latin American and Caribbean Ethnic Studies*, v. 20, n. 1, p. 103-121, 2024. <https://doi.org/10.1080/17442222.2024.2356504>.

BUSEY, Christopher L.; COLEMAN-KING, Chonika. All around the world same song: Transnational anti-Black racism and new (and old) directions for critical race theory in educational research. *Urban Education*, v. 58, n. 6, p. 1327-1354, 2023. <https://doi.org/10.1177/0042085920927770>.

CABRAL, Paulo Eduardo. O negro e a Constituição de 1824. *Revista de informação legislativa*, v. 11, n. 41, p. 69-74, 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180818>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo no Brasil: De hipótese a premissa, sem passar por objeto. *Tempo Social*, v. 36, n. 02, p. 13-35, 2024. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2024.222555>.

CAMPOS, Luiz Augusto; LIMA, Marcia. As transformações do racismo estrutural: Entrevista com Eduardo Bonilla-Silva. *Tempo Social*, v. 36, n. 02, p. 261-271, 2024. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2024.224234>.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. *Formulação de políticas públicas*. Brasília, DF: Enap, 2018. 152 p.

CARDOSO, Cláudia Pons; ESPINOSA, Lia Castillo. Amefricanity: A Black Feminist Proposal for a Political Organization and Social Transformation. *Hypatia*, v. 37, n. 3, p. 559-565, 2022. <https://doi.org/10.1017/hyp.2022.31h>.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acadêmica, a invisibilização da produção científica negra, a autoproteção branca, o pesquisador branco e o objetivo-fim. *Educação*, v. 47, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARDOSO, Lourenço. Retrato do branco racista e anti-racista. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 113, p. 46-54, out. 2010. <https://doi.org/10.17058/rea.v18i1.1279>.

CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/645aba97-055d-4909-9a17-d1431f83ab74/content>. Acesso em: 29 out. 2025.

CARNEIRO, João Paulo. Racismo e sua reprodutibilidade: exclusão e representação social na sociedade brasileira na segunda metade do século XX. *Semioses*, v. 13, n.2, p. 43–58, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisum.edu.br/index.php/semioses/article/view/205>. Acesso em: 24 nov.2023.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. São Paulo: Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2023 [1985].

CARRILLO, I., 2020. Racialized Organizations and Color-Blind Racial Ideology in Brazil. *Sociology of Race and Ethnicity*, 7, p. 56 - 70, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2332649220943223>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARVALHAES, Flavio; SENKEVICS, Adriano S.; RIBEIRO, Carlos A. Costa. The intersection of family income, race, and academic performance in access to higher education

in Brazil. *Higher Education*, v. 86, n. 3, p. 591-616, 2023.
<https://doi.org/10.1007/s10734-022-00916-7>.

CASTELLIANO, Caio; GRAJZL, Peter; WATANABE, Eduardo. How has the Covid19 pandemic impacted the courts of law? Evidence from Brazil. *International Review of law and Economics*, v. 66, p. 105989, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.irl.2021.105989>.

CAVALCANTI, Roxana Pessoa. The pursuit of the ‘dead bandit’: A decolonial analysis of the persecution of the marginalized in Brazil. *Critical Criminology*, v. 30, n. 3, p. 757-775, 2022. <https://doi.org/10.1007/s10612-022-09658-5>.

CECCATO, Vania; KAHN, Tulio; VAZQUEZ, Lisandra Cardoso. Lethal violence in Brazil: a systematic review of Portuguese-language literature from 2000 to 2020. *Criminal justice review*, v. 46, n. 4, p. 404-434, 2021. <https://doi.org/10.1177/07340168211038273>.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CHIN, Matthew K; ĐOÀN, Lan N; RUSSO, Rienna G; et al. Methods for Retrospectively Improving Race/Ethnicity Data Quality: A Scoping Review. *Epidemiologic Reviews*, v. 45, n. 1, p. 127–139, 2023. <https://doi.org/10.1093/epirev/mxad002>.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a field of intersectionality studies: Theory, applications, and praxis. *Signs: Journal of women in culture and society*, v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013. <https://doi.org/10.1086/669608>.

CHOWDHRY, Geeta; RAI, Shirin M. As geografias da exclusão e as políticas de inclusão: exclusões baseadas em raça no ensino de relações internacionais. *International Studies Perspectives*, v. 10, n. 1, p. 84-91, fev. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1528-3585.2008.00360.x>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CHRISTOPHE, N. Keita et al. How Collection of Racial Demographics Highlights or Hides Participants’ Multiraciality: An Illustrative Example and Warning for Social Scientists. *Race and social problems*, v. 17, n. 1, p. 1-11, 2024. <https://doi.org/10.1007/s12552-024-09423-z>.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. São José, Costa Rica: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CNJ, Paineis analítico BNMP 3.0. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>. Acesso em: 23 set. 2025.

COELHO, Luana X. P. Building the Inter-American Convention Against Racism: between antiracist pride and racism denial. *Journal of Human Rights Practice*, v. 15, n. 1, p. 244-261, 2023. <https://doi.org/10.1093/jhuman/huac066>.

COELHO, R.; ROCHA, R.; HONE, T. Improvements in data completeness in health information systems reveal racial inequalities: longitudinal national data from hospital admissions in Brazil 2010–2022. *International Journal for Equity in Health*, v. 23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12939-024-02214-3>. Acesso em: 7 ago. 2025.

COLE, Geneva. Types of white identification and attitudes about Black lives matter. *Social Science Quarterly*, v. 101, n. 4, p. 1627-1633, 2020. <https://doi.org/10.1111/ssqu.12837>.

COLEMAN, Brett Russell; COLLINS, Charles R.; BONAM, Courtney M. Interrogating whiteness in community research and action. *American Journal of Community Psychology*, v. 67, n. 3-4, p. 486-504, 2021. <https://doi.org/10.1002/ajcp.12473>.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLÔMBIA, Corte Constitucional. Sentencia SU.559/97. Situado fiscal en materia educativa - Inequitativa distribución entre los departamentos y para con sus municipios. Criterio que debe regir proceso de distribución. A la luz de la Constitución el criterio que debe regir el proceso de distribución del situado fiscal es el relacionado con las necesidades del servicio de educación en los departamentos y distritos. Por consiguiente, un reparto del situado que atienda a factores diferentes no tiene sustento constitucional Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões: MANUAL SIMPLIFICADO DO USUÁRIO – BNMP3. Brasília, DF: CNJ, 2024f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/manual-usuario-bnmp-3-0.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Boletim Audiências de Custódia n.2. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/boletim-audiencias-custodia-n2.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico étnico-racial do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judicial.pdf>. Acesso em: [10 jun. 2025].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. SISTAC Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel> Brasília: CNJ, [s.d]. Acesso em: 28 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Guia de implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC). Brasília, DF: CNJ, 2024d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/guia-implementacao-apec.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2016: ano-base 2015. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdea529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025. Acesso em: 02 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024e. 448 p Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de proteção social à população em situação de rua no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/plano-nacional-pena-justa-versao-final.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024g. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o>. Acesso em: 6 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015b. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237>. Acesso em: 29 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 414, de 2 setembro 2021. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>. Acesso em: 6 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4115>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); Ministério da Justiça; UNODC; PNUD. Audiência de Custódia 6 anos. Brasília:, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministério da Justiça; Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Termo de Adesão ao Termo de Cooperação nº 007/2015. Projeto Audiência de Custódia. CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/19bdb70dd31cdc2e80a820410d104c90.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

CONSTANTINO, Otávio Fantoni. A política de atendimento aos presos provisórios da Defensoria Pública de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 14, n. 1, p. 108–139, 2020. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2020.v14.n1.1069>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina. Sentencia de 31 agosto 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, Costa Rica Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: UNIFEM, v. 1, n. 1, p. 7-16, 2004. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. In: MASCHKE, Karen. (org.) *Feminist legal theories*. Abingdon, Inglaterra, Reino Unido: Routledge, 2013, p. 23-51.

CUNNEEN, Chris. Youth justice and racialization: Comparative reflections. *Theoretical Criminology*, v. 24, n. 3, p. 521-539, 2020. <https://doi.org/10.1177/1362480619889039>.

DANIEL, Carol Ann. Wrestling with racism and anti-blackness: confronting legacies of coloniality in teacher education programs. *Journal for Multicultural Education*, v. 16, n. 3, p. 214-224, 2022. <https://doi.org/10.1108/jme-11-2021-0201>.

DANIELS, Timothy P. Blackness in Indonesia: Articulations of colonial and postcolonial racial epistemologies. *Ethnos*, v. 89, n. 4, p. 657-678, 2024. <https://doi.org/10.1080/00141844.2022.2081239>.

DASGUPTA, Kushan; ITURRIAGA, Nicole; PANOFISKY, Aaron. Racist Agnotology: How Myth-Making about Institutions and Knowledge Production Contributes to Racialized Ignorance. *Sociology of Race and Ethnicity*, v. 11, n. 2, p. 191-206, 2025. <https://doi.org/10.1177/23326492241259403>.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Larry E. Will Race Always Matter?. *Social Work*, v. 66, n. 2, p. 167-169, 2021. <https://doi.org/10.1093/sw/swab013>.

DE MICHELI, David. Racial reclassification and political identity formation. *World Politics*, v. 73, n. 1, p. 1-51, 2021. <https://doi.org/10.1017/S0043887120000179>.

DEHART, Dana; SHAPIRO, Cheri. Integrated administrative data & criminal justice research. *American Journal of Criminal Justice*, v. 42, n. 2, p. 255-274, 2017. <https://doi.org/10.1007/S12103-016-9355-5>.

DEL RÍO, Andrés; RIBEIRO, Andrea; RISCADO, Priscila. Políticas públicas para reconstrução do Brasil: inclusão social e direitos humanos. *Revista de Ciências Sociais: RCS*, v. 54, n. 2, p. 13–19, 2023. <https://doi.org/10.36517/rcs.54.2.d01>.

DISTRITO FEDERAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Relatório de Atendimento. Núcleo de assistência jurídica das audiências de custódia e da tutela coletiva dos presos provisórios. Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/antigo/wp-content/uploads/2024/07/RELATORIO-Compactado-2.pdf>. Acesso em: [29 out. 2025].

DRISKELL, W. Naming the unnamed: a Millsian analysis of the American educational contract. *Race Ethnicity and Education*, v. 26, n. 4, p. 497–515, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13613324.2023.2207983>.

DU BOIS, W. E. B. *The Souls of Black Folk* [As almas do povo negro]. São Paulo: Veneta, 2021.

DU BOIS, W. E. B. *O Negro da Filadélfia*. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

DU PLESSIS, Danelle. Institutional practices sustaining race-evasion in Norwegian schools: counter-narratives from racially minoritised teachers. *Educational Review*, p. 1-19, 2025. <https://doi.org/10.1080/00131911.2025.2512092>.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 25-34 Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: SALM, José Francisco et al. (orgs.) *Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise*. 3. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2014, p. 109 - 142.

EL-TAYEB, Fatima. *European others: Queering ethnicity in postnational Europe*. Minneapolis, Minnesota, EUA: University of Minnesota Press, 2011. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/book/24790/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

ENGLISH, Devin et al. Daily multidimensional racial discrimination among Black US American adolescents. *Journal of Applied Developmental Psychology*, v. 66, p. 101068, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.appdev.2019.101068>.

EUA, Estados Unidos da América. Civil Rights Act (1964). National Archives Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/civil-rights-act>. Acesso em: 22 jul. 2025.

EUA, National Archives. Brown v. Board of Education (1954). In this milestone decision, the Supreme Court ruled that separating children in public schools on the basis of race was unconstitutional. It signaled the end of legalized racial segregation in the schools of the United States, overruling the "separate but equal" principle set forth in the 1896 Plessy v. Ferguson case Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education:~:text=On%20May%2017%2C%201954%2C%20U.S.,amendment%20and%20was%20therefore%20unconstitutional>. Acesso em: 6 out. 2024.

EUA, Voting Rights Act (1965). National Archives Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/voting-rights-act>. Acesso em: 22 jul. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT, Resolution of 19 June 2020 on the anti-racism protests following the death of George Floyd (2020/2685(RSP)). Diário Oficial da União Europeia, P9_TA(2020)0173, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0173_EN.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

EZE, Emmanuel. The color of reason: The idea of 'race' in Kant's anthropology. In: EZE, Emmanuel Chukwudi (org.). *Postcolonial African Philosophy: A Critical Reader*. Cambridge, Mass., EUA: Wiley-Blackwell. 1997, p. 103-140 Disponível em: <https://bpb-us-e2.wpmucdn.com/websites.umass.edu/dist/8/5858/files/2010/01/Eze-on-Kants-Race-Theory.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FABIAN, Mark et al. Respecting the subject in wellbeing public policy: beyond the social planner perspective. *Journal of European Public Policy*, v. 30, n. 8, p. 1494–1517, 2023. <https://doi.org/10.1080/13501763.2022.2093947>. Acesso em: 24 nov. 2023.

FAIRCLOUGH, Norman L. Critical and descriptive goals in discourse analysis. *Journal of pragmatics*, v. 9, n. 6, p. 739-763, 1985. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/0378-2166\(85\)90002-5](https://doi.org/10.1016/0378-2166(85)90002-5). Acesso em: 27 jul. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing discourse: Textual analysis for social research*. London: Routledge, 1995. Disponível em: <https://howardaudio.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/01/n-Fairclough-analysing-discourse.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. Critical Discourse Analysis As A Method in Social Scientific Research. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael (orgs.). *Methods of critical discourse studies*. Newcastle upon Tyne, Inglaterra, Reino Unido: Sage, 2015. p. 121-138. <https://doi.org/10.4135/9780857028020.n6>.

FAIRCLOUGH, Norman. *Critical discourse analysis: The critical study of language*. London: Longman, 2013. Disponível

em:https://www.academia.edu/33279240/Fairclough_Norman_Critical_Discourse_Analysis_The_Critical_Study_of_Language.

FANON, Frantz Omar. Os condenados da terra. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FANON, Frantz Omar. Pele Negra, Máscaras Brancas. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz Omar. Racismo e cultura. Editora Terra sem Amos: Brasil, 2021.

FARIAS, Lennon Giulio Santos de et al. A institucionalização do racismo contra negros(as) e as injúrias raciais no esporte profissional: o contexto internacional. *Movimento*, v. 26, p. e26074, 2020. <https://doi.org/10.22456/1982-8918.104354>.

FEEHAN, Dennis M.; HAI SON, Vo; ABDUL-QUADER, Abu. Survey methods for estimating the size of weak-tie personal networks. *Sociological Methodology*, v. 52, n. 2, p. 193-219, 2022. <https://doi.org/10.1177/00811750221109568>.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Dôminus, 1965.

FERNANDES, Florestan; NOGUEIRA, Oracy; PEREIRA, João Batista Borges. A questão racial brasileira vista por três professores. *A Gazeta*, São Paulo, 27 ago. 1966. Entrevista Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13491/15309/16465>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. A conquista da República no Brasil. In: ARAÚJO, Cicero; AMADEO, Javier (Orgs.). *Teoria Política Latino-Americana*. São Paulo: Hucitec; FAPESP, 2009. p. 123-141.

FERREIRA, Aldo Pacheco et al. Discriminação racial e saúde: ações dos profissionais de saúde na assistência à mulher em processo de abortamento provocado. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 10, p. 4623-4633, 2021. <https://doi.org/10.1590/1413-812320212610.10532021>.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 530–549, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbp.v8i1.5116>.

FERREIRA, Nara T. Desigualdade racial e educação: uma análise estatística das políticas afirmativas no ensino superior. *Educação em Revista*, v. 36, 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-4698227734>.

FIALHO, Fabrício M. Race and non-electoral political participation in Brazil, South Africa, and the United States. *Journal of Race, Ethnicity, and Politics*, v. 7, n. 2, p. 262-293, 2022. <https://doi.org/10.1017/rep.2021.29>.

FINEMAN, Martha Albertson. Vulnerability and Inevitable Inequality. *Oslo Law Review*, v. 4, n. 3, p. 133–149, 2017. <https://doi.org/10.18261/issn.2387-3299-2017-03-02>.

TELLES, Edward E. Racial ambiguity among the Brazilian population. *Ethnic and racial studies*, v. 25, n. 3, p. 415-441, 2002. doi.org/10.1080/01419870252932133.

FINLAY, Keith; MUELLER-SMITH, Michael; PAPP, Jordan. The criminal justice administrative records system: A next-generation research data platform. *Scientific Data*, v. 9, n. 1, p. 562, 2022. https://doi.org/10.1038/s41597-022-01620-y.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FLEURY, Daniely Roberta dos Reis; RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria Cristina. O apagamento racial nas estatísticas criminais - Fonte Segura. In: RIBEIRO, Allan et al. Estatísticas de segurança pública: produção e uso de dados criminais no Brasil. [S.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-apagamento-racial-nas-estatisticas-criminais/>. Acesso em: 29 set. 2025.

FOSTE, Zak; IRWIN, Lauren. Applying critical whiteness studies in college student development theory and research. *Journal of College Student Development*, v. 61, n. 4, p. 439-455, 2020. https://doi.org/10.1353/csd.2020.0050.

FOUCAULT, Michel. As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FRANCIS, June N. P. Rescuing marketing from its colonial roots: a decolonial anti-racist agenda. *Journal of Consumer Marketing*, v. 40, n. 5, p. 558-570, 2023. https://doi.org/10.1108/jcm-07-2021-4752.

FRANCIS-TAN, Andrew; TANNURI-PIANTO, Maria. Affirmative action in Brazil: global lessons on racial justice and the fight to reduce social inequality. *Oxford Review of Economic Policy*, v. 40, n. 3, p. 642-655, 2024. https://doi.org/10.1093/oxrep/grae027.

FREDRICH, Vanessa Cristine Ribeiro et al. Percepção de racismo vivenciado por estudantes negros em cursos de Medicina no Brasil: uma revisão integrativa da literatura. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 26, p. e210677, 2022. https://doi.org/10.1590/interface.210677.

FREEMAN, Nicholas C.; TELLES, Edward E.; GOLDBERG, Rachel E. The changing relationship between racial identity and skin color in Brazil. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 122, n. 1, p. e2411495121, 2025. https://doi.org/10.1073/pnas.2411495121.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

Fossestøl, K., Breit, E., Andreassen, T., & Klemsdal, L., 2015. MANAGING INSTITUTIONAL COMPLEXITY IN PUBLIC SECTOR REFORM: HYBRIDIZATION IN FRONT-LINE SERVICE ORGANIZATIONS. *Public Administration*, 93, pp. 290-306. https://doi.org/10.1111/padm.12144

GALVAO, Tais Freire et al. Perceived discrimination in health services and associated factors in Manaus Metropolitan Region, Brazil: a cross-sectional population-based study. *Ethnicity & Health*, v. 27, n. 4, p. 847-857, 2022. <https://doi.org/10.1080/13557858.2020.1817341>.

GARCIA, Teresa C.; ZAJICEK, Anna. Incorporating Intersectionality in Public Policy: A Systematic Literature Review. *Humanity & society*, v. 46, n. 2, p. 271–290, 2022. <https://doi.org/10.1177/0160597620988591>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Garcia, N., López, N., & Velez, V., 2018. QuantCrit: rectifying quantitative methods through critical race theory. *Race Ethnicity and Education*, 21, p. 149 - 157. <https://doi.org/10.1080/13613324.2017.1377675>.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Brasil e Durban: 20 anos depois. São Paulo: Geledés – Centro de Documentação e Memória Institucional, 2021.

GESTOS. A Agenda 2030 e o acesso à Justiça: Relatório sobre audiências de custódia em Pernambuco, Brasil. Recife: Gestos, 2019. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2019/04/gestos_relatorio_justic3a7a_2019.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

GETACHEW, Adom. Three Approaches to the Study of Race and International Relations. *Security Studies*, v. 32, n. 4-5, p. 871-878, 2023. <https://doi.org/10.1080/09636412.2023.2246896>.

GEYTON, Taylor; JOHNSON, Nia; ROSS, Katrina. ‘I’m good’: Examining the internalization of the strong Black woman archetype. *Journal of Human Behavior in the Social Environment*, v. 32, n. 1, p. 1-16, 2022. <https://doi.org/10.1080/10911359.2020.1844838>.

Gillborn, D., Warmington, P., & Demack, S., 2018. QuantCrit: education, policy, ‘Big Data’ and principles for a critical race theory of statistics. *Race Ethnicity and Education*, 21, p. 158 - 179. <https://doi.org/10.1080/13613324.2017.1377417>.

GISI, Bruna et al. The exercise of authority during interactions in custody hearings in São Paulo (Brazil): Building legitimacy through exclusion. *Punishment & Society*, v. 25, n. 3, p. 707–724, 2023. <https://doi.org/10.1177/14624745221087707>.

GONZALEZ, Lélia. Para as minorias, tudo como dantes. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, v. 1, p. 32-33, 1985. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451985000100011>.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. *Diáspora Africana*: Editora Filhos da África, 2018.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista ciências sociais hoje*, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984. Disponível em: <https://elizabethruano.com/wp-content/uploads/2019/07/Gonzales-1984-Racismo-e-Sexismo-na-Cultura-Brasileira.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. São Paulo: Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2022.

GRAHAM, Jessica Lynn. Shifting the meaning of democracy: race, politics, and culture in the United States and Brazil. Berkeley, Califórnia, EUA: University of California Press, 2019.

GROSFOGUEL, Ramón. El concepto de «racismo» En Michel Foucault y Frantz Fanon: teorizar desde la zona del ser o desde la zona del no-ser. *Tábula rasa*, n. 16, p. 79-102, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n16/n16a06.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GROSSMANN, Matt; JORDAN, Marty P.; MCCRAIN, Joshua. The correlates of state policy and the structure of state panel data. *State Politics & Policy Quarterly*, v. 21, n. 4, p. 430-450, 2021. <https://doi.org/10.1017/spq.2021.17>.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. *Novos Estudos*. CEBRAP, n. 43, p. 26-44, 1995. Disponível em: <https://estudosetnicosraciaisufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/racismo-e-anti-racismo.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio A. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 61, p. 147-162, nov. 2001.

GUZMÁN, J.; JORDAN, M.; JOYCE, P. Racial Equity in Public Budgeting: An Analysis of Three Pioneer Cases. *The American Review of Public Administration*, v. 55, p. 214-226, 2025. <https://doi.org/10.1177/02750740251332944>.

GUZMÁN, J.; JORDAN, M.; JOYCE, P. Towards inclusive public administration systems: Public budgeting from the perspective of critical race theory. *Public Administration*, 2023. <https://doi.org/10.1111/padm.12956>.

GÓES, Luciano. Abolicionismo penal quilombista: saberes (des)ordeiros nas encruzilhadas da criminologia afrobrasileira. 2023. 390 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://sigaa.unb.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=pt_BR&id=914¬icia=8113542. Acesso em: 29 out. 2025.

GÓES, Luciano. A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um dialogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: [4enUCunJI0cm1k5xIg~3VDz-Sv82mVgdFoQcofZEqEekIPWLcwtdIqlOlC7m0VOw3o1cnP-vV7WpumILBZwGsu2VSoI22DJNlZg0e0b-FLPV8n3CDI7LOGOj~fZEPHl3S-1njpeuawqm-TcNvjG1VMxVl4Qi5A4zXfSLAc7cxYFI2xbguQkS4QDy2mkeB-aOIA__&Key-Pair-Id=A PKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/144444/4/4enUCunJI0cm1k5xIg~3VDz-Sv82mVgdFoQcofZEqEekIPWLcwtdIqlOlC7m0VOw3o1cnP-vV7WpumILBZwGsu2VSoI22DJNlZg0e0b-FLPV8n3CDI7LOGOj~fZEPHl3S-1njpeuawqm-TcNvjG1VMxVl4Qi5A4zXfSLAc7cxYFI2xbguQkS4QDy2mkeB-aOIA__&Key-Pair-Id=A PKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 27 jul. 2025.

GÓES, Luciano. Direito Penal Antirracista. (Coleção Juristas Negras, Coordenação: Livia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

GÓES, Luciano. Entre a abolição e o abolicionismo penal: insurgência marginal crítica por uma sociologia do sistema de controle racial brasileiro. In: GÓES, Luciano (Org.). 130 anos de desilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. São Paulo: D'Plácido, 2018, p. 313-340.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 487 - 512, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52378/30481>. Acesso em: 09 out. 2024.

GÓES, Luciano. O genocídio em Carandirú nas encruzilhadas da criminologia afrobrasileira. In: FERRAZ, Hamilton Gonçalves et al. (orgs.) *30 Anos do Massacre do Carandiru e o Futuro das Ciências Criminais e dos Direitos Humanos no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 297-326.

HARAWAY, Donna. Situated knowledges: The science question in feminism and the privilege of partial perspective. In: WYER, Mary et al. (orgs.) *Women, science, and technology: A reader in feminist science studies*. Routledge, 2013, p. 455-472. <https://doi.org/10.4324/9780203427415>.

HARDEMAN, Rachel R.; HARDEMAN-JONES, Simone L.; MEDINA, Eduardo M. Fighting for America's paradise: The struggle against structural racism. *Journal of health politics, policy and law*, v. 46, n. 4, p. 563-575, 2021. <https://doi.org/10.1215/03616878-8970767>.

HARDWICKE, Tom E; WALLACH, Joshua D; KIDWELL, Mallory C; et al. An empirical assessment of transparency and reproducibility-related research practices in the social sciences (2014–2017). *Royal Society Open Science*, v. 7, n. 2, p. 190806–190806, 2020. <https://doi.org/10.1098/rsos.190806>.

HARRIS, Angela; LEONARDO, Zeus. Intersectionality, race-gender subordination, and education. *Review of Research in Education*, v. 42, n. 1, p. 1-27, 2018. <https://doi.org/10.3102/0091732x18759071>.

HASENBALG, C. A. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2005 [1979].

HENDERSON, Martha L. et al. The impact of race on perceptions of criminal injustice. *Journal of criminal justice*, v. 25, n. 6, p. 447-462, 1997. [https://doi.org/10.1016/S0047-2352\(97\)00032-9](https://doi.org/10.1016/S0047-2352(97)00032-9).

HETHEY, Rebecca C.; EBERHARDT, Jennifer L. The numbers don't speak for themselves: Racial disparities and the persistence of inequality in the criminal justice system. *Current Directions in Psychological Science*, v. 27, n. 3, p. 183-187, 2018. <https://doi.org/10.1177/0963721418763931>.

HICKEN, Margaret T. et al. Linking History to Contemporary State-Sanctioned Slow Violence through Cultural and Structural Racism. *The annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 694, n. 1, p. 48–58, 2021. <https://doi.org/10.1177/00027162211005690>.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; HIRSCH, Carla Conchita Pacheco Bouças; MONTEIRO, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. *Revista de Direito*, v. 13, n. 3, p. 1–17, 2021. doi.org/10.32361/2021130311663.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Maria Beatriz Nizza da Silva, Cláudia Berliner e João Paulo Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [1651].

HOLLEY, Robert P. Equality versus equity: A new perspective on an intractable problem. *Journal of Library Administration*, v. 62, n. 7, p. 963-972, 2022. <https://doi.org/10.1080/01930826.2022.2117958>.

HOLMWOOD, John. Race, caste and colonialism. *Current Sociology*, v. 72, n. 7, p. 1245-1252, 2024. <https://doi.org/10.1177/00113921241275689>. hooks, bell. *Olhares negros: raça e representação*. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

HOOKS, bell. *Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra*. Tradução de Cátia Bocaiuva Maringolo. São Paulo: Elefante, 2019.

HOPKINS, Peter. Social geography I: intersectionality. *Progress in human geography*, v. 43, n. 5, p. 937-947, 2019. <https://doi.org/10.1177/0309132517743677>.

HÅNDLYKKEN-LUZ, Åsne. Favela Heritage practices: women warriors' struggles for political memory and social justice in Rio de Janeiro. *Journal of intercultural studies*, v. 45, n. 1, p. 52-73, 2024. <https://doi.org/10.1080/07256868.2023.2259815>.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O Serviço Social na cena contemporânea. O Serviço Social na cena contemporânea. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS (orgs.). *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS/ABEPSS, UnB, 2009, p. 16-50 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1PCDoeGkRZSuA88s-tivB3hRiB-S0jUV5/view>. Acesso em: 27 jul. 2025.

IBGE, Censo Demográfico 2022: Características da população e dos domicílios - Resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: [10 jun. 2025].

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. 231 p Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/>. Acesso em: 08.10.2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

IDDD. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA PANORAMA NACIONAL PELO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. [s.l.: s.n., s.d.] Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais. 12 Setembro 2018. Disponível em:

<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582668-brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisona-cada-vez-mais>. Acesso em: 2 out. 2024.

ISEN, Rena. The contribution of social media toward racial trauma and post-traumatic stress disorder in Black Americans: a forensic perspective. *The journal of forensic psychiatry & psychology*, v. 33, n. 5, p. 692–707, 2022. <https://doi.org/10.1080/14789949.2022.2105250>.

ISSAR, Siddhant. Contesting the Racial Contract: Liberalism, Property, and Abolition. *Political Theory*, v. 53, n. 1, p. 34-61, 2025. <https://doi.org/10.1177/00905917241292638>.

JACKSON, Jonathan et al. Centering race in procedural justice theory: Structural racism and the under-and overpolicing of Black communities. *Law and Human Behavior*, v. 47, n. 1, p. 68, 2023. <https://doi.org/10.1037/lhb0000524>.

JANUSZ, Andrew. Electoral incentives and elite racial identification: Why Brazilian politicians change their race. *Electoral Studies*, v. 72, p. 102340, 2021. <https://doi.org/10.1016/J.ELECTSTUD.2021.102340>.

JANUSZ, Andrew. The electoral consequences of racial fluidity. *Electoral Studies*, v. 82, p. 102597, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.electstud.2023.102597>.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 1, p. 152–172, 2018. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833>.

JONES, James M. *Racismo e preconceito*. São Paulo: Edgard Blucher, 1973.

JONES-BROWN, Delores; WILLIAMS, Jason M. Over-policing Black bodies: The need for multidimensional and transformative reforms. *Journal of Ethnicity in Criminal Justice*, v. 19, n. 3-4, p. 181-187, 2021. <https://doi.org/10.1080/15377938.2021.1992326>.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes: Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude*. São Paulo: Edipro, 2020 [1797].

KANT, Immanuel. Of the different races of human beings. In: EZE, Emmanuel Chukwudi (org.). *Race and the Enlightenment: A Reader*. Malden, Mass., EUA: Blackwell Publishers, 1997 [1775], p. 38-49 Disponível em: <https://bpb-us-e2.wpmucdn.com/websites.umass.edu/dist/8/5858/files/2010/01/Kant-on-the-Different-Races-of-Man1.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

KATZ, Slava et al. Using national synthetic data to conduct health services research. *Health Services Research*, v. 56, p. 26-26, 2021. <https://doi.org/10.1111/1475-6773.13754>.

KAUH, T.; et al. The Critical Role of Racial/Ethnic Data Disaggregation for Health Equity. *Population Research and Policy Review*, v. 40, p. 1-7, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11113-020-09631-6>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KEANE, David. Mapping the international convention on the elimination of all forms of racial discrimination as a living instrument. *Human Rights Law Review*, v. 20, n. 2, p. 236-268, 2020. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaa013>.

KIL, Sang Hea. Reporting from the whites of their eyes: How whiteness as neoliberalism promotes racism in the news coverage of “all lives matter”. *Communication Theory*, v. 30, n. 1, p. 21-40, 2020. <https://doi.org/10.1093/ct/qtz019>.

KOPKIN, Nolan; MITCHELL-WALTHOUR, Gladys. Color discrimination, occupational prestige, and skin color in Brazil. *Latin American and Caribbean Ethnic Studies*, v. 15, n. 1, p. 44-69, 2020. <https://doi.org/10.1080/17442222.2019.1697022>.

KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

KUBOTA, Ryuko. Confronting Epistemological Racism, Decolonizing Scholarly Knowledge: Race and Gender in Applied Linguistics. *Applied Linguistics*, v. 41, n. 5, p. 712–732, 2019. <https://doi.org/10.1093/APPLIN/AMZ033>.

KULLER, Laís Figueiredo; DIAS, Camila. O papel do preso nas audiências de custódia: Protagonista ou marginal? Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 12, n. 2, p. 267–287, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=563860269004>. Acesso em: 24 nov. 2023.

KULLER, Laís Figueiredo; GOMES, Mayara. Enquadramentos Diferenciais de Violência: Uma Análise das Audiências de Custódia em São Paulo. *Revista Ambivalências*, v. 6, n. 12, p. 153–177, 2018. <https://doi.org/10.21665/2318-3888.v6n12p153-177>.

KWOK, Michelle; SU-KEENE, Eleanor; RIOS, Ambyr. Preservice teachers’ conceptualizations of equity and equality: Tensions between technical and humanizing approaches. *Journal of Teacher Education*, v. 76, n. 2, p. 121-135, 2025. <https://doi.org/10.1177/00224871251314883>.

KYERE, Eric; BODDIE, Stephanie; LEE, Jessica, Euna. Visualizing structural competency: moving beyond cultural competence/ humility toward eliminating racism. *Journal of Ethnic & Cultural Diversity in Social Work*, v. 31, n. 3–5, p. 212–224, 2022. <https://doi.org/10.1080/15313204.2022.2057379>.

LACOE, Johanna; STEIN, Jillian. Exploring the Policy Implications of High-Profile Police Violence. *Criminology & Public Policy*, v. 17, n. 4, p. 859–863, 2018. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12410>.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais?. *Revista direito GV*, v. 15, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Por que prender? A dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte. *Plural*, v. 26, n. 2, p. 200–221, 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2019.165680>.

LE PARGNEUX, Arthur; CHATER, Nick; ZEITOUN, Hossam. Contractualist tendencies and reasoning in moral judgment and decision making. *Cognition*, v. 249, p. 105838, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.cognition.2024.105838>.

LEE, Esther Kim. *Made-Up Asians: Yellowface During the Exclusion Era*. University of Michigan Press, 2022.

LEE, Hedwig. How does structural racism operate (in) the contemporary US criminal justice system?. *Annual Review of Criminology*, v. 7, n. 1, p. 233-255, 2023. <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-022422-015019>.

LEE, J. Policy and ideology collide: an examination of Affirmative Action for students of Brazilian public higher education. *Race Ethnicity and Education*, v. 24, p. 39-55, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13613324.2020.1753673>. Acesso em: 7 ago. 2025.

LEITE, Denize Souza; SILVA, Mônica Aparecida da Rocha; QUEIROZ, Isaú Flaviano. Relato de experiência: seminário Luiza Bairros - desafios e perspectivas para implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial no tocantins. *Capim Dourado Diálogos em Extensão*, v. 7, n. 2, p. 398-409, 2024. <https://doi.org/10.20873/PROMORACI>.

LEOTTI, Sandra M.; SUGRUE, Erin P.; WINGES-YANEZ, Nichole. Unpacking the worlds in our words: Critical discourse analysis and social work inquiry. *Qualitative Social Work*, v. 21, n. 2, p. 260-276, 2022. <https://doi.org/10.1177/1473325021990860>.

LETT, E.; et al. Conceptualizing, Contextualizing, and Operationalizing Race in Quantitative Health Sciences Research. *The Annals of Family Medicine*, v. 20, p. 157-163, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1370/afm.2792>. Acesso em: 7 ago. 2025.

LEVINSON, Meira; GERON, Tatiana; BRIGHOUSE, Harry. Conceptions of educational equity. *Aera Open*, v. 8, p. 23328584221121344, 2022. <https://doi.org/10.1177/23328584221121344>.

LEWIS, A. E.; FORMAN, T. A.; HAGERMAN, M. A. Charles Mills Ain't Dead! Keeping the spirit of Mills' work alive by understanding and challenging the unrepentant whiteness of the academy. *Race Ethnicity and Education*, Londres, v. 26, n. 4, p. 553-564, 2023. <https://doi.org/10.1080/13613324.2023.2207986>.

LIMA, Priscila Nottingham de. Recontar para ressignificar: passado e presente em pauta no racismo estrutural. *Revista Brasileira de História*, v. 41, p. 359-365, 2021. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237>.

LIVINGSTONE, Anne-Marie. Racism versus culture: competing interpretations of racial inequality in Canadian public policy. *Ethnic and Racial Studies*, v. 47, n. 6, p. 1329-1350, 2024. <https://doi.org/10.1080/01419870.2023.2248237>.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994 [1689] Disponível em: http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

LOOTENS, Elif; FÚNEZ-FLORES, Jairo I. Inside the ivory tower, the view from a "space invader": An exploratory study into the ways racialized PhD students experience white ignorance in elite universities in the UK. *Sociology Compass*, v. 18, n. 4, 2024. <https://doi.org/10.1111/soc4.13199>.

LOUGHRAN, Thomas A. Police Violence, Procedural Justice, and Public Perceptions of Legitimacy. *Criminology & Public Policy*, v. 17, n. 4, p. 825-827, 2018. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12416>.

LOURENÇO, Cristiane. Uma sociedade desigual: reflexões a respeito de racismo e indicadores sociais no Brasil. *Serviço Social & Sociedade*, v. 146, n. 1, p. 75-96, 2023. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.304>.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [1923] Disponível em: <https://gekairos.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/09/31812245-georg-lukacs-historia-e-consciencia-de-classe-estudos-sobre-a-dialetica-marxista.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

LYNN, L. E. *Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis*. Santa Monica, EUA: Goodyear, 1980. Disponível em: <https://archive.org/details/designingpublicp0000unse>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MAGHBOULEH, Neda. Twenty-five years of Charles Mills's Racial Contract in sociology. *Sociology of Race and Ethnicity*, v. 8, n. 4, p. 433-442, 2022. <https://doi.org/10.1177/23326492221119888>.

MAIA, Suzana; REITER, Bernd. Racial capital and white middle class territorialization in Salvador, Brazil. *Latin American and Caribbean Ethnic Studies*, v. 17, n. 2, p. 243-260, 2022. <https://doi.org/10.1080/17442222.2021.1915445>.

MAIO, Marcos Chor. O Brasil no concerto das nações: a luta contra o racismo nos primórdios da Unesco. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 5, p. 375-413, 1998. <https://doi.org/10.1590/S0104-59701998000200006>.

MARCUCCI, Olivia et al. A grassroots antiracist program: The motivation and perceived growth of participants in a community-based, intergroup dialogue program. *American Journal of Community Psychology*, v. 72, n. 1-2, p. 75-88, 2023. <https://doi.org/10.1002/ajcp.12682>.

MARTINEZ, Joel E. Analytic racecraft: Race-based averages create illusory group differences in perceptions of racism. *Journal of Experimental Psychology: General*, 2024. <https://doi.org/10.1037/xge0001673>.

MARTÍN, Annette. What is White Ignorance? *The Philosophical Quarterly*, v. 71, n. 4, 2020. <https://doi.org/10.1093/pq/pqaa073>.

MASI, Carlo Velho. *Audiência de Custódia e a Cultura do Encarceramento no Brasil*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

MASSEY, Douglas S. Still the Linchpin: Segregation and Stratification in the USA. *Race and Social problems*, v. 12, n. 1, p. 1-12, 2020. <https://doi.org/10.1007/s12552-019-09280-1>.

MATTINGLY, Delvon T. et al. Racial and ethnic discrimination and DSM-5 substance use disorders among US adults. *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, p. jsad. 24-00247, 2025. <https://doi.org/10.15288/jsad.24-00247>.

MAZZUOLI, Valério DE OLIVEIRA. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas*, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 235-276, 2009. <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v9i12.181>.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MCCARTY, Shane et al. Toward a moral reckoning on structural racism: Examining structural factors, encouraging structural thinking, and supporting structural intervention. *American Journal of Community Psychology*, v. 71, n. 1–2, p. 33–42, 2023. <https://doi.org/10.1002/ajcp.12642>.

MCCOY-SIMMONS, Casey; ORPHAN, Cecilia M.; GÁNDARA, Denisa. Intermediary Public Policy Organizations and the Discursive Evasion of Systemic Racism and Racialized Violence. *Educational Policy*, v. 37, n. 6, p. 1672–1699, 2023. <https://doi.org/10.1177/08959048221120279>.

MCGARITY-PALMER, Rebecca et al. Trends in racial discrimination experiences for Asian Americans during the COVID-19 pandemic. *Journal of racial and ethnic health disparities*, v. 11, n. 1, p. 168–183, 2024. <https://doi.org/10.1007/s40615-022-01508-y>.

MCCEE, Dan. Exploitation through racialization. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 140, n. 2, p. 1581–1631, 2025. <https://doi.org/10.1093/qje/qjaf007>.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Mesa de debate 1 - Teorias e Práticas da Política Penal: delimitando o campo. I Seminário Internacional de Gestão de Políticas Penais. Para além das prisões: uma agenda para as políticas penais. Anais... Brasília, Universidade de Brasília, 2018. 19 e 20 setembro 2018. Local: Departamento de Gestão de Políticas Públicas da Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas (GPP/FACE), Universidade de Brasília, Brasília-DF Disponível em: https://1d352858-43e2-49b9-90a7-2167536ef2a9.filesusr.com/ugd/6598ff_2df4205bae35450e8fff8b407b0f1cbc.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

MENGHWANI, Vikas et al. Planning with justice: Using spatial modelling to incorporate justice in electricity pricing—The case of Tanzania. *Applied Energy*, v. 264, p. 114749, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.apenergy.2020.114749>.

MENIFIELD, Charles E.; SHIN, Geiguen; STROTHER, Logan. Do White Law Enforcement Officers Target Minority Suspects? *Public Administration Review*, v. 79, n. 1, p. 56–68, 2019. <https://doi.org/10.1111/puar.12956>.

MEUDEEC, M.; et al. Making blind spots visible: the lack of race-conscious research and data in public and global health. *The European Journal of Public Health*, v. 32, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/eurpub/ckac131.523>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MIKL, Veronika et al. A national evaluation analysis and expert interview study of real-world data sources for research and healthcare decision-making. *Scientific reports*, v. 14, n. 1, p. 9751, 2024. <https://doi.org/10.1038/s41598-024-59475-9>.

MILLS, Charles W. *O contrato racial: Edição comemorativa de 25 anos*. São Paulo: Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, métodos e criatividade*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; SOUZA, Rolf Ribeiro de; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. “Eu escrevo o quê, professor (a)?”: notas sobre os sentidos da classificação racial (auto e hetero) em políticas de ações afirmativas. *Revista de Antropologia*, v. 63, n. 3, p. e178854, 2020. <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2020.178854>.

MITCHELL, Jasmine. Back to race, not beyond race: multiraciality and racial identity in the United States and Brazil. *Comparative Migration Studies*, v. 10, n. 1, p. 22, 2022. <https://doi.org/10.1186/s40878-022-00294-0>.

MOGALAKWE, Monageng. The use of documentary research methods in social research. *African Sociological Review/Revue Africaine De Sociologie*, v. 10, n. 1, p. 221-230, 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/afrisocirevi.10.1.221>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MOLONEY, Kim; LEWIS, Rupert. The flawed foundations of social equity in public administration: A racial contract theory critique. *Perspectives on public management and governance*, v. 6, n. 4, p. 131-136, 2023. <https://doi.org/10.1093/ppmgov/gvad009>.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>.

MORADI, Bonnie; GRZANKA, Patrick R. Using intersectionality responsibly: Toward critical epistemology, structural analysis, and social justice activism. *Journal of counseling psychology*, v. 64, n. 5, p. 500, 2017. <https://doi.org/10.1037/cou0000203>.

MOREIRA, Adilson José et al. Discriminação estética. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 03, p. 1934-1959, 2023. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/78114>.

MORGAN, Jennifer L. Partus Sequitur Ventrem: Law, Race, and Reproduction in Colonial Slavery. *Small Axe: A Caribbean Journal of Criticism*, v. 22, n. 1, p. 1-17, 2018. <https://doi.org/10.1215/07990537-4378888>.

MOURA, Clóvis. O negro: de bom escravo a mau cidadão? São Paulo: Dandara Editora, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6539525/mod_resource/content/2/5.%20MOURA1_compressed.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

MULLER, Christopher; ROEHRKASSE, Alexander F. Racial and class inequality in US incarceration in the early twenty-first century. *Social Forces*, v. 101, n. 2, p. 803-828, 2022. <https://doi.org/10.1093/sf/soab141>.

MUNANGA, Kabengele. *Negritude: usos e sentidos*. São Paulo: Ática, 1988.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. The Ram's Horns: Reflections on the Legacy of Abdias Nascimento. *Journal of Black Studies*, v. 52, n. 6, p. 588-601, 2021. <https://doi.org/10.1177/00219347211006484>.

NASCIMENTO, Gabriel; WINDLE, Joel. The unmarked whiteness of Brazilian linguistics: From Black-as-theme to Black-as-life. *Journal of Linguistic Anthropology*, v. 31, n. 2, p. 283-286, 2021. <https://doi.org/10.1111/jola.12321>.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual: Possibilidade nos dias da destruição. *Diáspora Africana: Filhos da África*, 2018.

NELSON, A.; ZANTI, S. A framework for centering racial equity throughout the administrative data life cycle. *International Journal of Population Data Science*, v. 5, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.23889/ijpds.v5i3.1367>. Acesso em: 7 ago. 2025.

NIEDERDEPPE, J.; et al. Strategic Messaging to Promote Policies that Advance Racial Equity: What Do We Know, and What Do We Need to Learn?. *The Milbank Quarterly*, v. 101, p. 349-425, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-0009.12651>. Acesso em: 7 ago. 2025.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo social*, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000100015>.

NORDBERG, Anne et al. Precarity and structural racism in Black youth encounters with police. *Child and Adolescent Social Work Journal*, v. 35, n. 5, p. 511-518, 2018. <https://doi.org/10.1007/s10560-018-0540-x>.

NOWICKA, Magdalena; WOJNICKA, Katarzyna. Racism (un) spoken: Exclusion and discrimination in emotional narrations of young migrants in Berlin. *Emotion, Space and Society*, v. 49, p. 100985, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.emospa.2023.100985>.

NUNES, Ginete; NASCIMENTO, Maria; ALENCAR, Maria. Pesquisa científica: conceitos básicos. *ID on line Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, v. 10, n. 28, p. 144-152, fev. 2016. <https://doi.org/10.14295/online.v10i28.390>.

OEA, Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá: OEA, 1948b. Subscrita em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Managuá em 1993. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 6 out. 2024.

OEA, Convenção americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 novembro 1969. San José, Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana. Bogotá: OEA,

1948a Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 6 out. 2024.

OKPO, Friday Romanus. The Myth of Sisyphus in Richard Wright's Native Son. SAGE Open, v. 11, n. 2, p. 21582440211006147, 2021. <https://doi.org/10.1177/21582440211006147>.

OLIVEIRA, Fernanda de; BASTOS, João Luiz; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. Interseccionalidade, discriminação e qualidade de vida na população adulta de Florianópolis, Sul do Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, p. e00042320, 2021. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00042320>.

OLIVEIRA, Nilton Marques de. Transição do Norte de Goiás ao território do Estado do Tocantins. Revista Tocantinense de Geografia, v. 7, n. 12, p. 53-82, 2018. <https://doi.org/10.20873/rtg.v7n12p53-82>.

OLIVEIRA, Reinaldo José de. Segregação Racial e Desigualdades Urbanas nas Cidades Brasileiras: Elementos para uma Observação da Necropolítica. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 12, n. 34, p. 131–156, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1127>. Acesso em: 28 jul. 2025.

OMENI, Edward. Violence exposure and transitional coping strategies among international students in Poland. Berlim: Springer, 2020. <https://doi.org/10.1007/978-3-658-27452-8>.

ONU, Declaração e Programa de Ação de Durban. Brasília: ONU, 2001. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 29 out. 2025.

ONU. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Relatório anual e relatórios do Escritório do Alto Comissariado e Secretário-Geral Racismo, discriminação racial, xenofobia e formas relacionadas de intolerância, acompanhamento e implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban. Durban, África do Sul. Distribuição geral em 1 junho 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

ONU, Assembleia Geral. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Resolução 70/1, de 25 setembro 2015. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

ONU, Convenção da ONU de 21 dezembro 1965. Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_03.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

ONU, Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. Proclamada em 27 novembro 1978. Paris: ONU, 1978. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ONU, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 dezembro 1966. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

ONU, Resolução 43/173. Conjunto de princípios para a proteção de pessoas que estão detidas ou presas. Aprovada na 76ª sessão plenária ocorrida da Assembleia Geral da ONU em 09 dezembro 1988. Nova Iorque: ONU, 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. 26 junho 1945. São Francisco: ONU Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Rio de Janeiro: IPEA, 2003. (Texto para Discussão, n. 996) Disponível em: https://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-acoes-estrategicas-gtae/saude-da-populacao-negra/artigos-e-teses/sistema_classificatorio_racacor_ibge.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

OSUNA, Carmen; PINTADO, Margarita del Olmo. El racismo oculto. Sobre la complicidad involuntaria en el mecanismo racista. *Convives*. v. 25, p. 16-23, 2019. Disponível em: <https://digital.csic.es/handle/10261/178866>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Editora CEI, 2018. Disponível em: <https://tudodepenal.com/wp-content/uploads/2024/02/Livro-Audiencia-de-custodia-Caio-Paiva.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PANDOLFI, Fernanda Cláudia. Discriminação Racial e Cidadania no Brasil do século XIX (1829-1833). *Revista de História* (São Paulo), n. 179, p. a00419, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2020.153946>.

PATEMAN, Carole. Sexual contract. *The Wiley Blackwell encyclopedia of gender and sexuality studies*, p. 1-3, 2016. <https://doi.org/10.1002/9781118663219.wbegss468>.

PATEMAN, Carole. *The Sexual Contract*. Cambridge: Polity Press; Stanford: Stanford University Press, 1988.

PATIL, Shefali V. Public Support for the Punishment of Police Use of Force Errors: Evidence of Ideological Divergence and Convergence. *Police quarterly*, Los Angeles, CA, v. 21, n. 3, p. 358–386, 2018. <https://doi.org/10.1177/1098611118766647>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PAULI, Jandir et al. Relação entre trabalho precário e racismo para migrantes no Brasil. *Cadernos EBAPE. BR*, v. 19, p. 234-251, 2021.
<https://www.scielo.br/j/cebape/a/yZDxzfv8CD3VYJ63FRbPrLF/?lang=pt>.

PENALVA, Janaína; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz; GABBAY, Daniela Monteiro. Políticas judiciárias baseadas em evidências: o papel do fomento e da pesquisa para efetividade do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018. (Texto para Discussão, n. 2421) Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8850>. Acesso em: 17 jul. 2025.

PEREIRA, Stephanie; SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. "I Am from the Ghetto, I Am Black, I Live in the Slum and They Think: Why Bother with Her?"—Racism in Seeking Help Experiences for Domestic Violence in Brazil. *Journal of interpersonal violence*, v. 40, n. 5-6, p. 1037-1062, 2025.
<https://doi.org/10.1177/08862605241256389>.

PERRY, Keisha-Khan Y. The resurgent far right and the Black feminist struggle for social democracy in Brazil. *American Anthropologist*, v. 122, n. 1, p. 157-162, 2020.
<https://doi.org/10.1111/aman.13358>.

PETTEWAY, Ryan J. On epidemiology as racial-capitalist (re) colonization and epistemic violence. *Critical Public Health*, v. 33, n. 1, p. 5-12, 2023.
<https://doi.org/10.1080/09581596.2022.2107486>.

PETTEWAY, Ryan J. On epidemiology as racial-capitalist (re)colonization and epistemic violence. *Critical Public Health*, v. 32, n. 3, p. 259-267, 2022.
<https://doi.org/10.1080/09581596.2022.2107486>.

PICKERING, Michael. The politics of whiteness and racial visibility. *European Journal of Communication*, v. 35, n. 2, p. 181–185, 2020.
<https://doi.org/10.1177/0267323120911125>.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. *Revista Brasileira Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 541-562, set. 2017. <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/42051>.

PITA, María Victoria. Hostigamiento policial o de las formas de la violencia en barrios populares de la Ciudad de Buenos Aires. Relato de una investigación. *Desacatos. Revista de Ciencias Sociales*, n. 60, p. 78–93, 2019. <https://doi.org/10.29340/60.2091>.

POCHMANN, Marcio. Proteção social na periferia do capitalismo: considerações sobre o Brasil. *São Paulo em perspectiva*, v. 18, p. 3-16, 2004. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200002>.

PORTELA, Aristeu; LIRA, Bruno Ferreira Freire Andrade. Améfrica Ladina ea crítica à democracia racial em Lélia de Almeida Gonzalez. *Horizontes Antropológicos*, v. 28, n. 63, p. 105-131, 2022. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200004>.

PROVOST, Mickaëlle. Undoing Whiteness: A Political Education of One's Experience. *Journal of Philosophy of Education*, v. 55, n. 1, p. 229-242, 2021.
<https://doi.org/10.1111/1467-9752.12548>.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 83, p. 135-149, 1988. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v83i0p135-149>.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. 1980. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 1980. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/pt-br.php>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Racismo estrutural. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, v. 15, n. 55, p. 23-34, jul./dez. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169160/2019_eunice_prudente_racismo_estrutural.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jul. 2025.

PYO, Sunyoung. Understanding the Adoption and Implementation of Body-Worn Cameras among U. S. Local Police Departments. *Urban Affairs Review*, v. 58, n. 1, p. 258-289, 2022. <https://doi.org/10.1177/1078087420959722>.

PÉREZ, Efrén. (Mis) Calculations, psychological mechanisms, and the future politics of people of color. *Journal of Race, Ethnicity, and Politics*, v. 6, n. 1, p. 33-55, 2021. <https://doi.org/10.1017/rep.2020.37>.

QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios latinoamericanos*, v. 2, n. 3, p. 3-19, 1995. <https://doi.org/10.22201/cela.24484946e.1995.3.49720>.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza!: Familia y cambio social. Lima: CECOSAM, 1998. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724>. Acesso em: 28 jul. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, setembro de 2005. p. 227-278 Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality and modernity/rationality. *Cultural studies*, v. 21, n. 2-3, p. 168-178, 2007. <https://doi.org/10.1080/09502380601164353>.

QUINN, D. Framing Effects and the Public's Attitudes Toward Racial Equity in Education Policy. *Educational Evaluation and Policy Analysis*, v. 47, p. 89-107, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.3102/01623737231200202>. Acesso em: 7 ago. 2025.

RAIMONDI, Gustavo Antonio et al. Posicionamento do Grupo de Trabalho Populações (In)Visibilizadas e Diversidades a Respeito das Violências contra a População Negra e do Racismo Estrutural. *Revista Brasileira de Educação Médica*, v. 44, p. e093, 2020. <https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.3-EDITORIAL>.

RAMOS, Alberto Guerreiro. Introdução crítica à sociologia brasileira. São Paulo: Andes, 1957.

RAMOS, Guerreiro. Negro sou: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos (1949-73). São Paulo: Editora Schwarcz, Companhia das Letras, 2023.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [1971].

RAWSKI, Shannon L.; WORKMAN-STARK, Angela L. Masculinity Contest Cultures in Policing Organizations and Recommendations for Training Interventions. *Journal of Social Issues*, v. 74, n. 3, p. 607–627, 2018. <https://doi.org/10.1111/josi.12286>.

REARDON, Sean F; WEATHERS, Ericka S; FAHLE, Erin M; et al. Is Separate Still Unequal? New Evidence on School Segregation and Racial Academic Achievement Gaps. *American Sociological Review*, v. 89, n. 6, p. 971-1010, 2024. <https://doi.org/10.1177/00031224241297263>.

REIS, Diego dos Santos. À prova de balas? necroinfâncias cariocas, violência de estado e filosofias da rua. *Childhood & Philosophy*, v. 17, p. 17, 2021. <https://doi.org/10.12957/childphilo.2021.61331>.

REISIG, Michael D. et al. The effect of racial inequality on black male recidivism. *Justice Quarterly*, v. 24, n. 3, p. 408-434, 2007. <https://doi.org/10.1080/07418820701485387>.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO DE JANEIRO, Lei nº 1, de 14 janeiro 1837. Proíbe a matrícula de escravos nas escolas públicas. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1837. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/asphe/article/viewFile/29135/pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia no período de agosto a dezembro de 2020. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/09d3bcf2aa2c44e28fb55498d0a65f3d.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

ROBERTS, Aki; ROBERTS, John M. Clearing crimes in the aftermath of police lethal violence. *Criminology & public policy*, Hoboken, v. 21, n. 3, p. 619–648, 2022. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12592>.

ROBERTS, Steven O.; RIZZO, Michael T. The psychology of American racism. *American Psychologist*, v. 76, n. 3, p. 475, 2021. <https://doi.org/10.31219/osf.io/w2h73>.

ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. O que é etnocentrismo?. Coleção Primeiros Passos. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

RODRIGUES, Nina. Mestiçagem, degenerescência e crime. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 15, p. 1151-1180, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000400014>.

ROLE, Amanda Rossi. Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados. BBC News Brasil, São Paulo, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235?text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20independentemente%20de%20quem%20do%20mundo%20recebeu%20tantos%20escravos>. Acesso em: 08 out. 2024.

ROSA, Patricia Lima Ferreira Santa; BORGES, Ana Luíza Vilela; ARAÚJO, Edna Maria de. Validação de conteúdo do instrumento Percepção sobre Discriminação Racial Interpessoal nos Serviços de Saúde (DRISS). *Saúde e Sociedade*, v. 30, p. e200410, 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200410>.

ROSENFELD, Richard; WALLMAN, Joel. Did de-policing cause the increase in homicide rates? *Criminology & Public Policy*, v. 18, n. 1, p. 51–75, 2019. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12414>.

ROSENTHAL, Lisa. Incorporating intersectionality into psychology: An opportunity to promote social justice and equity. *American Psychologist*, v. 71, n. 6, p. 474, 2016. <https://doi.org/10.1037/a0040323>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Santos, SP: CultVox, 2001 [1755] Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2284. Acesso em: 28 jul. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Santos, SP: CultVox, 2002 [1762] Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2244. Acesso em: 28 jul. 2025.

RUCKER, Julian M.; RICHESON, Jennifer A. Toward an understanding of structural racism: Implications for criminal justice. *Science*, v. 374, n. 6565, p. 286-290, 2021. <https://doi.org/10.1126/science.abj7779>.

RUCKER, Julian Michael; DUKER, Ajua; RICHESON, Jennifer Anne. Structurally unjust: how lay beliefs about racism relate to responses to racial inequality in the criminal legal system. *Frontiers in Social Psychology*, v. 2, p. 1332527, 2024. <https://doi.org/10.3389/frsps.2024.1332527>.

RUFINO, Luiz. *Pedagogia das encruzilhadas*. Rio de Janeiro: Mórula editorial, 2019.

SAHLBERG, Pasi; COBBOLD, Trevor. Leadership for equity and adequacy in education. *School leadership & management*, v. 41, n. 4-5, p. 447-469, 2021. <https://doi.org/10.1080/13632434.2021.1926963>.

SAMARI, Goleen et al. Structural gendered racism as conceptualized by immigrant women in the United States. *Social science & medicine*, v. 351, p. 116396, 2024. <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2023.116396>.

SAMBARAJU, Rahul. Racism in the “colony”: Towards appreciating race fluidity and racialization in social psychology of racism. *Social and Personality Psychology Compass*, v. 18, n. 3, p. e12949, 2024. <https://doi.org/10.1111/spc3.12949>.

SANTOS, Antônio Bispo dos; PEREIRA, Santídio. *A terra dá, a terra quer*. Ubu Editora, 2023.

SANTOS, Fernanda Barros dos; SILVA, Sergio Luiz Baptista da. Gênero, raça e classe no Brasil: os efeitos do racismo estrutural e institucional na vida da população negra durante a pandemia da COVID-19. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 1847-1873, 2022. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/68967>.

SANTOS, Gabrielle Christine et al. Impacto do racismo nas vivências de mulheres negras brasileiras: um estudo fenomenológico. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 43, p. e249674, 2023. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249674>.

SANTOS, Milton. *Ser negro no Brasil hoje - 07/05/2000*. Folha de S. Paulo Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0705200007.htm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SANTOS, Richard. *Maioria minorizada: um dispositivo analítico de racialidade*. Rio de Janeiro: Telha, 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana*. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/publico/schucman_corrigida.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

SEABRIGHT, Paul; STIEGLITZ, Jonathan; VAN DER STRAETEN, Karine. Evaluating social contract theory in the light of evolutionary social science. *Evolutionary Human Sciences*, v. 3, p. e20, 2021. <https://doi.org/10.1017/ehs.2021.4>.

SEGATO, Rita Laura. *El color de la cárcel en América Latina*. Nueva Sociedad, Buenos Aires, n. 208, p. 142-161, mar./abr. 2007.

Selod, S., 2022. The Racial Contract: Challenging White Supremacy in Sociological Theories and Providing a Global Theory for Race. *Sociology of Race and Ethnicity*, 8, p. 451 - 455. <https://doi.org/10.1177/23326492221119891>.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Bases de Dados*. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 23 set. 2025.

SHAHJAHAN, Riyad A.; EDWARDS, Kirsten T. Whiteness as futurity and globalization of higher education. *Higher Education*, v. 83, n. 4, p. 747-764, 2022. <https://doi.org/10.1007/s10734-021-00702-x>.

SHELL, Susan Meld. Republicanizing Leviathan: Kant's Cosmopolitan Synthesis of Hobbes and Rousseau. *Critical Review*, v. 35, n. 3, p. 219-232, 2023. <https://doi.org/10.1080/08913811.2023.2273626>.

SIEGEL, Michael; WIKLUND, Emma. The relationship between state-level structural racism and disparities between the non-hispanic black and non-hispanic white populations in

multiple health outcomes. *Journal of the National Medical Association*, v. 115, n. 2, p. 207-222, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.jnma.2023.01.010>.

SILVA, Adilson Lucas de Souza. Audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro como forma de segurança pública para o encarceramento em massa da população negra. *Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social*, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/40930>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SILVA, Ana Paula Procopio Da. Racismo estrutural, crise do capital e ofensiva conservadora: desafios à consolidação da igualdade racial nas políticas sociais públicas. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 1, n. 1, 2018. [Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22110>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SILVA, Cleane Kílvia de Oliveira; Sobral NETO, Maurilo Miranda. Violência Desregulada e Controle Ineficaz: Uma análise da audiência de custódia como mecanismo de combate a violência policial na cidade de Paulo Afonso – BA. *Revista Rios*, v. 14, n. 23, p. 341–354, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/223>. Acesso em: 23 nov. 2023).

SILVA, Diego Francisco Lima da et al. Para além do Racismo Institucional? Uma análise do conteúdo da Política de Saúde para a População Negra. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, p. 2527-2535, 2023. <https://doi.org/10.1590/1413-81232023289.11602022>.

SILVA, Graziella Moraes; DAFLON, Veronica Toste; GIRAUT, Camille. Seeing race like a state: Higher education affirmative action verification commissions in Brazil. *Latin American Politics and Society*, v. 66, n. 1, p. 1-26, 2024. <https://doi.org/10.1017/lap.2023.18>.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques DE; BANDEIRA, Ana Luiza Villela DE VIANA. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia*, 2021. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44595>.

SINHORETTO, J.; CARUSO, H. Uma fronteira cada vez mais habitada: contribuições sociológicas sobre policiamento e racismo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 39, n. 2, p. e54812, 2024. <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-20243902e52001>.

SITES, William. Critical race theory, marxism, and the problem of ideology. *Sociological Theory*, v. 43, n. 1, p. 27-51, 2025. <https://doi.org/10.1177/07352751241312247>.

SMITH, Jackie. Human rights cities and the expanding global toolkit for decolonization and racial justice. *Journal of Human Rights*, v. 23, n. 2, p. 148-159, 2024. <https://doi.org/10.1080/14754835.2024.2324203>.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. *Estudos Históricos (Rio de Janeiro)*, v. 31, p. 89–108, 2018. <https://doi.org/10.1590/S2178-14942018000100006>.

SOARES FILHO, Marcos Luiz VIEIRA. State and Society in Brazil: The Thesis of Mutual Constitution and the Public Policies. *Novos estudos CEBRAP*, v. 42, p. 143–160, 2023. <https://doi.org/10.25091/S01013300202300010008>.

SOLOMOS, John. Black youth, racism and the state: The politics of ideology and policy. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, Cambridge Journals Digital Archive, 1988. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=i-4zAAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PA1&ots=dU0B-dB24U&sig=76Lz1nXBb0zy_c6PzBmt1sYmhuc&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 jul. 2025.

SONDERLUND, Anders Larrabee et al. A comprehensive framework for operationalizing structural racism in health research: The association between mass incarceration of Black people in the US and adverse birth outcomes. *SSM-Population Health*, v. 19, p. 101225, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.ssmph.2022.101225>.

SOUSA, Lorena Silva de. A crise no sistema prisional e o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional”: uma análise dos fundamentos fáticos e jurídicos na provocação ao Supremo Tribunal Federal na ADPF de nº 347. Uberlândia: LAECC, 2019.

SOUZA, Ionara Magalhães de et al. Comparative analysis of the constitution and implementation of race/skin color field in health information systems: Brazil and South Africa. *Journal of Racial and Ethnic Health Disparities*, v. 8, n. 2, p. 350-362, 2021. <https://doi.org/10.1007/s40615-020-00789-5>.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>.

SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e media no Brasil. In: WARE, Vron (org.). Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 363-386.

STADEL, Marie et al. Capturing the social life of a person by integrating experience-sampling methodology and personal-social-network assessments. *Advances in Methods and Practices in Psychological Science*, v. 7, n. 2, p. 25152459241244745, 2024. <https://doi.org/10.1177/25152459241244745>.

STAM, Valerie. Working through and with whiteness in fieldwork practice: Activating an ethic of solidarity in race research in the Netherlands. *Whiteness and Education*, v. 6, n. 2, p. 182-199, 2021. <https://doi.org/10.1080/23793406.2021.1929427>.

STEYN, Melissa. The ignorance contract: Recollections of apartheid childhoods and the construction of epistemologies of ignorance. *Identities*, v. 19, n. 1, p. 8-25, 2012. <https://doi.org/10.1080/1070289X.2012.672840>.

STOVALL, David. We will greet our enemy with rifles and roses: Charles Mills and the perpetual impact of the Racial Contract. In: *The Legacy of Charles W. Mills and The Racial Contract in Educational Justice*. Routledge, 2024. p. 11-20. <https://doi.org/10.1080/13613324.2023.2207979>.

TATE, Shirley Anne; PAGE, Damien. Whiteness and institutional racism: Hiding behind (un) conscious bias. *Ethics and Education*, v. 13, n. 1, p. 141-155, 2018. <https://doi.org/10.1080/17449642.2018.1428718>.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury; PINHO, Carlos Eduardo Santos. Authoritarian Governments and the Corrosion of the Social Protection Network in Brazil. *Revista Katálysis*, v. 21, p. 29–42, 2018. <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n1p14>.

THAKKAR, Sonali. The reeducation of race: From UNESCO's 1950 Statement on Race to the postcolonial critique of plasticity. *Social Text*, v. 38, n. 2, p. 73-96, 2020. <https://doi.org/10.1215/01642472-8164764>.

TOCANTINS, Defensoria Pública do Estado. Relatório de inspeções aos estabelecimentos penais tocantinenses realizadas pela Defensoria Pública do estado do Tocantins com participação técnica do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) / Defensoria Pública do Estado do Tocantins; coordenação de Fabrício Silva Brito, Ronilda Vieira Lopes. Palmas, TO: DPE-TO, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-de-inspecao-tocantins.pdf> Acesso em: [18 out. 2025].

TOCANTINS. SECRETARIA DE CULTURA. Tocantins - História. Palmas: Secretaria Estadual de Cultura, [s.d.] Disponível em: <https://www.to.gov.br/secult/tocantins-historia/3ybh4wqwh43i>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP. Quantitativo de cargos e funções - membros da magistratura (Anexo IV-E - resolução 102 do CNJ) Disponível em: https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/transparencia/quant_cargo_funcao_magistrados. Acesso em: 28 jul. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Mapa do Judiciário - Dados da Magistratura. Palmas: TJTO, 2023. Disponível: em www.tjto.jus.br Acesso em: 10 jun. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Resolução nº 11, de 21 maio 2024. Dispõe sobre a alteração de competência das Varas Criminais da Comarca de Palmas e dá outras providências. Palmas, 21 maio 2024. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/4020>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TOCANTINS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. CORREGEDORIA. Mapa do judiciário. Palmas: TJ-TO, Corregedoria, PJTO, COGES, [s.d.] Disponível em: <https://corregedoria.tjto.jus.br/transparencia/mapa-do-judiciario/mapa-do-judiciario/viewdocument/409>. Acesso em: 28 jul. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. Resolução nº 36, de 19 outubro 2017. Implanta as Audiências de Custódia no Estado do Tocantins, no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2017. Disponível em: [<https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1352>]. Acesso em: 16 jul. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. Resolução nº 1, de 21 março de 2019. Altera a Resolução nº 36, de 19 de outubro de 2017. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: [<https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1840>]. Acesso em: 16 jul. 2025.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Dados sobre audiências de custódia no estado do Tocantins: período 2020-2024. Palmas: TJTO, 2024. (Termo de Compromisso) Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/895515>. Acesso em: 31 out. 2025.

TOLEDO, Fabio Lopes; JESUS, Maria Gorete Marques de. Olhos da justiça: O contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*, v. 17, 2021. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202103>.

TORKELSON, Jason; HARTMANN, Douglas. The heart of whiteness: On the study of whiteness and White Americans. *Sociology Compass*, v. 15, n. 11, p. e12932, 2021. <https://doi.org/10.1111/soc4.12932>.

TRAN, Jonathan. (Post) Critical Political Theology and the Uses and Misuses of Whiteness Discourse. *Political theology*, v. 22, n. 7, p. 563-583, 2021. <https://doi.org/10.1080/1462317X.2021.1912449>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - TJTO. Resolução nº 17 de 2 julho 2015. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1023>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - TJTO. Resolução nº 36, de 19 outubro 2017. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1352#:~:text=Implanta%20as%20Audi%C3%A2ncias%20de%20Cust%C3%B3dia,CONSIDERANDO%20que%20o%20art>. Acesso em: 27 jul. 2025.

TRUZZI, Bruno et al. Racial democracy and black victimization in Brazil. *Journal of contemporary criminal justice*, v. 38, n. 1, p. 13-33, 2022. <https://doi.org/10.1177/10439862211038448>.

TRUZZI, Bruno et al. Racial democracy and black victimization in Brazil. *Journal of contemporary criminal justice*, v. 38, n. 1, p. 13-33, 2022. <https://doi.org/10.1177/10439862211038448>.

TRUZZI, Bruno et al. Racial discrimination in access to justice: Evidence from Brazil. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 12, n. 4, p. 11-26, 2023. <https://doi.org/10.5204/ijcjsd.2289>.

UGWUDIKE, Pamela. Digital prediction technologies in the justice system: The implications of a 'race-neutral' agenda. *Theoretical Criminology*, v. 24, n. 3, p. 482-501, 2020. <https://doi.org/10.1177/1362480619896006>.

UNESCO, Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais. Paris. 27 novembro 1978. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

UNESCO, Declaração sobre a raça. Paris: UNESCO, 1950. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128291> Acesso em: 03 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA, Parlamento Europeu. European Parliament resolution of 19 June 2020 on the anti-racism protests following the death of George Floyd (2020/2685(RSP)).

Brussels, 19 jun. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0173_EN.html. Acesso em: 22 out. 2025.

UNNEVER, James D.; STULTS, Brian J.; MESSNER, Steven F. Structural racism and criminal violence: An analysis of state-level variation in homicide. *Race and Justice*, v. 13, n. 4, p. 433-462, 2023. <https://doi.org/10.1177/21533687211015287>.

VALLS, Andrew. *Rethinking racial justice*. Oxônia, Reino Unido: Oxford University Press, 2018. <https://doi.org/10.1093/OSO/9780190860554.003.0007>.

VALÉRIO, Ana Cristina de Oliveira et al. Racismo e participação social na universidade: experiências de estudantes negras em cursos de saúde. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, v. 29, p. e3007, 2021. <https://doi.org/10.1590/2526-8910.ctoAO2278>.

VEZALDENOS, Victoria et al. Predictors of Biracial adolescent racial self-categorization when confronted with monoracist demographic forms. *Journal of Research on Adolescence*, v. 35, n. 1, p. e70012, 2025. <https://doi.org/10.1111/jora.70012>.

VOLPE, Vanessa V. et al. State-and provider-level racism and health care in the US. *American journal of preventive medicine*, v. 61, n. 3, p. 338-347, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.amepre.2021.03.008>.

WACQUANT, L. O estigma racial na construção do Estado punitivo americano. *Configurações*. Braga: Húmus, n. 5/6, p. 41-54, 2009.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WADE, Peter. Raça e etnia na era da ciência genética. In: HITA, M (org.). *Raça, racismo e genética*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 81-102 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

WADE, Peter. Raça: natureza e cultura na ciência e na sociedade. In: HITA, M (org.). *Raça, racismo e genética*. Salvador: EDUFBA, 2017, p. 47-80 Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32042/1/raca-racismo-e-genetica-repositorio.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

WARING, Chandra DL. “We’re going to be the new white [people]:” multiracial Americans envision the future. *Ethnic and Racial Studies*, v. 47, n. 1, p. 145-166, 2024. <https://doi.org/10.1080/01419870.2023.2215313>.

WEAVER, Vesla M.; PROWSE, Gwen. Racial authoritarianism in US democracy. *Science*, v. 369, n. 6508, p. 1176-1178, 2020. <https://doi.org/10.1126/science.abd7669>.

WERMUTH, M. Ângelo D. (2017). Audiências de Custódia e Proteção/Efetivação De Direitos Humanos no Brasil. *Revista Direitos Sociais E Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, 5(1), 330–360. <https://doi.org/10.25245/rdsp.v5i1.201>.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, jul./set. 2016. <https://doi.org/10.1590/S0104-129020162610>.

WHITE, Christopher; HUGHEY, Matthew W. Above the Color Line: WEB Du Bois's Otherworldly Perspective and a New Racial Order. *Journal of the American Academy of Religion*, v. 91, n. 3, p. 605-620, 2023. <https://doi.org/10.1093/jaarel/lfae019>.

WHITEHEAD, Kevin A. The problem of context in the analysis of social action: The case of implicit whiteness in post-apartheid South Africa. *Social Psychology Quarterly*, v. 83, n. 3, p. 294-313, 2020. <https://doi.org/10.1177/0190272519897595>.

WIGGAN, Greg; TEASDELL, Annette; PARSONS, Tierra. Critical race structuralism and Charles Mills' racial contract: Pedagogical practices for twenty-first-century educators. *Sociology of Race and Ethnicity*, v. 8, n. 4, p. 456-463, 2022. <https://doi.org/10.1177/23326492221119893>.

WILKLER, Donald R. Comentário - Modelos da Teoria à Prática. Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise / organizadores: José Francisco Salm et al. Ed. Univ. de Brasília, 3. ed., 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: PIERANGELI, Jose Henrique (org.) *Las trampas del poder punitivo. El género del derecho penal*, (Colecao Jus Aeternum). Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 19-30 Disponível em: <https://biblio.dp.cl/datafiles/14202.pdf>.

ZHANG, Peiguang; ZHU, Haibin; LIU, Dongning. Equality or equity? E-CARGO perspectives on the fairness of education. *IEEE Transactions on Computational Social Systems*, v. 11, n. 2, p. 1926-1936, 2023. <https://doi.org/10.1109/TCSS.2023.3276917>.

APÊNDICES

Apêndice A - Roteiro semiestruturado de entrevista com juízes de direito que realizam audiências de custódia no estado do Tocantins

O roteiro apresentado integra o trabalho de pesquisa sobre as Audiências de Custódia no Estado do Tocantins. Considera a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, conforme julgamento da ADPF 347. Visa a analisar as dinâmicas e demandas que abrangem as políticas de proteção social, entendidas enquanto uma política social do Estado que constrói formas institucionalizadas de proteção da população contra riscos e danos pessoais e sociais, observado o pertencimento racial das pessoas custodiadas. Neste aspecto considera a autoridade judicial como protagonista nas decisões das audiências de custódia, que pode contribuir para as análises pretendidas.

1. Segundo a classificação racial do IBGE (branca, preta, parda, amarela e indígena) como você se autodeclara?
2. Considerando que segundo o Mapa do Judiciário Tocantinense, o Estado encontra-se organizado em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final, você atua ou já atuou em audiências de custódias em quais delas?
3. Existe atendimento à pessoa custodiada sob a perspectiva da proteção social (fluxos e procedimentos), oferecido antes e após as audiências de custódia? E quais os maiores desafios nesse processo?
4. Após a realização das audiências de custódia, você já identificou a necessidade de direcionar a pessoa custodiada às redes de serviços que devem promover a proteção social? Pode relatar uma situação?
5. Quais os principais problemas sociais apresentados pelas pessoas apresentadas em audiências de custódia?
6. Quais as características sociodemográficas mais comuns das pessoas apresentadas nas audiências de custódia (idade, gênero, raça/cor, escolaridade, ocupação)?
7. Considerando sua experiência, em que medida a análise do perfil racial das pessoas custodiadas se mostra relevante para a formulação de políticas públicas eficazes nas audiências de custódia no Tocantins?
8. Considerando a decisão do STF na ADPF 347 que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais, em sua compreensão, em que medida o encaminhamento para proteção social durante as audiências de custódia podem aprimorar os mecanismos de enfrentamento ao racismo?
9. Ao pensar em um instrumento para coletar dados sobre audiências de custódia, quais dados você considera relevantes para serem incluídos?
10. Considerando os temas abordados nesta entrevista, há algum aspecto relevante sobre as audiências de custódia que não exploramos suficientemente ou alguma sugestão para aprimorar futuras pesquisas sobre este tema?

Apêndice B - Termo de consentimento e livre esclarecimento (TCLE)

Título da Pesquisa: Audiência de Custódia: acesso a políticas públicas de proteção social para a população negra no Tocantins

Pesquisadora Responsável: Denize Souza Leite

Instituição: Universidade Federal do Tocantins

1. Introdução

Este documento visa a esclarecer os objetivos, procedimentos e implicações da pesquisa, convidando-o(a) a participar voluntariamente. Leia este termo com atenção e, em caso de dúvidas, entre em contato com o(a) pesquisador(a) responsável.

2. Objetivo da Pesquisa

Analisar como as audiências de custódia no Tocantins contribuem para a efetivação do direito à proteção social de pessoas custodiadas, identificando as dinâmicas institucionais e os desafios relacionados ao racismo estrutural. Espera-se que a pesquisa forneça um panorama detalhado, revelando as dificuldades e potencialidades das audiências de custódia nesse contexto, contribuindo para o aprofundamento do debate sobre justiça racial. Além disso, a pesquisa pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais efetivas.

3. Procedimentos da Pesquisa

A pesquisa será realizada por meio de uma entrevista telepresencial, na qual falaremos sobre as questões que envolvem as dinâmicas das Audiências de Custódia sob o viés da proteção social. Estima-se que você precisará de aproximadamente 30 minutos para responder às questões. A precisão de suas respostas é determinante para a qualidade da pesquisa. A entrevista ocorrerá em ambiente virtual (via google meet), em horário de sua disponibilidade, de modo a otimizar sua participação.

O agendamento das entrevistas acontecerá entre 01/05/2025 a 30/05/2025.

4. Riscos e Benefícios

A participação nesta pesquisa apresenta riscos mínimos. No entanto, é possível que você se sinta desconfortável ao responder algumas perguntas sobre racismo e desigualdade social. Por outro lado, sua participação nesta pesquisa pode contribuir para o aprofundamento do debate sobre justiça racial e para a formulação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento ao racismo e na garantia dos direitos humanos da população negra.

5. Confidencialidade

A pesquisadora garante e se compromete com o sigilo e a confidencialidade de todas as informações fornecidas por você para este estudo. Da mesma forma, o tratamento dos dados coletados seguirá as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/18).

6. Participação Voluntária e Direito de Recusa

Sua participação nesta pesquisa é totalmente voluntária. Você tem o direito de recusar-se a participar, ou de retirar seu consentimento a qualquer momento, sem que isso lhe cause qualquer prejuízo ou penalidade.

7. Ressarcimento e Indenização

Você não será remunerado, visto que sua participação nesta pesquisa é de caráter voluntário.

8. Contato para Dúvidas

Em caso de dúvidas sobre a pesquisa ou sobre seus direitos como participante, entre em contato com o(a) pesquisador(a) responsável.

9. Consentimento Livre e Esclarecido

Declaro que li e compreendi as informações contidas neste Termo de Compromisso e Livre Esclarecimento. Concorde em participar voluntariamente da pesquisa. Estou ciente dos meus direitos como participante e concordo com os termos aqui apresentados.

Local e data:

Assinatura do participante:

Assinatura do pesquisador(a) responsável:

Apêndice C - Termo de compromisso firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO

Termo de Compromisso Nº 69/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI ESTABELECEM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DENIZE SOUZA LEITE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ nº. 25.053.190/0001-36, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, Centro, Palmas/TO, neste ato representado por sua Presidente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, brasileira, portadora do RG nº 7XX.XX8 - SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 195.XXX.XXX-59, residente e domiciliada nesta Capital, doravante designado TRIBUNAL e, do outro lado, DENIZE SOUZA LEITE, brasileira, defensora pública, portadora do RG nº 3XX.XX8 - SSP/TO, inscrita no CPF nº 897.XXX.XXX-49, doravante designada COMPROMISSÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, doravante denominado Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste Termo o estabelecimento de obrigações a serem observadas pela COMPROMISSÁRIA no tratamento de dados pessoais aos quais tenha acesso por intermédio do TRIBUNAL para servirem de subsídio na elaboração de seu projeto de pesquisa intitulado "Audiência de Custódia: Acesso a políticas de proteção social para a população negra no Tocantins", para fins de pesquisa de Mestrado Profissional Gestão em Políticas Públicas - GESPOL.

Parágrafo Primeiro - Excluir-se-ão da autorização o acesso aos processos que estejam sob sigilo e os dados pessoais sensíveis, quais sejam: sexo e raça dos autores dos delitos nas transações penais indicadas, em conformidade à Decisão nº 908/2025, evento 6616295.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS:

2.1. A COMPROMISSÁRIA realizará o tratamento de acordo com todas as bases legais e regulamentares de proteção de dados aplicáveis, sobretudo em observância aos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural no que concerne ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

I - Por dados pessoais entendam-se todas as informações relacionadas à pessoa física identificada o u identificável;

2.2. O tratamento de dados pessoais pela COMPROMISSÁRIA dar-se-á conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Portaria nº 1864, de 30 de julho de 2021, que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as orientações e regulamentações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e outros eventuais diplomas legais aplicáveis.

I - Por tratamento, recorra-se ao Art. 5º, X, da LGPD, que assim define como sendo qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

2.3. A finalidade do tratamento de dados:

I. A finalidade do tratamento dos dados pessoais no caso em questão deve ser acadêmica e legalmente respaldada, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, os princípios da Administração Pública e os demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis, e m especial a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

2.4. No caso de necessidade de tratamento de dados pessoais em que se exija o consentimento, este deverá ser obtido pela COMPROMISSÁRIA, previamente ao tratamento, perante o titular dos dados.

2.5. Responsabiliza-se a COMPROMISSÁRIA pela gestão dos dados pessoais necessários à realização da finalidade especificada no item 2.3, vedado o seu compartilhamento ou utilização para outra finalidade aqui não contemplada.

2.6. Os sistemas ou qualquer outro meio que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais, devem estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas, a fim de garantir efetiva proteção a estes.

2.7. As medidas de segurança adotadas pela COMPROMISSÁRIA a fim de protegerem os dados pessoais objeto de tratamento devem ser adequadas para evitar sua destruição, perda, alteração, divulgação, acesso não autorizado ou demais incidentes de segurança.

2.8. Os dados pessoais aos quais a COMPROMISSÁRIA tiver acesso serão tratados em seus respectivos ambientes.

2.8.1. Deverão ser excluídos os dados não listados que, porventura, sejam aptos a identificar uma pessoa, bem como os feitos que estejam sob sigilo.

2.9. Responderão rápida e adequadamente a COMPROMISSÁRIA, às solicitações de informação do TRIBUNAL relacionadas ao tratamento dos dados pessoais.

2.10. Em caso de incidente envolvendo dados pessoais, tais como perda, alteração, acesso não autorizado, destruição, entre outros, a COMPROMISSÁRIA informará imediatamente a ocorrência do incidente ao TRIBUNAL.

2.11. Não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, os partícipes interromperão o tratamento imediatamente, salvo expressa disposição em contrário, e, em no máximo 30 (trinta) dias, eliminarão completamente tais dados armazenados ou os entregarão aos titulares, conforme o caso, ressalvada a necessidade de mantê-los para cumprimento de obrigação legal.

2.12. Os casos omissos relacionados à LGPD deverão ser submetidos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais que apresentará proposta de solução à Presidência do TJTO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA:

3.1. A COMPROMISSÁRIA deverá fornecer, ao final da pesquisa, o resultado final a este Tribunal de Justiça para conhecimento e utilização como informação para possíveis produtos que possam ser gerados internamente, em conformidade com a Decisão/Ofício nº 908/2025, evento 6616295.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO:

4.1. O Tribunal responsabilizar-se-á pela publicação do extrato do presente Termo de Compromisso no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como nos termos do art. 53, § 3º, da Instrução Normativa TJTO 4/2023.

CLÁUSULA QUINTA – DA VINCULAÇÃO:

5.1. O presente Termo de Compromisso fica vinculado aos autos 25.0.000004696-8, bem como à Lei Federal nº. 14.133/2021, à Lei nº 13.709/2018 e aos demais normativos de direito público aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA:

6.1. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável, permanecendo em vigor desde a data de sua assinatura até o fim do tratamento dos dados pela COMPROMISSÁRIA. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:

7.1. O Descumprimento das obrigações estipuladas neste termo de compromisso pode ensejar a revogação da autorização, conferida à COMPROMISSÁRIA pelo TRIBUNAL, de tratamento dos dados pessoais obtidos por intermédio desse, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8.1. O TRIBUNAL elege o foro de Palmas, no Estado do Tocantins, onde está localizada sua sede, para dirimir quaisquer dúvidas originadas do presente Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por assim estarem justas e estabelecidas as condições, o presente Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo é assinado, para que surta seus efeitos legais, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Apêndice D - Número de comarcas no Estado do Tocantins por entrância

Nº de comarcas	Comarca de Entrância Final
1.	Araguaína
2.	Gurupi
3.	Palmas
Nº de comarcas	Comarca de Entrância Intermediária
1.	Araguatins
2.	Arraias
3.	Augustinópolis
4.	Colinas do Tocantins
5.	Cristalândia
6.	Dianópolis
7.	Guaraí
8.	Miracema do Tocantins
9.	Paraíso do Tocantins
10.	Pedro Afonso
11.	Porto Nacional
12.	Taguatinga
13.	Tocantinópolis
Nº de comarcas	Comarca de Entrância Inicial
1.	Alvorada
2.	Ananás
3.	Araguacema
4.	Araguaçu
5.	Arapoema
6.	Colmeia
7.	Filadélfia
8.	Formoso do Araguaia
9.	Goiatins
10.	Itacajá
11.	Itaguatins
12.	Miranorte
13.	Natividade
14.	Novo Acordo
15.	Palmeirópolis
16.	Paraná
17.	Peixe
18.	Ponte Alta do Tocantins
19.	Wanderlândia
20.	Xambioá

Fonte: Elaborado pela autora com dados da Corregedoria Geral de Justiça/TO

Apêndice E - Juízas e Juízes entrevistados por gênero, cor e código de anonimização

	Identificação	Gênero	Cor autodeclarada	Sigla
1.	Juíz homem autodeclarado branco 1	MASCULINO	BRANCO	JH1
2.	Juíz homem autodeclarado negro 1	MASCULINO	PARDOS	JH2
3.	Juíz homem autodeclarado negro 2	MASCULINO	PARDOS	JH3
4.	Juíz homem autodeclarado negro 3	MASCULINO	PARDOS	JH4
5.	Juíz homem autodeclarado negro 4	MASCULINO	PARDOS	JH5
6.	Juíz homem autodeclarado negro 5	MASCULINO	PARDOS	JH6
7.	Juíz homem autodeclarado negro 6	MASCULINO	PARDOS	JH7
8.	Juíza mulher autodeclarada branca 1	FEMININO	BRANCA	JM1
9.	Juíza mulher autodeclarada negra 1	FEMININO	PRETA	JM2
10.	Juíza mulher autodeclarada negra2	FEMININO	PARDAS	JM3
11.	Juíza mulher autodeclarada negra 3	FEMININO	PARDAS	JM4
12.	Juíza mulher autodeclarada negra 4	FEMININO	PARDAS	JM5

Fonte: Elaborado pela autora.

Apêndice F - Produto técnico da dissertação



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

Formulário de Levantamento Sociodemográfico da Audiência de Custódia

I. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Nome completo: _____
 Data de nascimento: _____ Idade: _____
 CPF: _____ Telefone para contato: _____
 Nacionalidade e naturalidade (cidade/UF): _____

Autodeclaração raça/cor: () Branca () Preta () Parda () Amarela
 () Indígena () Outro / Não deseja declarar

Identidade de gênero: () Homem cis () Mulher cis () Homem trans
 () Mulher trans () Não-binário () Outro / Não deseja declarar

II. DADOS RESIDENCIAIS E FAMILIARES

Endereço de residência atual (Se situação de rua, registrar):

Tipo de moradia:

() Própria (quitada ou financiada) () Alugada () Cedida (de familiar ou amigo)
 () Aluguel Social () Ocupação / Invasão () Situação de rua
 () Outro: _____ Número total de moradores no imóvel: _____

Estado civil / situação conjugal: () Solteiro(a) () Casado(a)
 () União estável / Mora junto () Divorciado(a) / Separado(a) () Viúvo(a)

Possui filhos? () Sim () Não

Quantos filhos e as idades: _____

Mulheres

Está grávida? () Sim () Não () Não sabe

Está em situação de violência doméstica?

É o(a) principal responsável pelo cuidado de criança (menor de 12 anos), idoso ou pessoa com deficiência?

() Sim. Quem? _____ () Não



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

III. EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Grau de escolaridade:

- ☐ Analfabeto(a) / Nunca estudou ☐ Ensino Fundamental incompleto
☐ Ensino Fundamental completo ☐ Ensino Médio incompleto
☐ Ensino Médio completo ☐ Ensino Superior incompleto
☐ Ensino Superior completo ☐ Pós-graduação

Estava estudando antes da prisão? ☐ Sim ☐ Não

Já participou de curso profissionalizante?

☐ Sim. Qual? _____ ☐ Não

Tem interesse em estudar ou fazer curso profissionalizante? ☐ Sim ☐ Não

IV. TRABALHO E RENDA

Estava trabalhando antes da prisão?

☐ Sim Informar a profissão ou ocupação principal _____
☐ Não (Desempregado)

Indicar o tipo de vínculo de trabalho: ☐ Com carteira assinada (Formal)

☐ Sem carteira / Autônomo (Informal) ☐ Trabalho rural

Informar a renda mensal média (individual ou familiar):

☐ Nenhuma renda ☐ Até 1 salário mínimo
☐ Entre 1 e 3 salários mínimos ☐ Acima de 3 salários mínimos

V. CONDIÇÕES DE SAÚDE

Possui alguma doença crônica ou deficiência (física ou mental)?

☐ Sim. Qual? _____ ☐ Não

Faz uso contínuo de medicamento controlado?

☐ Sim. Qual? _____ ☐ Não

Faz uso de bebida alcoólica? ☐ Sim, frequentemente (diário ou quase)

☐ Sim, socialmente (de vez em quando) ☐ Não

Faz uso de alguma outra droga (cigarro, maconha, cocaína, crack, etc.)?

☐ Sim. Quais e com que frequência? _____ ☐ Não

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Apêndice G - Programação do Seminário Luiza Bairros

23.05

08h - 12h

PAINEL TEMÁTICO 2: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Educação (Eixo 2)

Debate sobre: Ma. Franqueslaine Ferreira de Lima - UFT e Ma. Leandro Ferreira da Silva - IREZ/UFT. Mediação: Profa. Dra. Mônica Aparecida da Rocha Silva (GESPOL - UFT/Anpae-TO).

PAINEL TEMÁTICO 3: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Saúde (Eixo 3)

Debate sobre: Profa. Dra. Daniele Vasco Santos, Professora Adjunta do Curso de Psicologia da UFT e Ma. Luana Borelari - Doutoranda em Saúde Pública pela ENSP/UFPA. Mediação: Ma. Kézia Martins Pimenta Fernandes - UFT/DFPE.

16h - 17h

Reunião do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas / ESDP (Direcionado aos participantes do Grupo) - Ma. Isabella Faustino Alves e Ma. Luí Marina Regis Ribeiro - DPE/TO (Eixo 5).

SEMINÁRIO

Luiza Bairros

Desafios e Perspectivas para Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Tocantins

22 e 23 de maio

Auditório da DPE-TO

Inscrições:



APRESENTAÇÃO

O SEMINÁRIO LUIZA BAIROS - Desafios e perspectivas para Políticas Públicas de Igualdade Racial no Tocantins pretende fomentar um debate entre a comunidade acadêmica, gestores estaduais e municipais e a sociedade em geral, sobre a importância e os caminhos necessários para a implementação e o monitoramento de políticas públicas de promoção da igualdade racial em nosso Estado.

O evento leva o nome de Luiza Bairros que foi Ministra da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPIRI) no período de 2011 a 2016, sendo responsável por criar o SINAPIR, como forma de fortalecer esta liderança que deixou um importante legado em favor da promoção da igualdade racial e sua interseccionalidade.

O título do evento é destinado a um espaço para resgate histórico das políticas públicas de promoção da igualdade racial e suas interseccionalidades e a formação técnica dos gestores municipais, fortalecendo a adesão dos municípios tocantinenses ao SINAPIR.

OBJETIVOS

Objetivo Geral:

Articular e fomentar a adesão dos municípios do Estado do Tocantins ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

Objetivos Específicos:

Refletir sobre o processo histórico das políticas desenhadas e combatidas frente da marginalização e a promover a integração social da população negra no Tocantins.

Articular com o Estado e os municípios tocantinenses um espaço de discussão e debate acerca de implementação e monitoramento de políticas públicas de promoção da igualdade racial, suas interseccionalidades e sua Social Antirracista.

Promover a formação técnica dos gestores municipais para incentivar a adesão ao SINAPIR.

Fomentar a implementação dos planos estadual e municipal de promoção da igualdade racial.

PÚBLICO-ALVO

Comunidade acadêmica, gestores, servidores e professores da rede pública municipal e estadual, movimentos sociais e a sociedade em geral.

CERTIFICAÇÃO

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - ESDEP e Pós-Graduação de Extensão - PROEX/UF.

PROGRAMAÇÃO

22.05

08h - 12h

ABERTURA OFICIAL

Mesa Solene

- Ministério da Igualdade Racial
- Defensoria Pública do Estado do Tocantins
- Universidade Federal do Tocantins
- Governo do Estado (SECDU)
- Prefeitura de Palmas - TO (Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial)
- Associação Nacional de Políticas e Administração da Educação (ANPAE - TO)

Posse aos membros do CEPRI/TO

CONFERÊNCIA DE ABERTURA

Sociogênese das Desigualdades: Apresentação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR. Conferência: Profa. Dra. Leonor Moura (INSP/UFPA). Mediação: Profa. Dra. Maria Santana Ferreira dos Santos Milhomem (Pró-Reitora de Extensão da UFT).

16h - 18h

História e Memória - Luiza Bairros e Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial. Palestrante: Ma. Luana Telenzio - UFPA. Mediação: Cleide Diamantino - UFT.

O Papel da Defensoria Pública na Promoção de Políticas Públicas de Igualdade Racial - Perspectivas. Palestrante: Ma. Daniele da Silva Magalhães - Coordenadora da COOPERA - DPE/TO. Mediação: Denize Souza Leite - DPE/TO - GESPOL/UF.

PAINEL TEMÁTICO 1: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas (Eixo 6). Debatedoras: Ma. Juliana de Oliveira - IREZ/UFPA e Maria Aparecida Ribeiro de Sousa - IREZ/TO/CONAQ. Mediação: Dra. Gledy Braga - Doutora em Direito Constitucional UFT/DFPE.

SEMINÁRIO

Luiza Bairros

Desafios e Perspectivas para Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial no Tocantins

22.05

08h - 12h

ABERTURA OFICIAL

Mesa Solene

- Ministério da Igualdade Racial
- Defensoria Pública do Estado do Tocantins
- Universidade Federal do Tocantins
- Governo do Estado (SECDU)
- Prefeitura de Palmas - TO (Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial)
- Associação Nacional de Políticas e Administração da Educação (ANPAE - TO)

Posse aos membros do CEPRI/TO

CONFERÊNCIA DE ABERTURA

Sociogênese das Desigualdades: Apresentação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR. Conferência: Profa. Dra. Leonor Moura (INSP/UFPA). Mediação: Profa. Dra. Maria Santana Ferreira dos Santos Milhomem (Pró-Reitora de Extensão da UFT).

16h - 18h

História e Memória - Luiza Bairros e Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial. Palestrante: Ma. Luana Telenzio - UFPA. Mediação: Cleide Diamantino - UFT.

O Papel da Defensoria Pública na Promoção de Políticas Públicas de Igualdade Racial - Perspectivas. Palestrante: Ma. Daniele da Silva Magalhães - Coordenadora da COOPERA - DPE/TO. Mediação: Denize Souza Leite - DPE/TO - GESPOL/UF.

PAINEL TEMÁTICO 1: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas (Eixo 6). Debatedoras: Ma. Juliana de Oliveira - IREZ/UFPA e Maria Aparecida Ribeiro de Sousa - IREZ/TO/CONAQ. Mediação: Dra. Gledy Braga - Doutora em Direito Constitucional UFT/DFPE.

23.05

08h - 12h

PAINEL TEMÁTICO 2: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Educação (Eixo 2)

Debate sobre: Ma. Franqueslaine Ferreira de Lima - UFT e Ma. Leandro Ferreira da Silva - IREZ/UFT. Mediação: Profa. Dra. Mônica Aparecida da Rocha Silva (GESPOL - UFT/Anpae-TO).

PAINEL TEMÁTICO 3: Políticas Públicas de Igualdade Racial e Saúde (Eixo 3)

Debate sobre: Profa. Dra. Daniele Vasco Santos, Professora Adjunta do Curso de Psicologia da UFT e Ma. Luana Borelari - Doutoranda em Saúde Pública pela ENSP/UFPA. Mediação: Ma. Kézia Martins Pimenta Fernandes - UFT/DFPE.

16h - 17h

Reunião do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas / ESDP (Direcionado aos participantes do Grupo) - Ma. Isabella Faustino Alves e Ma. Luí Marina Regis Ribeiro - DPE/TO (Eixo 5).

22 e 23 de maio

Auditório da DPE-TO

Inscrições:

<https://eventos.defensoria.to.def.br/>

REALIZAÇÃO



PARCERIAS

